Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 82 | Curitiba, Sexta-feira, 19 de Janeiro de 2007 | Ano II 92 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 04
PRIMEIRA CÂMARA 30
PAUTAS 30
ATAS .....
ACÓRDÃOS 32
SEGUNDA CÂMARA 51
PAUTAS 51
ATAS .....
ACÓRDÃOS 52
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 62
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 73
CORREGEDORIA GERAL 74
ATOS DE GABINETES 76
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 76
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 78
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 82
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 82
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 87
SECRETARIA DA AUDITORIA 91
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 92
DESPACHOS .....
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
AUDITOR

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Antônio Ferreira Rüppel Filho
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 3 em 25 de Janeiro de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 104209/02 Vistas desde 21/12/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: DORIVAL MOREIRA

Processo: 355144/04
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: SADY MALACARNE

Processo: 218671/05
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

Processo: 411912/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
Interessado: LUIZ DERNIZO CARON

RECURSO FISCAL

Processo: 33538/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASQUEL AGRICOLA E INDUSTRIAL S/A DE CAMBARÁ

Processo: 460123/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALGODOEIRA LIMOEIRENSE S/A - ALGOLIM

REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 616069/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 277175/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER

RECURSO FISCAL

Processo: 493510/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 18959/95
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 269004/05
Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

CONSULTA

Processo: 310066/03
Origem: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

Processo: 487501/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 358670/00
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

Processo: 196304/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

Processo: 463140/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 238250/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 238293/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 238323/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Processo: 238331/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 238340/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 238374/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Processo: 238412/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

IMPUGNAÇÃO

Processo: 173120/05 Adiado desde 07/12/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 8220/04
Origem: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOÃO MARIA CLAUDINO

Processo: 409643/04
Origem: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Processo: 447731/04
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: JOSÉ MÁRIO MORIM

Processo: 462439/04
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI

Processo: 73861/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA

Processo: 114787/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 161734/05
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR

Processo: 347668/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: ROBERTO FREIRE DA SILVA

Processo: 295319/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: PEDRO GILSON RIBAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 237092/06 Sobrestado desde 21/12/2006
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JACIRA MARTINS

RECURSO FISCAL

Processo: 464447/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FRANCISCO CARLOS LAGANAR

CONSULTA

Processo: 168316/03
Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Processo: 184788/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Processo: 332906/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 486117/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO

Processo: 171128/05
Origem: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JOAO INACIO ROOS

Processo: 399807/06
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

AUDITORIA

Processo: 260643/05 Adiado desde 07/12/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 123038/06 Vistas desde 21/12/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ
Interessado: EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

AUDITORIA

Processo: 206886/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 76054/05
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARCOS WACHOWICZ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 344308/05 Adiado desde 21/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: LUIZ EDUARDO CHEIDA

REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 11240/06 Vistas desde 07/12/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

CONSULTA

Processo: 114225/06 Vistas desde 21/12/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 215931/05
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: ANTONIO CARLOS RAMPAZZO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 377455/06 Adiado desde 21/12/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: MARIA DE FATIMA BOSI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 57815/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: DILCE ALVES CORDEIRO ALBERTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 386624/06 Adiado desde 07/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL PLENO
ATA Nº. 46/2006
Sessão Ordinária número 46 de 21 de dezembro de 2006

Ao vigésimo primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a quadragésima sexta sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, bem como, dos **Auditores**, **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI, AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; e da Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ANGELA CÁSSIA COSTALDELLO.** O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** compõe o *quorum* da presente Sessão mediante convocação desta Presidência, nos termos do art. 50, II, do Regimento Interno. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral**, Desirée do Rocio Vidal**. O Presidente, **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG,** submeteu à aprovação do Plenário a ata de nº. 45, da sessão do dia 14 de dezembro, para homologação. Na seqüência, o **PRESIDENTE** concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos que trata o § 4º do art. 429 e do art. 522 do Regimento Interno. Constou da pauta da Presidência, a Proposta de Instrução Normativa (prot. 605202/06), que trata de manualização dos dispositivos administrativos internos, para fins de deliberação, e, tendo sido aprovada, o **PRESIDENTE** deixou livre a palavra. O **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** solicitou a inclusão dos processos n.ºs 605300/06 e 612047/06 que tratam de pedidos de férias do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e do **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI,** respectivamente. O **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** solicitou a inclusão dos processos n.ºs 598214/06 que tratam, respectivamente, de pedido de férias do **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA,** e de procedimento licitatório sob a modalidade de Carta-Convite sob nº. 21/2006, para a aquisição de uma furadeira de papel automática. O **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** solicitou a inclusão do processo nº. 564778/06, referente à minuta dos instrumentos de convênio e de contrato de prestação de serviços, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo o convênio visando a implantação do Serviço de Protocolo Postal Integrado e a utilização do Sistema de Gerenciamento Postal, e o contrato objetivando a utilização de serviços postais. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** solicitou a inclusão do processo 536600/06 que trata de Recurso de Agravo. O **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** solicitou a inclusão dos processos 559871/06 e 561965/06 que tratam, respectivamente, de Requerimento do **CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO** e de aquisição de *software*. O **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** solicitou a inclusão do processo 558441/06 que trata de férias da **Procuradora CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.** O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** procedeu o relato do processo nº 600626/06 referente à correição realizada na Diretoria de Protocolo, tendo como resultado um conceito bastante positivo. A **Procuradora Geral ANGELA CASSIA COSTALDELLO** efetuou relatório das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público junto a este Tribunal durante o exercício de 2006. O **PRESIDENTE** concedeu a palavra aos **CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e aos AUDITORES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO**,que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** : 605202/06, 523309/02, 293599/04, 359751/04, 404960/04, 219171/05, 324862/05, 462599/05, 262860/06, 54667/06, 345720/05, 367367/05, 479556/05, 605300/06, 612047/06, 581974/06, 282294/01, 470439/06, 408515/04, 230477/05, 310365/05, 357922/05, 405048/05, 460375/05, 401607/06, 454006/05, 471865/05, 598214/06, 602378/06, 564778/06, 288447/04, 459306/04, 491862/04, 162025/06, 326060/06, 392324/01, 134493/02, 192183/02, 514075/02, 359480/03, 382680/04, 412989/04, 1069/05, 166590/02, 366693/04, 438775/04, 37113/05, 245008/05, 252241/05, 361644/05, 113845/05, 536600/06, 321669/05, 601940/06, 553776/06, 605261/06, 561965/06, 559871/06, 240378/03, 195720/00, 454092/03, 85768/04, 13826/05, 41943/05, 243366/05, 326407/05, 548500/03, 156184/04, 67985/05, 109663/06, 164060/06, 407270/05, 426347/05, 426460/05, 159962/06, 443679/06, 564069/06, 290596/03, 287533/05, 312392/05, 335066/05, 34220/05, 194314/05, 558441/06. **Foram retirados de pauta os seguintes processos:** 190498/04; 343212/05 e 181670/05. **Foram adiados os seguintes processos**: 377447/06 e 344308/05. **Foi Sobrestado o seguinte processo**: 516331/06. O **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** solicitou vista do processo nº. 104209/02, constante da pauta do **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** solicitou vista do processo nº. 123038/06, constante da pauta do **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.** O **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** devolveu o processo nº. 195720/00, constante da pauta do **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 17h32 min, encerrou a quadragésima sexta sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 11 de janeiro de 2007, às 14 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA, Desirée do Rocio Vidal** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG,** Presidente do Colegiado.

Acórdãos

PROCESSO : 30.175.3-04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR
RECORRENTE : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
ACÓRDÃO Nº 1.657/2006

EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, DE PREVIDÊNCIA E DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNFAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO RELATIVO AO PODER EXECUTIVO. NÃO CONHECIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SOUSA LEMOS, em:

I. conhecer do recurso do Sr. Odilon Andreolli Gonçalves quanto ao Poder Executivo, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a Resolução nº 5.701/2005; e,

II. não conhecer do recurso, porque não foram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, quanto às impugnações das decisões desfavoráveis aos presidentes do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Previdência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (em substituição).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 16 de novembro de 2006 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS
Relator
Cons. HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PROCESSO : 30.175.3-04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR
RECORRENTE : ODILON ANDREOLI GONÇALVES

EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, DE PREVIDÊNCIA E DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNFAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO RELATIVO AO PODER EXECUTIVO. NÃO CONHECIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS.

Trata-se de Recursos de Revista, interposto por ODILON ANDREOLLI GONÇALVES, prefeito do Município de RONCADOR, contra a Resolução 2.493/2004, pela qual foi emitido parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo, e contra o Acórdão nº 1.549/2004, pelo qual foram julgadas irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Previdência e do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

2. O recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 41).

3. A Diretoria de Contas Municipais emitiu parecer pelo improvimento do recurso (fls. 42/45), concluindo-se pela mantença da decisão vergastada. O Ministério Público de Contas opinou pelo improvimento do recurso (fls. 46/47).

É o sucinto relatório.

VOTO

Eis o teor das decisões recorridas:

Resolução nº 2.493/2004

"I – Aprovar o Parecer Prévio nº 081/04, de fls. 1169 a 1175, elaborado pelo Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, cuja conclusão recomenda a ***desaprovação*** *das contas do Poder Executivo de RONCADOR, de responsabilidade de ODILON ANDREOLI GONÇALVES, referentes ao exercício financeiro de 2001.*

II – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.

III – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HEINZ GEORG HERWIG, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal GABRIEL GUY LÉGER.".

Acórdão nº 1.549/2004

"I – Julgar ***aprovadas*** *as contas do Poder Legislativo do Município de RONCADOR, referentes ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de EDISON JOSÉ PIETROSKI, com base no Parecer Prévio nº 081/04, de fls. 1169 a 1175, elaborado pelo Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.*

II – Julgar ***desaprovadas*** *as contas do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Previdência, ambos de responsabilidade de SIDNEI GUSMÃO DE ANDRADE, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, de responsabilidade de MARIA HELENA VANZELA RAMOS, referentes ao exercício financeiro de 2001.*

III – Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.

IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HEINZ GEORG HERWIG, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal GABRIEL GUY LÉGER.".

2. O recorrente, em suas razões, apresenta as seguintes alegações, com vista à reforma da decisão:

a) informa que foram feitas as correções no SIM PCA dos exercícios posteriores (Poder Executivo);

b) foi realizado cálculo atuarial para que as dívidas sejam quitadas através de aporte financeiro (Fundo de Previdência);

c) o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental foram totalmente centralizados pelo Executivo a partir de 2002, tendo todas as irregularidades sido sanadas; e,

d) alega que anexou extratos de aplicação financeira referentes ao Fundo Municipal da Previdência.

3. A Diretoria de Contas Municipais emitiu parecer pelo improvimento do recurso (fls. 42/45), concluindo-se pela mantença da decisão vergastada , alegando, em síntese:

a) eventuais correções efetuadas em exercícios posteriores ao da conta examinada (2001) não têm o condão de sanar as irregularidades;

b) os saldos informados nos extratos bancários das contas mantidas pela tesouraria do Fundo Municipal de Saúde, demonstram não ter ocorrido, no exercício, o emprego de eficazes controles e obediência ao disposto no art. 164, § 3º, da CF, bem como do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

c) não há prova, nos autos, quanto à alegação de que o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental foram totalmente centralizados pelo Executivo a partir de 2002, tendo todas as irregularidades sanadas.

4. Não assiste razão ao recorrente.

5. Quanto ao Poder Executivo, assiste interesse e legitimidade ao recorrente, que, em suas razões, não apresenta qualquer argumento jurídico com vista a impugnar a decisão recorrida (fls. 02/03), não havendo, na peça recursal, impugnações a respeito da matéria supostamente devolvida ao Tribunal para apreciação.

6. Dessa forma, o recorrente se limita a discorrer genericamente sobre a decisão objurgada, sem apresentar qualquer prova concreta acerca das suas alegações, tendo se restringido a afirmar que efetuou as correções no SIM PCA nos exercícios subseqüentes (Poder Executivo).

7. Quanto aos recursos relativos a órgãos ou fundos municipais, não assiste interesse e legitimidade ao recorrente para impugnar as decisões, tendo em vista que o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Previdência, eram presididos pela Sr. Sidnei Gusmão de Andrade, o qual não apresentou recurso. Também não há legitimidade e interesse do recorrente quanto à impugnação da decisão quanto ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, o qual era presidido pela Sra. Maria Helena Vanzela Ramos.

Por essas razões, voto pelo conhecimento do recurso do Sr. Odilon Andreolli Gonçalves quanto ao Poder Executivo, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a Resolução nº 5.701/2005.

Não conheço do recurso, porque não foram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, quanto às impugnações das decisões desfavoráveis aos presidentes do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Previdência.

GASL, 16 de novembro de 2006 (data do julgamento)

Auditor SOUSA LEMOS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1668/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 358627/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: VALDIR VITORETTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. ERRO DE RESPONSABILIZAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO, COM REABERTURA DE CONTRADITÓRIO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, COM PERDA DE OBJETO DO RECURSO..

1. Trata, o presente protocolado, de recurso de revista interposto por Valdir Vitoretti, visando reverter o teor do Acórdão nº 4.168/05 que, desaprovou as contas do Poder Legislativo de Nova Esperança do Sudoeste, referentes ao exercício financeiro de 2.002.

Em suas razões, o recorrente alegou que foi indevidamente responsabilizado, uma vez que, ocupou a Presidência da Câmara Municipal durante o ano de 2.001. Para comprovar os fatos, juntou cópia da ata onde se constata que seu sucessor e, portanto, o responsável pelas contas de 2.002 é Antônio Vieira.

A **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução nº 1.029/06) verificando a documentação existente naquela unidade técnica, reconheceu assistir razão ao recorrente passando a sugerir o provimento do recurso e a abertura de prazo para manifestação do responsável pelas contas o Sr. Antônio Vieira.

No mesmo sentido foi a manifestação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 16.958/06).

É o relatório.

2. Preliminarmente, verifico que o caso refere-se a nulidade absoluta, relativa à falta de citação do responsável, conforme disposto no art. 374, parágrafo único do Regimento Interno.

Nessas condições, por se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício pelo relator do processo, a qualquer tempo, por economia processual, deixo de reconhecer meu impedimento para a relatoria deste recurso, por ter sido também o relator do processo original, reconhecendo, de ofício, a nulidade alegada.

Acrescente-se que, ainda que sorteado outro relator para o recurso, reconhecida a nulidade processual, retornariam os autos para seu relator originário.

No mérito, o exame dos autos demonstra ter ocorrido, efetivamente, a nulidade apontada. Restou devidamente comprovado que as contas referentes ao exercício financeiro de 2.002 são de responsabilidade de Antônio Vieira.

O equívoco foi reconhecido pela DCM que, ao compulsar suas documentações corroborou as alegações do recorrente.

Verifica-se, assim, a nulidade absoluta do processo, a partir da expedição do ofício de f. 23, inclusive, do Acórdão nº 4.168/05, devendo-se proceder à citação do responsável pela prestação das contas, Antônio Vieira, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 331/04, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que conste da autuação, como responsável, o Presidente da Câmara à época, Antônio Vieira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 358627/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA

ESPERANÇA DO SUDOESTE, de responsabilidade de ANTONIO VIEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Declarar de ofício, a nulidade do processo, a partir da expedição do ofício de f. 23, inclusive, do Acórdão nº 4.168/05, com a perda de objeto deste recurso, determinando-se a citação do responsável pela prestação das contas, Antônio Vieira, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 331/04, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para correção da autuação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1697/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 6419/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: MUSSOLINE MANSANI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Considerando a análise preliminar levantada pela douta Diretoria de Contas Municipais relativa à ilegitimidade da parte para interpor o recurso de revista, considero que embora o Sr. Mussoline Mansani, Prefeito do Município de Palmeira, não seja Considerado responsável pelas contas do Fundo de Previdência e Assistência do Município referentes ao exercício financeiro de 2002, demonstrou nos autos interesse pela reforma do Acórdão n° 5409/2004, que desaprovou as referidas contas.
Portanto, pode ser considerado como interessado, em conformidade com o disposto no artigo 474 do regimento interno e artigo 66 da Lei Orgânica, ambos do Tribunal de Contas do Estado, os quais possuem a seguinte redação:
" *Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.* "
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 6419/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE PALMEIRA, de responsabilidade de LUIZ CARLOS DE CARVALHO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, bem como ao Ministério Público de Contas, para a devida análise do mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1698/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 447590/05
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: ANTONIETA BELLINATI PEREZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – RECEBIMENTO DE VALORES A MAIOR PELOS VEREADORES – NECESSIDADE DE NOVOS CÁLCULOS DA REMUNERAÇÃO IMPRÓPRIA – DILIGÊNCIA INTERNA À DCM.
– Dos Fatos
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pela Sra. Antonieta Bellinati Perez, ex-Presidente da Câmara Municipal de Marialva, objetivando a reforma do Acórdão nº. 4507/2005, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município referente ao exercício financeiro de 2003, em face da desatenção ao artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela percepção de subsídios em montante superior ao permitido.
II – Das Razões do Recurso
Em suas razões de recurso, a recorrente alega que os subsídios foram fixados pela Resolução nº. 01/2000 em face da Emenda Constitucional nº. 19/98 e, que em atendimento ao artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi observado o limite para gasto com pessoal de 6% para o Poder Legislativo.
Ressalta que a Emenda Constitucional nº. 19/98 fixou os valores recebidos pelos vereadores, estabelecendo o limite de 75% do subsídio dos deputados estaduais.
A partir de 01 de janeiro de 2001, passou a ter vigência a Emenda Constitucional nº. 25/00 que determinava que os subsídios devessem ser fixados pelo Poder Legislativo de uma legislatura para a subseqüente. Entretanto, a recorrente alega que no exercício de 2000 ainda era aplicada a EC 19/98, tornando-se inviável utilizar a regulamentação que não estava em vigor.
III – Da Análise
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº. 4018/06, entende que quanto ao incremento acima do permitido pelo art. 71 da LRF para despesas com pessoal, deve ser mantida a irregularidade.
No que diz respeito à percepção de subsídios dos agentes políticos em montante superior ao permitido, entende que permanece a irregularidade, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº. 25/2000 passou a vigorar só em 01/01/2001, mesmo sendo editada em 14/02/2000, período este, que possibilitou aos destinatários a adequação aos seus preceitos. Portanto, já que deveriam ser respeitados os novos limites impostos para o ano de 2001 pela nova lei, a Diretoria opina pelo não provimento do recurso.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 14749/06, entende que o percentual despendido pelo Poder Legislativo com despesas de pessoal no exercício financeiro de 2002 foi de 2,73 e no exercício de 2003, este mesmo gasto representou 3,21% da totalidade das receitas líquidas.
Ressalta que esta Corte firmou entendimento (Resoluções nº. 2104/04 e 8451/03), no sentido de que o não atendimento ao limite prudencial fixado pelo artigo 71 da LRF ensejaria a ressalva ao item.
Em relação à remuneração dos agentes políticos, verifica que não procedem as alegações de que a EC 19/98 norteou a elaboração da Resolução nº. 01/2000, visto que a Resolução fazia expressamente referência à Emenda Constitucional nº. 25/00, cabendo o respectivo ressarcimento ao erário dos subsídios recebidos a maior.
Posto isto, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso e conseqüente reforma do Acórdão nº. 4507/05, mantendo como irregular a remuneração dos agentes políticos, com a respectiva devolução dos valores recebidos a maior e ressalvando os aspectos inerentes à inobservância ao artigo 71 da LRF da prestação de contas do Poder Legislativo no Município de Marialva.
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (RELATOR – VOTO VENCIDO)
Cumpre-se destacar que a Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, que alterou o inciso VI do art. 29 e acrescentou o art. 29-A à Constituição Federal, dispondo sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, criando, portanto, uma vacatio legis, com o certo propósito de permitir que os legislativos municipais viessem a se adequar às novas regras impostas e fundamentais ao dia-a-dia das Câmaras.
A Resolução nº. 01, que fixou os subsídios dos vereadores do Legislativo de Marialva para a legislatura 2001-2004, foi editada em 06 de setembro de 2000, fazendo em seu art. 1º remissão a Emenda Constitucional nº. 25/00. No entanto, os parâmetros utilizados na prática cingiram-se ao contido na Emenda Constitucional nº. 19/98, ou seja, o subsídio dos edis foi fixado em 75% do subsídio do Deputado Estadual e não no percentual de 30% determinado pela EC nº. 25/00, acarretando, dessarte, um recebimento a maior que deverá ser ressarcido aos cofres públicos.
Quanto ao incremento acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que esta Corte de Contas tem decidido que o não atendimento ao limite prudencial fixado pelo artigo retromencionado não deve ensejar a desaprovação, mas sim a ressalva das contas, conforme pode ser verificado nos protocolos nº. 105655/02 e 104470/02 desta Casa, mencionados pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer nº. 14749/06.
Posto isto, tendo em vista as constatações exaradas no Parecer Ministerial nº. 14749/06, **VOTO** no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso de revista relativo às contas do Poder Legislativo de Marialva do exercício financeiro de 2003, reformando o Acórdão nº. 4507/2005 no que se refere ao descumprimento do artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deve ser motivo de ressalva.
Pela manutenção da irregularidade contida no Acórdão nº. 4507/2005 referente à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com a devolução dos valores recebidos acima do limite, que conforme planilha elaborada pela DCM, na Instrução nº. 2136, de 11 de maio de 2004, às fls. 24 dos autos, totalizam o valor de R$ 137.621,78.
Referido valor deve ser devidamente corrigido até a data do efetivo recolhimento, visto que a Diretoria de Tomada de Contas procedeu a atualização, em sua Informação nº. 2186/05, às fls. 93 dos autos, somente até 31/10/2005, resultando no valor de R$ 202.939,22.
É o voto.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)
Ainda que concorde com a orientação expedida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entendo que, em relação à fixação dos subsídios dos vereadores, os cálculos dos valores percebidos a maior não foram elaborados de maneira apropriada.
A Resolução 01/2.000, que fixou os subsídios dos vereadores de Marialva para a legislatura 2.001/2.004 é válida e pode ser aplicada, desde que sejam pagas as remunerações dentro dos limites legais.
Assim, antes de que as contas sejam julgadas, entendo necessário o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que sejam apresentados novos cálculos com relação à percepção de valores a maior, considerando como devidos os valores calculados de acordo com a EC 25/2.000, aplicando-se a recomposição concedida aos funcionários municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 447590/05, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE MARIALVA, de responsabilidade de ANTONIETA BELLINATI PEREZ,
u:ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Transformar o julgamento em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais para realização de novos cálculos, na conformidade com o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e das notas taquigráficas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.(voto vencedor).
O Conselheiro ARTAGÃO DE MATOS LEÃO votou pelo provimento parcial e manutenção da irregularidade. (voto vencedor)
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1845/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 281942/05
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTRA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: TANIA BENGHI FORTE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO, QUANTO AO NOME DO RESPONSÁVEL, COM NOVA PUBLICAÇÃO E RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL.
1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Tânia Benghi Forte, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 2884/2005, que, ao julgar irregulares as contas da Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória, referentes ao exercício de 2003, indicou a recorrente como responsável pelas referidas contas.
As razões limitam-se ao pedido de retificação do acórdão, por ter a recorrente sido exonerada do cargo de Presidente da entidade em 07.01.2003, anexando aos autos o decreto nº 8/2003.
A Diretoria de Contas Municipais informa que a proposta de substituição do responsável foi acatada pelo relator, tendo havido erro, apenas, no Acórdão recorrido.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo provimetno do recurso, para exclusão do nome da recorrente da decisão atacada.
É o relatório.
2. Merece provimento o recurso, haja vista que a recorrente não era a responsável pelas contas julgadas no acórdão recorrido, mas, seu sucessor, Sr. Delbrai Augusto de Sá, que, inclusive, subscreveu a defesa de f. 36/45, tendo seu nome constado da proposta de decisão que originou o mesmo acórdão.
Inexiste, portanto, nulidade processual relativa à fase instrutória do procedimento, tendo-se garantido o direito ao contraditório e ampla defesa ao responsável, mas, erro no acórdão, que deve ser retificado, com nova publicação e a conseqüente renovação do prazo recursal ao Sr. Delbrai Augusto de Sá.
Face ao exposto, voto pelo provimento do recurso, retificando-se o Acórdão nº 2884/2005, para que dele conste como responsável o Sr. Delbrai Augusto de Sá, com nova publicação e renovação do prazo recursal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 281942/05, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, de responsabilidade de TANIA BENGHI FORTE,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Dar provimento ao recurso, retificando-se o Acórdão nº 2884/2005, para que dele conste como responsável o Sr. Delbrai Augusto de Sá, com nova publicação e renovação do prazo recursal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1850/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 220714/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE FLOARAÍ
INTERESSADO: EDSON LUIZ RATTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Irregularidades não Levantadas. Alegações Insuficientes. Pelo Não Provimento.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, de recurso de revista interposto pelo atual prefeito de Floraí Edson Luiz Ratti e pelo seu antecessor, Antônio Henrique Vernillo, visando reverter o teor da Resolução nº 2.533/05, que desaprovou as contas do Executivo referentes ao exercício financeiro de 2.003, de responsabilidde desse último.
Referida decisão pautou-se no Parecer Prévio nº 167/05 que apontou resultado orçamentário deficitário não justificado, omissão de conta corrente no sistema informatizado, aumento na despesa com pessoal em contrariedade com o art. 71, da LRF e extrapolação dos valores recebidos pelo Prefeito e seu Vice.
A **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução nº 5.133/06) opinou pelo provimento parcial do recurso por entender pertinentes apenas as justificativas relativas ao déficit orçamentário. Entendeu, contudo, que a desaprovação deve ser mantida com base nas demais irregularidades levantadas.
O **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 19.543/06) discordando, em parte, da unidade técnica, asseverou que o montante do déficit não foi desprezível e defendeu a manutenção da desaprovação com base em todos os itens apontados anteriormente.
ANÁLISE E VOTO
O exame dos autos demonstra assistir razão ao Ministério Público. O déficit de 4,21% não pode ser tido como insignificante. Ademais, o exercício anterior já apresentava a mesma situação deficitária o que demonstra a gravidade da situação e a necessidade de revertê-la o quanto antes.
Quanto aos demais itens, confirmam-se as manifestações da DCM e do MPjTC, no sentido de que o recorrente não trouxe novos dados aptos a afastar as irregularidades apontadas anteriormente.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 220714/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FLORAÍ, de responsabilidade de EDSON LUIZ RATTI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Receber o recurso por tempestivo para, no mérito, **negar-lheprovimento** e manter os termos da Resolução nº 2.533/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
NESTOR BAPTISTA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1863/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 426304/05
INTERESSADO : MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA EM LONDRINA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM RELAÇÃO À MERCADORIA EM OPERAÇÃO TRIBUTÁRIA. PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E CONSEQÜENTE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO FISCAL.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de Recurso Fiscal "ex officio" encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02 dos autos, quem tem como sujeito passivo Marajó Bella Via Automóveis Ltda em Londrina, em virtude de este ter deixado de emitir documentos fiscais referente à venda de veículos, conforme demonstrado em planilhas anexas, relativo a notas fiscais emitidas pela montadora Fiat Automóveis S/A, tendo como destinatários pessoas físicas e ou jurídicas com domicílio tributários neste Estado, infringindo o disposto no artigo 55, § 1º, VI, "a" da Lei 11580/96.
Às fls. 499 a 518, a autuada apresenta reclamação solicitando a improcedência da medida fiscal ou a exclusão do valor exigido a título de multa, alegando que houve a venda diretamente pela fábrica aos adquirentes e que participou apenas como prestadora de serviços de entrega dos veículos, não intermediando nas vendas.
Afirma que é de 12% a alíquota da operação do fabricante para consumidor do Estado, não havendo diferenciação de alíquota.
Ainda, se a infração é a falta de emissão de nota fiscal, não é devido à cobrança do ICMS, que foi recolhido por substituição tributária.
Por fim, alega que a aplicação da multa está equivocada, pois se trata de venda direta ao consumidor e, mesmo que a infração tivesse ocorrido, a aplicação de 30% de multa fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo ultrapassar o valor do tributo devido na operação.
Às fls. 556 a 561, o Agente Fiscal da 8ª Delegacia Regional da Receita entende ter o sujeito passivo infringido dispositivo literal de lei, devendo ser mantido de forma integral o auto de infração.
O Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita, às fls. 689, conclui que a infração revelou-se caracterizada.
Às fls. 696 a 721, a empresa autuada apresenta recurso voluntário e a Representação da Fazenda emite Parecer às fls. 724 a 729, manifestando-se pela manutenção do auto de infração.
Às fls. 739, por meio do Acórdão nº 191/2004, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais decide pela procedência parcial do recurso ordinário.
Inconformada com a decisão, a autuada interpõe recurso de reconsideração, seguido das contra-razões da Representação da Fazenda, que origina o Acórdão nº 2016/2004 do Pleno, dando provimento integral ao recurso de reconsideração.
Conseqüentemente, a Representação da Fazenda ingressa com recurso hierárquico, seguido das contra-razões do sujeito passivo, resultando na decisão nº 74/2005 da SEFA, negando provimento ao recurso e mantendo o Acórdão do Pleno.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Tomada de Contas, em sua Informação nº 2358/05, não concorda com as justificativas apresentadas pela autuada, visto que recebeu comissões pela venda dos veículos, além de que o fisco não está exigindo diferencial de alíquota, mas sim imposto de operação de venda interna.
Afirma que o ICMS é um imposto de competência estadual e cada Estado tem suas peculiaridades na forma de cobrança. Para ser alterado o procedimento que envolva outra unidade federada é necessário que haja um entendimento entre os Estados.
Posto isto, entende que não restam dúvidas da ocorrência da infração, opinando pela manutenção da exigência fiscal.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8840/06, em conformidade com as recentes informações emitidas pela Diretoria de Contas Estaduais e da decisão consubstanciada no Acórdão nº 774/2006, entende que é indevido o procedimento fiscal de autuação, pois as comissões pagas pela montadora à concessionária são em razão dos serviços de revisão e entrega de veículos e não pela revenda dos automóveis e, que o artigo 15 da Lei nº 6.729/79, combinado com o artigo 155 da Constituição Federal permite a venda direta de veículos pelo fabricante ao consumidor final em qualquer unidade da federação, não havendo ICMS a ser recolhido no Estado de destino.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 16379/06, informa que o tema dos autos foi objeto de deliberação dos procuradores, havendo entendimento uniforme sobre a matéria no órgão ministerial.
Afirma que na Reunião nº 01 do grupo de procuradores que atuam em recursos fiscais, em 19 de maio de 2006, foi corroborado por todos o entendimento contido no Parecer nº 7551/06 (protocolo nº 395980/05), pelo não provimento ao recurso fiscal que vise à subsistência de auto de infração referente à não emissão de notas fiscais por concessionárias de veículos quando da entrega de veículos a consumidores finais na hipótese em que a venda foi realizada diretamente pela montadora/fabricante ao consumidor final, sendo que as concessionárias apenas prestam o serviço de entrega e revisão do veículo para a montadora.
Por estas razões, manifesta-se pelo não provimento do recurso fiscal.
DO VOTO
Ante o exposto, verificando as constatações exaradas pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8840/06, bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 16379/06, e considerando o Acórdão nº 774/06-TC no mesmo sentido, que trata de processo similar à este, **VOTO** pela improcedência do auto de infração que autuou o sujeito passivo Marajó Bella Via Automóveis Ltda em Londrina, para negar provimento ao recurso fiscal ex-officio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 426304/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar improcedente o auto de infração que autuou o sujeito passivo Marajó Bella Via Automóveis Ltda em Londrina, para negar provimento ao recurso fiscal ex-officio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1866/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 532817/06
INTERESSADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aditamento contratual. Prorrogação. Possibilidade.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a proposta de celebração de termo aditivo, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Paraná e a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, visando à prorrogação do contrato de prestação de serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de 03 elevadores e 02 monta cargas da marca Atlas, instalados no edifício sede dessa Corte de Contas.
O contrato original foi firmado para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2005, por 12 meses, podendo ser prorrogado, conforme constou de sua cláusula quarta.
O referido contrato foi ajustado, com base no art. 25, inciso I da Lei nº. 8.666/93.
Cumpre-se esclarecer que o contrato em apreço já foi prorrogado uma vez, passando a vigir até 31 de dezembro de 2006.
O presidente da Comissão Permanente de Licitação elaborou minuta do termo aditivo a ser firmado, encaminhando-a à Diretoria Jurídica para análise e parecer.
A unidade técnica exarou o parecer nº. 16595/06, no qual considerou que a minuta apresentada encontra-se de acordo com os preceitos legais exigidos, razão pela qual opinou pela sua celebração.
O Ministério Público de Contas analisou a matéria, lançando o parecer nº. 21687/06, no qual opinou pela possibilidade do contrato ser prorrogado na forma pretendida.
VOTO
Da análise das peças carreadas aos autos ora em comento percebe-se que o objeto do ajuste é um serviço de natureza continuada, enquadrável no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até completar 60 meses.
Com efeito, considerando que a prorrogação pretendida está dentro do prazo fixado na Lei de Licitações, há previsão expressa de prorrogação, como também existe dotação orçamentária para fazer frente a despesa a ser suportada pelo ajuste, da ordem de R$ 1.564,17 (hum mil quinhentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) **VOTO** no sentido de autorizar Sua Excelência o Senhor Presidente do Tribunal de Contas a firmar o termo aditivo ora apresentado.
A guisa de cautela e objetivando cumprir o mandamento constitucional consignado no art. 195, § 3º da Magna Carta Federal, determina-se que a parte interessada apresente as certidões de regularidade com a previdência social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço antes da celebração do presente aditamento contratual.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 532817/06.
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Aprovar a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2005 (fls. 17 e 18), celebrado entre o Tribunal de Contas e a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A.
II – Autorizar a continuidade dos procedimentos alusivos a esta contratação.
III - Determinar que a parte interessada apresente as certidões de regularidade com a previdência social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço antes da celebração do presente aditamento contratual, a guisa de cautela e objetivando cumprir o mandamento constitucional consignado no art. 195, § 3º da Magna Carta Federal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1868/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 129750/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE PITANGA
INTERESSADO: JOSE OSNY SCHON
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2002. Executivo de Pitanga. O recorrente sana algumas irregularidades, porém ficam mantidas as demais. Pelo provimento parcial. Reforma da Resolução nº. 1335/05. Irregularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Osny Schon, ex-Prefeito do Município de Pitanga, objetivando reforma do decisório contido na Resolução n.° 1335/05, que desaprovou a Prestação de Contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2002, em razão de déficit orçamentário, inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF no magistério e desatenção ao art. 72 da LRF.
O recorrente em razão de recurso alega com referência ao déficit orçamentário que a irregularidade deveu-se a falta de repasses de convênios firmados tanto com o Governo Federal; quanto a inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais, esta se deveu a falha de informação quando da abertura do exercício de 2002, tendo faltado à devida atenção ao saldo conciliado da conta (5026-0) do Banco Itaú; relativo à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF no magistério, reafirma as justificativas anteriormente apresentadas; e, em relação à desatenção ao art. 72 da LRF solicita aplicação da jurisprudência da Casa, qual seja aprovação com ressalva das contas.
Submetido ao crivo da Diretoria de Contas Municipais, o apelo recebeu manifestação através da Instrução nº 4059/06, pelo provimento parcial do recurso em relação ao resultado orçamentário deficitário, ao incremento de 6,78% nas despesas com serviços de terceiros e à inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais - Sistema Financeiro, permanecendo como irregular apenas o item relativo à não aplicação dos 60% do FUNDEF no magistério.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 17275/06, no qual opina que o recurso seja provido parcialmente para afastar dos motivos da desaprovação o incremento de 6,78% nas despesas com serviços de terceiros em relação à Receita Corrente Líquida e a inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – Sistema Financeiro, mantendo-se a decisão quanto ao resultado orçamentário e à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF no magistério.
É o relatório.
VOTO
O exame da documentação juntada leva-me à conclusão, ao modo dos segmentos técnico e jurídico, de que as razões apresentadas não possuem o condão de afastar as irregularidades apontadas relativamente à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF no magistério, e quanto ao resultado orçamentário deficitário.
Relativamente à ausência de informações de despesas com serviços de terceiros, em conformidade com o reiterado entendimento deste Tribunal entendo que a irregularidade deve ser convertida em ressalva. E, em relação à inconsistência nos saldos patrimoniais – Sistema Financeiro verifica-se sua regularização através do envio de dados técnicos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 129750/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PITANGA, de responsabilidade de JOSE OSNY SCHON,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para, reformando-se a Resolução n.° 1.335/05, afastar como motivo da desaprovação o referente à ausência de informações relativas às despesas com serviços de terceiros e à inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – Sistema Financeiro, mantida, no entanto, a irregularidade da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Pitanga, exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1870/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 412109/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: NEURI JOAO MERLIN BAU
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Município de Salto do Lontra. Poder Executivo. Exercício 2003. Pelo Provimento Parcial. Reforma da Resolução n.º 6775/05, para afastar como motivo da desaprovação os referentes a falta de contribuição patronal ao INSS e aumento de despesa com pessoal, violando o art. 71, da LRF. Mantida a irregularidade das Contas.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Neuri João Merlin Baú, ex-prefeito do Município de Salto do Lontra, visando reforma da decisão contida na Resolução n.° 6775/05, que desaprovou a Prestação de Contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2003, em razão de resultado orçamentário deficitário não justificado, do incremento acima do permitido pelo art. n.° 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
O recorrente sustenta ter cumprido o disposto no art. 9º da LRF, no que tange ao déficit orçamentário não-justificado vez que apresentou superávit no início do ano de 2004, podendo ser contabilizado como restos a receber do exercício de 2003, tendo à municipalidade feito a correta limitação de empenhos.
Quanto a despesas com pessoal, aduz ter sido aplicado o percentual de 49,76%, índice abaixo do autorizado pelo art. 71 da LRF, vez que o índice permitido no exercício anterior foi de 45,84% da RCL, e computados os 10% autorizados por lei sobre o índice de 2002, os gastos do exercício seguinte, 2003, totalizam 50,43%.
Em relação à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, o recorrente juntou aos autos o comprovante da Distribuição de Arrecadação Federal (DAF) e a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, como comprovação do repasse do valor devido ao INSS.
A Diretoria de Contas Municipais, examinando o feito opinou em preliminar pelo refazimento dos atos a partir do Parecer Prévio nº. 345/05, por apresentar equivocadamente como irregularidade a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, e não a apontada pela Diretoria e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou seja, da falta de repasse da contribuição patronal do regime próprio, erro este que culminou em manifestação equivocada por parte do recorrente que apresentou defesa quanto ao recolhimento do INSS, e não ao regime próprio.
Quanto ao resultado orçamentário não-justificado, houve análise sob dois aspectos: 1) se o valor, em percentual, é reduzido; 2) se no exercício seguinte, houve correção do déficit. No caso em tela, quanto ao primeiro item, pode-se aduzir ser o déficit reduzido, por apresentar algo como 3,06% da receita anual do Município. Porém, no exercício seguinte a municipalidade permaneceu em déficit, no caso R$ 34.895,79. Quanto ao art. 42 da LRF, as contas apresentaram um déficit de R$ 611.086,27.
Acerca do incremento acima do permitido pelo art. 71 da LRF nas despesas com pessoal, afirmou a DCM que restou demonstrado que o índice gasto com pessoal foi de 50,70% e não de 46,76%, tese defendida pelo recorrente, e se aplicados os 10% sobre o índice de 2002 (45,84%), este seria 50,43%, restando comprovado que mesmo assim o limite disposto da LRF foi violado.
Ao final a Diretoria concluiu quanto ao mérito do Recurso pelo provimento parcial, mantendo-se, contudo, a decisão que recomendou a Desaprovação das Contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo provimento parcial do apelo, por entender que dos tópicos motivadores da desaprovação das contas, somente o referente à questão do déficit orçamentário não justificado permanece irregular.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 412109/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, de responsabilidade de NEURI JOAO MERLIN BAU,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para, modificando-se a Resolução n.°6775/05, afastar dos motivos da desaprovação os referentes a falta de contribuição patronal ao INSS e aumento de despesa com pessoal, violando o art. 71, da LRF, mantendo-se, no entanto, irregulares as contas do Poder Executivo do Município de Salto do Lontra, exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1873/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 426189/06
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA DE SABAUDIA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso Fiscal. Bens de consumo. Creditamento de ICMS quanto à utilização de serviços de energia elétrica e comunicação. Impossibilidade. Legalidade da autuação. Decisões anteriores da corte. Provimento do recurso.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Fiscal do Secretário de Estado da Fazenda, por força do artigo 78, § 3º da Constituição Estadual, que, pela decisão SEFA n.º 026/2006, manteve o cancelamento da autuação fiscal, conforme decidido pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.
O expediente refere-se ao auto de infração nº 6345184-3, onde consta que o sujeito passivo, Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda, com fundamento no princípio da não cumulatividade, no período de 01/2002 a 06/2002, creditou-se do ICMS recolhido dos serviços de energia elétrica e de comunicação, contrariando a legislação fiscal.
Nesta Corte, o presente recurso foi encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais, que pela Instrução n° 330/06 concluiu pelo provimento do recurso, o que é corroborado pela Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 15678/06.
O MPjTC, pelo Parecer n° 20519/06, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, entendendo que andou mal o legislador complementar ao possibilitar que apenas as empresas industriais pudessem fazer uso dos créditos do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica e serviços de comunicação, desconsiderando a utilização que as empresas comerciais fazem das mesmas fontes de incidência do imposto, e, por isso mesmo ser inconstitucional a legislação infra-constitucional, opina pelo não provimento do recurso, no sentido de desconstituir o auto de infração
VOTO
Esta Corte já tem posicionamento sobre a matéria, no sentido de que não pode o estabelecimento comercial creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de serviços de comunicação, ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Neste sentido os recentes Acórdãos deste Tribunal de Contas n°s 1308/06, 1427/06, 1674/06, 1680/06 e 1681/06.
Assim sendo, nos termos do art. 42 da Lei Complementar n° 113/05, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo-se a autuação fiscal recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 426189/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo-se a autuação fiscal recorrida, nos termos do art. 42 da Lei Complementar n° 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1908/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 418600/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Executivo. Irregularidades sanadas. Art. 72, da LRF, ressalva. Provimento parcial. Reforma da decisão. Recomendação de aprovação das contas, com ressalva.
Relatório
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Ademir Schühli, ex-Prefeito de Porto Amazonas, contra a Resolução nº. 6047/2004-TC, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2002.
Determinou, ainda, a decisão, o recolhimento aos cofres municipais, dos valores constantes às fls. 255/257, atualizados até a data do efetivo pagamento.
A desaprovação teve como motivos: *a)* – inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais; *b)* - extrapolação dos valores percebidos no exercício, correspondentes à remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; *c)* – ausência de informações, impedindo a verificação dos disposto no art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Em sua defesa, o recorrente informa relativamente aos saldos das contas patrimoniais que houve erro de digitação, já corrigido e superado no exercício de 2003, conforme documentos anexos. Sobre a extrapolação da remuneração, esclarece que, além da atualização de 8% (oito por cento), mesmo índice de reajuste concedido aos servidores no período, foram compostas e acrescidas das diárias percebidas, no importe de R$ 5.120,00, em todo o exercício, com fundamento na lei municipal nº 548/93, que não se confundem com os subsídios.
A Diretoria de Contas Municipais em seus Pareceres de fls. 47/50 e 60/61 informa que as irregularidades foram sanadas. Quanto à questão do art. 72, da LRF, entende que deve ser considerada objeto de ressalva. Ao final, conclui pelo provimento do recurso.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 418600/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, de responsabilidade de ADEMIR SCHUHLI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, recomendar a aprovação com ressalva das contas do Poder Executivo Municipal de Porto Amazonas, referentes ao exercício financeiro de 2002, em virtude da ausência de informações acerca do cumprimento do art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com base nos Pareceres da unidade técnica, do Ministério Publico de Contas e, da jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão do art. 72, da LRF.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1909/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 107527/05
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: MAURO DE CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo. Improvimento. Manutenção da decisão recorrida.
Relatório
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Mauro de Carvalho, à época Presidente da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão n° 5726/04, que desaprovou as contas do Legislativo, de sua responsabilidade, referentes ao exercício financeiro de 2003.
A decisão mencionada levou em conta a extrapolação da despesa de pessoal ao que permite o artigo 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
A Diretoria de Contas Municipais, instada a manifestar-se nos autos, o faz nos termos do parecer n° 4639/06 e mantém-se inalterada quanto ao entendimento sobre a questão, pugnando pela manutenção da decisão, especialmente em face de que a parte não apresenta prova documental daquilo que pretende modificar o entendimento, restando assim, prejudicado o pleito.
O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer n° 19467/06, igualmente firma posição pela manutenção decisória prolatada no acórdão ora atacado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 107527/05, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE BARBOSA FERRAZ, de responsabilidade de MAURO DE CARVALHO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito**, negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, julgando irregulares as contas do Legislativo relativas ao exercício de 2.003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1910/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 192109/05
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: MILTON ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Provimento. Comprovação da retenção de contribuição de agentes políticos junto ao INSS.
Relatório
Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Milton Alves dos Santos, na qualidade de ex-presidente da Câmara de Brasilândia do Sul, contra decisão desta Corte, constante do Acórdão de nº 1650/2005, que desaprovou as contas do Legislativo, relativas ao exercício financeiro de 2003, por ausência de retenção da contribuição dos Vereadores ao INSS.
A Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal, manifestaram-se pelo provimento do Recurso, a fim de reformar a decisão atacada, por considerarem que os valores foram devidamente retidos e recolhidos, conforme empenhos encaminhados.
VOTO
Exposta a matéria, cabe concluir que o recolhimento junto ao INSS, razão da desaprovação, restou comprovado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 192109/05, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, de responsabilidade de MILTON ALVES DOS SANTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar pelo **provimento** do recurso, para no mérito, reformar-se o Acórdão 1650/05, passando a constar como regulares as contas do Legislativo de Brasilândia do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1911/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 277341/05
INTERESSADO : RICARDO FERNANDES BEZERRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Improvimento. Manutenção da decisão recorrida.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ricardo Fernandes Bezerra-Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, contra decisão prolatada nos termos da Resolução n° 3965/05, que negou registro a admissão de pessoal por prazo determinado daquela Secretaria.
Após reconhecimento da tempestividade do recurso o mesmo trafegou por diversas unidades administrativas desta colenda Corte, culminando com a emissão do parecer n° 14580/06 da Diretoria Jurídica, que concluiu pelo improvimento do mesmo, tendo em vista que não restou evidenciada nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público.
Detectou também aquela unidade instrutiva, que a informação n° 1156/05 do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Educação, que dava conta de que seria resolvida a questão motivadora da contratação irregular até o fim do ano de 2.005 não se confirmou, sendo que no início do mês de agosto de 2006 remanesciam 4.597 contratados ativos do processo seletivo.
A oitiva dos autos junto ao Ministério Público resultou no parecer n° 19551/06, que conclui pelo natural interesse público das contratações, contudo, não em caráter excepcional, pois poderia a Administração, mediante planejamento, ter provido as escolas estaduais com pessoal administrativo mediante concurso público, concluindo, portanto, pelo não provimento do recurso.
VOTO
Considerando todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão atacada, que é pela negativa de registro das contratações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 277341/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso, por estarem presentes os requisitos legais para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão atacada, que é pela negativa de registro das contratações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1912/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 318319/06
INTERESSADO : JAIME LUÍS BASSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Convênio. Provimento. Reforma da decisão recorrida.
RELATÓRIO
Tratam os autos Recurso de Revista interpostos por Jaime Luís Basso – Prefeito Municipal de Céu Azul, contra decisão desta Corte de Contas, materializada no Acórdão n° 1387/06 da 1ª Câmara.
Após os trâmites de competência, o Relator entendeu pela tempestividade do recurso, que passo a relatar.
A decisão atacada teve como fundamento a ausência de documentos que deveriam ter integrado a prestação de contas.
Para reverter a sorte decisória, o interessado apresenta agora, os documentos necessários à correta comprovação das contas, é a conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, conforme instrução n° 273/06.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas analisando as razões do recorrente entende que pode ser reformada a decisão prolatada anteriormente.
VOTO
Considerando todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida, julgando agora pela regularidade da comprovação do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 318319/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso, por estarem presentes os requisitos legais para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida, julgando regular a comprovação do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1915/06 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO Nº 28792-4/05
INTERESSADO: JAIME ROSSI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas municipal. Encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado. Déficit considerado reduzido. Superávit no exercício imediatamente posterior. Pelo provimento.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. Jaime Rossi, Prefeito do Município de Marilândia do Sul, objetivando a reforma da decisão proferida por meio da Resolução nº 3984/2005, que desaprovou as contas do

Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2003, em virtude do encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado.

DO RECURSO

O recorrente alega que as transferências de receita do Governo Federal e Estadual para o Município, com período de arrecadação de 21 a 31 de dezembro de 2003, somente foram lançadas na contabilidade no mês de janeiro de 2004, não sendo consideradas para análise no exercício de 2003.

Assim, se referidos valores fossem considerados em seu respectivo período de arrecadação, não haveria a configuração de déficit orçamentário.

Alega que o resultado orçamentário somente se verifica porque não foi considerada a vigência da Portaria nº 447/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3651/06, manifesta-se no sentido de que o déficit na ordem de 3,92% é reduzido e, portanto, aceitável, desde que haja correção no ano imediatamente posterior.

Conseqüentemente, demonstra que no exercício de 2004 o Município apresentou superávit orçamentário, regularizando a situação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 13796/06, entende que as justificativas apresentadas são plausíveis, pois o déficit ocorreu de forma alheia à vontade do administrador, por falta de repasse de valores ao Município pelo Estado.

Ainda, que o déficit apresentado é considerado reduzido e que pode ser relevado pelo superávit alcançado no exercício posterior.

DO VOTO

Posto isto, tendo em vista as considerações explanadas pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3651/06 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 13796/06, quanto ao parâmetro reduzido do déficit orçamentário (3,92%) e pelo superávit evidenciado no exercício subseqüente, **VOTO** no sentido de dar provimento ao presente recurso de revista, reformando os termos da Resolução nº 3984/05, recomendando a aprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 287924/05, JAIME ROSSI,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, no sentido de dar provimento, reformando os termos da Resolução n°3984/05, recomendando a aprovação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão n°44.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1922/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 115570/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO. DEFICIT ORCAMENTÁRIO E UTILIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. PROVIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. Trata, o presente protocolado, de recurso de revista interposto por Sebastião Braz da Silva, ex-Prefeito de Leópolis, visando reverter o teor da Resolução nº 215/05, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2.003.

Referida decisão pautou-se no Parecer Prévio nº 013/05 que, citando pareceres técnicos, apontou a movimentação de recursos em instituição financeira privada e o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado.

Em suas razões o recorrente alegou a existência de um empenho de despesa que ainda não havia sido liquidado e, também, que pela inexistência de instituição financeira oficial no Município e conforme decisão desta Corte, procedeu movimentação em banco privado.

A **Diretoria de Contas Municipais** (Parecer nº 4.352/06) observou que o posicionamento desta Corte, quanto à vedação de movimentação financeira em instituição privada, é posterior aos fatos apurados neste processo e que o déficit apurado, por ser de pequena monta, ensejaria aprovação com ressalva. Ao final, opinou pelo provimento do recurso.

No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 16.962/06).

É o relatório.

2. O exame dos autos aponta a pertinência da análise da instrução, pelo provimento do recurso.

O déficit orçamentário, de 3,34%, além de inexpressivo, teve por origem a redução das transferências de capital e operações de crédito, frente à previsão inicial, conforme se pode concluir a partir dos dados constantes do quadro de f. 199 dos autos originais.

No que se refere à existência de movimentação financeira em instituição privada, a constatação pode ser, excepcionalmente, relevada, pois, a vedação a essa prática só foi decidida por esse Plenário em momento posterior aos fatos aqui apurados, ao decidir sobre a consulta nº 189301/02, em 22.01.2004, conforme referido pala Diretoria de Contas Municipais, a f. 41.

Registre-se, ainda, a alegação do recorrente, quanto à inexistência de instituição financeira oficial no Município de Leópolis, e a do Banco Bradesco, de 18.02.2005, de que a conta nesse banco está sendo utilizada, apenas, para pagamento de servidores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 115570/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, de responsabilidade de SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Dar **provimento** do recurso, para reformar a Resolução nº 215/05, recomendando-se a regularidade das contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2.003, ressalvado o encerramento do exercício com déficit financeiro e a utilização de instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1926/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 497780/04
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOÃO GRIFFO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIAS OU OMISSÃO DE DADOS AO RGPS SANADAS PELA APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS CITADOS NO PRIMEIRO EXAME DAS CONTAS; INCONSISTÊNCIAS OU OMISSÃO DE DADOS AO RPPS SANADAS PELA FALTA DE PREVISÃO LEGAL DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL– PROVIMENTO E REFORMA DA DECISÃO.

RELATÓRIO

1. No Processo 31395-2/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 4.145/2.004 (folhas 62), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Nova Olímpia referentes ao exercício financeiro de 2.002.

O motivo de tal julgamento pode ser extraído da Proposta de Julgamento acostada a folhas 59/60, subscrita pelo Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão, qual seja, *inconsistências ou omissão de dados ao RGPS bem como à Previdência Municipal*.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- Foi ajuizado mandado de segurança perante vara federal de Umuarama para discussão da constitucionalidade da exigência da contribuição social devida por vereadores;
- A ação foi proposta em agosto de 2.004, cuidando-se de fato superveniente, tendo o condão de modificar a decisão desta Corte, especialmente em virtude de precedente do STF relativo ao Município de Tibagi;
- Não se pode considerar que houve inconsistência ou omissão de dados ao RGPS e à Previdência Social, uma vez que se trata de contribuição inconstitucional.

2. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 595/2.006 – folhas 29/32) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

- A Câmara de Nova Olímpia jamais esteve amparada por medida judicial que autorizasse sua abstenção dos recolhimentos previdenciários. O processo foi julgado extinto em relação à Câmara, por ter o Juiz reconhecido sua ilegitimidade ativa para o feito. Ainda que a Câmara não houvesse sido excluída do pólo ativo da ação, esta não lhe socorreria, pois o ajuizamento em 2.004 não poderia retroagir em prol da Recorrente, de modo a beneficiá-la por recolhimentos não realizados em 2.002;
- Desde a edição da Lei 9.506/1.997, esta Corte vem desaprovando as contas dos municípios que não fizeram a retenção da quota empregado, o empenhamento da quota empregador e o recolhimento ao RGPS dos encargos previdenciários incidentes sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo;
- Em 2.004, o STF entendeu que as contribuições eram inexigíveis, por inconstitucionais. Contudo, tal decisão tinha eficácia apenas entre as partes. Em junho de 2.005, o Senado Federal tornou sem efeito a letra "h" do artigo 12 da Lei 8.212/1.991. Tal manifestação deu efeito *erga omnes* à decisão do STF;
- Ávido por arrecadar, o Governo Central reeditou a letra "h" do artigo 12 da Lei 8.212/1.991, desta feita como letra "j", através da Lei 10.887/2.004, tornando uma vez mais obrigatórios os recolhimentos previdenciários sobre a remuneração dos agentes políticos;
- Exceto nos casos e períodos em que os municípios tinham liminar desobrigando-os dos recolhimentos em tela (anteriores à Lei 10.887/2.004), nos demais períodos esta Corte sempre exigiu e continua exigindo o cumprimento das Leis 9.506/1.997 e 10.887/2.004;
- A tese recursal se sustenta apenas na inconstitucionalidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos. Como a declaração de inconstitucionalidade foi restrita a alguns municípios, dentre eles não figurando o recorrente, somado à falta de comprovação de que os recolhimentos devidos foram realizados, só resta entender mantida a irregularidade.

3. O Ministério Público de Contas (Parecer 15.999/2.006 – folhas 33/34) também se manifesta pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

- A tese de que a medida judicial aproveitaria à Câmara fica superada pela própria sentença juntada aos autos, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação àquela;
- A normativa que exigia a contribuição previdenciária dos agentes políticos (Lei 8.212/1.991 alterada pela Lei 9.506/1.997) foi considerada inconstitucional pelo STF e retirada do ordenamento jurídico pelo Senado Federal, sendo reinserida a norma sob nova ordem constitucional, com eficácia a partir de outubro de 2.004 e não questionada;
- A exação era indevida, o que não retira da Câmara o dever de encaminhar ao Tribunal todos os documentos solicitados, em cumprimento ao dever genérico de prestação de contas.

PROPOSTA DE VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do feito, inobstante o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e a conclusão do Parecer Ministerial, deve-se prover o recurso.

Inicialmente, há de se observar a correspondência imprecisa entre os fundamentos da desaprovação e a terminologia utilizada para a mesma.

Nos autos nº 31395-2/03, da Prestação de Contas juntado ao presente feito, constata-se que, no Primeiro Exame da contas (Instrução nº 638/04 – fls. 10/15), a Diretoria de Contas Municipais - DCM indica duas irregularidades, quais sejam, "Inconsistência ou omissão de dados do RGPS" e "Inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal".

Em ambas, há a informação de que a análise do tópico restou prejudicada pela inconsistência dos dados apresentados e/ou por informação incompleta e que *"Para saneamento da questão cabe à entidade enviar no contraditório um demonstrativo assinado, constando todos os dados exigidos por meio informatizado"*. Tratava-se, pois, até então, de problemas formais.

Porém, tendo o responsável trazido naquele contraditório informações a respeito da Previdência Municipal e do RGPS, concluiu a DCM (no que foi seguida pelo Relator), que, quanto ao Fundo Municipal de Previdência, não houve retenção da contribuição patronal, e quanto ao RGPS, que não há documentação oficial hábil que confirme o parcelamento das dívidas alegado pelo responsável (ver Instrução nº 3414/04, fl. 52 da PCA).

Tratava-se, então, de outra tipo de irregularidade: falta de comprovação de pagamento ou formalização de parcelamento da dívida, no caso do Regime Geral, e falta de recolhimento da contribuição patronal no caso do Regime Próprio.

Quanto à este último, ignorou a citada instrução a informação contida no Demonstrativo dos Valores Retidos e Recolhidos ao Fundo de Previdência, à fl. 32, de que *"a parte patronal não é devida por força de lei municipal, como já encaminhado em anos anteriores"*. Esta mesma informação consta dos demonstrativos ora trazidos pelo recorrente, às fls. 22 e 23 do processo em epígrafe. É de se concluir portanto que o responsável teria agido segundo os ditames legais, sendo indevida a imputação desta irregularidade, uma vez que não havia previsão legal que obrigasse a contribuição patronal ao Fundo de Previdência Municipal. É evidentemente irregular esta omissão na legislação local, mas tal não pode ser atribuído ao responsável pelas contas do exercício.

Quanto às "inconsistências ou omissão de dados ao RGPS", apresenta o recorrente, às fls. 20 e 21, demonstrativo dos valores devidos à previdência INSS – Funcionários (valores descontados e contribuição patronal), em um total de R$ 2.352,00 no ano, para apenas 1 funcionário.

Quanto aos vereadores, às fls. 22 e 23 são apresentados somente os valores devidos e recolhidos ao Fundo de Previdência do Município. Isto porque, conforme já afirmara o responsável à fl. 31 do processo de PCA, apenas um desconto de 8% de cada agente político era feito e repassado àquele Fundo, sendo que somente a partir de 1º de janeiro de 2003 aquele legislativo passou a contribuir ao INSS ão:*"mesmo tendo dúvidas quanto à legalidade do ato que determina a contribuição social dos agentes políticos"*.

Assim, na esteira da observação do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, de que *"a exação era indevida, o que não retira da Câmara o dever de encaminhar ao Tribunal todos os documentos solicitados, em cumprimento ao dever genérico de prestação de contas"*, tendo em conta que o responsável apresentou novo demonstrativo dos valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social – INSS relativo aos seus funcionários – ainda que a veracidade dos dados não tenha sido analisada pela DCM – e que a contribuição dos agentes políticos à este Regime segundo a Lei nº 9.506/97 era indevida, entende-se que esta irregularidade deve ser convertida em ressalva, em virtude da demora do gestor em apresentar os dados solicitados por este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 497780/04, do PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, de responsabilidade de JOÃO GRIFFO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Conhecer para, no mérito, dar provimento ao recurso de revista tratado, para que seja alterada a decisão materializada no Acórdão 4.145/2.004, de 19 de outubro de 2004, com a exclusão da irregularidade atinente às *inconsistências ou omissão de dados à Previdência Municipal*, e a conversão em ressalva da irregularidade quanto às *inconsistências ou omissão de dados ao RGPS*, dando-se, por conseqüência, por regulares com ressalva as contas do Poder Legislativo Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. JOÃO GRIFFO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1927/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 345738/05
INTERESSADO : AUTO POSTO AGUIA IV LTDA DE MANDAGUARI
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: RECURSO FISCAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 55, § 1º, VI, "A", DA LEI Nº 11.580/96. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ANTECIPADA. DESCABIMENTO DA MULTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

1. O presente protocolado trata de Recurso Fiscal, encaminhado a esta Corte de Contas "ex officio" pelo Secretário de Estado da Fazenda, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual, e teve início com a lavratura, pela 9ª Delegacia Regional da Receita Estadual, do Auto de Infração 6326154-8, tendo como sujeito passivo Autoposto Águia IV Ltda.

A descrição da infração averiguada é a seguinte:

"Deixou de emitir documento fiscal em relação à mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente. O sujeito passivo acima qualificado deixou de emitir documento fiscal de saída de mercadorias relativo aos meses 07, 08, 09, 12/2000 e meses 04 e 07/2001 (...)."

2. O sujeito passivo apresentou Reclamação (fls. 37 a 44), o que ensejou contestação do Agente Fiscal autuante (fls. 61 a 68).

A 9ª Delegacia Regional da Receita decidiu pela procedência da exigência fiscal (fl. 76).

3. O sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 79 a 83).

O Representante da Fazenda apresenta Parecer de fls. 93 a 94 propondo ao final o não-provimento do Recurso.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº. 1230/2003 (fl. 256), da 2ª Câmara, deu provimento ao Recurso Ordinário, por não estar configurado nos autos o tipo legal da infração.

4. A Representação da Fazenda interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 108 a 111).

O contribuinte apresenta contra-razões de fls. 115 a 117, manifestando-se pelo não-provimento do referido Recurso.

O Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, negou provimento ao apelo da Representação da Fazenda (Acórdão 1425/2004 – fls. 127), esposando o seguinte entendimento:

"Tratando-se de mercadoria com imposto retido na fonte pelo regime de substituição tributária, inaplicável a multa prevista na alínea *a*, inc. VI, § 1º do

art. 55 da Lei n. 11580/1996, cuja tipologia pressupõe a prática de ações tendentes à subtração do dever obrigacional tributário, incabível na espécie pelo sistema de recolhimento do imposto".

5. A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 129 a 131) contra o Acórdão prolatado. Novamente o contribuinte foi notificado a apresentar contra-razões do referido Recurso, o que o fez às fls. 138 a 144.

Pela Decisão SEFA nº 020/2005 (fls. 147 a 151), o Secretário de Estado da Fazenda assim decidiu:

I – conhecer do Recurso de 3ª Instância para negar-lhe provimento;

II – recorrer "ex-officio" da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.

A decisão supracitada considerou que a penalidade retratada no auto de infração só tem pertinência quando for exigível também o imposto, e não quando este já não é mais devido porque recolhido por terceiro, em etapa anterior de comercialização, por responsabilidade.

6. Em trâmite neste Tribunal, a então Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº. 1945/05 (fls. 167/168), entendeu não caber penalidade no presente caso, uma vez que a recorrida adquiriu combustíveis através de substituição tributária, sendo o imposto antecipadamente recolhido pela distribuidora.

7. No mesmo sentido expressou-se a então a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, pelo Parecer nº 13276/05 (fls. 169).

8. O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 17833/06 (fls. 170 a 173), opina pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a decisão recorrida.

O ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa acentua que a matéria foi objeto de deliberação desta Corte por meio do Acórdão nº 1040/06, no qual ficou consignado que não poderia ser imposta à empresa interessada a multa objeto da autuação. Isto porque a operação de compra de combustível junto às distribuidoras não se subsume ao conceito de "operação ou prestação tributada" a que se refere o art. 55, § 1º, VI, *a* da Lei nº 11580/1996, pois se trata de mercadorias cujo imposto foi recolhido na etapa anterior à circulação.

Além disso, não se trata de regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, mas sim, antecedente, não se adequando, portanto, à hipótese do artigo 55, § 1º, VI, *a* da Lei Estadual nº 11.580/96.

O Procurador aduz que a Lei Estadual nº 14.859, publicada em 20.10.2005, alterou a redação da Lei nº 11.580/96, acrescentando o inciso XXI ao § 1º do art. 55, prevendo a hipótese de aplicação de multa ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal em qualquer forma de substituição tributária - antecedente, concomitante ou subseqüente.

Desta forma, o Procurador reflete que:

"Destarte, a alteração legislativa instituída pela Lei Estadual nº 14859/2005 deixa claro que até sua entrada em vigor, não havia previsão legal para aplicação de multa para a empresa que deixasse de emitir nota fiscal de produto cuja tributação se dava em regime de substituição tributária antecedente".

Assim, o membro do Ministério Público manifesta-se pelo não provimento do Recurso, tendo em vista o precedente consubstanciado no Acórdão nº 1040/06.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Como esclarece o Ministério Público, o tema em análise foi objeto de apreciação por esta Corte no Acórdão nº 1040/06.

O referido Acórdão frisa que a compra de combustível junto à distribuidora não se enquadra no conceito de "operação ou prestação tributada", a que se refere o art. 5º, § 1º, VI, *a* da Lei nº 11580/96, uma vez que, incidente o regime de substituição tributária antecedente, o imposto é recolhido na etapa anterior de circulação.

Como realça o Ministério Público, não se trata de regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, mas antecedente, não se adequando, portanto, à hipótese do dispositivo legal supracitado.

Nota-se que a Lei Estadual nº 14859/05, que acrescentou o inciso XXI ao § 1º do art. 5º da Lei nº 11580/96, instituiu a possibilidade de incidência de multa pela não emissão de notas fiscais, por parte de contribuintes substituídos, em relação a operações ou prestações que realizem sob regime de substituição tributária.

Tal alteração, elaborada em termos genéricos, corrobora a conclusão pela inexistência, à época do auto de infração em análise, da hipótese de multa nos casos de substituição tributária antecipada.

Assim, proponho o VOTO pelo conhecimento do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 345738/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso Fiscal para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1928/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 361695/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa : Consulta. Magistério Municipal. Requerimento de promoção de servidoras em estágio probatório. Enquadramento de professores. Lei instituidora do Plano de Cargos e Remuneração veda promoções para servidores em estágio probatório, definindo que as mesmas se dêem por Concurso Público. Dúvidas sobre a validade da legislação e sobre como resolver o problema. Caso Concreto. Não Conhecimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Elson Munaretto, Prefeito em exercício do Município de Bom Sucesso do Sul, com escopo de que esta Corte o "auxilie" na adoção da solução mais adequada para o problema que descreve, acerca da suposta invalidade de dispositivos da Lei Municipal n° 164, de 03/07/1998, instituidora do Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério do Município. A dúvida em relação ao dispositivo legal teria sido deflagrada quando algumas professoras do Município formularam requerimentos de promoção no período compreendido entre o final de 2004 e início de 2005, os quais só teriam sido encaminhados à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal em março daquele ano.

Analisados os requerimentos, posicionou-se a mesma pelo indeferimento, sob a alegação de que haviam irregularidades no enquadramento de alguns professores, devido ao fato de que desde a data das respectivas nomeações alguns encontravam-se enquadrados na última classe da respectiva área de atuação, em desconformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 164/98, os quais estabelecem, respectivamente, que os profissionais da educação aprovados em concurso público serão enquadrados na primeira classe da área de sua atuação, com o vencimento inicial, e que somente após cumprido o estágio probatório o profissional poderá ser promovido a níveis de elevação salarial.

Nos casos de professores que estavam corretamente enquadrados, a Assessoria Jurídica opinou pelo indeferimento dos pedidos de promoção com base no § 2º do mesmo art. 14, que estatui que as promoções dar-se-ão por novo concurso público de provas e títulos.

2. Justificando um impacto financeiro relevante que o problema poderia suscitar, o Consulente instituiu, em 25/05/2005, Comissão de Inquérito Administrativo com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas.

Esta Comissão, escudada em Parecer (fls. 54/70) elaborado por advogado especialmente contratado para tal, emitiu Relatório Final no qual conclui que o art. 5° da Lei Municipal é mais compatível com o ordenamento jurídico que disciplina a matéria, como a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sugerindo que, em face da contraditoriedade notória da Lei Municipal nº 164/98, fosse encaminhado Projeto de Lei à Câmara Municipal para a devida correção e conseqüente convalidação dos atos de enquadramento. de Inquérito Administrativo.

Saliente-se que o Parecer citado procura demonstrar, com bastante minúcia, haver contradição entre o previsto nos §§ 2º e 3º do art. 14 supra comentados e no art. 5º da Lei nº 194/98, quanto ao instituto da promoção (avanço vertical ou elevação de classe), objeto dos requerimentos dos professores. Ocorre que o art. 5º admite que *"a investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e referência iniciais correspondentes à habilitação e à qualificação acadêmica do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos"*, contrariando os parágrafos citados do art. 14, os quais, lembramos, estabelecem que os profissionais da educação aprovados em concurso público serão enquadrados na primeira classe da área de sua atuação, com o vencimento inicial, e que somente após cumprido o estágio probatório poderão ser promovidos a níveis salariais mais elevados. Assevera o Parecer que a previsão de progressão funcional (passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observados alguns critérios) na citada lei não gera tal tipo de problema.

A Comissão opina também, escudada em jurisprudência do STJ apresentada no Parecer, pela desnecessidade de devolução ao Erário Municipal de valores relativos a despesas com promoção.

3. Esclarece o Consulente que não tomou qualquer atitude antes de obter o resultado da presente Consulta por entender que a simples remessa de Projeto de Lei à Câmara Municipal para correção das irregularidades apontadas não resolveria o problema da perda dos professores que à época das nomeações não tinham qualificação para serem enquadrados em diferentes classes, mas que concluíram cursos após a nomeação, todavia não podem ser promovidos sem a realização de concurso público para esta finalidade, e que, desta forma, estariam prejudicados em detrimento dos demais que já possuíam qualificação e portanto, puderam receber remuneração compatível com as respectivas qualificações.

Formula afinal a Consulta *"no intuito de que esta egrégia Corte auxilie o Consulente na adoção da solução mais adequada para o problema em questão, visando a correção das distorções existentes e o afastamento de eventuais problemas futuros daí decorrentes."*

Foram juntados originalmente ao protocolo diversos documentos referentes à análise dos requerimentos de promoção dos servidores, tais como pareceres jurídicos relativos aos mesmos e documentação comprobatória da qualificação destes professores, entre outros.

4. A Diretoria Jurídica, corroborando as razões da Comissão de Inquérito, opina pela edição de lei que revogue os dispositivos inconstitucionais do ordenamento municipal, pugna pela promoção das servidoras requerentes, conforme o mérito de cada uma e, por fim, propõe a revisão do enquadramento dos profissionais de magistério pelo critério do art. 12 da Lei n° 164/98, afastando-se os preceitos do art.14, § 3° do mesmo instituto.

5. O Ministério Público junto a este Tribunal, com esteio no relatório final apresentado pela Comissão de Inquérito Administrativo do Município de Bom Sucesso, endossa o entendimento da Diretoria Jurídica.

PROPOSTA DE JULGAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entendo que a consulta formulada, por se referir a caso concreto, colide frontalmente com o estatuído no art. 311, V, do Regimento Interno, não devendo ser conhecida. Saliente-se, a propósito, que o Parecer de fls. 54/70 não constitui de fato "parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta", conforme inciso IV do mesmo artigo, uma vez que o mesmo foi feito a pedido e para a Comissão de Inquérito, por profissional contratado que não se caracteriza, salvo engano, como assessor técnico ou jurídico do Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 361695/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Não conhecer da presente Consulta, por se tratar de caso concreto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1929/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 346121/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA – OBRAS INACABADAS - CONTRATAÇÕES SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO DE DANO; ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DO FEITO AO MP ESTADUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS; IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO DE DANO; COMUNICAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DE CONTROLES INTERNOS – OBRAS INACABADAS; IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO DE DANO; AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DETERMINAÇÕES; ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MP ESTADUAL – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA.

RELATÓRIO

1. Versa o presente expediente sobre relatório de inspeção elaborado em 2.002 pela Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas, acerca do Programa de Abatedouros Municipais referente a Goioerê. A construção teria sido iniciada na gestão 1.989-1.992, realizada de maneira direta, através de autarquia municipal.

Os técnicos desta Corte apontam os seguintes aspectos e irregularidades:

a. Aquisição de materiais sem procedimento licitatório: Os gastos perfizeram Cr$ 393.932.701,76, havendo ocorrido licitação para apenas Cr$ 73.578.088,04;

b. Inexistência e/ou extravio de documentos: O Município não tem normas de controle sobre a guarda e trâmite de documentos. Faltam documentos que comprovem todas as despesas (apenas Cr$ 265.193.900,00 são demonstradas), licitações e projetos de engenharia. A ausência da documentação licitatória e contábil impede a perfeita análise e comprovação dos gastos, enquanto que a inexistência de projetos de engenharia impossibilita a verificação da correspondência entre os serviços projetados e os materiais adquiridos;

c. A obra permanece inacabada, apesar de existir condenação judicial obrigando sua conclusão: Em 1.991 foi instaurado inquérito civil público que culminou com a celebração de Termo de Acordo fixando prazo de 180 dias para término das obras. Em 1.995 o Ministério Público ajuizou ação civil pública, que culminou em sentença proferida em 22/11/01 determinando a conclusão das obras no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), não tendo a obra, até a data da inspeção, sido finalizada.

2. A Diretoria Geral desta Casa procedeu à notificação de todos os prefeitos do Município de Goioerê desde a época da celebração da avença relativa ao abatedouro municipal até a data de realização da inspeção. Os responsáveis são os seguintes:

Gestão Prefeito
1.989 a 1.992 Fuad Kffuri
1.992 a 1.996 José Paulo Novaes
1.997 a 2.000 Vicente Mashahiro Okamoto
2.001 a 2.004 Antonio Bernardino de Sena Neto

3. O Sr. Fuad Kffuri (Prefeito gestão 1.989/1.992) apresentou as seguintes justificativas (folhas 186 e seguintes):

- As licitações eram de responsabilidade do Departamento de Compras, sendo elaboradas e analisadas por comissão nomeada para tal fim;
- Quanto ao acordo celebrado em 17 de abril de 1.991, ao término do mandato a obra estava praticamente pronta;
- Equipamentos que foram instalados 'sumiram' na administração 1.993/1.996, conforme sindicância realizada na gestão seguinte, que demonstra que a obra foi abandonada em janeiro de 1.993.

4. O Prefeito da gestão 1.993/1.996, Sr. José Paulo Novaes, por sua vez, alega que (folhas 177 e seguintes) o inquérito civil público foi instaurado na gestão do Sr. Fuad Kffuri, tendo ocorrido, inclusive, a inauguração do abatedouro em dezembro de 1.992.

5. Inobstante haver sido devidamente notificado (v. AR a folhas 197-verso), o Sr. Vicente Mashahiro Okamoto, Prefeito gestão 1.997/2.000, não apresentou manifestação.

6. A folhas 144 e seguintes encontra-se acostada peça subscrita pelo Prefeito da gestão 2.001/2.004, Sr. Antonio Bernardino de Sena Neto, aduzindo que:

- A obra foi iniciada e não concluída na gestão do Sr. Fuad Kffuri, não podendo o Defendente ser responsabilizado pelas impropriedades;
- Quanto à falta de normas de controle sobre guarda e trâmite de documentos, o Sr. Sena Neto procurou sanar o problema, por meio da implantação de sistema de protocolo e autuação de processos, além da designação de funcionário para cuidar do patrimônio do Município;
- Existe determinação judicial para que o Município conclua a obra. O Município foi comunicado da decisão em 1.998, na gestão do Sr. Okamoto, que terminou o mandato sem tomar providências em relação à obra;
- Ao assumir o Município, o Requerente verificou que as obras estavam em estado precário, havendo, inclusive, sido instaurado inquérito policial para investigação do roubo de equipamentos;
- Em 2.001 já não persistia o motivo que levou à instalação do abatedouro, qual seja, a solução do problema da comercialização de carne sem inspeção. A retomada das obras em tal época demandaria recursos vultosos, dos quais o Município não dispunha. Além disso, o funcionamento do abatedouro no local em que se encontra localizado poderia causar sérios danos ambientais.

7. À luz dos esclarecimentos apresentados pelos gestores do Município de Goioerê, a Comissão responsável pela inspeção (Informação COI 03/03 – folhas 199) entendeu que não deveria ser modificado o teor do relatório de auditoria.

8. A Diretoria Jurídica (Parecer 2.441/2.003 – folhas 200/201) opina pela aprovação do relatório de auditoria, apontando que:

- Em que pese as argumentações trazidas pelos responsáveis, a tese da defesa não encontra guarida, pois não foram observadas diversas determinações legais;
- A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, só podendo fazer o que a lei determinar.

9. O Ministério Público de Contas (Parecer 1.781/2.006 – folhas 202/207) também se manifesta pela aprovação do relatório de auditoria, sugerindo o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

- Restou cabalmente demonstrado que foram adquiridos diversos materiais sem licitação;
- Quanto à ausência de documentação, não foram apresentados diversos documentos e esclarecimentos que se mostravam indispensáveis. Houve, portanto, ilegalidade por omissão, uma vez que o Texto Constitucional determina que é obrigação do Administrador Público prestar contas de forma completa;
- Por diversas vezes foram contrariados dispositivos constitucionais, o que acarretou flagrante lesão ao princípio da legalidade. Ao transgredir o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, os Administradores incorreram na prática de ato de improbidade administrativa;
- Ao Administrador pode ser imposta inelegibilidade, conforme o parágrafo 9º, do Art. 14, que remete ao texto legislativo da Lei Complementar 64/90, artigo 1º, inciso I, letra "g".

PROPOSTA DE JULGAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO
As irregularidades detectadas pela Comissão de Auditoria foram, de maneira simples, três. Verifiquemos cada uma delas de forma individualizada, de modo a facilitar o exame do feito.
1. Licitações
Não obstante os gastos terem perfeito o montante de CR$ 393.932.701,76, só foram encontradas evidências demonstrando a realização de licitação para a quantia de Cr$ 73.578.088,04. Ainda que os dispêndios sejam anteriores à Lei 8.666/1.993, o Decreto-Lei 2.300/1.986 já estabelecia a necessidade de licitações para a realização de contratações pelo poder público.
Em relação a este aspecto, a responsabilidade só pode recair sobre o Sr. Fuad Kffuri, uma vez que todas as despesas foram efetuadas até o exercício de 1.992. As alegações do Sr. Kffuri não merecem prosperar, pois a simples existência de Departamento de Compras e de Comissões de Licitação não o exime de responsabilidade. Deveria ter sido demonstrado que as irregularidades fugiram do campo de atuação do ex-Prefeito, o que não se logrou demonstrar.
Nesta esteira, considerando que, apenas por meio dos documentos acostados aos autos é impossível se calcular eventuais prejuízos ao Erário, além de que muitos gastos foram efetuados após 02 de junho de 1.992 (data da entrada em vigor da Lei 9.429/1.992), a única medida cabível no âmbito desta Corte é o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais que entender cabíveis.
2. Inexistência de normas/sistemas de controles interno em relação à guarda e trâmite de documentos
Ainda que as operações realizadas pelo Município tenham observado os pertinentes dispositivos legais, é essencial que sejam guardados os respectivos documentos, de modo a, pelo menos, permitir o desenvolvimento das atividades de fiscalização desta Corte de Contas, nos termos da Constituição Federal:
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
...
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
A equipe de auditoria visitou o Município de Goioerê em 2.002, havendo constatado falhas no tocante à guarda e tramitação de documentos que vinham desde a gestão de 1.989/1.992.
Cumpre determinar, nessa esteira, o envio de comunicação ao Município, alertando acerca da impropriedade em tela e destacando que, de acordo com os ditames da nova Lei Orgânica deste Tribunal (LC/PR 113/2.005), o não encaminhamento de peças solicitadas por este Tribunal poderá ensejar a aplicação de penalidades, dentre as quais a multa administrativa.
Destaque-se, também, que conforme o relatório de auditoria " *Foi constatada a contabilização de gastos na quantia de Cr$ 393.932.701,76 (...) dos quais Cr$ 265.193.900,00 podem ser comprovados (...) Da quantia restante de Cr$ 128.738.601,76, não foram localizados os comprovantes...*". Tal ocorrência poderia ensejar a determinação de devolução de valores, mas a própria Comissão de Inspeção assevera que "*... a inexistência de projetos de engenharia impossibilita a verificação da correspondência entre os serviços projetados e os materiais adquiridos*".
Ademais, por meio da decisão materializada na Resolução 6.973/2.002, esta Corte julgou procedente denúncia e responsabilizou o Sr. José Paulo Novaes pelo desaparecimento dos equipamentos destinados ao matadouro municipal, no montante de Cr$ 15.274.820,00.
A única medida cabível no tocante a este aspecto é, portanto, a remessa de comunicação à Municipalidade, nos termos acima expostos.
3. A obra permanece inacabada
Considerando que:
- Já foi instaurado inquérito civil público e o Município descumpriu o acordo celebrado para o término de tal procedimento;
- Alguns anos depois, o Ministério Público propôs Ação Civil Pública, havendo sido expedida determinação para o término da obra;
- É impossível, apenas por meio dos documentos constantes dos autos, apurar-se eventual prejuízo sofrido pelo Município;
- De acordo com laudo ambiental apresentado pelo Prefeito gestão 2.001/2.004 (folhas 155 e seguintes) " ... *em função dos eventos ocorridos ao longo dos últimos 10 (dez) anos no local da instalação do abatedouro e nas atuais condições do Córrego do Palmito, nosso parecer é que se torna inviável colocar em operação o referido abatedouro, sem que cause sérios danos ao meio ambiente...ç:*";
- Não possui competência esta Tribunal para determinar a conclusão da obra, sendo que nem parece ser esta, hoje, a decisão mais acertada;
Entendo que a única medida a ser adotada é o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no tocante à desobediência de ordens judiciais por parte do Município de Goioerê nas gestões dos Srs. Vicente Mashahiro Okamoto e Antônio Bernardino de Sena Neto.
VOTO
Em face de todo o exposto, proponho o julgamento:
- Pela aprovação do relatório de auditoria;
- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis, uma vez verificadas condutas que podem ser entendidas como atos de improbidade administrativa na gestão do Sr. Fuad Kffuri, bem como desobediência de ordens judiciais nas gestões dos Srs. Vicente Mashahiro Okamoto e Antônio Bernardino de Sena Neto.
- Pelo encaminhamento de notificação ao Município, alertando acerca da necessidade de implementação dos sistemas de controles internos, especialmente no tocante à guarda e trâmite de documentos e de que a ausência de peças solicitadas por esta Corte poderá ensejar, em processos futuros, a aplicação de sanções, nos termos da LC/PR 113/2.005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 346121/02,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
I - Aprovar o presente relatório de auditoria;
II - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis, uma vez verificadas condutas que podem ser entendidas como atos de improbidade administrativa na gestão do Sr. Fuad Kffuri, bem como desobediência de ordens judiciais nas gestões dos Srs. Vicente Mashahiro Okamoto e Antônio Bernardino de Sena Neto.
III - Encaminhar notificação ao Município, alertando acerca da necessidade de implementação dos sistemas de controles internos, especialmente no tocante à guarda e trâmite de documentos e de que a ausência de peças solicitadas por esta Corte poderá ensejar, em processos futuros, a aplicação de sanções, nos termos da LC/PR 113/2.005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1935/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 464121/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃI N° 6.605/04. REGULARIDADE COM RESSALVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, NO QUE DIZ RESPEITO À EXTRAPOLAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu, objetivando a reforma da Resolução nº 6605/2004, que desaprovou as contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2002 pelos seguintes motivos:
- ausência da lei orçamentária anual, impedindo a verificação da legalidade das alterações orçamentárias; e
- extrapolação da remuneração dos agentes políticos, com ressarcimento dos valores percebidos a maior, devidamente atualizados.

DO RECURSO
O recorrente apresenta justificativas e documentos às fls. 04 a 152 e fls. 171 a 357 dos autos, no sentido de sanar as irregularidades.
Alega, quanto à ausência de lei orçamentária anual, que foi juntada cópia integral da LOA/2002 com todos os anexos, visando elidir a omissão.
Afirma que foram realizadas alterações orçamentárias através da abertura de créditos suplementares no montante de 0,42%, ou seja, dentro do limite para as alterações consignado na LOA, que era de 3%, em conformidade com o artigo 4º da Lei nº 682/2001, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Terezinha de Itaipu, para o exercício financeiro de 2002.
Quanto à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, alega que o Projeto de Lei nº 37/2000, que deu origem à Lei nº 612/2000, foi aprovado e deliberado pela Câmara Municipal em data de 13 de setembro de 2000, anterior à data do pleito do exercício e dentro do prazo de quinze dias estabelecido pelo artigo 29, XVI, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: " *fixar, na legislatura para vigorar na subseqüente, os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, em cada legislatura para a subseqüente, até quinze dias antes das eleições municipais, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal*".
Assim, o fato de o projeto de lei ter sido sancionado e publicado após as eleições, não colide com o princípio da anterioridade, bem como com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4911/06, quanto à irregularidade em relação à lei orçamentária anual, verificou que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite autorizado pela lei orçamentária anual, portanto, sem autorização legislativa. Entretanto, com a juntada de nova documentação, constatou que não houve a extrapolação do limite fixado pela lei orçamentária, pois houve abertura de créditos suplementares no montante de 0,42% do que foi estipulado para o respectivo exercício (R$18.025.000,00), ou seja, abriu apenas R$75.787,00, sendo que poderia ter aberto créditos suplementares até o montante de 3% (R$ 539.250,00).
Por isto, entende estar sanada a irregularidade.
Quanto à extrapolação dos agentes políticos, permanece com o entendimento de que o ato é irregular. Porém, com a edição do Provimento nº 56/05 desta Corte, especificadamente em seu item 12 do anexo 1, verifica-se que por se tratar de vício formal, é possível o seu saneamento, com as devidas ressalvas. Ressalta que por meio da Instrução nº 3136/06, a Diretoria já recomendou a aprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2003 no mesmo sentido.
Ante o exposto, opina pelo provimento do recurso em relação à irregularidade na aplicação da Lei Orçamentária Anual, e com ressalvas quanto à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, recomendando a modificação da decisão consubstanciada na Resolução nº 6605/05 al:– TC.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18597/06, corrobora o entendimento da douta DCM, pelo provimento do recurso de revista em relação à irregularidade na aplicação da Lei Orçamentária Anual e com ressalvas quanto à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, modificando o contido na Resolução nº 6605/2004.
DO VOTO
Em análise aos autos do processo, e em conformidade com o contido na Instrução nº 4911/06 da DCM, bem como Parecer Ministerial nº 18597/06, verifica-se que quanto aos aspectos da lei orçamentária anual a situação foi regularizada.
Em relação à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, verifica-se que o item pode ser regularizado, visto que a publicação do ato de fixação dos subsídios após as eleições se caracteriza como vício formal, que é caso de ressalva na prestação de contas, conforme pode ser verificado no Provimento nº 56/05 desta Corte (item 12, anexo 1).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 464121/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, de responsabilidade de CLAUDIO DIRCEU EBERHARD,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Dar *provimento* ao recurso de revista, para modificar a Resolução n° 6.605/04, com a conseqüente regularidade com ressalva das contas do exercício financeiro de 2002, do Município de Santa Terezinha do Itaipu, no que diz respeito à extrapolação da remuneração dos agentes políticos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1937/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 171063/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAI
INTERESSADO: ALCIONE WOSIACK
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas do Executivo Municipal de Rosário do Ivaí. Provimento. Aprovação com ressalva.
I - DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. Alcione Wosiack, ex-Prefeito do Município de Rosário do Ivaí, objetivando a reforma da Resolução nº 1186/2005, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município referente ao exercício financeiro de 2003, pelos seguintes motivos:
- ausência de documentos;
- resultado orçamentário deficitário injustificado;
- movimentação de recursos em instituição financeira privada; e
- aumento da despesa com pessoal em infração ao art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - DO RECURSO
O recorrente alega, em relação ao resultado orçamentário deficitário não justificado, que na execução do orçamento do exercício de 2003, foi verificada a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R$ 89.333,25, entretanto, faz algumas comparações de desempenho do exercício em relação ao ano de 2002 e salienta que esse resultado não comprometeu as atividades do setor público municipal e não causou prejuízo ao erário, pois todas as despesas foram aplicadas em benefício da coletividade.
Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, informa que os bancos oficiais localizam-se fora da sede do Município e que os recursos movimentados na instituição privada (BRADESCO) referem-se ao pagamento de pessoal, evitando o deslocamento dos funcionários para o recebimento de seus vencimentos, pois a instituição utilizada é a única existente no Município.
A outra conta movimentada com a instituição trata de arrecadação dos tributos municipais, sendo que as outras contas estão paralisadas.
Além disso, encaminha documentação a respeito dos saldos apresentados nos extratos das instituições credoras.
No que tange ao incremento de 10% no exercício nas despesas com pessoal, informa que a despesa ficou um pouco acima do limite imposto pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como principal fonte do excesso o aumento do salário mínimo e a queda na arrecadação. Entretanto, o Município ficou bem abaixo do índice máximo de 54% da Receita Corrente Líquida nos gastos com despesas de pessoal.
Informa que com as medidas adotadas no exercício de 2004, o Executivo Municipal reduziu o percentual da despesa com pessoal de 49,01% para 45,90%.
Por fim, quanto à irregularidade formal, realiza a juntada de documentos no sentido de regularizar as contas.
III - DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4653/06, entende que os documentos juntados aos autos sanam a irregularidade formal.
Quanto ao resultado orçamentário deficitário injustificado, a Diretoria verificou que o déficit encontrado foi bastante reduzido, representando 1,99% da receita anual do Município, sendo que no exercício de 2004 houve um resultado superavitário, o que possibilita o entendimento pela regularidade do item.
Em relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, entende que apesar da justificativa do recorrente, verifica-se que o Município possui quatro contas junto ao Banco Bradesco, sendo observada a regular movimentação das contas, não sendo possível acatar a justificativa de que as contas são utilizadas somente para pagamento dos salários dos servidores, bem como arrecadação de tributos. Opina, portanto, pela manutenção da irregularidade.
No que se refere ao aumento da despesa com pessoal, os argumentos não procedem, visto que o limite estipulado pelo artigo 71 era um dispositivo transitório para regular os gastos com pessoal nas administrações nos primeiros anos de vigência da LRF. As medidas que o Município alega ter adotado apenas tiveram reflexo em 2004, quando o artigo 71 não tinha mais aplicação. Assim, como os procedimentos adotados a destempo não permitem regularizar a situação, pela manutenção da irregularidade.
Posto isto, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, no sentido de regularizar apenas os itens referentes à ausência de documentos e resultado orçamentário deficitário injustificado.
e:O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19468/06, corrobora o entendimento da douta DCM, pelo provimento parcial do recurso de revista.
IV - DO VOTO
De acordo com o apontado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução nº 4653/06, bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer nº 19468/06, concorda-se com as ponderações articuladas quanto à regularização da documentação faltante, desaparecendo com isso a irregularidade de natureza formal, como também no tangente ao reduzido déficit orçamentário, que representou 1,99% da receita anual do Município, sendo que no exercício de 2004 houve um resultado superavitário, possibilitando ser interpretado como regular.
Agora, discorda-se dos dois outros aspectos que a instrução e parecer mantiveram como situações ensejadoras da desaprovação, senão veja-se.
No que diz respeito a movimentação de recursos em instituição financeira privada, esse Tribunal de Contas já decidiu em várias oportunidades, à unanimidade, ser possível a movimentação de recursos em estabelecimento bancário privado, desde que seja o único na sede do município. *In casu* o Banco Bradesco é o único a possuir agência no Município de Rosário do Ivaí, razão pela qual entendo não ser motivo de desaprovação das contas.
Por fim, quanto a extrapolação do limite de gastos com pessoal, previsto pelo o art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, claro ficou demonstrado no processo que o incremento foi decorrente do aumento do salário mínimo em percentuais significativos e a queda na arrecadação. Mesmo assim, o Município ficou abaixo do índice máximo de 54% da Receita Corrente Líquida nos referidos gastos com pessoal, vindo a reduzir o percentual da despesa com pessoal em 2004 para 45,90%, o que demonstra efetividade na gestão de pessoal, razão pela qual releva-se esta situação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 171063/05, do PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, de responsabilidade de ALCIONE WOSIACK,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso de revista, para, no mérito reformar a decisão contida na Resolução nº 1186/2005, aprovando com ressalva, as contas do Poder Executivo do Município de Rosário do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do senhor Alcione Wosiack.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1938/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 245245/05
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: JOSE LUCIO BORAK
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2.285/05, aprovando a prestação de contas da Câmara Municipal de Catanduvas, referentes ao exercício financeiro de 2003.
DOS FATOS
O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Catanduvas, contra a decisão contida no Acórdão nº. 2.285/05 que, com base na proposta de julgamento, fls. 51 e 52, desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
DO RECURSO
Em suas justificativas, o recorrente informa que as contribuições não foram retidas por força da liminar concedida nos autos 98.601.4357-9, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Cascavel/Pr, considerando indevida a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados aos vereadores, prefeito e vice-prefeito, em face da inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 13 da Lei nº. 9.506/97:
Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
§ 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h:*
"Art. 12.
I – .....
h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"
§ 2º O inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea ***h:***
"Art. 11. .....
I – ..... h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"
Ao final, requer o conhecimento do presente recurso para aprovar as contas do Poder Legislativo e consequentemente modificar a decisão contida no Acórdão nº. 2.285/05.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 4060/06, fls. 22 a 26, afirma que esta Corte, com o intuito de balizar aspectos dos recolhimentos previdenciários dos agentes políticos, vem tendo como parâmetro a regulamentação oferecida pelas Instruções Normativas nº. 100/03 e nº. 03/05, do Ministério da Previdência Social. No entanto, relata que as citadas Instruções não encontram amparo na Legislação Federal pois estão em condições hierarquicamente inferiores às Leis nºs 9506/97 e 10887/04, bem como ao Decreto 5.455/05, que incluem os agentes políticos como contribuintes do RGPS, e isentam aqueles que já recolhem para o regime próprio de previdência social. Assim, vedam a acumulação de recolhimento previdenciário sobre os subsídios dos agentes políticos.
Diante disto, entende que as contas não devem ser desaprovadas quando o motivo for a falta dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos que contribuam simultaneamente para regime próprio de previdência. Ao final, opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento, recomendando a reforma da decisão exarada no Acórdão nº. 2.285/05.
O Ministério Público através do Parecer nº. 16634/06, fls. 28 a 30, afirma que, "independente de serem ou não filiados ao regime de previdência própria, este Tribunal tem se posicionado no sentido de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre os subsídios entre os meses de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, considerando que a norma que exigia estas contribuições restou suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº. 26/05".
Ao final, entende que não há como manter a desaprovação das contas da Câmara de Catanduvas, uma vez que as contribuições previdenciárias correspondem ao período em que não eram exigíveis. Sendo assim, opina pelo conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento modificando a decisão exarada no Acórdão nº. 2.285/05.
DO VOTO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 245245/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, de responsabilidade de JOSE LUCIO BORAK,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2.285/05, aprovando a prestação de contas da Câmara Municipal de Catanduvas, referentes ao exercício financeiro de 2003, objeto do protocolado nº. 10791-4/04.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1939/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 230160/06
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: ENOQUE ALVES DA ROCHA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2002. EXTRAPOLAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELOS AGENTES POLÍTICOS. PELO NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 610/06, COM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Enoque Alves da Rocha, ex-Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, objetivando a reforma do Acórdão nº 610/06, que desaprovou as contas da Câmara referente ao exercício financeiro de 2002, em face da extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos, com o devido recolhimento dos valores recebidos a maior.
DO RECURSO
O recorrente informa que a Diretoria de Contas Municipais não considerou o reajuste salarial de 9,44% concedido aos servidores públicos em geral, por meio da Lei Municipal nº 05, de 05 de janeiro de 2002 e que os atos posteriores se limitaram à transferência do reajuste ao prefeito, vice-prefeito e vereadores.
Alega, ainda, que a Lei Municipal nº 11, de 01 de junho de 2000, fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2001/2004 no valor de R$ 713,00 e que as lacunas foram supridas pela Lei Municipal nº 17, de 08 de dezembro de 2000.
Informa que a DCM considerou que a Lei nº 11/00 foi promulgada dentro do prazo legal, entretanto, que a Lei nº 17/00 violou o princípio da anterioridade, pois editada após as eleições.
Afirma que a proposição da DCM de que o princípio da anterioridade exige a fixação dos subsídios dos vereadores antes das eleições municipais carece de fundamentação, pois a legislatura 1997/2000 não findou com a realização do pleito eleitoral em 05/10/00, mas sim com o término do mandato dos vereadores em 31/12/00.
-Assim, a Lei nº 17/00 não possui qualquer vício, pois editada dentro da vigência da antiga legislatura, cumprindo o princípio da anterioridade.
Além disso, declara que foram anexadas as fichas financeiras de cada vereador, para posterior comparação com os dados inseridos no sistema informatizado.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4598/06, entende que permanece a irregularidade, pois a matéria já foi detidamente discutida nesta Corte, no sentido de que é obrigatória a fixação dos subsídios dos vereadores antes das eleições, em respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade.
Quanto à anexação de documentação pelo recorrente, não possui o condão de regularizar a situação, visto que foi solicitada a apresentação dos recibos de pagamentos.
Posto isto, opina pelo não provimento do recurso de revista, para ratificar a decisão contida no Acórdão nº 610/06.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19227/06, corrobora o entendimento da DCM, pelo não provimento, mantendo a decisão objurgada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 230160/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, de responsabilidade de ENOQUE ALVES DA ROCHA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Negar *provimento* ao recurso, no sentido de manter a decisão consubstanciada no Acórdão nº 610/06 – TC.
Determinar a restituição aos cofres municipais dos valores recebidos a maior, conforme apontamento da douta DCM, às fls. 35 a 44 dos autos (Instrução 3173/04), com a devida atualização até a data do efetivo recolhimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1945/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 453057/04
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO
INTERESSADO: DERLI ANTONIO DONIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Fundo Municipal de Trânsito do Município de Toledo. Prestação de Contas. Exercício 2002. Pelo provimento. Reforma do Acórdão nº 4250/04. Aprovação com ressalva das contas, de acordo com Instrução da DCM e parecer do MPjTC.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Derli Antônio Donin, ex-Prefeito Municipal de Toledo, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.° 4250/04, que desaprovou a prestação de contas do Fundo Municipal de Trânsito do Município, em razão de incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 da LRF).
O recorrente, em preliminar, acoima o julgado de viciado em razão de desrespeito ao direito ao contraditório. No mérito, alega que se as despesas do Fundo fossem realizadas pelo Poder Executivo o acréscimo seria de apenas 0,03%, e o Executivo não teria violado o preceito do art. 72, da LRF, o que procura demonstrar através de quadro demonstrativo das despesas de serviços com terceiros.
A Diretoria de Contas Municipais aponta preliminar de ilegitimidade da parte, considerando que as contas em comento se referem ao Fundo Municipal de Trânsito que tinha como Diretores à época Mauro Benhard (01/01/02 a 30/11/02) e Marilene Malacarne Garcia Pereira (01/12/02 a 31/12/02), e não o subscritor do apelo, o ex-Prefeito Derli Antonio Donin.
Porém, entende aquela Diretoria que a questão pode ser superada com a edição da LC n.° 115/05, que prevê a figura do terceiro interessado ou prejudicado, que legitimaria a ação do recorrente, razão pela qual, apondo somente ressalva à irregularidade representada pelo desatendimento ao artigo 72, da LRF, opina pelo provimento deste Recurso de Revista, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
VOTO
Acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Com efeito, a falta de definição legal e as divergências doutrinárias sobre o tema do incremento nas despesas com serviços de terceiros se apresentam como elemento forte o bastante para que se aponha à irregularidade representada pelo desatendimento ao art. 72, da LRF, apenas ressalva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 453057/04, do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNNSITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, de responsabilidade de MAURO BERBHARD, no período de 1°01/02 a 30/11/02 e MARILENA MALACARDE GARCIA PEREIRA, no período de 1°/12/02 a 31/12/02,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 4250/04, dar por aprovada, com ressalva, em razão de desatendimento ao art. 72, da LRF, a prestação de contas do Fundo Municipal de Trânsito do Município de Toledo, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1946/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 459110/04
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: CLAUDIO PATUSSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2002. Fundo de Previdência do Município de Maria Helena. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma do Acórdão nº. 3955/04. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr.Cláudio Patussi, ex-presidente do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, objetivando reforma do decisório exarado mediante o Acórdão n.°3955/04, que desaprovou a prestação de contas da entidade, exercício financeiro de 2002, em razão da ausência de documentos relativos ao cumprimento do art. 72, da LRF, caracterizando a irregularidade formal das contas.
O recorrente sustenta que as falhas são de natureza contábil, ausentes de dolo ou má-fé, cuja prática tem merecido condescendência da Corte, que sobre ela apõe apenas o sinete da ressalva, sem dar razão à desaprovação das contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após apontar a persistência da irregularidade decorrente da omissão do valor da Receita Corrente Líquida, do exercício de 1999, opina pelo provimento do apelo, em razão de que a falta de definição legal e doutrinária sobre o tema de gastos com serviços de terceiros, tem ensejado, de parte da Corte, apenas ressalva, mas não desaprovação das contas, no que foi acompanhada pelo MPjTC.
VOTO
Sem dúvida, é jurisprudência assente na Corte de Contas, à vista de residente dissenso jurisprudencial e doutrinário sobre o tema de gastos com terceiros, que a questão merece ser apenas marcada com o sinete da ressalva, sem que reste contaminada a prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 459110/04, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, de responsabilidade de CLAUDIO PATUSSI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para reformando-se o Acórdão n.º 3955/04, dar por aprovadas, com ressalva, em razão da ausência de documentos, as contas do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1947/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 53283/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: EURIDES MOURA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2003. Executivo de Rolândia. O recorrente trouxe matéria que afasta irregularidade formal. Pelo provimento. Reforma da Resolução nº. 8734/04. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Eurides Moura, ex-prefeito Municipal de Rolândia, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.° 8734/04, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2003, em razão de irregularidade formal e movimentação de recursos em instituição financeira privada.
O recorrente junta documentos para sanar a primeira irregularidade, e para comprovar o encerramento da conta corrente irregular.
A Diretoria de Contas Municipais, à vista da documentação juntada, deu por sanadas as irregularidades, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 53283/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, de responsabilidade de EURIDES MOURA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se a Resolução n.° 8734/04, dar-se por aprovada a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Rolândia, exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1948/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 71737/05
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MONICA
INTERESSADO: CARLOS RONALDO GARCIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2003. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica – SAMAE. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma do Acórdão nº.157/05. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Ronaldo Garcia, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica - SAMAE, objetivando reforma do decisório exarado mediante o Acórdão n.°157/05, que desaprovou a prestação de contas da entidade, exercício financeiro de 2003, em razão de movimentação de recursos em instituição financeira privada.
O recorrente afirma que utilizou instituição privada para movimentação de valores, porque era a única no Município, mas tal conta já foi encerrada, tendo sido aberta outra no Banco Itaú.
A Diretoria de Contas Municipais opina pelo provimento do Recurso de Revista por entender que o item foi a única causa de desaprovação das contas, e porque a jurisprudência da Corte conta com julgados favoráveis a outros Municípios, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 71737/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA, de responsabilidade de JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 157/05, dar por regular a prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica - SAMAE, exercício financeiro de 2003
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1950/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 191943/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
INTERESSADO: WALTER FRANCISCO LAUREANO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Câmara Municipal de Uraí. Exercício 2003. Pelo Provimento. Incidência da Resolução nº. 26/05 do Senado Federal. Reforma do Acórdão nº. 1485/05-TC. Regularidade da prestação de contas.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Walter Francisco Laureano, ex-presidente da Câmara Municipal de Uraí, objetivando modificar a decisão contida no Acórdão n.º1485/05, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, exercício financeiro de 2003, em razão da ausência de repasse da contribuição patronal sobre a folha dos agentes políticos e falta de retenção das contribuições dos próprios agentes políticos, devidas ao INSS.
O recorrente alega que não repassou a contribuição patronal, em razão de decisão do STF, que declarou inconstitucional o § 1. ° do art. 13, da Lei n.° 9506/97, que afastou a imposição da referida contribuição, sendo a mesma a razão pela qual não efetivou a retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
A Diretoria de Contas Municipais, diante do julgado do STF, e da Resolução n.°26/05, do Senado Federal, que retirou a norma debatida do mundo jurídico, opina pelo provimento do Recurso de Revista, alertando, no entanto, que a edição de nova Lei n.° 10887/05, torna, a partir de outubro de 2004, obrigatória aquela contribuição, que, no entanto, não se aplica ao caso presente porque as contas são de 2003, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VOTO
Com razão os segmentos técnico e jurídico. A questão, no que pertine a contas anteriores a 2005, foi solvida pela decisão do STF, e pelo ato legislativo do Senado Federal, em benefício do Município.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 191943/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, de responsabilidade de WALTER FRANCISCO LAUREANO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, voto pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.°1485/05, dar por aprovada a prestação de contas do Poder Legislativo de Uraí, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1951/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 282515/05
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: PAULO SIDNEY DE CASTRO E SOUZA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
RELATÓRIO
Inconformado com a decisão exarada mediante o Acórdão n.° 1533/06, o Sr. Paulo Sidney de Castro e Souza, Presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis, interpõe os presentes Embargos de Declaração (protocolo n.° 561159/06), ao fim de que se corrija omissão, segundo alega, presente no aresto embargado, na parte pertinente ao pedido de fixação da data dos juros e correção monetária.
O recurso preenche os requisitos legais, por isso o recebo e dele conheço.
Os fundamentos dos embargos sustentam que o acórdão teria sido omisso ao não apreciar o pedido de fixação do termo inicial dos juros e correção monetária, com base no regimento Interno.
Inequivocamente, assiste razão aos recorrentes quanto ao alegado. Com efeito, apesar de expressamente posto na revista o pedido de fixação do termo inicial dos juros e da correção monetária, com base nos termos prescritos no Regimento Interno da Corte de Contas, o aresto foi, no particular, omisso.
Sem dúvida, houve a omissão apontada, posto que o dispositivo regimental estabelece que os juros de mora somente serão devidos a partir da decisão condenatória, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos, neste ponto.
A correção monetária também deve atender ao disposto no art. 420, § 1.°, do Regimento Interno, por isso deve tomar a data do fato como termo inicial de sua incidência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 282515/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, de responsabilidade de SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do recurso de Embargos Declaratórios, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e dou-lhe provimento para declarar que o termo inicial da incidência da correção monetária será a data do fato e os juros terão por termo inicial a data da publicação da decisão condenatória, de que não caiba mais recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1952/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 401387/05
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: JOÃO NELSON GUADAGNIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2003. Legislativo do Município de Luiziana. O recorrente trouxe matéria que afasta parte da irregularidade. Pelo provimento parcial. Reforma do Acórdão nº. 4356/05. Irregularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Nelson Guadagnin, ex - presidente da Câmara Municipal de Luiziana, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.°4356/05, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo, exercício financeiro de 2003, em razão de percepção de subsídios em montante superior ao legalmente permitido e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
O recorrente sustenta a legalidade da percepção dos subsídios, que estariam dentro dos limites de gastos previstos em lei e na CF/88. Relativamente à falta de retenção de contribuição previdenciária, assevera que a obrigatoriedade da contribuição previdenciária foi afastada pelo STF, que declarou inconstitucional a Lei n.° 9.506/97.
A Diretoria de Contas Municipais afirma que os Vereadores tinham direito a uma remuneração de R$ 1.440,00, entretanto receberam o montante de R$ 1686, 30, extrapolando assim o limite legal, devendo-se a irregularidade ao fato de o ato que determinou a remuneração tê-la fixado em montante superior ao estipulado pelo art. 29, da CF. A outra irregularidade foi afastada, segundo aquela Diretoria, com a edição da Resolução n.° 26/05, do Senado Federal, que retirou do mundo jurídico a letra "h", do art. 12, da Lei Federal n.° 8212/91. A conclusão da instrução técnica, por isso, é pelo provimento parcial do apelo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina pelo não provimento do Recurso de Revista, por entender que a irregularidade referente à contribuição previdenciária remanesce em razão da Lei n.°10.887/04, e porque efetivamente apurado o excesso de remuneração consoante os parâmetros legais e o art. 29, da CF/88.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 401387/05, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE LUIZIANA, de responsabilidade de JOÃO NELSON GUADAGNIN,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial para, reformando-se o Acórdão n.°4356/05, afastar como motivo da desaprovação o referente à falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS, mantendo-se, no entanto, a irregularidade da prestação de contas do Poder Legislativo de Luiziania, exercício financeiro de 2003. Entendo que a irregularidade pertinente ao excesso de remuneração não restou afastada conforme atestado pela Diretoria de Contas Municipais, razão pela qual, louvando-me no seu parecer de n.° 5102/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1956/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 477050/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ALIENAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: bens inservíveis ao Tribunal - aprovação do laudo de inservibilidade - baixa patrimonial - doação a entidade sem fins lucrativos - possibilidade .
Por solicitação da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio desta Corte, iniciou-se um procedimento de baixa de bens patrimoniais para posterior alienação e/ou doação de materiais permanentes, cadastrados nesta Corte, considerados como inservíveis para este órgão.
Cumprindo determinação contida nas Portarias nº.s 071/2005 e 441/2006, a Comissão Especial designada emitiu o laudo sobre o estado dos bens objeto do pedido (doc. às fls. 294), concluindo pela sua inservibilidade. As razões que levaram a tal conclusão estão bem lançadas na ata de instalação e cumprimento das atribuições da Comissão Especial, juntada às fls. 292/293.
Por meio do protocolado nº. 90663/06, juntado aos autos às fls. 299, a PROVOPAR, entidade sem fins lucrativos, vem solicitar a doação de bens móveis e utensílios fora de uso deste Tribunal para utilização em projetos assistenciais.
Tanto a Diretoria Jurídica, pelo Parecer n° 16510/06, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 22003/06, observando que está demonstrado o o:interesse social na destinação dos bens inservíveis, opinam pela possibilidade para que se promova a sua alienação direta, sob a forma de doação, com fulcro no que estabelece o artigo 17, II, "a" da Lei de Licitações.
Concluem pela **aprovação** do laudo de inservibilidade, com a conseqüente **baixa patrimonial** dos bens inservíveis a que se fez referência, com posterior **doação** dos mesmos à PROVOPAR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALIENAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES protocolados sob nº 477050/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ .
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela aprovação do laudo de inservibilidade, com a conseqüente **baixa patrimonial** dos bens inservíveis relacionados, com posterior **doação** dos mesmos à PROVOPAR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1961/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 16510-7/01
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS (FEID) – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998 – DENOTA-SE QUE NÃO HOUVE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO FUNDO NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE –A DECISÃO DESTA CORTE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA EM FACE DO ATRASO NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS – MULTA FUNDAMENTADA EM PROVIMENTO – POSICIONAMENTOPESSOAL PELA IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA

RESERVA DE LEI – PROVIMENTO DO RECURSO – REFORMA DA DECISÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FUNDO, ARQUIVAMENTO DO FEITO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Deputado Sérgio Spada, em face do inconformismo com a decisão desta Corte consubstanciada na Resolução n° 2365/00, que determinou a aplicação de multa administrativa no montante de 300 (trezentas) UFIR's, em decorrência do atraso na protocolização dos autos de prestação de contas estadual do FEID – Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, relativas ao exercício financeiro de 1998.
À época, a Inspetoria Geral de Controle informou que o Fundo não apresentou movimentação orçamentária e patrimonial, já que inexistia orçamento para aquele exercício. Porém, em face do atraso na protocolização do feito, propôs a aplicação de multa de até 300 UFIR's, fundamentado no art. 5°, § 2° do Provimento n° 01/98 desta Casa.
O recorrente alega que no exercício de 1998 o FEID ainda não havia sido instalado oficialmente, ocorrendo só em dezembro de 1999. Afirmou que a partir de dezembro de 1999 o controle orçamentário, financeiro e contábil do Fundo passou a ser de competência da Secretaria Estadual da Justiça.
Tecendo outras considerações, assegurou que não tinha autonomia para gerir os recursos do FEID motivo pelo qual entendeu indevida a aplicação de multa.
Em junho de 2001 o processado foi recebido pelo relator da Prestação de Contas.
Em julho do mesmo ano a Inspetoria Geral de Controle, atual Diretoria de Contas Estaduais, afirmou que as informações contidas no Recurso não têm o condão de alterar o posicionamento daquela unidade.
Em outubro do mesmo ano, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 15822/01) aduziu que não merecem guarida as alegações do Recorrente, posto que não cumpriu o prazo para prestar contas, previsto na normatização pertinente à matéria.
Motivo pelo qual opinou pela manutenção da decisão dessa Corte, consubstanciada na Resolução nº 2365/2000.
Na data de 13 de novembro de 2001 foi sorteado um Relator para o processado.
Na mesma data, o feito foi recebido pelo Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva.
Em março do ano de 2006, os autos foram redistribuídos a este Relator.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Ressalte-se, preliminarmente, que este expediente encontra-se parado desde o exercício de 2001, o que dificulta, sobremaneira, a eficácia de qualquer decisão desta Casa.
Considerando o meu posicionamento pessoal, o qual sempre defendi, no sentido de que entendo impossível a aplicação de multa fundamentada em provimento, em face da afronta ao princípio da Reserva Legal, voto pelo provimento do presente recurso, modificando-se a decisão desta Corte, para que se exclua a aplicação da multa imputada.
Quanto ao mérito da prestação de contas, salientando que não houve movimentação financeira do FEID, entendo que não há o que se julgar legal, devendo, portanto, serem arquivados os presentes autos.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão ora recorrida, retirando a aplicação da multa. Com relação ao mérito, afirmo que não houve qualquer manifestação contrária, uma vez que o referido Fundo não efetuou qualquer movimentação em sua conta, motivo pelo qual entendo que estes autos deverão ser arquivados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1963/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 24984-4/05
INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRADA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS RELATIVOS AO FUNDEF 60% DE ACORDO COM OS DITAMES DA LEI 9.424/1.996 –VALOR PERCEBIDO A MAIOR PELO VICE-PREFEITO FOI DECORRENTE DE ERRO DO SETOR DE RH E DEVOLVIDO DURANTE O PRÓPRIO EXERCÍCIO FINANCEIRO – PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 129535/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 3.315/2.005 (folhas 259), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Jesuítas referentes ao exercício financeiro de 2.003.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 208/2.005 (folhas 255/257), quais sejam:
a) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;
b) Extrapolação na remuneração dos agentes políticos (motivo pelo qual foi determinado o ressarcimento de valores).
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese (sic):
- Manutenção de elevado saldo em caixa (motivo de ressalva) – "(...) *foram na época tomadas as medidas cabíveis, de forma orientar os contribuintes a procurarem as únicas duas agências existentes no Município para quitarem os seus compromissos para com a Fazenda Municipal*";
a) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério – As professoras Maria do Carmo S. Ramos e Valdira Aparecida Eduardo foram erroneamente cadastradas como supervisoras pedagógicas, pois exerciam função de regência de classe em sala de aula. A professora Marisa Knopik Dechechi exerceu função de supervisora pedagógica, a qual se entende como devendo ser incluída no FUNDEF 60%; aliás, mesmo que a remuneração de tal servidora não seja incluída em tal montante, o índice legal foi atingido (v. tabela a folhas 05);
b) Extrapolação na remuneração dos agentes políticos – "(...) *o valor correto para o pagamento do então vice-prefeito Sr. Aparecido José Weiller Junior, era de R$ 3.083,66* (...), *mas por lapso o setor de recursos humanos, onde se processa a folha de pagamento, foi pago a importância de R$ 3.776,94* (...) *a referida extrapolação foi notada logo a pós a o seu pagamento, tendo o ressarcimento ocorrido em data de 23 de dezembro de 2003* (...)";
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.106/2.006 – folhas 15/16) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
a) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF – Tendo em vista a anexação do documento solicitado, foi sanada a irregularidade;
b) Extrapolação da remuneração dos Agentes Políticos – As alegações do Recorrente, em conjunto com a documentação anexada, sanam a irregularidade.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19.914/2.006 – folhas 17/19) corrobora integralmente a manifestação da unidade técnica.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
<u>- Manutenção de elevado saldo em caixa</u>
Ainda que tal ocorrência configure procedimento inadequado, há de se apontar que não foi sequer mencionada como causa de ressalva no parecer prévio que embasou o julgamento das contas. Dessa forma e considerando o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, deixa-se de analisar tal aspecto no presente momento.
<u>a) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério</u>
Na prestação de contas foram glosadas as remunerações de três professoras, de modo que não foi atingido o percentual de 60% nos gastos com remuneração do magistério pagos com recursos oriundos do FUNDEF.
Em sede recursal foi apresentada declaração do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF noticiando que houve equívoco na informação das funções desempenhadas por duas professoras, que eram regentes de classe, mas foram indicadas como supervisoras pedagógicas. A inclusão da remuneração de tais servidoras no FUNDEF 60% já é suficiente para atendimento aos ditames da Lei 9.424/1.996.
No tocante à terceira professora, efetivamente supervisora pedagógica, não pode sua remuneração ser incluída no FUNDEF 60%, consoante dispõe o Provimento 37/1.999-TC, senão vejamos:
Art. 21 ...
...
§ 2º - Os profissionais do magistério em desvio de função ou em atividades externas à sala de aula, de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), leigos ou habilitados, sob nenhuma hipótese receberão remuneração com recursos de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF.
<u>b) Extrapolação na remuneração dos agentes políticos</u>
Devidamente demonstrado que o montante percebido a maior pelo vice-prefeito em um mês de 2.003 (R$ 693,28), ocorrência derivada de erro do setor de recursos humanos do Município, foi devolvido durante o próprio exercício financeiro.
Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 3.315/2.005, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município Jesuítas referentes ao exercício financeiro de 2.003.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 3.315/2.005, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município Jesuítas referentes ao exercício financeiro de 2.003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1964/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 163510/06
INTERESSADO: NALINEZ ZANON
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS QUE SANEM AS IRREGULARIDADES APURADAS – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 39280-4/01, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 93/2.006-1SECAM (folhas 234/235), desaprovou contas de convênio firmado entre o Município de Tunas do Paraná e a SEEC, no exercício de 1.998, no valor de R$ 158.004,00, cujo objeto era a construção de 'casa de cultura'. Foi determinado o recolhimento integral dos repasses e aplicada multa de R$ 100,00 ao gestor municipal à época.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído da Instrução 5.431/2.005-DRC/CAS (229/231), qual seja, a ausência dos seguintes documentos:
- Plano de aplicação dos recursos aprovado pelo órgão repassador;
- Processos licitatórios completos, inclusive as certidões negativas de débito do INSS e FGTS das empresas participantes;
- Termo de recebimento definitivo da obra;
- CND/INSS específica da obra;
- Justificativa pelo atraso de 735 dias na apresentação das contas.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese (sic):
- *O Acórdão n.° 93/06* (...) *condenou o Município ao recolhimento integral dos recursos repassados* (...) *A matéria já foi analisada e julgada pelo Egrégio Tribunal de Contas, sendo que a mesma encontra-se pacificada no sentido que a responsabilidade pelo recolhimento dos recursos repassados é exclusiva do ex-Administrador Público* (...);
- *A Autorização Governamental; o extrato de publicação do convênio na imprensa oficial; Termo aditivo ao convênio e sua publicação; Termo de recebimento definitivo da obra, emitido pelo órgão repassador; bem como a justificativa quanto ao atraso na prestação de contas, foram devidamente juntados e justificados no contraditório (protocolo n.° 34050-7/05 de 19/08/2005), sendo que novamente o Município está juntado aos mesmos*;
- *Plano de aplicação dos recursos, devidamente aprovado, foram encaminhados na prestação de contas (protocolo n.° 2998-2/02 de 04/02/2002), sendo que novamente o Município está juntado os mesmos*;
- *O Município não junto CND* [INSS] *referente a obra, mais juntou fotocópia da matrícula do imóvel* (...), *sendo que, se existisse débito perante o INSS a referida matrícula não seria registrada*;
- *Quanto aos processos licitatórios, temos a informar que o Município fez 5 (cinco) licitações* (...) *Por ser um procedimento que ocorreu entre 1998 e 2000, a atual gestão ainda não conseguiu localizar os documentos que comprovam os procedimentos licitatórios* (...);
- (...) *a referida obra, denominada "Casa da Cultura" está totalmente construída, aprovada pelo órgão repassador e sendo utilizada pelos munícipes* (...).
A Diretoria de Análise de Transferências opina pelo não provimento do recurso (Parecer 279/2.006 – folhas 282/285), apontando que:
- O plano de aplicação aprovado pelo órgão repassador não foi juntado na fase instrutória da prestação de contas e nem em sede de recurso;
- A matrícula do imóvel no registro de imóveis é documento hábil para provar a titularidade do domínio pelo Município, mas não prova a regularidade da obra perante a previdência. No entanto, pode ser relevada a irregularidade, tendo em vista a decisão contida no Acórdão 1.365/2.006 (em processo de uniformização de jurisprudência);
- Quanto à ausência dos processos licitatórios, a justificativa de não localização dos documentos deveria vir acompanhada de processo administrativo instaurado para fins de apurar os fatos;
- Quanto à conclusão das obras, o relatório de vistoria e as fotos não são documentos que comprovam seu recebimento definitivo. O termo de recebimento deverá constar o nome e assinatura do profissional habilitado, matrícula funcional e identificação do ato e da autoridade competente que o designou para os trabalhos de fiscalização;
- Quanto a se imputar a responsabilidade pelo recolhimento dos recursos ao ex-Prefeito Municipal, tal argumento não pode prosperar, em face do artigo 5º da Lei 8.429/1.992: " *Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano".*
O Ministério Público de Contas (Parecer 20.297/2.006 – folhas 286/288) manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, afastando-se a multa imputada e transformando a ausência de CND/INSS específica da obra em ressalva, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Adoto, na integralidade, a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, que não merece reparos:
2.1. o plano de aplicação aprovado pelo órgão repassador, conforme previsto nas cláusulas primeira e quarta, item 2, do Convênio (fls. 251 e 252), não foi juntado pelo Município na fase instrutória da prestação de contas e nem em sede deste Recurso pela recorrente, desatendendo, assim, o disposto no art. 2º, § 1º, b, do Provimento nº 29/94-TC (antigo 02/94), que dispõe sobre a prestação e tomada de contas referentes às transferências, a qualquer título, como convênios, auxílios e subvenções, feitas pelo Estado do Paraná às entidades de direito público ou privado;
2.2. com referência à CND do INSS, relativa à obra, referido documento é emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por força da Lei nº 8.212/91, sendo que a matrícula do Imóvel no Registro de Imóveis é documento hábil para provar a titularidade do domínio pelo Município, mas não é o documento que prova a regularidade do Município perante a Previdência com relação à obra objeto do Convênio.
No entanto, com relação a este documento, entendemos de ser relevada esta irregularidade, em sede recursal, tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 1.365/06, item II, exarado no Processo nº 389895/06, de Uniformização de Jurisprudência, com relação à CND do INSS, onde no item II, determinou-se que "os demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, poderão ser aprovados com ressalva". E o Processo de Prestação de Contas nº 29982/02 é anterior, vez que foi protocolado em 04/02/2002 (fls. 08).
2.3. quanto à ausência dos processos licitatórios, a justificativa de não localização dos referidos documentos deveria vir acompanhada de um processo administrativo instaurado para fins de apurar os fatos, atendendo-se, assim, ao controle interno dos atos da Administração Pública, previsto no art. 74 da Constituição da República e no art. 79 da Constituição do Estado do Paraná;
2.4. quanto à conclusão das obras, o relatório de vistoria e as fotos, juntados na fase instrutória da prestação de contas às fls. 215 e 217 a 227, e em sede recursal às fls. 260 e 262 a 273, não são documentos que comprovam o recebimento definitivo da obra, conforme exige o art. 3º, L.1., do Provimento nº 41/00 (antigo 04/00), que deu nova redação ao art. 2º do Provimento nº 29/94. (antigo 02/94).
De acordo com o referido dispositivo, o termo de recebimento definitivo da obra deverá constar o nome e assinatura do profissional habilitado, matrícula funcional e identificação do ato da autoridade competente que o designou para os trabalhos de fiscalização.
Portanto, Relatório de vistoria não é o mesmo que Termo de Recebimento Definitivo da Obra, exigido pelo Provimento nº 29/94.
2.5. Já quanto a se imputar a responsabilidade pelo recolhimento integral dos recursos ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, tal argumento não pode prosperar, em face do contido no art. 5º, da Lei 8.429/92: "Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano".
lh: Isso posto, voto pela negativa de provimento ao recurso.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTA LDELLO.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1965/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 295416/06
INTERESSADO: CHARLES LIPINSKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – IMPROPRIEDADE DECORRENTE DO ENVIO DE DOCUMENTOS ERRÔNEOS; PEÇAS CORRETAS ENCAMINHADAS EM SEARA RECURSAL – PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 13546-6/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 860/2.006-2SECAM (folhas 60/61), desaprovou as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha referentes ao exercício financeiro de 2.004.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído do referido acórdão, qual seja, o fato de a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social ser superior a 2%.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
Quanto ao valor da taxa de administração temos a informar que o empenho 92 de julho/04, no valor de R$ 23.926,78, referente a taxa de performance carteira de investimentos, não entra no calculo da taxa administrativa tratada no artigo 6° da Lei 9717/98, tal exclusão esta prevista na portaria do Ministério da previdência 1317 de 17/09/2003 a qual alterou a portaria n o. 4992 de 05/02/99, em seu artigo 17° inciso 4°. "§ 4° Na verificação do atendimento do limite definido no parágrafo anterior, não serão computados as despesas decorrente exclusivamente do resultado das aplicações de recursos em ativos financeiros de que trata o inciso IV deste artigo". Artigo 17 inciso IV "IV – aplicação de recursos , conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional";
Verificamos que a despesas, do empenho 92 é decorrente exclusivamente do resultado das aplicações de recursos em ativos financeiros, e que esta despesa deve ser computada no calculo da taxa de administração.
Alega-se, ainda, que não houve má-fé ou prejuízo ao Erário.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.380/2.006 – folhas 106/107) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
(...) *quando da análise do contraditório o peticionário enviou quadro onde verificou-se que a Entidade usou como parâmetro de análise a remuneração total (Pessoal e Encargos) referente ao exercício de 2004 e não a remuneração proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, referente ao exercício de 2003.*
Agora em seara recursal,o interessado manda um quadro demonstrando a base de calculo sobre a folha de pagamento ativos 2003, portanto, agora a irregularidade fica sanada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 20.550/2.006 – folhas 108/110) também entende que o recurso deve ser provido. Porém, assevera que as contas devem ser aprovadas com ressalva, nos seguintes termos:
"(...) *embora a apresentação da documentação acostada ao Recurso sane as irregularidades que subsidiaram o juízo de desaprovação das contas, permanece incólume a ressalva levantada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 50, qual seja, de que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial (CF/88, art. 40)".*
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Preliminares
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
Mérito
Consoante bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, a irregularidade verificada na prestação de contas (taxa de administração do RPPS superior a 2%) foi decorrente do envio de documentos relativos a exercício financeiro errôneo, de modo que as peças encaminhadas em seara recursal demonstram a regularidade dos procedimentos adotados.
No tocante ao apontamento do Ministério Público, de que as contas devem ser aprovadas com a ressalva apontada na prestação de contas pela DCM (patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial), entendo que não procede, uma vez que na parte dispositiva do acórdão atacado não há menção à ressalva, de modo que tal entendimento acarretaria indesejada *reformatio in pejus*.
Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 860/2.006-2SECAM, aprovando as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha referentes ao exercício financeiro de 2.004.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 860/2.006-2SECAM, aprovando as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha referentes ao exercício financeiro de 2.004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1971/06 - Tribunal Pleno
.
:PROCESSO N º : 368285/03
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
INTERESSADO: EVALDO BARBOSA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Provimento do recurso. Reforma da decisão recorrida. Aprovação da Contas.
Relatório
Tratam os autos de **Recurso de Revista** interposto por EVALDO BARBOSA, à época, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada no Acórdão n° 1976/2003, que desaprovou as contas da Companhia, relativas ao exercício financeiro de 2.000.
O que motivou a decisão, segundo o relator original, fora o fato de que não estavam presentes nos autos de prestação de contas, os documentos indispensáveis à adequada informação sobre os atos de gestão.
Nas razões recursais, entende a IGC, atual Diretoria de Contas Estaduais – DCE, que o pleito do recorrente está em condições de ser submetido à apreciação superior, ratificando a posição adotada inicialmente, que era pela adequação nos aspectos patrimonial e financeiro da entidade.
Mediante oitiva à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, os autos mereceram o parecer n° 7578/05, que acabou por concluir pelo provimento do mesmo, e no mérito pela possibilidade de reforma da decisão atacada.
Enfrentando a questão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante parecer n° 19987/06, entende que a peça recursal apresenta os documentos e elementos de convicção suficientes para o provimento do pleito do recorrente, refazendo o entendimento sobre a questão, culminando agora pela aprovação das contas da entidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 368285/03, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, de responsabilidade de EVALDO BARBOSA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe **provimento**, reformando-se a decisão proferida anteriormente, nos termos do Acórdão n° 1976/2003, julgando agora **aprovadas** as contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, relativas ao exercício financeiro de 2.000.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1972/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 41787/04
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO, DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADOS: LUIZ GIACOMINI E ARLINDO FAUST
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal de Assistência Social. Provimento. Pela aprovação. Executivo Municipal. Provimento parcial. Contratação de pessoal sem concurso público. Irregularidade. Manutenção da decisão recorrida. Poder Legislativo. Provimento parcial do recurso. Manutenção da decisão recorrida que é pela desaprovação das contas.
Relatório
Tratam os autos de **Recurso de Revista** interposto por Luiz Giacomini - Prefeito Municipal -, contra decisões desta Corte de Contas, materializadas no Acórdão n° 5950/03 e na Resolução n° 8550/03, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal de Assistência Social e desaprovou as contas do Executivo Municipal, respectivamente, relativas ao exercício financeiro de 2.001.
Após os trâmites de competência, o nobre Conselheiro Relator entendeu pela tempestividade do recurso, que passo a relatar.
Inicialmente convém destacar que o recurso interposto pelo Legislativo, que teve o protocolo n° 23118/04 (fls. 207 e sgts), tramita junto a estes autos conforme informação n° 291/06 da Diretoria de Protocolo (fl. 366).
As decisões tiveram como fundamento as seguintes situações: I-Fundo Municipal de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal de Assistência Social – ausência de apresentação das contas relativas ao exercício financeiro, caracterizando irregularidade formal;
II-Executivo Municipal – a)ausência de retenções previdenciárias incidentes sobre a remuneração do Prefeito e de Secretário Municipal; b)contratação de pessoal sem concurso público; c)ausência de fixação da remuneração do prefeito e vice para o mandato 2001/2004, e ato baixado através de Resolução;
III-Legislativo Municipal – a)ausência de retenções do INSS incidentes sobre a remuneração dos vereadores; b)recebimento de subsídios dos vereadores e presidente da Câmara acima do valor devido; c) ato fixatório da remuneração diverso do previsto no art. 29, I, da Constituição Federal; e d) extrapolação do limite de 70% previsto no art. 29-A, § 1°, da Constituição Federal, para folha de pagamentos do legislativo.
A Diretoria de Contas Municipais, analisando as razões do recorrente, mediante instrução n° 4896/06, conclui: a) pelo provimento do recurso relativamente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal de Assistência Social, estando em condições de serem aprovadas; b) Executivo Municipal pelo provimento parcial do recurso em relação à ausência das retenções previdenciárias incidentes sobre a remuneração do Prefeito e Secretário Municipal, ressalvado o item quanto à ausência de fixação da remuneração do Prefeito e Vice, para o mandato 2001/2004 e ato baixado através de Resolução, contudo, mantendo-se a decisão pela desaprovação das contas em face da contratação de pessoal na área de saúde, sem concurso público; c) Legislativo Municipal pelo provimento parcial do recurso, relativamente à ausência de retenções do INSS sobre a remuneração dos vereadores, ressalvo quanto a inconsistência do ato fixatório cotejado com a Constituição Federal e manutenção da decisão no que respeita a extrapolação dos valores recebidos pelos vereadores em relação àqueles devidos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alinha-se com a unidade técnica quanto à sorte decisória sobre as contas, nos exatos termos do parecer n° 17734/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 41787/04, do PODER EXECUTIVO, DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, de responsabilidade de LUIZ GIACOMINI, e DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, de responsabilidade de AZENIR DOS SANTOS CAMBRUZZI,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar **provimento** reformando-se a decisão recorrida, agora julgando pela aprovação as contas do Fundo Municipal **de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal de Assistência Social**, e **dar provimento parcial** ao Executivo Municipal, para no mérito, considerando a contratação de pessoal sem concurso público, manter a desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2.001. Quanto às contas do Poder Legislativo, relativas ao exercício financeiro de 2.001, dar **provimento parcial** ao recurso, para no mérito, manter a desaprovação das mesmas, em face do recebimento indevido dos subsídios dos vereadores.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1973/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 309070/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: LUIZ TROLEZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo. Provimento parcial. Manutenção da decisão recorrida. Desaprovação.
Relatório
Tratam os autos de **Recurso de Revista** interposto por LUIZ TROLEZ, à época Presidente da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão n° 1702/2004-TC, que desaprovou as contas do Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 2001, cuja motivação foi:
a) ausência de documentos descritos à folha n° 612;
b) não comprovação da retenção da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos vereadores;
c) evolução acima do permitido pelo art. 71 da LRF relativo às despesas com pessoal;
d) desobediência ao art. 72 da LRF, que trata das despesas com serviços de terceiros.
A parte é legítima para propor o recurso, e uma vez reconhecida a tempestividade, aduz em sua defesa diversas ponderações que, em análise judiciosa feita pela Diretoria de Contas Municipais, especializada na matéria, mediante instrução n° 4311/06, entende parcialmente atendido o pleito, vez que não foi possível atacar a questão que indicou irregular a evolução acima do limite de crescimento permitido pelo art. 71 da LRF, relativo às despesas com pessoal. Limite máximo fixado em 10% sobre as despesas do exercício anterior, desde que dentro do limite permitido, mas que foi ultrapassado em 6,04 pontos percentuais, segundo apurado pela DCM.
Conclui, portanto, que remanesce ainda a irregularidade apontada acima, fato que por si não permite a reforma integral da decisão.
Quanto aos demais itens apontados, motivadores da desaprovação das contas, entende como regularizados.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, analisando o petitório do recorrente, entende como legítimos os pleitos, pugnando pelo provimento parcial da decisão, embora, quanto ao mérito, pela manutenção da desaprovação das contas, alinhando-se integralmente com a proposta formulada pela Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 309070/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, de responsabilidade de LUIZ TROLEZ,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe **provimento parcial,** mantendo-se a decisão recorrida que é pela desaprovação das contas da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2.001, em face de ter sido contrariado o disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as despesas com pessoal cresceram acima do limite permitido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 7– Sessão nº 45
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1976/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 403185/05
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DEDESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: SILVIA ANA KRAMER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Provimento parcial. Manutenção da decisão recorrida.
Relatório
Tratam os autos de **Recurso de Revista** interposto por SILVANA ANA KRAMER, ex-Presidente da Fundação de Desenvolvimento Educacional Cultural e Profissional de Francisco Beltrão, e VILMAR CORDASSO, Prefeito Municipal, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada no Acórdão n° 4313/2005, que desaprovou as contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2.003.
A decisão fundamentou-se nos autos da prestação de contas que indicavam a ausência de documentos e a falta de repasses das contribuições dos servidores e

a quota patronal à Previdência Social.
No pleito, a recorrente anexa documentos que entende suficientes para esclarecer as questões motivadoras da desaprovação das contas.
Analisando os documentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais, mediante instrução n° 5071/06, entende que os mesmos não tem a virtude de sanar totalmente as irregularidades que deram causa à decisão inicial, regularizando apenas a falta de repasse das contribuições dos servidores e a quota patronal ao INSS, concluindo pelo provimento parcial do recurso, para no mérito manter-se da decisão atacada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alinha-se com a Diretoria de Contas Municipais para concluir pelo provimento parcial do recurso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 403185/05, da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO, de responsabilidade de SILVIA ANA KRAMER,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, mantendo-se, a decisão proferida anteriormente, nos termos do Acórdão n° 5071/06, que é pela desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2.003, da Fundação de Desenvolvimento Educacional Cultural e Profissional de Francisco Beltrão. Considerando o contido nos autos, e à vista das posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1978/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 131440/04
ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DE CRÉDITO PRODUTIVO POPULAR – BANCO DA FAMÍLIA
INTERESSADO: ROQUE ZIMMERMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Prestação de contas estadual. Exercício de 2003. Relatórios atestam não ter havido movimentação no exercício. Manifestação da Unidade Técnica pela possibilidade de baixa da responsabilidade do ordenador de despesa. Ministério Público de Contas acompanha o órgão instrutivo. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações anteriores, pela baixa da responsabilidade.
Trata o expediente de requerimento solicitando baixa de responsabilidade com relação à Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2003.
A Inspetoria Geral de Controle, amparada nos documentos e nos relatórios quadrimestrais elaborados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, relativos ao exercício de 2003, constatou que não houve nenhuma movimentação financeira e/ou patrimonial.
A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos corrobora o entendimento da ICG, pugnando pela regularidade técnico-contábil do Fundo Estadual de Crédito Produtivo Popular – Banco da Família, relativamente ao exercício de 2003.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista a inexistência de movimentação financeira do órgão no exercício de 2003, chancela o entendimento do corpo instrutivo, opinando pela baixa da presente prestação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 131440/04, do FUNDO ESTADUAL DE CRÉDITO PRODUTIVO POPULAR – BANCO DA FAMÍLIA**, de responsabilidade de ROQUE ZIMMERMANN,**
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade da Prestação e, conseqüentemente, da responsabilidade do Sr. Roque Zimmermann, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2003, nos termos do artigo 246, **caput**, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1979/06 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N ºs : 519409/02 e 519417/02
ENTIDADES: PODER EXECUTIVO e PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADOS: LUIZ ALBINO BORGHETTI e VIRGILIO JOSE ALVES NETO
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Recurso de Revista. Ausência de Contraditório. Reforma da decisão. Concessão de prazo para o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Relatório
Trata o presente de **Recurso de Revista** interposto por Luiz Albino Borghetti, ex-Prefeito de Mariluz , contra a decisão contida no Acórdão n° 5152/2002 e na Resolução n° 8582/2002, que recomendou a desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 1999, de sua responsabilidade.
A desaprovação das contas está calcada em inúmeras irregularidades.
Em sua defesa o recorrente apresenta suas justificativas e encaminha novos documentos. Contudo, o cerne do recurso é a inobservância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, muito embora adentre nas questões de mérito.
A Diretoria de Contas Municipais, no Parecer n° 15/05 – DCM, informa que nos autos inexistem evidências de que o recorrente tenha sido notificado para prestar esclarecimentos ou defesa das irregularidades apontadas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer n° 7640/05 (fls. 111-112), tendo em vista a manifestação da Unidade Técnica, entende que não foi oportunizado o contraditório ao gestor público para que se defendesse das irregularidades apontadas nas contas do Município. Opina o Parquet junto a este Tribunal pelo retorno do feito a sua fase instrutória, com a conseqüente anulação da decisão recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 519409/02 e 519417/02, do PODER EXECUTIVO, de responsabilidade LUIZ ALBINO BORGHETTI e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARILUZ, de responsabilidade de VIRGILIO JOSE ALVES NETO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Receber o presente recurso, por tempestivo, aceitando a preliminar argüida para anular-se a decisão recorrida, pela ausência de concessão do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa , retornando processo a sua fase instrutória, para fins de concessão do direito de defesa ao interessado, previsto no art. 5°, LIV e LV, da CF.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1980/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 523163/02
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: VALDEMAR PAGLIACI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Recurso de Revista. Poder Executivo Municipal. Manifestação da DCM pelo desprovimento do recurso. Posicionamento do MP em sentido oposto ao do Corpo Técnico. Conhecimento e Provimento. Aprovação das contas no exercício de 1998.
Relatório
Tratam os presentes autos de **Recurso de Revista** interpostos por Valdemar Pagliaci, ex-Prefeito de Santa Amélia, contra a Resolução nº. 8564/2002, referente ao exercício financeiro de 1998.
As desaprovações tiveram como fundamentos: a) – extinção do Fundo de Previdência sem observância da Lei Federal nº 9.717//98; b) - não utilização total dos recursos do FUNDEF ; c) – inconsistência entre o balanço financeiro do FUNDEF e o quadro demonstrativo de recursos provenientes de convênios.
Em sua defesa, o ex-Prefeito junta documentos e presta esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas. Informa que a irregularidade concernente à extinção do Fundo de Previdência teve como esteio as informações prestadas pelo Tribunal de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, no Parecer nº 257/03 – DCM, às fls. 20/25, após a análise do pedido de reforma da decisão, bem como da documentação encaminhada, opina, em preliminar, pela impossibilidade da juntada de documentos em grau de recurso. No mérito, entende que subsistem as irregularidades que motivaram a desaprovação das contas no exercício de 1998, exceção feita à utilização incompleta dos recursos do FUNDEF, compensada pela aplicação de 26,1% da receita da municipalidade em educação.
O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 26/04, diverge parcialmente da Unidade Instrutiva, afasta a preliminar aventada, conhece e dá provimento ao recurso. Acompanha a DCM no que concerne a não utilização integral dos recursos do FUNDEF. Entende que a extinção do fundo previdenciário está amparada na Lei Municipal nº 951/97, anterior à Lei Federal nº 9.717/98. Por fim, afasta as inconsistências entre documentos contábeis e demonstrativos, insuficientes para determinar a desaprovação das contas municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 523163/02, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, de responsabilidade de VALDEMAR PAGLIACI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
conhecimento do recurso, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão anterior deste Tribunal, constante da Resolução nº 8564/2002, aprovando-se as contas do Poder Executivo Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício de 1998.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1981/06 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 352501/04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: JOSE LEOCADIO COSTA
Interessado JOSE LEOCADIO COSTA
Relator: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Proposta de Voto n.º : 2414/06
Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria Estadual. Negativa de Registro. Policial Civil. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação de decisão. Pelo provimento, acompanhando pronunciamento da DJ. Reforma da Resolução nº. 3068/04. Diligência à origem para adequação do ato aos termos da Resolução nº. 130/05 do Paraná Previdência.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por José Leocádio Costa, objetivando reforma da decisão exarada mediante a Resolução n. 3068/04, que negou registro à sua aposentadoria, em razão da inconstitucionalidade da L C n.° 93/02, devendo se fundamentar na LC n.° 51/85.
O Conselho Diretor do Paraná Previdência, em função da jurisprudência da Corte de Contas, emitiu a Resolução n.° 130/05, determinando que todas as aposentadorias da Polícia Civil fossem retificadas de acordo com a LC nº 51/85.
A Diretoria Jurídica opina pelo provimento do Recurso de Revista para modificar a decisão recorrida no sentido de determinar diligência à origem para adequação do ato conforme Resolução n.° 130/05, do Paraná Previdência.
O Ministério Público opina pelo sobrestamento do presente expediente até final do incidente de uniformização de jurisprudência instaurado no âmbito do protocolo n.° 238527/03.
É o relatório.
VOTO
O voto Relator, acompanhando o pronunciamento da Diretoria Jurídica, é pelo provimento do Recurso de Revista para, reformando a decisão recorrida, determinar diligência à origem para adequação do ato aos temos da Resolução n.° 130/05 do Paraná Previdência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 352501/04, JOSE LEOCADIO COSTA,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista, determinando **diligência** à origem para adequação do ato aos termos da Resolução n°l30/05 do Paraná Previdência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão n°45.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1989/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 215427/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa. Recurso de Revista. Prestação de contas do Executivo municipal. Irregularidade formal. Abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual. Omissão de conta corrente no sistema informatizado. Pelo provimento ao recurso, e ato contínuo, reforma da decisão ora atacada, para recomendar o julgamento das contas como REGULARES COM RESSALVA.
Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. CLAUDIO GOTARDO, ex-prefeito do Município de Boa Esperança, contra a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 2314/2005, que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do recorrente, tendo em vista as seguintes irregularidades: (i) Irregularidade formal, por ausência de documentos; (ii) Abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual (LOA).; (iii) Omissão de conta corrente no sistema informatizado.
Em suas razões recursais, em relação à apontada **irregularidade formal**, o recorrente informa que as irregularidades formais são relacionadas à falta de extratos bancários. Assim, esclarece que na conta do Banestado, houve cheques emitidos e não compensados. Ademais, alega desconhecer as razões de os contadores da época não terem feito os estornos devido. Ainda, informa que os valores foram lançados na receita, razão pela essa falha teria sido corrigida. Também esclarece o recorrente que houve cobrança indevida de taxa de serviços pelo Banco do Brasil, restituídos posteriormente. Por fim, esclarece que os valores referentes à Caixa Econômica Federal não são cheques emitidos, mas sim saldo contábil.
No que tange à **abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA**, o recorrente atribui ao contador a responsabilidade pela equivocada interpretação da Lei nº 4320/64, em especial seu art. 43, que seria auto-aplicável na visão do referido profissional e, assim, não dependeria de previsão na LOA a abertura de créditos adicionais. Ademais, esclarece que as suplementações foram ratificadas pela Lei Municipal nº 20/05.
Quanto à **omissão de conta corrente no sistema informatizado**, o recorrente atribui novamente ao contador a responsabilidade pela irregularidade. De qualquer forma indica que a conta corrente em questão pertence ao Poder Legislativo, e desconhece a razão dos seus extratos estarem compondo o Balanço do Poder Executivo. Finaliza, informando que os contadores dos dois Poderes não são os mesmos.
A **Diretoria de Contas Municipais**, doravante denominada **DCM**, analisou as razões recursais, por meio da **Instrução n.º 3934/06,** e manifestou-se pelo **PROVIMENTO** a este Recurso, com a conseqüente modificação da Resolução 2314/2005, para **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do Poder Executivo de Boa Esperança, relativa ao exercício de 2002.
Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Conta - MPjTC**, por meio do **Parecer nº 14372/06**, se manifesta pelo **IMPROVIMENTO** a este Recurso de Revista, por entender que persistem as irregularidades anteriormente apontadas.
É o relatório.
Conforme entendimento da Diretoria de Contas Municipais, merece provimento o recurso interposto.
Com relação à irregularidade formal, refere a Unidade Técnica que restaria pendente à regularização, apenas, da compensação de um cheque no valor de R$ 490,00, visto que a conciliação bancária apresentada a f. 15 seria insuficiente para esse propósito. Tendo-se em conta a baixa representatividade desse valor, aliada à ausência de qualquer indício de prejuízo ao erário, adota-se a proposta de converter em ressalva esse item.
Quanto à abertura de créditos adicionais de 44,01% da receita, quando o limite fixado na LOA era de 30%, releva notar que, em que pese a ofensa ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64, houve a indicação e a efetiva utilização de recursos oriundos do superávit financeiro, excesso de arrecadação e cancelamento de dotações, conforme indicado no quadro 1.3, a f. 333 dos autos originais, em conformidade aos incisos I, II e III, do artigo citado.

Acrescente-se o resultado orçamentário favorável obtido no exercício, indicado a f. 335 desses mesmos autos, pelo que se conclui que o descumprimento da lei orçamentária do Município não trouxe conseqüências gravosas à Municipalidade, ao ponto de tornar irregular a gestão fiscal.
Pertinentes as considerações técnicas da Diretoria de Contas Municipais, acerca dessa matéria, a seguir reproduzidas:
" *Neste campo, há que se ponderar que tanto a Lei 4320/64, quanto a Constituição Federal de 1988, ao criarem regras de restrição às alterações no orçamento não previstas na Lei Orçamentária, tinham a preocupação nítida de evitar exageros do Administrador, que pudessem comprometer o resultado orçamentário. Era comum o sucessor assumir só dívidas, o que lhe impunha a necessidade de manter ou agravar o quadro deficitário para poder realizar seu programa de governo. Isso modificou com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, que criou outras várias regras de contenção (v.g., o art. 42), de forma a assegurar ao Administrador que assume o cargo o pleno uso do orçamento municipal, sem herdar dívidas de gestões passadas. Não resta dúvida de que o cenário da administração pública já mudou após a edição da LRF, que apesar de recente, já proporcionou grande avanço. E mesmo estando apenas na 2ª gestão após sua vigência, diante da importante mudança de mentalidade e comportamento dos gestores públicos, não há como negar que a LRF representa o maior avanço na história recente da administração pública.*
A explanação acima se presta a demonstrar a necessidade de se mitigar os ditames da legislação anterior, especialmente a Lei 4320/64, naquilo que colidam ou sejam mais bem tratados pela LRF. E pode-se fazer isso sem o medo de estar abrandando demasiadamente o rigor no controle dos gastos públicos, pois, repete-se, a LRF se encarregou de impedir abusos à custa do dinheiro público, atitudes revanchistas, medidas politiqueiras e populistas, enfim, inúmeras práticas que já estavam inseridas na cultura da Nação, mas que agora, com o vagar necessário, vêm sendo extirpadas do convívio dos cidadãos" (f. 55/56).
Por último, refere a Diretoria de Contas Municipais, com relação à omissão de conta corrente no sistema informatizado, que "*A informação prestada pelo interessado de que a conta corrente pertence ao Legislativo Municipal, pode ser aceita. Isto porque, em consulta ao PCA-2002 do Poder Legislativo, de fato verifica-se que a conta está registrada como pertencente à Câmara Municipal. Fica sanado o item*" (f. 56).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 215427/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, de responsabilidade de CLAUDIO GOTARDO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu s **PROVIMENTO,** para que seja reformada decisão consubstanciada na Resolução nº 2314/05, recomendando-se o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Boa Esperança, e relativas ao exercício financeiro de 2002, **RESSALVADA** a irregularidade formal, pela ausência de documentos e a abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1991/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 281950/05
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: NILSON MARIO KONIG
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2003. Provimento. Reforma da decisão recorrida. Aprovação da prestação de contas.
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, acima nominado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 2753/05, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2003.
O motivou que ensejou a desaprovação da prestação de contas ora em comento prendeu-se a movimentação de recursos em instituição financeira privada (SICREDI).
O Recorrente alegou em sua defesa que no município não há instituições financeiras oficiais ou privadas, sendo o SICREDI a única instituição do gênero.
Recebido o recurso, o mesmo foi endereçado à Diretoria de Contas Municipais, que examinou a matéria, lançando a instrução nº. 4050/06, na qual opinou pelo provimento do recurso, e conseqüente reforma da decisão recorrida, em razão da Resolução nº. 203/04-TC.
O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 16564/06, no qual posicionou-se pela mantença da decisão recorrida, considerando que a Resolução nº. 203/04-TC fixou que as operações com o SICREDI só seriam aceitas até o exercício financeiro de 2001.
O ilustre relator originário, auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou voto escrito na sessão de 14 de dezembro de 2006 do Tribunal Pleno, no qual entendeu que o presente recurso não pode prosperar devendo ser mantida a decisão recorrida.
Aberto os debates, o ora relator designado por Sua Excelência o senhor presidente do Tribunal de Contas, ponderou que o Pleno da Corte de Contas já havia decidido no sentido de ser possível a movimentação de recursos em entidade financeira privada, desde que não existindo banco oficial.
Com efeito, no caso presente não existe nenhuma entidade financeira, seja ela oficial ou privada, razão pela qual posicionou-se de maneira diversa à apresentada pelo dileto relator. Foi acompanhado pela maioria, quanto ao entendimento de reformar a decisão recorrida.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 281950/05, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, de responsabilidade de NILSON MARIO KONIG,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:
Conhecer do Recurso de Revista interposto, para no mérito dar-lhe provimento, via de conseqüência reformando a decisão contida no Acórdão nº. 2753/05, no sentido de julgar regular a prestação de contas do Câmara de Vereadores do Município de Serranópolis do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do senhor Nilson Mario Konig. Com base na Resolução nº. 202, exarada pelo Tribunal Pleno em 22 de janeiro de 2004.
Votaram, nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.(voto vencedor)
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo improvimento do recurso. (voto vencido)
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator Designado
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1992/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 460553/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: APARECIDO STUANI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Recurso de Revista contra decisão que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Paranapoema, referentes ao exercício de 2003. Pelo provimento parcial, e conseqüente reforma da Resolução nº 7433/05, recomendando-se a aprovação com ressalva das contas, em face de reduzido déficit orçamentário.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista apresentado por Aparecido Stuani, Ex-Prefeito do Município de Paranapoema, visando à reforma da Resolução nº 7433/2005 desta Corte, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit financeiro orçamentário não justificado.
O interessado aduz que o índice inflacionário medido pelo IGP-M no exercício de 2003 (8,42%) deixou de ser aplicado como correção no orçamento, o que acarretou o resultado deficitário. Afirma, ainda, que o déficit (R$ 21.958,59) foi insignificante em relação ao total arrecadado (R$ 3.055.734,96), não devendo acarretar desaprovação das contas.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4951/06 (fls. 09/10), opina pelo provimento com ressalva do recurso, recomendando a reforma da decisão exarada na Resolução nº 7433/05.
A Diretoria entende que, não obstante o resultado deficitário demonstre inabilidade da gestão para atuar frente a eventual arrecadação inferior à prevista, no presente caso a aprovação com ressalva mostra-se mais adequada, uma vez que o déficit foi reduzido (0,42% da receita anual do Município), o que não há de comprometer a continuidade da administração.
O Ministério Público (Parecer nº 19508/06 – fls. 11/12), em concordância com a Unidade Técnica, opina pelo provimento com ressalva do recurso, e conseqüente reforma da decisão prolatada na Resolução nº 7433/05.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo o Recurso de Revista a espécie recursal cabível – razão pela qual conheço do presente.
Corrobora-se o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público no sentido da conversão em ressalva do déficit orçamentário, tendo em vista que o mesmo foi reduzido, não acarretando grave prejuízo à administração.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 460553/05, do PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, de responsabilidade de APARECIDO STUANI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Conhecer do recurso de revista interposto, para, no mérito, dar provimento parcial ao mesmo, alterando-se a Resolução nº 7433/2005 para recomendar a aprovação com ressalva das contas de 2004 do Poder Executivo de Paranapoema, em virtude do encerramento do exercício com reduzido déficit orçamentário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1994/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 523309/02
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: JOÃO ZAMPIERI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Ementa: Houve decisão de desaprovação deste Tribunal sobre as contas do Município referentes ao exercício de 1998, através da Resolução nº 8777/02 tendo como razões de desaprovação: a) inconsistência da indicação dos valores da execução orçamentária; b) – falta de repasse e contribuições previdenciárias; c)- não aplicação dos valores mínimos do FUNDEF (55% em vez dos 60% exigidos pela Lei 9424/96. Instruções internas Parecer n º 196/04 da DCM por provimento parcial para reformar a Resolução no tocante aos aspectos orçamentários; Parecer n º 13285/05 do MPEjTC segue a indicação da DCM. Novo Parecer da DCM (Parecer 2977/06 –fl.80 renova a manifestação anterior pelo provimento parcial. VOTO por reforma parcial apenas para acatar as corrigenda relativa aos aspectos orçamentários mantendo-se a desaprovação das contas do exercício de 1998 do município de Astorga cujas despesas foram realizadas pelo ex-Prefeito JOÃO ZAMPIERI, mantendo-se o teor da Resolução 8777/2002 para os demais efeitos.
DO RELATÓRIO.
Houve decisão deste Tribunal sobre as contas do exercício de 1998 do poder Executivo do MUNICIPIO DE ASTORGA de responsabilidade do Recorrente, pela Resolução 8777/2002.
Inconformado apresentou o presente RECURSO DE REVISTA, que foi acatado como tempestivo.
As razões determinantes da desaprovação das contas foram:
A) – Inconsistência da demonstração da execução orçamentária das despesas do exercício;
B) – Não repasse das retenções previdenciárias para a Caixa de Previdência – PREVISA e empréstimos irregulares da PREVISA para o Município;
C) – Não aplicação do percentual indicado pela Lei do FUNDEF nas despesas relativas à educação.
As razões de Recurso foram analisadas pela Instrução 196/04 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer 13285/04 do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas acompanhou a manifestação da DCM.
De fato o responsável pela prestação de contas, ora Recorrente, não trouxe nem fatos e nem documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas na Resolução recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 523309/02, do PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE ASTORGA, de responsabilidade de JOÃO ZAMPIERI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso, e **pelo seu provimento parcial**, apenas para retirar da desaprovação a referência às demonstrações da execução orçamentária, e mantendo-se o teor da Resolução 8777/02 quanto aos demais indicativos de desaprovação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46
NESTOR BAPTISTA
Relator
ic:**HEINZ GEORG HERWIG**
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1996/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 359751/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Ementa: Houve decisão de desaprovação deste Tribunal sobre as contas do Município referentes ao exercício de 2001, através da Resolução n º 4063/04 tendo como razões de desaprovação: a) Despesas com pessoal em percentual superior ao permitido pelo ARt. 71 da LRF e incremento com despesas com terceiros superior ao permitido pelo Art.72 da LRF; b) Inconsistência dos demonstrativos contábeis frente aos saldos bancários informados pelo Fundo Municipal da Saúde; c) Irregularidade formal face a ausência de documentos apresentados pelo SAMAE; d) Ausência de documentos que deveriam ter sido apresentados pela Câmara Municipal. As instruções internas da DCM acata a apresentação dos documentos do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto e permanência das demais razões de desaprovação com a preliminar de ilegitimidade da parte no que diz respeito à Câmara Municipal (Parecer n º02479/05-DCM), enquanto o Parecer 20463 do MPEjTC (fl.25) pede em preliminar que o Recurso no que se refere ao Poder Legislativo não seja conhecido; e que não seja provido o Recurso quanto aos itens a, b. acima. Voto de acordo com as instruções.
DO RELATÓRIO.
Houve decisão deste Tribunal sobre as contas do exercício de 2001 do MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA Resolução nº 4063/2004 incluindo as contas do poder Executivo de responsabilidade do Recorrente, e do Poder Legislativo de responsabilidade do Sr. Sérgio Pereira da Silva Presidente da Câmara Municipal.
O Recurso abrangeu também as contas do Poder Legislativo de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal que houve por bem não recorrer ou subscrever o recurso em foco, em ilegitimidade de parte.
As instruções internas da Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 2479/05) e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas (Parecer n º 20463/05) pedem que o Recurso quando ao Poder Legislativo não seja conhecido, e que não seja provido o pedido de reforma quando aos itens a, que se refere ao excesso de despesas com pessoal e incremento de serviços de terceiros além do permitido pela LRF. Pedem também que seja provido o pedido de reforma no que se refere ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 359751/04, do PODER EXECUTIVO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**, de responsabilidade de JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS e do** PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, de responsabilidade de SÉRGIO PEREIRA DA SILVA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Conhecer e NÃO PROVIMENTO do recurso de revista do Poder Executivo, de responsabilidade do SR. JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS, mantendo-se a irregularidade das contas, tendo em vista a extrapolação do limite para despesa com pessoal previsto no artigo 71, da Lei Complementar nº101/2000-LRF;
NÃO CONHECER do Recurso no que se refere às contas do Poder Legislativo imputando a responsabilidade das irregularidades ao seu Presidente o SR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA;
Conhecer e PROVIMENTO do recurso de revista para julgar REGULARES as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto;
Conhecer e NÃO PROVIMENTO do recurso quanto aos itens referentes ao excesso de gastos com pessoal e incremento de serviços de terceiros e inconsistência dos demonstrativos contábeis referentes ao Fundo Municipal de Saúde, imputando a responsabilidade ao Recorrente Sr. JOSÉ OTACÍILIO DOS SANTOS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46
NESTOR BAPTISTA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1998/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 219171/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
INTERESSADO: MARINO DONIZETE TESSAROLO SANCHES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Ementa. Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo municipal. Pela Regularidade com Ressalva das contas Poder Legislativo do Município de Floraí, relativas ao exercício de 2003.
Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. MARINO DONIZETE TESSAROLO SANCHES, ex-presidente da Câmara Municipal de Floraí, contra a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 1789/2005, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do recorrente, devido às seguintes irregularidades: (i) afronta aos ditames do art. 71 da LRF, tendo em vista a apuração de acréscimo nas despesas com pessoal; (ii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; (iii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
Em suas razões recursais o recorrente apresenta novas informações e justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas.
A **Diretoria de Contas Municipais**, doravante denominada **DCM**, analisou a documentação acostada, por meio da **Instrução n.º 5403/06,** manifestou-se pelo **provimento a este Recurso**, para **REFORMAR a decisão que julgou irregular** as contas ora em tela, para, em conseqüência, **APROVAR COM RESSALVAS** as contas do Poder Legislativo de Floraí, relativas ao exercício de 2003, salientando que a ressalva decorre da ausência de provisionamento de valores por parte do Poder Legislativo Municipal, porquanto, em que pese tenha agido de acordo com a determinação judicial ao deixar de efetuar os pagametnos previdenciários e ao retomá-los, deveria ter procedido à reserva dos valores que seriam despendidos com a eventual retomada dos recolhimentos.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Conta - MPjTC**, por meio do **Parecer nº 20551/06**, corroborando a manifestação da **DCM**, acima invocada, também conclui pelo **PROVIMENTO** a este Recurso de Revista, e ato contínuo, por recomendar que as contas do Poder Legislativo do Município de Floraí, relativas ao exercício financeiro de **2003**, sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVA** . , diante da falta de provisionamento dos valores referentes a pagamentos previdenciários.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 219171/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, de responsabilidade de MARINO DONIZETE TESSAROLO SANCHES,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO,** para julgar **REGULAR com RESSALVA** as contas do Poder Legislativo do Município de Floraí, e relativas ao exercício financeiro de **2003**, diante da falta de provisionamento dos valores referentes a pagamentos previdenciários.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46
NESTOR BAPTISTA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2000/06 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N ºs : 462599/05 e 462572/05
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADOS: ORLANDO CONFORTO e ALESSANDRO CONFORTO
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Ementa. Recurso de Revista. Prestação de contas do Executivo e do Legislativo municipal e do Fundo Municipal de Saúde. Pelo provimento dos recursos.
Tratam-se de dois recursos de revistas.
O primeiro tempestivamente interposto pelo Sr. ORLANDO CONFORTO, ex-Prefeito Municipal e gestor do Fundo Municipal de Saúde, contra a Resolução n° 7351/2005, que desaprovou a prestação de contas do Executivo do exercício de 1998, diante das seguintes irregularidades: (i) irregularidade formal por ausência de documentos; (ii) irregularidade nas notas fiscais emitidas em virtude de licitação que contratou a Construtora Pini Ltda.; (iii) ausência de retenção de contribuição previdenciária ao INSS sobre a remuneração do Prefeito e Vice; e (iv) falta de alcance do índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na educação.
A irregularidade apontada nas contas do Fundo Municipal de Saúde foi a ausência de documentação que comprove a integralização do saldo das contas.
O segundo recurso de revista foi interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Morretes, Sr. Alessandro Conforto, contra a decisão desta Casa, consubstanciada no **Acórdão nº 4671/2005**, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 1998, de responsabilidade do recorrente, devido à ausência de retenção da contribuição previdenciária dos vereadores.
Em suas razões recursais foram apresentadas.
A **Diretoria de Contas Municipais**, doravante denominada **DCM**, analisou a documentação acostada, por meio da **Instrução n.º 3824/06,** e manifestou-se pelo **provimento aos Recursos relativos ao Poder Executivo, ao Fundo Municipal de Saúde e ao Poder Legislativo**, por entender que as irregularidades apontadas foram supridas.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Conta - MPjTC**, por meio do **Parecer nº 21444/06**, corrobora o posicionamento exarado pela DCM e também se manifesta pelo **PROVIMENTO** a estes Recursos de Revista, para, conseqüência, considerar **REGULARES** as contas dos Poderes Executivos e Legislativo do Município de Morretes, bem com as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de **1998**, por entender sanadas as irregularidades apontadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nº 462599/05 e 46257205, do PODER EXECUTIVO e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, de responsabilidade de ORLANDO CONFORTO e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, de responsabilidade de ALESSANDRO CONFORTO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Conhecer dos Recursos de Revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO,** para **reformar as decisões consubstanciadas na Resolução n° 7351/2005 e pelo Acórdão nº 4671/2005**, e **JULGAR REGULARES** as contas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Morretes, bem como as contas do Fundo Municipal de Saúde, todas relativas ao exercício financeiro de **1998**, diante do esclarecimento das irregularidades apontadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46
NESTOR BAPTISTA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2011/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 408515/04
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: MOACIR GHELLER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2002. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS. PROVIMENTO E CONSEQÜENTE REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 3160/04, PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Moacir Gheller, ex-Presidente da Câmara do Município de Manoel Ribas, objetivando a reforma do Acórdão nº 3160/04, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município, referente ao exercício financeiro de 2002, em virtude da ausência de informações referentes às despesas com serviços de terceiros.
DO RECURSO
O recorrente encaminhou esclarecimentos a respeito das despesas com serviços de terceiros, afirmando que houve extrapolação das despesas em comparação ao exercício financeiro de 1999. Entretanto, afirma que o Tribunal de Contas do Estado tem se mostrado cauteloso na interpretação da norma contida no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois é de difícil interpretação e compreensão, além de que não há como saber quais os serviços de terceiros que devem ser considerados para efeitos da aplicação do referido artigo.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 112/06, entende que os documentos juntados aos autos sanam a irregularidade formal apontada, entretanto, foi verificado um incremento de despesas com serviços de terceiros em relação ao exercício financeiro de 1999.
Referido incremento, porém, tem sido objeto de mera ressalva e não causa de desaprovação das contas pela Diretoria, pois a expressão "serviços de terceiros" tem suscitado debates doutrinários acerca de sua extensão.
Posto isto, opina pelo provimento do recurso de revista, no sentido de reformar o disposto no Acórdão nº 3160/2004, pela aprovação das contas com ressalva.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 16930/06, corrobora o entendimento da douta DCM, pelo provimento do recurso para aprovação com ressalvas da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 408515/04, do PODER LEGISLATIVO DE MANOEL RIBAS, de responsabilidade de MOACIR GHELLER,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Dar *provimento* do presente recurso de revista, pela reforma do contido no Acórdão nº 3160/04 – TC, com a conseqüente regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Poder Legislativo do Município de Manoel Ribas, referente ao exercício financeiro de 2002. Considerando as constatações exaradas pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 112/06, bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 16930/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2013/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 310365/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE SERTANEJA
INTERESSADO: RENATO TAVARES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. DIFERENÇAS NOS DEMONSTRATIVOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA ENTRE A CONTABILIDADE DO EXECUTIVO EM CONFRONTO COM A DO LEGISLATIVO. PROVIMENTO E CONSEQÜENTE REFORMA DA RESOLUÇÃO Nº 5147/04 – TC, APROVANDO AS CONTAS CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSO.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Renato Tavares, ex-Prefeito do Município de Sertaneja, objetivando a reforma da Resolução nº 5147/04, que desaprovou as contas do Município, referente ao exercício financeiro de 2003, em face das diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.
DO RECURSO
O recorrente alega que durante o exercício de 2003, o Executivo realizou o repasse de recursos ao Legislativo Municipal, que eram empenhados e transferidos mediante cheques, procedimento este, que foi alterado no exercício de 2004 tanto pelo Poder Executivo como pelo Poder Legislativo.
Ressalta que o valor de R$ 18.506,92, na rubrica 19.22.99.00.00, foi restituído aos cofres públicos, conforme documentação em anexo.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 3677/06, entende que está devidamente comprovado o registro em receitas de restituições, da diferença constatada, opinando pelo provimento do recurso, com a reforma da Resolução nº 5147/05.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12930/06, corrobora o entendimento da douta DCM, pelo provimento do presente recurso de revista.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 310365/05, do PODER EXECUTIVO DE SERTANEJA, de responsabilidade de RENATO TAVARES,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Dar *provimento* ao presente recurso de revista, com a conseqüente reforma da Resolução nº 5147/04 – TC, aprovando as contas do Município de Sertaneja, exercício 2003. Em face das constatações exaradas pela Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 3677/06, bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12930/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2015/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 405048/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA NETO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
e:RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO NÃO JUSTIFICADO E INCONSISTÊNCIA EXISTENTE NA DÍVIDA FUNDADA ENTRE O VALOR CONTABILIZADO E O CONSTANTE DOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES CREDORAS. DOCUMENTAÇÃO SUPRE DEFICIÊNCIA. PELO PROVIMENTO E CONSEQÜENTE REFORMA DA RESOLUÇÃO Nº 6647/05 – TC. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Antonio Bernardino de Sena Neto, ex-Prefeito do Município de Goioerê, objetivando a reforma da Resolução nº 6647/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, referente ao exercício de 2003, pelos seguintes motivos:
- resultado orçamentário deficitário não justificado; e
- inconsistência existente na dívida fundada entre o valor contabilizado e o constante dos extratos das instituições credoras.

DO RECURSO
O recorrente alega que o resultado orçamentário deficitário se configurou em virtude de projeções orçamentárias que não se concretizaram, solicitando que esta Corte releve referida irregularidade em face da burocracia e dificuldades que os Municípios possuem em receber as transferências de outros entes.
No que tange à inconsistência existente na dívida fundada entre o valor contabilizado e o constante dos extratos das instituições credoras, encaminha cópia dos extratos expedidos pelas instituições financeiras das dívidas contraídas e/ou confessadas constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, comprovando que os valores estão em conformidade com o anexo 16 – demonstrativo da dívida fundada interna.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 2408/2006, considera sanada a irregularidade referente ao resultado orçamentário deficitário não justificado, pois verifica que às fls. 276 e 177 do protocolo de prestação de contas, consta um extrato de valores repassados ao Município relacionado com a autorização legislativa para efetivação de contratos entre o Município e a Agência de Fomento do Estado, que demonstram que os valores foram repassados no exercício de 2004. Ressalta que na prestação de contas de 2004 o Município atingiu um superávit.
Em relação à inconsistência entre o valor contabilizado na dívida fundada e o constante dos extratos das instituições credoras, informa que somente o extrato da Caixa Econômica Federal não foi disponibilizado pela instituição, entretanto, verifica que o valor constante do documento contábil corresponde ao valor constante na dívida fundada, sanando a irregularidade.
Por estas razões, opina pelo provimento do recurso de revista.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12380/06, corrobora as conclusões exaradas pela douta DCM, pelo provimento do recurso.
DO VOTO
Considerando as constatações apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 2408/06, bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12380/06, verifica-se que foram regularizadas as falhas apontadas na Resolução nº 6647/05 – TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 405048/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, de responsabilidade de ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA NETO,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do/a * do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Dar *provimento* do presente recurso de revista e conseqüente reforma da Resolução supra mencionada, aprovando-se, por conseqüências, as contas do Município de Goioerê, exercício 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2016/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 460375/05
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE SENGÉS
INTERESSADO: SILVIO GAIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SENGÉS. PELO PROVIMENTO PARCIAL EM RELAÇÃO AOS VALORES RECEBIDOS PELOS VEREADORES EM FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2003. PELA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 4656/2005 EM RELAÇÃOAOS DEMAIS ITENS E DEVOLUÇÃO AOS COFRES MUNICIPAIS DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA NO ANO DE 2003 E PELOS VEREADORES, NO MÊS DE JANEIRO DE 2003.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Silvio Gaia, Presidente da Câmara Municipal de Sengés, objetivando a reforma do Acórdão nº 4656/2005, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município referentes ao exercício financeiro de 2003, pelos seguintes motivos:
- diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo;
- inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- inconsistências dos dados apresentados referentes a Previdência Municipal;
- extrapolação da remuneração dos agentes políticos, cabendo pedido de ressarcimento aos cofres municipais.

DO RECURSO
Em suas razões de recurso, o recorrente alega que foi eleito Vereador na gestão 2001/2004, que não houve qualquer anomalia nas contas referentes ao exercício financeiro de 2001 e 2002, encaminhando documentos no sentido de regularizar as contas referentes ao exercício de 2003 somente quanto ao item relativo à extrapolação da remuneração dos agentes políticos.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1220/06, entende que quanto à extrapolação dos agentes políticos, no que tange ao valor recebido pelo ex-Presidente da Câmara, Sr. Wanderlei Pedro Corassa, a irregularidade permanece, devendo ser mantido o valor de R$ 7.312,80 a ser devolvido aos cofres municipais, devidamente atualizado.
Quanto à remuneração dos Vereadores, somente os pagos no mês de janeiro de 2003 extrapolaram o limite de 30% da remuneração dos deputados estaduais, em R$ 126,60. Por isto, opina pela manutenção da irregularidade apontada, com o recolhimento dos valores extrapolados aos cofres municipais.
Ressalta que os valores devidos aos agentes políticos (Vereador e Presidente da Câmara) em dezembro de 2003, passaram a ser de R$ 1.989,00.
Assim, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso em relação aos valores percebidos de fevereiro a dezembro de 2003 pelos Vereadores, mantendo o Acórdão nº 4656/2005 em relação à restituição aos cofres públicos dos valores recebidos a maior em janeiro pelos Vereadores e durante o ano de 2003 pelo Presidente da Câmara.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17248/06, com base no posicionamento da DCM, opina pelo provimento parcial do recurso.
DO VOTO
Considerando o exposto na Instrução nº 1220/06 da DCM, corroborado pelo Parecer nº 17248/06 do Ministério Público de Contas, verifica-se que quanto à extrapolação dos agentes políticos, permanecem irregulares os valores recebidos pelo ex-Presidente da Câmara durante todo o ano de 2003 e pelos Vereadores, somente em relação ao mês de janeiro de 2003, o que totaliza o valor de R$ 8.578,80, o qual deve ser devolvido ao erário municipal, com as devidas atualizações.
No que se refere às diferenças nos demonstrativos da execução despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo; às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; ao aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal e às inconsistências dos dados apresentados referentes a Previdência Municipal, permanecem as irregularidades, visto que não houve qualquer manifestação do recorrente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 460375/05, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SENGÉS, de responsabilidade de SILVIO GAIA,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Dar *provimento parcial* ao recurso de revista somente quanto aos valores recebidos pelos Vereadores em fevereiro a dezembro de 2003, sendo mantidas as demais irregularidades, com a devolução do valor acima mencionado referente à remuneração do ex-Presidente da Câmara no ano de 2003 e pelos Vereadores, em janeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2022/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 564778/06
INTERESSADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Pelo deferimento do pedido e aprovação da minuta dos instrumentos de convênio e de contrato de prestação de serviços, a ser celebrado entre esta Corte e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de solicitação de análise de minuta dos instrumentos de convênio e de contrato de prestação de serviços, a ser celebrado entre esta Corte a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a implantação do serviço de protocolo postal integrado e a utilização do Sistema de Gerenciamento Postal junto a esta empresa, e o contrato objetivando a utilização dos serviços postais.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 16771/06, esclarece que constam na Minuta de Convênio a descrição do objeto, as obrigações das partes, o valor, a vigência, as formas de rescisão, as disposições gerais e o foro para dirimir as questões oriundas do convênio. Na Minuta do Contrato, além das cláusulas já dispostas na Minuta do Convênio, encontram-se estipulados o preço e o reajuste, as condições de pagamento, dos casos de inadimplemento, da dotação orçamentária, da aprovação e da dispensa de licitação e publicação do estrato na imprensa oficial no prazo legal.
Assim, opina pelo prosseguimento do feito, uma vez que inexiste óbice legal para a assinatura do convênio examinado, cabendo a sua lavratura ao juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público, e considerando-se que a minuta dos instrumentos de convênio e contrato atende aos requisitos contidos na legislação sobre a matéria.
Por sua vez, o Ministério Público de junto a este Tribunal, através do Parecer nº 21852/06, considera que não há óbice à celebração do convênio pretendido e que a contratação da EBCT amolda-se ao artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.
VOTO
O voto do relator, acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pelo deferimento do pedido e aprovação da minuta dos instrumentos de convênio e de contrato de prestação de serviços, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 564778/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Aprovar a minuta dos instrumentos de convênio e de contrato de prestação de serviços, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2024/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 459306/04
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE EDINEUDES BATISTA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas municipal. Exercício de 2002. Legislativo de Rosário do Ivaí. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma do Acórdão nº 3906/04. Regularidade com ressalva em razão do incremento das despesas com serviços de terceiros.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Edneudes Batista, Presidente da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.°3906/04, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Legislativo, exercício financeiro de 2002, em razão: (I) realização de despesa com utilização de recursos em valor superior às dotações consignadas, (II) ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, e, (III) ausência de informações acerca do art. 72, da LRF.
Sobre o item I, sustenta que, segundo os documentos, as despesas foram realizadas de acordo com a existência de dotação orçamentária, podendo ter ocorrido que o Sistema SIM não tenha sido devidamente alimentado.
Quanto ao item II, em relação ao Agente Político Sr. Osmiranou Alves Siqueira a retenção foi efetuada em seu teto máximo pela entidade ACAFAR, conforme declaração de comprovação que foi anexada, motivo pelo qual ficou desobrigada a municipalidade de efetivar a retenção.
Relativamente ao item III, o recorrente afirma que o excesso se deu em razão do aumento das tarifas de energia elétrica e telefonia, e que estas são despesas inevitáveis, além de outras que são impossíveis de prever, visto que o valor só chega ao final do mês, e posteriormente a despesa.
A Diretoria de Contas Municipais opina pelo provimento do recurso porque, em relação ao primeiro tópico, ficou demonstrada, após consulta ao SIM, a fidelidade do alegado pelo recorrente; em referência ao segundo tópico, porque a Resolução n.°26/05 do Senado Federal afastou a exigência da contribuição previdenciária anterior a outubro de 2004; e porque o excesso com gastos de terceiros tem recebido apenas ressalva da Corte de Contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na esteira da manifestação da unidade técnica, opina também pelo provimento do Recurso de Revista.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 459306/04, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, de responsabilidade de JOSE EDINEUDES BATISTA,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Dar provimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 3906/04, dar por regular com ressalva a prestação do Poder Legislativo do Município de Rosário do Ivaí, exercício financeiro de 2002, sendo a ressalva referente ao incremento das despesas com serviços de terceiros. O voto do Relator, acompanhando os pronunciamentos da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2025/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 491862/04
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: PAULO MARIANO MENDONSA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas municipal. Exercício de 2002. Legislativo de Xambrê. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma do Acórdão n.° 4214/04. Regularidade com ressalva do incremento dos gastos com serviços de terceiros.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Mariano Mendonsa, Presidente da Câmara Municipal de Xambrê, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.°4212/04, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo, exercício financeiro de 2002, em razão de:- **(I)** ausência de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, **(II)** falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; e, **(III)** incremento das despesas com serviços de terceiros, em desacordo com o at. 72, da LRF.
Relativamente aos primeiros itens, o recorrente juntou documentos que comprovam o recolhimento das verbas previdenciárias, e, sobre o último, alegou a existência de dissenso sobre a definição do serviço terceirizado, que tem permitido à Corte de Contas apor apenas ressalva quando da ocorrência de aumento destas despesas.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que a documentação juntada sanou as irregularidades pertinentes aos itens I e II, e que o terceiro pede apenas aposição de ressalva, opinou pelo provimento do apelo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 491862/04, do PODER LEGISLATIVO DE XAMBRÊ, de responsabilidade de PAULO MARIANO MENDONSA,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 4212/04, dar por aprovada com ressalva a prestação de contas do Poder Legislativo de Xambrê, exercício financeiro de 2002, sendo a ressalva referente ao incremento das despesas com serviços de terceiros. Considero, ao modo dos setores técnico e jurídico, que as irregularidades foram devidamente sanadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2029/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 134493/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de expediente de Denúncia dirigida a esta Corte, encaminhando cópia da petição inicial da Ação Popular n.º 38.551, em trâmite junto ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, proposta por Acir Pepes Mezzadri em face do Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos da Região Metropolitana de Curitiba e outros, relativa a supostos vícios no edital de Concorrência Nacional n.º 001/2002, o qual objetivava a contratação de serviços de coleta, transporte, transferência, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos da Região Metropolitana de Curitiba.
Devidamente notificados, os Ex-Prefeitos Municipais (gestão 01/04) de Curitiba, (Sr. Cássio Taniguchi), de Fazenda Rio Grande (Sr. Antônio Wandscheer), de Contenda (Sr. Wilson Baumel Piel), de Mandirituba, (Sr. Luiz Carlos Chimim Claudino), de Pinhais (Sr. Luiz Cassiano de Castro Fernandes) e de São José dos Pinhais (Luiz Carlos Setim), manifestaram-se nos autos, respectivamente, às fls. 33 a 82, fls. 98 a 100, fls. 90 a 92, fls. 86 a 88, fls. 94 a 96 e fls. 83 e 84.
Através do expediente protocolado sob n.º 266.667/02-TC, anexo às fls. 104 a 183, a Construtora Queiroz Galvão S/A apresentou denúncia em face do mesmo Edital de Licitação, do Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos da Região Metropolitana de Curitiba.
Após a manifestação da então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer n.º 12103/02) e do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 8432/03), foi expedido ofício à 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, a qual, em atendimento à solicitação desta Corte, encaminhou cópia dos autos de Ação Popular, fls. 204 a 232, esclarecendo que em Agravo de Instrumento n.º 135323-9-TJ, foi proferida decisão que indeferiu o pleito de decisão liminar.
Novamente notificados, os Ex-Prefeito Municipais interessados, manifestaram-se nos autos, às fls. 242 a 254, fls. 255 a 285, fls. 290 a 293, fls. 294 a 295 e fls. 296 a 299, alegando, em síntese, que o edital em questão "encontra-se tacitamente revogado, uma vez que no ano de 2004 foi publicado, pela Prefeitura Municipal de Curitiba, novo Edital, cujo objeto da licitação é o mesmo".
Retornando os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 9287/06, fls. 302, a Unidade conclui que a comprovação de tal fato determinaria, por conseqüência, o arquivamento da denúncia em epígrafe, pelo que sugere a expedição de ofício ao Município de Curitiba para manifestação a respeito, com a juntada dos documentos pertinentes.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos elementos constantes nos presentes autos, verifica-se que, efetivamente, a presente Denúncia perdeu seu objeto.
Isso porque, as irregularidades ora noticiadas referem-se ao Edital de Licitação referente à Concorrência Nacional n.º 001/2002, o qual, segundo informado pelos Interessados, encontra-se tacitamente revogado, uma vez que no ano de 2004 foi publicado, pela Prefeitura Municipal de Curitiba, novo Edital, cujo objeto da licitação é o mesmo.
A procedência de tal informação pode ser constatada na análise de expediente de Representação diverso, objeto do protocolo n.º 412989/04, dirigido a esta Corte pela Fundação Estadual de Cidadania, relatando possíveis irregularidades no Edital

de Concorrência nº 001/2004, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, que tinha por objeto a contratação de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares e atividades afins, ou seja, o mesmo objeto do Edital de Concorrência Nacional n.º 001/2002, ora sob comento.
Diante do que, considerando a revogação do Edital de Licitação objeto do presente Denúncia, VOTO, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, pelo seu arquivamento, em razão da perda de seu objeto.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da Denúncia, em razão da perda de seu objeto.
resp. téc./TT
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 21 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2030/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 192183/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – CESSÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL À 7ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – TERMO DE CONVÊNIO E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PERMITEM A CESSÃO DE SERVIDORES – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pela Sra. Patrícia da Silva Batista, cidadã do Município, noticiando possível irregularidade praticada na gestão do Ex-Prefeito de Campina Grande do Sul, Sr. Elerian do Rocio Zanetti, referente à cessão da servidora Ivete Catarina Sturner Faccenda à 7ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, localizada em São José dos Pinhais, através da Portaria n.º 222/2002.
Remetido o expediente à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Informação n.º 1562/05, fls. 9, a Unidade esclareceu que o ingresso da servidora Ivete Catarina Sturner Faccendano para o cargo de Oficial Administrativo decorreu de sua aprovação em concurso público disciplinado pelo Edital 01/99, registrado neste Tribunal através do protocolo n.º 339136/00-TC, julgado legal pela Resolução n.º 5.388/01.
Devidamente oficiado o Município, a atual Prefeita Municipal, Sra. Nelise Cristiane Dalprá (gestão 05/08), apresenta esclarecimentos às fls. 19 a 21, demonstrando que o referido fato ocorreu em virtude de convênio firmado entre a municipalidade e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, anexando aos autos cópia da publicação do Termo de Convênio e da Lei Municipal n.º 19/2000, que autoriza o Município a contribuir para a manutenção do Fórum da Comarca, demonstrando o atendimento ao disposto no artigo 126, inciso II, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Campina Grande do Sul, Lei Municipal n.º 26/91, o qual estabelece:
*" Art. 126. **O servidor poderá ser cedido** mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:*
I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II – em casos previstos em leis específicas".
A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 14573/06, opina pela improcedência da denúncia, tendo em vista que a municipalidade agiu de acordo com o Termo de Convênio, que prevê a cessão da servidora com ônus para o Município de Campina Grande do Sul e que há legislação municipal autorizando a cessão de pessoal para a manutenção do Fórum da Comarca de Campina Grande do Sul que pertence a 46ª Seção Judiciária, com sede em São José dos Pinhais.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em seu Parecer n.º 18905/06, manifesta-se pelo arquivamento da presente denúncia, considerando que a servidora Ivete Catarina Sturner Faccenda foi aprovada em concurso público disciplinado pelo Edital 01/99, registrado neste Tribunal através do Processo nº 33913-6/00-TC, julgado legal pela Resolução nº 5.388/01, bem como a ausência de irregularidade na cessão da servidora à 7ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, localizada em São José dos Pinhais, posto que em conformidade com Termo de Convênio e legislação municipal pertinente.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O exame da prova dos autos revela a inexistência de irregularidades na cessão da servidora Ivete Catarina Sturner Faccenda à 7ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, localizada em São José dos Pinhais, através da Portaria n.º 222/2002.
Isso porque, a cessão da servidora decorreu de convênio firmado entre a municipalidade e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme cópia da publicação do Termo de Convênio anexa às fls. 20, havendo previsão legal para tal cessão, posto que a Lei Municipal n.º 19/2000 autoriza o Município a contribuir para a manutenção do Fórum da Comarca.
Assim, restou devidamente demonstrando o atendimento ao disposto no artigo 126, inciso II, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Campina Grande do Sul, Lei Municipal n.º 26/91, o qual estabelece:
*" Art. 126. **O servidor poderá ser cedido** mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:*
I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II – em casos previstos em leis específicas".
Ademais, cumpre ressaltar que o ingresso da servidora Ivete Catarina Sturner Faccendano no cargo de Oficial Administrativo decorreu de sua aprovação no concurso público objeto do Edital 01/99, registrado neste Tribunal através do protocolo n.º 339136/00-TC, julgado legal pela Resolução n.º 5.388/01.
Por todo o exposto, acompanhando a instrução processual, VOTO pela improcedência da denúncia com o seu respectivo arquivamento, tendo em vista a ausência de irregularidade na cessão da servidora à 7ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, localizada em São José dos Pinhais, posto que em conformidade com Termo de Convênio e legislação municipal pertinente.
Resp.Téc./TT
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a Denúncia, determinando seu arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 21 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2031/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 514075/02
INTERESSADO: JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – NÃO ATENDIMENTO A PEDIDOS DE INFORMAÇÃO PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA ENTREGA DE MATERIAIS AO MUNICÍPIO – IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ANÁLISE DE MÉRITO ACERCA DA APLICAÇÃO DOS MATERIAIS ADQUIRIDOS – ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo Sr. Ademir Picancio, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Piraquara (exercícios 01/04 e 05/08), denunciando possíveis irregularidades praticadas no Executivo Municipal, durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal, Sr. João Guilherme Ribas Martins (gestão 01/04).
Segundo o denunciante, pedidos de informação de sua autoria, encaminhados ao Chefe do Executivo através da Câmara Municipal, foram ignorados, em desatendimento ao disposto no artigo 4º, III, do Decreto Lei n.º 201/67, ou atendidos tardiamente, contendo, a seu julgo, informações falsas.
Recebido o expediente como denúncia, através do despacho de fls. 06, o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinou a expedição de ofício ao Ex-Prefeito Municipal denunciado, para exercício do contraditório.
Devidamente notificado, o Sr. João Guilherme Ribas Martins manifestou-se às fls. 10 a 24, aduzindo, em síntese, o pronto atendimento aos pedidos de informação apresentados pela Câmara Municipal, bem como a revogação do artigo 4º, III, do Decreto Lei n.º 201/67, *"não servindo de fundamento para as alegações do denunciante"*.
Em expediente anexado às fls. 25 a 42, protocolo n.º 246295/03-TC, o Vereador denunciante apresenta novas razões de denúncia, anexando cópia de "pedido de informações" acerca da compra de pedras efetuada através dos contratos 013/01 e 030/01, firmados com a empresa Brita Brasil Mineração e Comércio de Pedra Ltda., requerendo cópia dos procedimentos licitatórios e notas dos pagamentos efetuados. Questiona o denunciante a quantidade de pedras compradas e a aplicação do material, alegando que em parte das ruas citadas como beneficiadas não foram executadas as obras.
Novamente oficiado para a apresentação de documentos e novas razões de defesa, face à anexação de nova manifestação do Vereador denunciante, o Ex-Prefeito Municipal denunciado apresentou suas razões às fls. 88 a 472, anexando documentos relativos à aquisição das pedras para fins de recuperação e conservação de ruas do Município. Argumenta, em síntese, que todo o material adquirido foi efetivamente aplicado nas ruas do Município. Afirma que a execução das obras ocorreu de acordo com o orçamento prévio, salvo na ocasião excepcional em que ocorreu o alagamento na região do Guabirotuba, onde a necessidade emergencial provocou alterações nos planos de trabalhos, fazendo com que os trabalhos fossem centralizados na recuperação, regularização e abertura das vias públicas destruídas pelas enchentes.
Em momento posterior, o interessado apresenta parte da documentação comprobatória de suas alegações, fls. 480 a 650.
A então Coordenadoria de Apoio Técnico, através da Informação n.º 014/2005, fls. 652 a 654, procede a análise dos documentos apresentados, entendendo que os documentos juntados relativos aos procedimentos licitatórios (Convite n.º 020/01, Tomada de Preços n.º 030/01 e Convite n.º 033/2002) apresentam correspondência dos tipos e quantidades de materiais recebidos pela Administração com as notas fiscais apresentadas. Apenas em relação ao Convite n.º 033/2002, ressalva que as quantidades de materiais fornecidos divergem das quantidades estabelecidas no edital de licitação, permanecendo o valor monetário ajustado em contrato. Acrescenta que nenhum documento faz menção ou registro quanto aos locais de aplicação. Ao final conclui que a documentação apresentada não contém os elementos necessários à comprovação de aplicação dos materiais adquiridos nos exercícios de 2001 e 2002.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 9366/06, considerou que diante da conclusão da unidade técnica competente, não houve irregularidade na entrega do material adquirido pelo Município, entendendo, outrossim, que resta prejudicado o exame de mérito sobre a suposta irregularidade na aplicação dos materiais. Diante do que, opina pela improcedência da denúncia quanto à entrega do material, e arquivamento sem apreciação do mérito em relação à aplicação dos materiais.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 18912/06, manifesta-se pela improcedência e arquivamento da denúncia, dando-se ciência ao denunciante, nos termos do artigo 37 da Lei Complementar n.º 113/2005.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O exame da prova dos autos, particularmente as considerações trazidas pela então Coordenadoria de Apoio Técnico, através da Informação n.º 014/2005, revela que não houve irregularidade na entrega do material adquirido pelo Município de Piraquara, restando prejudicado o exame de mérito sobre a suposta irregularidade na aplicação dos materiais.
Ainda, quanto ao desatendimento aos pedidos de informação elaborados pelo Vereador denunciante e encaminhados ao Executivo Municipal através da Câmara Municipal, nas razões apresentadas pelo Ex-Prefeito Municipal às fls. 10 a 24, restou esclarecido o pronto atendimento aos pedidos de informação apresentados pela Câmara Municipal.
Diante do que, acompanhando a instrução processual, VOTO pela improcedência da denúncia quanto à entrega do material e quanto ao atendimento aos "pedidos de informação" pelo Ex-Chefe do Executivo Municipal, e pelo arquivamento sem apreciação do mérito em relação à aplicação dos materiais adquiridos pelo Município, posto que a documentação apresentada nos presentes autos não contém os elementos necessários à comprovação de aplicação dos materiais nos exercícios de 2001 e 2002.
Resp.Téc./TT
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- julgar improcedente a denúncia quanto à entrega do material e quanto ao atendimento aos "pedidos de informação" pelo Ex-Chefe do Executivo Municipal;
- determinar arquivamento sem apreciação do mérito em relação à aplicação dos materiais adquiridos pelo Município.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 21 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2032/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 359480/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – RETRATAÇÃO DO DENUNCIANTE – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo Sr. Gilmar Basso, cidadão do Município de Porto Barreiro, relatando possíveis irregularidades no Concurso Público n.º 003/2002 realizado no Município, sendo que a responsabilidade noticiada é do Ex-Prefeito Municipal, Sr. José Crotti (gestão 01/04).
Segundo noticiado, o denunciante foi aprovado no referido concurso público em 1º lugar para o cargo de motorista, sendo que sua nomeação foi preterida em favor do candidato Marcos Antonio Dominiak, classificado em 3º lugar.
Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal denunciado, Sr. José Crotti (gestão 01/04), manifestou-se às fls. 47 a 50, aduzindo, em síntese, que nenhum dos candidatos aprovados no Concurso para o cargo de Motorista foi convocado a assumir sua vaga, uma vez que não se apresentou necessidade da Administração no período, bem como que o Sr. Marcos Antônio Dominik foi nomeado para cargo em comissão no Município, não como Motorista, mas sim como Assistente Administrativo, tendo sido exonerado em 30.06.04. Anexa à sua defesa Declaração assinada pelo denunciante, fls. 50, se retratando dos fatos apontados como irregulares, reconhecendo que houve equívoco de sua parte quanto à questão objeto da Denúncia em tela.
Também oficiado, o atual Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Sr. João Costa de Oliveira (gestão 05/08), apresentou esclarecimentos às fls. 41 a 46, alegando que o Sr. Marcos Antônio Dominik foi nomeado através do Decreto n.º 366/2002, de 24.06.02, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo I, fls. 44, e que o mesmo foi exonerado em 30.06.04, através do Decreto n.º 583/2004, fls. 42.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 14767//06, opina pela improcedência da denúncia.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 18616/06, considera que apesar da apresentação de declaração firmada pelo denunciante, bem como das explicações apresentadas, seriam no mínimo suspeitas as conseqüências decorrentes do caso objeto da denúncia, pelo que opina pela realização de auditoria "in loco" para verificar-se a ocorrência de eventuais irregularidades decorrentes de todos os concursos promovidos pelo Município durante o período de 2001/2004.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O exame da prova dos autos revela que as irregularidades inicialmente noticiadas não se caracterizaram, vez que a alegada preterição na nomeação do denunciante, aprovado no Concurso Público n.º 003/2002 em 1º lugar, em favor do candidato Marcos Antonio Dominiak, classificado em 3º lugar, não se configurou.
Isso porque, a nomeação do Sr. Marcos Antônio Dominik se deu através do Decreto n.º 366/2002, de 24.06.02, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo I, fls. 44, sendo o mesmo exonerado em 30.06.04, através do Decreto n.º 583/2004, fls. 42.
Assim, tal nomeação não se deu em razão de sua aprovação no referido concurso público.
Ademais, nas razões apresentadas pelo Ex-Prefeito Municipal, ora denunciado, pode-se verificar que nenhum dos candidatos aprovados no Concurso para o cargo de Motorista foi convocado a assumir sua vaga, uma vez que não se apresentou necessidade da Administração no período.
Cumpre ressaltar que o processo de Admissão de Pessoal relativo ao Concurso Público sob comento, objeto do protocolo n.º 474200/02-TC, foi julgado legal por esta Corte, através da Resolução n.º 218/2004, de 22 de janeiro de 2004.
Por todo o exposto e considerando que consta dos autos, às fls. 50, Declaração do denunciante se retratando dos fatos apontados como irregulares e reconhecendo o equívoco de sua parte quanto à questão objeto da Denúncia em tela, VOTO, acompanhando a Diretoria Jurídica, pela improcedência da presente Denúncia, com o respectivo arquivamento.
Resp.Téc./TT
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia, determinando seu arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 21 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2033/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 382680/04
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – RELATÓRIO FINAL ENCAMINHADO POR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESAPARECIMENTO DE MATERIAL – AUTORIA DOS FATOS INCERTA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ANÁLISE DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo Sr. Juvenal Vieira, então Presidente

da Câmara Municipal de Campo Mourão (exercício 2004), encaminhando cópia dos trabalhos realizados por Comissão de Sindicância, instaurada com o intuito de apurar o desaparecimento de 78 cartuchos de tinta para impressora e dez resmas de papel sulfite A-4 – Ripax, que ocasionaram prejuízo ao erário municipal, no montante, à época da notícia dos fatos, de aproximadamente R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Recebido o expediente neste Tribunal, por meio da Informação nº. 84/2004-GCG, fls. 176, considerou-se que a Comissão não logrou êxito em apurar o fato materializado, apesar de relatar nomes de servidores que teriam estado no local dos fatos, de solicitar a instauração de novo procedimento para apurar os fatos e de encaminhar cópia do relatório à Subdivisão Policial respectiva. Assim, considerando que a autoridade não exauriu as medidas que lhe competiam, entendeu ser inoportuna a remessa do presente expediente a este Tribunal, opinando pela remessa do presente ao Ministério Público Estadual da Comarca, para as providências que entender devidas no âmbito de sua atuação.

A então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº. 4908/05, acompanha o posicionamento esboçado em Informação da Corregedoria Geral, entendendo que não há como esta Corte atuar e analisar o ocorrido na Câmara em sede de denúncia, sugerindo, assim, o encaminhamento de cópias do expediente ao Ministério Público e a expedição de Ofício ao Presidente da Câmara, para que, após o devido acompanhamento dos procedimentos relativos à respectiva apuração de responsabilidade e sua conclusão, que sejam novamente remetidos a este Tribunal para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer n.º 15342/06, considerou que em Relatório Final, a Comissão de Sindicância concluiu que "a autoria dos fatos é incerta, e que não foi possível apontar que tenha havido responsabilidade de qualquer dos servidores da Casa nos fatos narrados na denúncia de fls. 02 e 03", fls. 174. Assim, pondera que foi instaurado novo procedimento, tendo sido encaminhada cópia do mesmo à Subdivisão Policial respectiva. Diante do que, corrobora o Parecer da douta DIJUR, entendendo que, por não existir qualquer evidência concreta da autoria dos fatos alegados, preliminarmente deve ser aguardada a apuração dos procedimentos adotados, e, após sua respectiva conclusão, sejam remetidos novamente a este Egrégio Tribunal para análise. Sugere também, o encaminhamento de cópias do expediente ao Ministério Público e a expedição de Ofício ao Presidente da Câmara para o acompanhamento do procedimento proposto.

Retornando os autos ao Gabinete da Corregedoria Geral, providenciou-se a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Sr. Edson Silva de Lima (exercício 2006), encaminhando cópia dos referidos Pareceres e solicitando as necessárias determinações no sentido de atendê-los.

Em resposta ao ofício, fls. 183 a 187, o Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão informa que encaminhou expedientes ao Delegado Chefe da 16ª Subdivisão Policial de Campo Mourão e ao Promotor de Defesa do Patrimônio Público desta Comarca, fls. 186 e 187.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos, particularmente as conclusões apresentadas no Relatório Final da Comissão de Sindicância, instaurada com o intuito de apurar o desaparecimento de 78 cartuchos de tinta para impressora e dez resmas de papel sulfite A-4 – Ripax, que ocasionaram prejuízo ao erário municipal, no montante, à época da notícia dos fatos, de aproximadamente R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), revela a ausência de êxito na apuração dos fatos.

Isso porque, em Relatório Final, a Comissão de Sindicância concluiu que "a autoria dos fatos é incerta, e que não foi possível apontar que tenha havido responsabilidade de qualquer dos servidores da Casa nos fatos narrados na denúncia de fls. 02 e 03", fls. 174.

Assim, verifica-se que o Legislativo Municipal, autoridade competente para apuração dos fatos através dos mecanismos de controle interno que detêm, não exauriu as medidas que lhe competiam, não havendo como esta Corte de Contas atuar e analisar o ocorrido em sede de denúncia, por não existir qualquer evidência concreta da autoria dos fatos alegados.

Diante do que, VOTO pelo arquivamento do expediente, sem julgamento de mérito, ressaltando que, após a adoção das medidas cabíveis pela Câmara Municipal e sua respectiva conclusão, poderá ser remetido novo expediente a este Tribunal de Contas, para análise de mérito e adoção das providências cabíveis na sua esfera de competências.

Ainda, cumpre ressalvar que foi devidamente expedido ofício ao Presidente da Câmara Municipal que, por sua vez, providenciou a remessa dos expedientes ao Delegado Chefe da 16ª Subdivisão Policial de Campo Mourão e ao Promotor de Defesa do Patrimônio Público desta Comarca, fls. 186 e 187, conforme sugerido nos Pareceres da então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a esta Corte.

Resp.Téc./TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da Denúncia, sem apreciação do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 21 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2034/06 – Pleno

PROCESSO N.°: 412989/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO – ENCAMINHAMENTO À DCM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de Representação dirigida a esta Corte pela Fundação Estadual de Cidadania, através de representante legalmente constituído, relatando possíveis irregularidades no Edital nº 001/2004, na modalidade de Concorrência, emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, objetivando a contratação de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares e atividades afins.

Instada a se manifestar nos autos, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Informação nº 2401/04, atesta que a presente representação tem fundamento no parágrafo 1º do artigo 113 da Lei Federal nº. 8.666/93 e que o procedimento somente se tornaria efetivo para fins de exame e determinação de eventual correção do edital licitatório se adotado o contido no parágrafo 2º do mesmo artigo 113, o qual estabelece que o Tribunal de Contas pode solicitar para exame, até o penúltimo dia útil anterior à data do recebimento das propostas, a cópia do edital de licitação já publicado, ficando obrigados os órgãos ou entidades da Administração interessada a adotar as medidas corretivas pertinentes que tal exame porventura viesse a determinar. Desta forma, constando do edital que os envelopes de documentação foram abertos em 10 de setembro de 2004 e o presente foi protocolado em 14 de outubro de 2004, concluiu pela perda de objeto desta representação.

fa:Devidamente notificada, a Ex-Secretária Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, Sra. Maria Lúcia Rodrigues (Exercícios 2003/2004), apresentou esclarecimentos às fls. 198 a 211, aduzindo que o edital atendeu a todos os preceitos legais; que a preocupação com as questões sanitárias e de saúde pública justificaram a inclusão dos Resíduos dos Serviços de Saúde no escopo do edital; que a quitação de tributo implica na regularidade fiscal; que a exigência aos termos do Edital está prevista na lei de licitações; que a exigência de qualificação técnica operacional visa a resguardar a perfeita aptidão para o exercício dos serviços objeto da licitação; que todos os questionamentos e pedidos de informações formulados na época pelos participantes foram respondidos, sendo o procedimento validado pela Procuradoria Jurídica do Município, bem como que o questionamento apresentado perante o Poder Judiciário, por meio de Ação Popular, mereceu decisão favorável ao Município de Curitiba, através do Agravo de Instrumento nº 0171369-1.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 9652/06, considerou que a possibilidade de sustação do procedimento licitatório para adoção de medidas corretivas, se fosse o caso, estaria prejudicada, pois a Representação foi protocolada nesta Corte após transcorrida a data de abertura do certame, impossibilitando a adoção das medidas preconizadas no artigo 113, § 2º, da Lei de Licitações. Assim, opina pela improcedência da presente Representação, pela perda do objeto.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 16952/06, entende que o problema apresentado nos autos foi sanado na esfera administrativa competente, existindo processo na esfera judicial no qual se discute a mesma matéria, e, considerando que as providências que poderiam ser tomadas por esta Corte de Contas à época dos fatos se tornaram inócuas face a intempestividade com que o interessado trouxe à tona possíveis irregularidades editalícias, opina pela improcedência desta representação e pelo seu arquivamento, ressalvando a conveniência do encaminhamento do presente à Diretoria de Contas Municipais para, quando da análise da prestação de contas do Executivo Municipal, verificar os desdobramentos da licitação em tela e a execução do contrato desta derivado.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes nos presentes autos, verifica-se que, efetivamente, a presente representação somente se tornaria efetiva para fins de exame e determinação de eventual correção do Edital de Concorrência nº 001/04, se observado o contido no parágrafo 2º do artigo 113, da Lei de Licitações, o qual enuncia:

" Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas." (sem grifos no original)

Isso porque, o presente foi protocolado junto a esta Corte em 14 de outubro de 2004, enquanto os envelopes de documentação foram abertos em 10 de setembro de 2004.

Ademais, eventuais irregularidades no Edital de Licitação sob comento já foram sanadas na esfera administrativa competente, vez que a Procuradoria Geral do Município recebeu os recursos impetrados contra o edital licitatório e promoveu suas análises, existindo processo na esfera judicial, no qual foi proferida decisão favorável ao Município de Curitiba, através do Agravo de Instrumento nº 0171369-1, fls. 218 e 219.

Diante do que, considerando que as providências que poderiam ser tomadas por esta Corte de Contas à época dos fatos se tornaram inócuas face a intempestividade com que o interessado trouxe ao conhecimento deste Tribunal possíveis irregularidades editalícias, VOTO, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo arquivamento da presente Representação, em razão da perda de seu objeto.

Entretanto, proponho o encaminhamento do presente à Diretoria de Contas Municipais para, quando da análise da prestação de contas do Executivo Municipal, verificar os desdobramentos da licitação em tela e a execução do contrato desta derivado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da Representação, em razão da perda de seu objeto, bem como o encaminhamento do presente à Diretoria de Contas Municipais para, quando da análise da prestação de contas do Executivo Municipal, verificar os desdobramentos da licitação em tela e a execução do contrato desta derivado.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 21 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2035/06 – Pleno

PROCESSO N.°: 1069/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES MUNICIPAIS – COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo então Presidente da Câmara Municipal de Palotina, Sr. Ademar Santo Pierezan (exercícios 03/04), encaminhando cópia do Parecer n.º 070/2004, elaborado pela Comissão de Finanças e Fiscalização do Legislativo Municipal, e demais documentos, onde foram relatadas possíveis irregularidades no pagamento de horas extras a servidores do Município, sendo que a responsabilidade noticiada é do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Luiz Ernesto de Giacometti (gestão 01/04).

Recebido o expediente como denúncia, através do despacho de fls. 234, determinou-se a expedição de ofício ao Ex-Prefeito Municipal denunciado, para exercício do contraditório.

Devidamente notificado, o Sr. Luiz Ernesto de Giacometti manifestou-se às fls. u:241 a 245, aduzindo, em síntese, que foram pagas horas extras aos servidores que prestaram serviços de forma extraordinária, lotados no Departamento de Licitações e Compras, no Departamento de Informática e no Departamento de Recursos Humanos, por necessidade de serviço, para atender situações excepcionais e temporárias. Afirma, ainda, a existência de previsão de pagamento das horas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e que a prestação de serviços extraordinários se deu por curto espaço de tempo.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 7870/06, não considerou como abuso a concessão de horas extraordinárias por parte do Chefe do Poder Executivo, pois não houve a manutenção de pagamentos de horas extras nos meses seguintes. Também entendeu pertinente que a Câmara Municipal encaminhasse correspondência alertando a Administração Municipal para que adotasse medidas corretivas na concessão de horas extras, antes do encaminhamento de Denúncia a Corte de Contas. Diante do que, manifestou-se pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 17424/06, adota semelhante linha de análise, opinando pela improcedência da denúncia e recomendando o encaminhamento ao Município das orientações contidas no Parecer da Diretoria Jurídica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que o Administrador Municipal não praticou qualquer irregularidade na concessão de horas extras a 5 (cinco) servidores municipais, no mês de outubro de 2004, vez que existe previsão constitucional e legal para tal concessão, não tendo sido demonstrado nos autos que os referidos servidores não prestaram os serviços, efetivamente, no período extraordinário.

Como bem colocado no Parecer da Diretoria Jurídica, as horas extraordinárias encontram previsão legal no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, cuja aplicação se estende aos servidores públicos estatutários pelo contido no Art. 39, § 3º, da Carta Magna. Ainda, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Palotina, Lei Complementar nº 001/92, no seu Art. 82, prevê a possibilidade de realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias.

Ademais, não consta dos autos qualquer comprovação de que o pagamento das horas extras tenha se estendido para outros meses, além do mês de outubro, não tendo sido comprovada a continuidade na prestação dos serviços extraordinários.

Em que pese a inobservância ao limite de 2 horas extras diárias, no caso dos servidores Daniel Boff Sousa, Diego Lucas Welter e Eduardo M. Gris, corroborando o posicionamento adotado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, entendo que não restou comprovado o abuso na concessão das horas extraordinárias por parte do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, caberia à Câmara Municipal, dentro do seu poder fiscalizador, encaminhar alerta à Administração Municipal para a adoção de medidas corretivas na concessão de horas extras, vez que a apuração das irregularidades apontadas compete, inicialmente, ao Legislativo Municipal, que detém instrumento próprio de controle sobre o Executivo, sendo que a adoção de tal providência seria a medida necessária ao exercício de sua função de controle político-administrativo (artigo 29, XI, combinado com o artigo 58, § 3º, da Constituição Federal).

Diante do que, considerando que é atribuição do próprio Poder Legislativo, por meio de diversos mecanismos legais constitucionalmente instituídos, a responsabilidade pela fiscalização dos atos do Poder Executivo, bem como a ausência de comprovação de irregularidade ou ilegalidade na concessão de horas extras, VOTO pela improcedência da presente Denúncia, com o respectivo arquivamento.

Proponho, ainda, acatando a recomendação do Ministério Público junto a esta Corte, o encaminhamento ao Município de Palotina das orientações contidas no Parecer n.º 7870/06, da Diretoria Jurídica, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Resp.Téc./TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- julgar improcedente a denúncia, determinando seu arquivamento;
- determinar o encaminhamento ao Município de Palotina das orientações contidas no Parecer n.º 7870/06, da Diretoria Jurídica, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 21 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2036/06 – Pleno

PROCESSO N.°: 16659-0/02
INTERESSADO: DORIVAL MOREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – GASTOS COM PUBLICIDADE IMPRÓPRIOS; PEQUENA QUANTIDADE DE MATÉRIAS EM QUE CONFIGURADA OFENSA AO ART. 37, § 1°, DA CF; ÚNICA IRREGULARIDADE; MOTIVO DE RESSALVA – DEVIDAMENTE JUSTIFICADA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA COMPRA DE IMÓVEL (ART. 24, X, DA LEI 8.666/1.993) – PROVIMENTO PARCIAL – RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 10263-8/99, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 2.500/2.002 (folhas 1.058), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Maripá referentes ao exercício financeiro de 1.998.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 204/2.002 (folhas 1.053/1.055), quais sejam:

a) Despesas impróprias com publicidade;

b) Justificativas insuficientes para dispensa de licitação para compra de terreno.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
a) Despesas impróprias com publicidade – As publicações foram sempre destinadas a dar conhecimento de acontecimentos importantes aos munícipes. Em outros Municípios adota-se o mesmo critério de Maripá para publicações. Não houve promoção pessoal, não devendo o julgamento ser pautado por excessivo rigor;
b) Justificativas insuficientes para dispensa de licitação para compra de terreno – A dispensa de licitação foi fundamentada no artigo 24, X, da Lei 8.666/1.993, pois não havia outro imóvel que pudesse se prestar à instalação de aterro sanitário. Além disso, o preço pago era condizente com os praticados em mercado.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.528/2.006 – folhas 15/17) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
a) Despesas impróprias com publicidade – "(...) *tecnicamente é de difícil mensuração o potencial ou a real ofensa aos ditames do Artigo 37, § 1º, inciso XXI, da Constituição Federal, face ao conteúdo de subjetividade que o mesmo encerra.* (...) *em caso de eventual impugnação parcial das despesas, os valores envolvidos serão de difícil quantificação, pois nas citadas publicações constam apenas o nome de fantasia do órgão publicador (Jornal de Maripá, Jornal "O Jornal", Jornal dos Municípios, etc...), não guardando consonância com o Demonstrativo das Despesas Realizadas com Publicidade e Propaganda, integrante do processo de Prestação de Contas de fls. 119 a 121*";
b) Justificativas insuficientes para dispensa de licitação para compra de terreno – "(...) *o recorrente encontra amparo para o feito nos termos do inciso X do Artigo 24 da Lei nº 8666/93, pois a compra do terreno destinado a instalação do aterro sanitário atende a necessidades da Administração, a sua instalação e localização acham-se condicionadas inclusive a exigências de ordem ambiental, foi efetuada avaliação previa por Comissão especialmente constituída, e ainda, a existência de autorização legal específica para a aquisição da área, que ficou afeta a referida destinação pública especial, bem como a existência de previsão orçamentária e, também, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, pois efetivamente seria difícil encontrar em um Município do porte de Maripá outros imóveis que se prestassem à finalidade requerida*".
O Ministério Público de Contas (Parecer 21.582/2.006 – folhas 19/20), por sua vez, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, nos seguintes termos: " *Concordamos com o posicionamento da DCM somente na parte relativa à ausência de licitação, pois sua dispensa está em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei 8.666/93. Entretanto, verificando o conteúdo das matérias veiculada no que diz respeito a gastos com publicidade, restou demonstrada a violação ao art. 37, §1° da Constituição Federal com a realização de despesas que não se enquadram nos limites constitucionais, quais sejam publicidade de caráter educativo, informativo ou de orientação social e ainda, sem que conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal de autoridade ou servidor público*".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
a) Despesas impróprias com publicidade
A publicidade promovida pelo Município de Maripá no exercício financeiro de 1.998 não pode ser considerada exemplo de atenção aos ditames do § 1° do artigo 37 da Constituição Federal. Em várias matérias custeadas com recursos públicos foram apostas fotografias do ora Recorrente, Sr. Elizeu Spagnol, o que se mostra impróprio.
Todavia, considerando que esta será (como se verá à frente) a única impropriedade a macular a prestação de contas, e que as matérias equivocadamente elaboradas são apenas parte do total da publicidade realizada, sendo que a maioria delas teve nítido caráter informativo, entendo que este item pode ser convertido em mera ressalva, em homenagem ao princípio da razoabilidade.
b) Justificativas insuficientes para dispensa de licitação para compra de terreno
Uma vez devidamente demonstrado que o imóvel adquirido foi destinado à instalação de aterro sanitário, sendo pago valor condizente com o de mercado e não havendo na região outra área apta a tal finalidade, além de que o Município já havia sido notificado pelo IAP para regularizar a situação do depósito de lixo, entendo, assim como a DCM e o MPjTC, que impende ser afastada esta irregularidade, pois o procedimento foi devidamente calcado na Lei 8.666/1.993, que assim dispõe:
Art. 24. É dispensável a licitação:
...
X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 2.500/2.002, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Maripá referentes ao exercício financeiro de 1.998, ressalvando gastos impróprios com publicidade.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 2.500/2.002, recomendando a aprovação com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Maripá referentes ao exercício financeiro de 1.998.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 21 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2037/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 36669-3/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE CND DO INSS ESPECÍFICA DE OBRA OBJETO DO CONVÊNIO; MOTIVO DE RESSALVA, UMA VEZ QUE A OBRA FOI REALIZADA ANTES DO EXERCÍCIO DE 2.005, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 389895/06 – PROVIMENTO PARCIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 52127-2/01, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 3.940/2.004 (folhas 170), desaprovou contas de convênio firmado entre o IASP e o Município de Mangueirinha cujo objeto era a ampliação do 'Projeto Piá' no Município
O motivo de tal julgamento pode ser extraído do voto do Auditor Marins Alves de Camargo Neto (folhas 167/169), qual seja, a ausência de CND/INSS específica da obra objeto do convênio.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que " *Não se pode questionar a necessidade de tal documento [CND/INSS específica da obra], entretanto, Ínclitos Julgadores, restou evidenciado ao longo dos documentos colhidos no processo, de que não se tratou de obra nova e sim de ampliação de obra, razão pela qual, como não foi requerido de início, na abertura do processo licitatório, evidentemente a empresa executora da obra, não providenciou a nova* ***CND***".
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 288/2.006 – folhas 194/196) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
"(...) *com relação à CND do INSS, relativa à obra, entendemos de ser relevada esta irregularidade, considerando o recolhimento da multa e também a decisão contida no Acórdão nº 1.365/06, item II, exarado no Processo nº 389895/06, de Uniformização de Jurisprudência, com relação à CND do INSS, onde no item II, determinou-se que "os demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, poderão ser aprovados com ressalva".*
E no caso em apreço, o Processo de Prestação de Contas nº 521272/01 foi protocolado em 18/12/2001 (fls. 01) e o Recurso de Revista nº 366693/04 em 02/09/2004 (fls. 175), ambos, portanto, anteriores à emissão do referido Acórdão nº 1.365/06.
O Ministério Público de Contas (Parecer 20.533/2.006 – folhas 197/198) entende que as contas podem ser aprovadas com ressalva, nos seguintes termos: " *Quanto à questão de fundo - ausência de CND específica da obra – em que pese discordante este MP, a discussão silencia diante do Acórdão 1365/06, de Uniformização de Jurisprudência, segundo o qual o item deve ser ressalvado nos protocolados anteriores a 01/01/05. Este é o caso dos presentes autos*".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
Em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à conseqüência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:
a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;
b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva
A ampliação do Projeto Piá, objeto do convênio em tela, foi realizada entre os exercícios de 1.999 e 2.001, sendo que a ausência da CND/INSS é a única irregularidade apurada no feito.
Em face do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 3.940/2.004, aprovando as respectivas contas, ressalvando, porém, a ausência de CND/INSS específica da obra objeto do convênio.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 3.940/2.004, aprovando com ressalva as respectivas contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 21 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2038/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 43877-5/04
INTERESSADO: LUIZ PAULO GALLEGO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE AGENTES POLÍTICOS (EXERCÍCIO DE 2.002), EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA 'H' DO INC. I DO ART. 12, DA LEI 8.212/91 – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 16375-6/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 6.050/2.004 (folhas 268), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul referentes ao exercício financeiro de 2.002.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído do Parecer Prévio 247/2.004 (folhas 265/267), qual seja, a ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
- Apesar de não recolhido o valor da contribuição do empregado, a parte patronal foi devidamente paga;
- A situação foi regularizada, pois o INSS permite o recolhimento a título de complementação de valores;
- Devem ser considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque o ex-gestor nunca teve contas reprovadas por esta Corte.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1.027/2.006 – folhas 25/26) opina pelo provimento do recurso, apontando que " *o recorrente demonstra através da cópia das guias, o recolhimento dos valores devidos ao INSS*".
O Ministério Público de Contas (Parecer 6.144/2.006 – folhas 27/28) manifesta-se pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da DCM.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
Quanto ao mérito, na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, este julgador vem se posicionando pela desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias de agentes políticos em relação ao exercício de 2.002, em virtude da inconstitucionalidade da alínea 'h' do inciso I do artigo 12, da Lei Federal 8.212/91, acrescentada pela Lei Federal 9.506/97. Vejamos como já decidiu o STF:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4°; art. 154, I.
I. – A Lei 9.506/97, § 1° do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.
II. – Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1° do art. 13, ao criar fi gura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio social da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não está incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4°, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída a citada contribuição.
III. — Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1° do art. 13.
IV. – R.E. conhecido e provido.
Ademais, através da Resolução 26/2.005, o Senado Federal resolveu suspender a execução da alínea "h", do inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/1.991.
Isso posto, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 6.050/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul referentes ao exercício financeiro de 2.002.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 6.050/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul referentes ao exercício financeiro de 2.002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 21 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2039/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 3711-3/05
INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA O PSF POR LICITAÇÃO; INCERTEZAS EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO ADEQUADO À ÉPOCA; SERVIÇOS PRESTADOS ADEQUADAMENTE; MOTIVO DE RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL; RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 10249-4/02, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 8.502/2.004 (folhas 769), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Jesuítas referentes ao exercício financeiro de 2.001.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído do Parecer Prévio 401/2.004 (folhas 764/766), qual seja, a " *contratação de pessoal através de 'Convite'".*
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
- "(...) *a contratação via licitação deu-se em caráter excepcional, para contratação de profissionais para atender ao PSF – Programa Saúde da Família, de duração incerta e a critério do Governo Federal, que pudesse ser superior a quatro anos, o que hoje se comprova*";
- "(...) *a contratação ora questionada, foi realizada antes da edição Resolução n.° 9.117/01-TC, que recomendou a execução dos programas de saúde (PSF e PACS) através de OSCIP* (...)" e "(...) *foi baseada no Parecer n.° 974/00 da DATJ (...)*";
- "(...) *a contratação via licitação teve por finalidade a realização excepcional do PSF – Programa Saúde da Família, pois se trata de uma ação incentivadora pelo governo federal que corre o risco de extinção a qualquer momento, sendo integrante do SUS* (...)";
- "(...) *a contratação via Licitação trouxe economia ao Município, pois o contrato foi celebrado sob o regime da locação civil de serviços, ao contrário, seria mais oneroso aos Cofres Públicos caso fosse contratado com vínculo empregatício através do regime Celetista* (...);
- O Conselho Municipal de Saúde atestou a boa aplicação dos recursos, não havendo sido configurada má-fé ou prejuízo ao Erário.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.080/2.005 – folhas 20/23) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:
- "(...) *as justificativas apresentadas pelo requerente carecem de amparo legal, visto que, a contratação de profissionais da área de saúde para desenvolverem os programas PSF – Programa de Saúde da Família e PCAS – Agentes Comunitários de Saúde, deveria ter sido precedida de teste seletivo, com contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal* (...)";

- " *Contudo, devemos refletir tal situação, pois, se de um ângulo é inconteste a presente irregularidade, de outro, existem obrigações constitucionais do Município em prestar o atendimento à saúde para os seus munícipes.* (...) *o transpasse dos recursos federais é corrente, porém não se ofereceu em momento algum os instrumentais necessários para sua efetivação. Assim sendo, quem realmente sofre com tal situação são os cidadãos que ficam a mercê da não prestação adequada dos serviços de saúde*";
- "(...) *por tratar-se de item irregular isolado no conjunto da prestação de contas, e ainda, dentro da conjectura atual que esta sendo constitucionalmente e legalmente implantada, e por precaução de se não querer acometer o Município de injustiça, entende-se, dentro do exposto, que as contas são passíveis de serem aprovadas com ressalvas*".

O Ministério Público de Contas (Parecer 21.154/2.006 – folhas 24/26) manifesta-se pelo provimento do recurso, nos seguintes termos: " *Há que se concordar com o Setor Técnico de que as contas possam merecer aprovação com ressalva quanto a este item da contratação mediante licitação para o Programa de Saúde da Família, até porque, quando da época do fato, pairavam muitas dúvidas acerca da melhor forma de contratação dos profissionais de saúde para execução de tal Programa*".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

A única irregularidade verificada na gestão em exame diz respeito à contratação, via licitação, de profissionais para atendimento do Programa Saúde da Família. Efetivamente o procedimento adotado pelo Administrador não foi ideal, mostrando-se muito mais adequada a realização de teste seletivo. Não obstante a impropriedade de tal prática, há de se considerar que:

- À época não havia definições em relação ao meio de contratação a ser realizado, bem como no tocante à longevidade do programa;
- Qualquer ação na área da saúde deve ser analisada sempre de modo mais delicado, uma vez que se trata de necessidade essencial da população, não podendo haver nenhum tipo de solução de continuidade e devendo haver busca pelo atendimento mais amplo e completo possível;
- Não existe notícia de que os serviços não tenham sido prestados adequadamente, ou que tenha ocorrido prejuízo ao Erário (aliás, dos documentos apresentados a conclusão que se chega é justamente a contrária);

Dessa forma, e considerando que este Tribunal só se posicionou de maneira definitiva em relação ao tema neste ano[1], sendo que as contas são do exercício de 2.001, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 8.502/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Jesuítas referentes ao exercício financeiro de 2.001, ressalvando, porém, a contratação de pessoal para atendimento do PSF por meio de licitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento parcial do recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 8.502/2.004, recomendando a aprovação com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Jesuítas referentes ao exercício financeiro de 2.001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 21 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2040/06 – Pleno

PROCESSO N.°: 245008/05
INTERESSADO: RENATO BERGAMO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE AGENTES POLÍTICOS (EXERCÍCIO DE 2.002), EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA 'H' DO INC. I DO ART. 12, DA LEI 8.212/91 – AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO NO RECEBIMENTO DE VERBAS RELATIVAS A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS, UMA VEZ QUE NÃO RECEBIDA QUANTIA SUPERIOR AOS SUBSÍDIOS – PROVIMENTO – APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

No Processo 13584-1/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.963/2.005 (folhas 110), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Lobato referentes ao exercício financeiro de 2.002.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da Proposta de Julgamento a folhas 106/108, quais sejam (sic):

a) *Ausência de prova material no tocante à efetiva comprovação de restituição aos cofres públicos, dos valores não retidos nos subsídios dos Srs. Edis, os quais foram inscritos no Parcelamento requerido junto ao INSS, sob a responsabilidade de quitação por parte do Município, cujo ônus não pode caber ao erário*;

b) *Extrapolação dos valores recebidos por alguns Vereadores, em virtude de sessões extraordinárias pagas em dezembro, cujos mesmos são superiores a um subsídio mensal, em afronta ao artigo 57, § 6°, inciso II e § 7° da CF/88*.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

a) Da ausência de prova material – valores não retidos nos subsídios dos edis: " *Conforme pode se observar da Lei n° 844/2003-E, (fls. 05) o Poder Executivo parcelou os valores que deveriam se retidos nos subsídios dos Srs. Edis em 23 parcelas, conforme art. 1° da referida Lei. E ainda pode se observar as Notas de Despesa Extra-Orçamentária e Recibos da Tesouraria do Município de Lobato (Fls. 06/25), que comprovam o recolhimento dos valores retidos junto ao INSS*";

b) Das sessões extraordinárias dos vereadores: "(...) *os valores recebidos, no mês de dezembro de 2002, a título de remuneração pela participação em sessões extraordinárias, não extrapolam o valor do subsídio mensal, porque os pagamentos das sessões extraordinárias não são referentes ao mês de dezembro e sim aos meses de janeiro, julho e dezembro do exercício de 2002*".

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.451/2.006 – folhas 54/57) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

a) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS: Em 2.004, o STF, ao julgar pedido de isenção das contribuições dos agentes políticos, entendeu-as inexigíveis, por inconstitucionais, perdendo a eficácia a alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/1.991, acrescentada pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/1.997. Ávido por arrecadar, o Governo reeditou a letra "h" do artigo 12 da Lei 8.212/1.991, desta feita com letra "j", através da Lei 10.887/2.004, tornando obrigatórios os recolhimentos previdenciários sobre a remuneração doa agentes políticos. Assim, entende que se deve deixar de desaprovar contas por falta dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos no período compreendido entre fevereiro de 1998 e setembro de 2004;

b) Extrapolação dos valores recebidos por alguns Vereadores, em virtude de sessões extraordinárias pagas em dezembro, cujo mesmos são superiores a um subsídios mensal: Apenas em seara recursal a parte explicou que os pagamentos das sessões extraordinárias não eram referentes somente ao mês de dezembro e sim aos meses de janeiro, julho e dezembro do exercício de 2.002. As justificativas sanam a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21.949/2.006 – folhas 58/62) corrobora a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, acrescentando que " *permanece incólume a ressalva apontada às fls. 107 da Proposta de Julgamento, em que o Exmo. Auditor Relator consigna o incremento nas despesas com serviços de terceiros*".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi intempestivamente manejado (de acordo com entendimento deste Conselheiro, mas este Tribunal entendeu, em recurso de agravo, que a interposição do recurso atendeu aos prazos legais) por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

a) Contribuição Previdenciária de agentes políticos

Na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, este julgador vem se posicionando pela desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias de agentes políticos em relação ao exercício de 2.002, em virtude da inconstitucionalidade da alínea 'h' do inciso I do artigo 12, da Lei Federal 8.212/91, acrescentada pela Lei Federal 9.506/97. Vejamos como já decidiu o STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4°; art. 154, I. I. – A Lei 9.506/97, § 1° do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. – Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1° do art. 13, ao criar fi gura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio social da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não está incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4°, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída a citada contribuição.

III. — Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1° do art. 13.

IV. – R.E. conhecido e provido.

Ademais, através da Resolução 26/2.005, o Senado Federal resolveu suspender a execução da alínea "h", do inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/1.991.

b) Extrapolação dos valores recebidos a título de sessões extraordinárias

Devidamente demonstrado que, apesar de apontados como relativos ao mês de dezembro de 2.002, os valores relativos a sessões extraordinárias referem-se a reuniões realizadas nos meses de janeiro, julho e dezembro, de modo que em nenhum mês o valor extra ultrapassou o montante relativo aos subsídios normais. Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.963/2.005, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Lobato referentes ao exercício financeiro de 2.002.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento do recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.963/2.005, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Lobato referentes ao exercício financeiro de 2.002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 21 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2041/06 – Pleno

PROCESSO N.°: 25224-1/05
INTERESSADO: LUCI HONÓRIO BORGES MENIN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE FORMAL (AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS) IMPOSSÍVEL DE SER SANADA, EM VIRTUDE DA NÃO MANUTENÇÃO DE CONTA PRÓPRIA; PROCEDIMENTO INADEQUADO; MOTIVO DE RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

No Processo 16117-6/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3.259/2.004 (folhas 31), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Enéas Marques referentes ao exercício financeiro de 2.002.

O motivo de tal julgamento pode ser extraído das notas taquigráficas da sessão do Pleno desta Casa de 24 de agosto de 2.004 (uma vez que não foi procedida a anexação do Parecer Prévio 216/2.004 aos autos), qual seja, "(...) *irregularidade formal das contas, face a ausência dos documentos relacionados às fls. 24/25*".

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que "(...) *a Câmara Municipal de Vereadores de Enéas Marques sempre manteve sua contabilidade centralizada ao Executivo Municipal e nunca possuiu ou abriu conta corrente em sua titularidade em qualquer banco, o que torna impossível a emissão dos referidos extratos* [documentos cuja ausência fundamentou a desaprovação das contas]".

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.924/2.006 – folhas 50/52) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

" *Da análise dos argumentos apresentados pela parte opina-se pela regularidade com ressalvas para o item, tendo em vista que no caso da Câmara Municipal, a execução das despesas deste Poder, é de responsabilidade do seu Presidente, independentemente de que não disponha de estrutura administrativa.*

Assim, a Câmara deve manter conta corrente aberta em seu nome, em instituição financeira oficial, para receber os repasses de recursos efetuados pelo Executivo, e sua movimentação será efetuada isoladamente pelo Presidente do Legislativo, estando, desta forma intrínseca a necessidade de controle pelo Poder Legislativo".

O Ministério Público de Contas (Parecer 19.984/2.006 – folhas 53/56) manifesta-se pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

" *Tendo em vista a juntada das declarações das instituições bancárias informando a inexistência de vínculo com Câmara Municipal de Enéas Marques, restou sanada a irregularidade material motivo da desaprovação das contas do ano de 2002, na sua Prestação. Contudo, deve-se observar a obrigatoriedade de o Poder Legislativo manter, sob sua ordem, conta bancária, por mais que não possua estrutura administrativa para tal. Logo, ressalva-se este item, de acordo com o exarado na Instrução nº 4924/06, da Diretoria de Contas MunicipaisAu:*".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do feito, verifica-se que a irregularidade formal é impossível de ser sanada, uma vez que, não sendo a Câmara titular de conta bancária, não poderia apresentar os respectivos extratos. Afasta-se, nessa esteira, tal impropriedade; ressalva-se, porém, que tal procedimento não é exemplar, devendo o Legislativo Municipal manter conta bancária própria.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 3.259/2.004, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Enéas Marques referentes ao exercício financeiro de 2.002, ressalvando, porém, a não manutenção de conta bancária própria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 3.259/2.004, aprovando com ressalva as contas do Poder Legislativo do Município de Enéas Marques referentes ao exercício financeiro de 2.002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 21 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2042/06 – Pleno

PROCESSO N.°: 36164-4/05
INTERESSADO: PERCIVAL PRETTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – NÃO DESCONSTITUÍDO O INCREMENTO NOS GASTOS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS; MANUTENÇÃO DA RESSALVA– DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE AGENTES POLÍTICOS (EXERCÍCIO DE 2.003), EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA 'H' DO INC. I DO ART. 12, DA LEI 8.212/91 – PROVIMENTO PARCIAL; APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

No Processo 12713-3/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3.771/2.005 (folhas 62), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.003.

O motivo de tal julgamento pode ser extraído da Proposta de Julgamento a folhas 58/60, qual seja, a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- Foram recolhidas as contribuições previdenciárias dos agentes políticos. As retenções relativas aos vereadores Percival Pretti e Maria Helena Bertoco Rodrigues se deu via Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Os vereadores Geremias Caetano de Novais e Joselito Alves Rodrigues contribuem para o regime próprio do Município;
- A ausência de recolhimento previdenciário não deve prevalecer, pois a regulamentação em vigor estabelece que apenas serão devidas as contribuições decorrentes de valores pagos aos exercentes de mandatos eletivos a partir de 19 de setembro de 2004, com a inclusão da alínea "j" do incido I do artigo 12 da Lei 8.212/1.991, acrescentada pela Lei 10.887/2.004;
- O acréscimo nos gastos com serviços de terceiros foi, na realidade, no percentual de apenas 0,37%, sendo que não comprometeu as finanças do Município, devendo ser considerado mera irregularidade formal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.757/2.006 – folhas 196/200) opina pelo provimento do recurso, apontando que o Ministério da Previdência Social (Portaria 133/2.006) reconhece o efeito *ex tunc* da decisão do STF e da Resolução 26 do Senado Federal, e se posicionou no sentido de que não promoverá ou cancelará, conforme o caso, a constituição de créditos originários da Lei 9.506/1.997. Assim, deve-se deixar de desaprovar contas por falta dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos no período compreendido entre os meses de fevereiro de 1.998 a setembro de 2.004 (consoante precedentes desta Casa).

O Ministério Público de Contas (Parecer 17.870/2.006 – folhas 201/203) também se manifesta pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

1. Ato fixador da remuneração dos agentes políticos

Não obstante os argumentos trazidos pelo Recorrente, da leitura da Proposta de Julgamento que embasou a decisão atacada se verifica que a questão em tela não foi motivo, sequer, de ressalva. Assim, deixa-se de analisar este aspecto no presente momento.

2. Incremento nos gastos com serviços de terceiros

Este item foi motivo de ressalva na prestação de contas. As alegações do Recorrente não desconstituem a impropriedade, cingindo-se ao fato de que o incremento foi da ordem de 0,37% (e não 0,52%, consoante apurou este Tribunal) e não comprometeu as finanças do Município. Nesta esteira, deve ser mantida a ressalva.

3. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos

Na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, este julgador vem se posicionando pela desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias de agentes políticos em relação ao exercício de 2.003, em virtude da inconstitucionalidade da alínea a :'h' do inciso I do artigo 12, da Lei Federal 8.212/91, acrescentada pela Lei Federal 9.506/97. Vejamos como já decidiu o STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4°; art. 154, I. I. – A Lei 9.506/97, § 1° do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. – Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1° do art. 13, ao criar fi gura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio social da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não está incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4°, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída a citada contribuição.

III. — Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1° do art. 13.

IV. – R.E. conhecido e provido.

Ademais, através da Resolução 26/2.005, o Senado Federal resolveu suspender a execução da alínea "h", do inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/1.991.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 3.771/2.005, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.003, ressalvando, porém, o incremento nos gastos com serviços de terceiros.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 3.771/2.005, aprovando com ressalva as contas do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 21 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2043/06 – Pleno

PROCESSO N.°: 11384-5/05
INTERESSADO: ANTONIO CAMILO
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE REVISTA – ARGUMENTOS IMPROCEDENTES – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRAZOS DA LC/PR 113/05 AOS PROCESSOS A ELA ANTERIORES – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE OS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, BUSCA PELA VERDADE MATERIAL E PROPORCIONALIDADE – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

DOCUMENTOS APRESENTADOS SANAM AS IRREGULARIDADES APURADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECOLHIDOS OS VALORES IMPUTADOS AO GESTOR – ANOTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO, BAIXA DE PENDÊNCIA E QUITAÇÃO, NÃO IMPOSSIBILITANDO A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de recurso de agravo interposto contra despacho deste Conselheiro, por meio do qual não foi recebido o recurso de revista autuado sob o número 4575-2/05.

As alegações recursais cingem-se, em síntese, ao seguinte:

- Uma vez que o prazo recursal terminaria em 27 de dezembro de 2.004, o recurso foi assinado em 14 de dezembro e entregue ao contador da Prefeitura para protocolização. Todavia, por razões desconhecidas, mas que não podem ser atribuídas ao Agravante, o recurso somente foi apresentado em 31 de janeiro de 2.005;
- Como indício de que o recurso foi assinado em 14 de dezembro, tem-se que o recolhimento dos valores imputados ao Recorrente foi efetuado em 15 de dezembro;
- O Prefeito que sucedeu o Defendente, por motivação política, não promoveu à defesa do Município, não podendo tal omissão prejudicar o Agravante.

A Diretoria Jurídica (Parecer 312/2.006 – folhas 12/14) opina pelo provimento do recurso, apontando que se aplicando a LC/PR 113/2.005, o aviso de recebimento do Ofício 4.285/2.004-OCR-DG, que deu ciência da Resolução 7.660/2.004, foi juntado aos autos em 24 de janeiro de 2.005, sete dias após o início do prazo legal para interposição do recurso. Desta forma, assiste razão ao Recorrente, tendo sido o recurso de revista interposto dentro do prazo legal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.771/2.006 – folhas 15/17) também se manifesta pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

- Embora assista razão ao Relator quando apontou a intempestividade do recurso de revista, o Recorrente pretende esclarecer a este Tribunal o que realmente ocorreu, bem como demonstrar sua boa-fé em todo o procedimento, na qualidade de responsável pela administração do município;
- Quanto à boa-fé do Recorrente, atente-se que a notificação a folhas 09, de 22 de março de 2005, por meio da qual o Recorrente solicitou esclarecimentos acerca do exaurimento do prazo recursal sem que o encarregado pelo encaminhamento da documentação tomasse as providências de estilo, bem como intenta comprovar que teria providenciado os documentos complementares a serem encaminhados dentro do prazo recursal, em 14 de dezembro de 2004, e que, por razões alheias a sua vontade, só vieram a ser protocolados em 31 de janeiro de 2005;
- Na esfera administrativa, a par dos princípios do informalismo, da busca da verdade material, há também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não deixando que excessivos rigores procedimentais acabem por impedir que se alcance o fim almejado com o procedimento.

Foi determinado o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências, para que verificasse se os documentos juntados com o recurso de revista sanam as irregularidades apuradas na prestação de contas de convênio. Tal unidade (Parecer 244/2.006 – folhas 21/22) entende que " *a documentação apresentada pelo recorrente sanam as irregularidades apontadas na fase instrutória, razão pela qual, somos pelo provimento do recurso de revista, aprovando com ressalva as contas apresentadas na prestação de contas nº. 27167-5/01".*

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia ao entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, são inaceitáveis as alegações recursais. O fato de o Agravante haver confiado a protocolização de recurso de revista a pessoa que não atendeu ao pedido não o exime das responsabilidades decorrentes de qualquer problema que não seja devidamente justificável (" *razões desconhecidas*" não é justificativa suficiente).

Também não há que se falar em aplicação da nova Lei Orgânica desta Corte, uma vez que o próprio Diploma Legal dispõe que:

Artigo 171. Os prazos previstos nesta lei aplicam-se aos processos protocolados no Tribunal a partir da data da vigência desta lei.

No tocante à aplicação dos princípios do formalismo moderado, da busca pela verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que, no presente caso, deve ser mitigada, uma vez que atinge o princípio da segurança jurídica.

A partir de tais observações, pode-se pensar que a regularização da situação do Defendente tornou-se impossível, o que não é realidade. Prevendo a possibilidade de ser negado provimento ao agravo, este Conselheiro determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências, para que verificasse se os documentos juntados com o recurso de revista sanam as irregularidades apuradas na prestação de contas de convênio, de modo que possa ser considerada cumprida a decisão que se pretende atacar. Tal Unidade entendeu que a documentação acostada sana as irregularidades.

Não há como se divergir da DAT. O Agravante juntou todos os documentos relacionados no voto condutor da desaprovação das contas do convênio (folhas 100/101), quais sejam: Publicação do termo de convênio; Avisos de créditos bancários; Termo de conclusão da obra; CND do INSS específica da obra; Habite-se; Portaria que nomeou a comissão de licitação; Parecer jurídico sobre a licitação; CNDs do INSS e FGTS da empresa vencedora da licitação; Termos aditivos do convênio.

Além disso, ainda demonstrou o recolhimento pessoal dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira dos repasses (v. GR-PR a folhas 23), em contrariedade ao disposto no artigo 116, § 4°, da Lei 8.666/1.993; havendo a Diretoria de Execuções (Informação 275/2.005 – folhas 27) atestado que o montante recolhido está correto.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela negativa de provimento ao recurso de agravo;
- Pela anotação de cumprimento da decisão materializada na Resolução 7.660/2.004, e conseqüente baixa da pendência e concessão de quitação de obrigações ao Município de Manoel Ribas e ao Sr. Antônio Camilo em relação ao processo 271675/2.001, que não deverá ser obstáculo à obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Negar provimento ao recurso de agravo;
- Determinar a anotação de cumprimento da decisão materializada na Resolução 7.660/2.004, a baixa da pendência e concessão de quitação de obrigações ao Município de Manoel Ribas e ao Sr. Antônio Camilo em relação ao processo 271675/2.001, que não deverá ser obstáculo à obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 21 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2044/06 – Pleno

PROCESSO N.°: 53660-0/06
INTERESSADO: MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU PEDIDO DE RESCISÃO – NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DA RESCISÓRIA – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O interessado acima nominado, interpôs Pedido de Rescisão contra a Resolução nº. 3858/04 desta Corte que desaprovou o Convênio firmado entre o Município de Bom Sucesso e a SEAB no exercício de 2002.

Entendeu o Relator, através do Despacho nº. 1.761/2006 deste Gabinete, pela inadmissibilidade do pedido considerando a ausência de documentos essenciais para a análise do pedido de acordo com o art. 495 do Regimento Interno e considerando que o termo de cumprimento dos objetivos, neste caso, não caracterizaria um elemento novo capaz de rescindir a decisão pela desaprovação. Primeiramente é de se destacar que o agravo é tempestivo. Portanto, merece ser conhecido.

O Agravo insurge-se contra o despacho de inadmissibilidade do Pedido Rescisório, primeiro quanto à ausência dos documentos, pois entende que a cópia da Resolução anexada basta para compreensão da decisão, discordando com o entendimento de que seria necessária a anexação de cópias das Instruções e dos Pareceres que embasaram a referida decisão.

Em que pesem as argumentações do interessado, há que se considerar que à época da decisão as Instruções e os Pareceres exarados nesta Corte faziam parte da decisão, portanto integravam-se a ela. E dizer que por serem documentos produzidos no âmbito desta Corte eram de conhecimento, também não deve proceder, pois o Pedido Rescisório vem a ser uma nova ação, onde cabe a parte trazer todos os documentos que possam comprovar o que está sendo alegado.

Como o pedido foi embasado na alegação de que o Termo de Cumprimento dos objetivos é um elemento novo que tem o condão de alterar a decisão do Tribunal, teria o autor que ter demonstrado que este Termo não foi apreciado anteriormente, e somente conseguiria tal comprovação anexando todos os documentos que embasaram a decisão. Caberia a parte a prova de que o documento ora apresentado não havia sido apreciado por esta Corte, sendo, portanto um elemento novo de prova. E se a Resolução não traz em seu texto esta explicação, mas a mesma tão somente é possível de se aferir com a leitura das peças do processo que embasaram a decisão, é claro que a referida documentação deveria ter sido apresentada pelo interessado, pois assim como ocorre no processo civil, não pode esta Corte substituir a parte e produzir em seu lugar as provas necessárias para a propositura de uma rescisória.

Portanto, a exigência da comprovação do que se pretende alegar, não vem a ser como aduz o ora recorrente, descabido, vem a ser extremamente razoável, pois faz parte da prova que cabe ao autor.

Preocupou-se o autor da rescisória em anexar cópia de documentos referentes a outro convênio que o Município possui com a SEAB, fls. 14 a 30 da Rescisória, mas tal documentação não guarda nenhuma relação com o pedido, como reconhecido pelo próprio autor, vindo apenas aumentar o volume dos autos e prolongar sua análise.

Insiste o autor em entender a anexação do Termo de Cumprimento dos objetivos, como um documento novo, informando que foi anexado cópia do mesmo, pois o original foi anexado após a Resolução que se pretende ver rescindida ser exarada.

Em resumo, é o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Agravo tenta modificar o entendimento deste Relator quanto à aceitação do pedido rescisório pelos motivos já exposto, portanto alguns esclarecimentos iniciais são necessários.

A inadmissibilidade da rescisória embasou-se 1) ausência de demonstração de que o termo não havia sido apreciado por esta Corte (para isto prestavam-se os pareceres e instruções que embasaram a decisão); 2) ausência de comprovação de que o termo era um elemento novo. Portanto, o que se verifica é que a motivação do despacho que não recebeu o pedido de rescisão centraliza-se no Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Entendo que se apenas ausentes os documentos poderia ter havido uma complementação por parte do autor da rescisória, mas não foi este o ponto central do não cabimento da rescisória.

O que se verifica é que mesmo após o Convênio ter sido desaprovado pela ausência do Termo de Cumprimento dos objetivos, este foi anexado, sendo sim, ao contrário do que aduz o ora recorrente, apreciado por esta Corte. Não em sede recursal, mas sim na fase de execução da decisão.

A Resolução é datada de 22 de junho de 2004 e em 12 de julho de 2005, a DRC através da Instrução nº. 1816/05 analisa a anexação do referido termo na fase de execução da decisão e entende que o Termo anexado traz divergências de informações, isto por que diz que: "a quantidade de mudas entregue foi aquém a prevista no convênio" (sic). Ressalte-se que tal escrito consta claramente na cópia anexada na Rescisória, fls. 32.

Para melhor elucidação transcrevemos o trecho inteiro: "*De acordo com o relatório de fiscalização de 03/06/2004 do Engenheiro Agrônomo Ralph Rabelo Andrade, a quantidade de mudas entregue foi aquém a prevista no convênio. Concluímos que os recursos repassados àquela prefeitura, destinados a aquisição dos itens acima*". (sic).

Ora, se no termo consta o valor de R$ 5.580,00 para 200.000 mudas de café e abaixo consta um (x) no quadro correspondente à execução cumprida totalmente, mas no outro campo abaixo conta a observação acima transcrita, que a meu ver encontra-se incompleta e incompreensível, não há como afirmar que o convênio está regular. Foi exatamente o que entendeu a DRC, à época, quando ao receber o termo, solicitou uma diligência para que o Município esclarecesse a questão, Instrução nº. 1816/05 datada de **12 de julho de 2005**.

Todavia se percebe do Parecer nº. 240/05 da DRC, que o Município requereu carga dos autos, protocolo nº. 25988-2/05, o que foi concedido, tendo o processo sido retirado em **13 de julho de 2005**, portanto conheceu a dúvida suscitada, mas não respondeu a diligência, ou seja, não prestou esclarecimentos acerca do levantado pela DRC. E a execução seguiu-se.

Explique-se que os dados acima foram retirados do que consta nas Instruções e Pareceres que embasaram a decisão.

O que se conclui é que o Termo de Cumprimento dos objetivos já havia sido apreciado por esta Corte na fase de execução do processo, sendo que o mesmo foi questionado por conter informações discrepantes, portanto mais uma vez afirma-se que o mesmo não se trata de elemento novo.

Para concluir, apenas aponta-se que na inicial da rescisória fala a parte sobre uma redução do objeto do convênio, conforme "termo de Revalidação (p.13)" (sic). Todavia, este documento não foi anexado na rescisória, nem tampouco sabe se o mesmo já foi apreciado, pois em nenhum dos pareceres e instruções que constam no sistema referentes à Prestação de Contas do Convênio o mesmo é citado.

Portanto, caso este "termo de revalidação" esclareça que a própria SEAB alterou o objeto do convênio, e entendeu o mesmo por cumprido, o que não está claro no termo de cumprimento dos objetivos. E se este documento não tiver sido apreciado na prestação de contas do convênio, como ocorreu com o termo já referido. E ainda, se tiver sido firmado antes da prestação de contas, o que certamente convalidaria o convênio, este sim seria um elemento novo capaz de rescindir a decisão anterior.

Diante do exposto, mantenho o teor do despacho nº. 1.761/2006 deste Gabinete, não recebendo o pedido de rescisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 21 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2045/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 321669/05
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
ASSUNTO: RELATÓRIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA – COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA INVESTIGAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Relatório de Auditoria dirigido a esta Corte pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Cafelândia, Sr. José Fernandes da Silva, encaminhando cópia dos Relatórios de Procedimento Preventivo em Auditoria de Gestão realizados no Município de Cafelândia, tendo como base o exercício de 2001, sendo que a responsabilidade noticiada é do Sr. Romano Czerniej, ex-Prefeito Municipal (gestão 01/04).
Conforme Relatório Final de Auditoria apresentado pela Câmara Municipal de Cafelândia, resultado dos trabalhos realizados de maneira sistêmica, nas três fases voltadas ao modelo adotado quanto à contabilização mensal de receita e despesa (Lei 4320/64), verificação de licitações (Lei 8.666/93) e verificação específica nos documentos comprovantes de despesas em forma de amostragem, foram apuradas diversas irregularidades, conforme passamos a expor:
- Na primeira fase, os trabalhos foram desenvolvidos sobre os documentos fiscais arquivados no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Cafelândia, tendo em vista a necessidade de rever todos os procedimentos, que redundaram em 2 (dois) procedimentos licitatórios, na modalidade convite, no decorrer do ano de 2001, onde foram constatadas irregularidades quanto à sua formatação, restando comprometidas as contas do Executivo Municipal, posto que despesas de adiantamento (Pronto Pagamento) não compuseram em sua totalidade, ficando sem comprovação junto à Divisão de Contabilidade e Controle Interno o valor de R$ 1.076,27 (um mil setenta e seis reais e vinte e sete centavos).
- Relativamente à segunda fase, os trabalhos foram desenvolvidos sobre os processos de licitações no exercício de 2001, compreendendo as modalidades Convite (59 processos), Tomada de Preços (02 processos) e Dispensa de Licitação (04 processos), arquivados no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Cafelândia. Ressalta que o processo licitatório n.º 032 não existe e o de n.º 044/01 não foi localizado na pasta arquivo, bem como que os processos licitatórios n.ºs 010/01 e 047/01 foram cancelados. Apuraram-se diversas falhas em tais procedimentos, ficando, também, comprometidos.
- Na terceira e última fase, os trabalhos ficaram adstritos à verificação dos documentos de despesas, como parte integrante dos processos de desembolso financeiro, previsto no orçamento e oriundos de Notas de Empenho e Liquidações, sendo que as Notas Fiscais de Venda ao Consumidor foram arquivadas como corretas, sendo que tal fato não corresponde, segundo os técnicos, à verdade. Entende a Comissão que as operações de despesas do Poder Executivo Municipal de Cafelândia, referente ao exercício de 2001, ficam, na sua totalidade, comprometidas, pois, demonstra falhas quanto à percepção e entendimento de todo quadro operacional.
Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal denunciado, Sr. Romano Czerniej, apresentou suas razões às fls. .:10 a 433, anexando documentos que visam comprovar a ausência de irregularidades e alegando, em síntese: quanto às despesas de adiantamento, a ocorrência de furto no Centro de Saúde, onde se encontravam os documentos, e a adoção das medidas cabíveis para a apuração das responsabilidades; quanto ao erro na numeração dos procedimentos licitatórios e ao cancelamento das licitações, que tais fatos não acarretaram prejuízo ao erário municipal; e, quanto às notas fiscais adulteradas, a ausência de responsabilidade dos servidores do Município, reconhecendo a necessidade de maior controle interno por parte da Administração Municipal.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 10994/06, opina pela improcedência da denúncia, diante da defesa apresentada.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 17397/06, corrobora o entendimento da Diretoria Jurídica, concluindo pela improcedência da denúncia e encaminhamento das notas fiscais adulteradas ao Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas cabíveis.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O exame dos documentos e relatórios objeto de auditoria particular instaurada no Município de Cafelândia, e encaminhado a esta Corte pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Cafelândia, revela a ausência de comprovado prejuízo ao erário municipal.
Cumpre ressaltar que a apuração das irregularidades apontadas compete, inicialmente, ao Legislativo Municipal, que detém instrumento próprio de controle sobre o Executivo, podendo, até mesmo, constituir Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma estabelecida no artigo 29, XI, combinado com o artigo 58, § 3º, da Lei Maior. A adoção de tal providência pela Câmara Municipal seria a medida necessária ao exercício de sua função de controle político-administrativo, devendo ser considerada a atribuição constitucional desta Corte de Contas, de órgão auxiliar do Legislativo Municipal (artigo 31, § 1º da Constituição Federal), a qual consiste na apreciação técnica e legal das contas, cumprindo ao Legislativo Municipal tomar as decisões necessárias quanto às irregularidades apuradas.
Ademais, os documentos e razões de defesa apresentados pelo Ex-Prefeito Municipal Romano Czerniej, ora denunciado, às fls. 10 a 433, reafirmam a ausência de prejuízo comprovado ao erário municipal.
Diante do que, considerando que é atribuição do próprio Poder Legislativo, por meio de diversos mecanismos legais constitucionalmente instituídos, a responsabilidade pela fiscalização dos atos do Poder Executivo, bem como a ausência de comprovação de prejuízo ao erário municipal de Cafelândia, VOTO pelo arquivamento da presente Denúncia.
Ainda, considerando que os documentos dirigidos a esta Corte foram também encaminhados ao Ministério Público Estadual, conforme o exposto na conclusão do Relatório de Auditoria, fls. 12 – Anexo 3, deixo de propor o encaminhamento de cópia dos documentos, como sugerido pelo Representante do Ministério Público em seu Parecer.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da Denúncia.
resp. téc./TT
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 21 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2046/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 60194-0/06
INTERESSADO: JAIR RAMOS BRAGA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: CONSULTA – POSSIBILIDADE DEA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA FIRMAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – PROGRAMA PRÓ EGRESSO – FINALIDADE: ACOMPANHAMENTO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO DOS EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AFERIÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA – ANÁLISE DAS CLÁUSULAS DO CONVÊNIO – AUSÊNCIA DA IMPERIOSA MANIFESTAÇÃO DA 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – POSSIBILIDADE DE QUE O CONVÊNIO SEJA FIRMADO – POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS E DE COORDENADORES/SUPERVISORES, BEM COMO DA EFETIVAÇÃO DOS DEVIDOS PAGAMENTOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Jair Ramos Braga, Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, nos seguintes termos:
Afirmou que o Governo do Estado, com a intervenção do Patronato Penitenciário de Curitiba, desenvolve o **Programa Pró Egresso**, em conjunto com as Universidades Estaduais, destinando-se ao atendimento, acompanhamento técnico e fiscalização dos egressos do Sistema Penitenciário beneficiado com suspensão condicional da pena, livramento condicional, regime aberto, bem como daquelas pessoas que cumprem penas alternativas (prestação de serviços comunitários).
Tais ações se dão tanto no âmbito da Justiça Estadual quanto da Justiça Federal.
Assegurou o consulente que o Programa operacionaliza-se por meio da celebração de convênios com as Universidades Estaduais, que são responsáveis pela designação do coordenador e supervisor que possuem vínculo empregatício com a instituição de ensino superior conveniada.
Quanto à remuneração destes profissionais, aduziu que se dão através de repasse de recursos financeiros da SEJU à Universidade conveniada a título de auxílio coordenação/supervisão. Informou ainda que o pagamento feito aos estagiários dá-se na forma de bolsa auxílio.
Entretanto, o que motivou o Secretário de Estado a propor a presente consulta, foi o antagonismo entre o Parecer n° 122/2006 da Assessoria Jurídica da Universidade do Oeste do Paraná, que entende que as restrições impostas pelo inciso II, do art. 5°, da Resolução n° 3/2006 – TC, aplicam-se às renovações dos convênios referentes ao Programa Pró Egresso e o Parecer da Assessoria Técnica Jurídica da própria Secretaria.
A Assessoria assegurou que as atividades do Coordenador e do Supervisor não correspondem aos serviços de consultoria e assistência técnica, de modo que sugeriu que fosse formalizada uma consulta a este Tribunal.
Portanto, diante do antagonismo entre os pareceres e a necessidade de renovar os convênios em estrita conformidade com a legislação em vigor, o Secretário consultou esta Casa acerca da possibilidade jurídica desta renovação.
O processado foi recebido nesta Casa e encaminhado para a regular tramitação.
Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Estaduais para que os reencaminhassem à Inspetoria de Controle Externo competente. Assim o fez quando encaminhou o feito à 7ª ICE para instrução.
A 7ª ICE, sem instruir os autos, encaminhou o feito à Diretoria de Análise de Transferências, fundamentado no art. 162 do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n° 313/06) assegurou que, examinando os autos e o pedido do consulente, constatou que a consulta versa sobre caso concreto. Mas considerando o disposto no § 1º, do art. 38, da Lei Complementar Estadual, passou a responder, em tese, esta Consulta, tendo em vista o contido na cláusula terceira, alíneas en:*b* e *e*, da minuta do Convênio entre a SEJU e a UNIOESTE, à luz da Resolução do Tribunal nº 03/2006.
Com relação à remuneração de estagiário, a título de bolsa auxílio, para a execução do Convênio, entendeu não configurar impedimento legal, desde atendidas as normas da Lei Federal nº 6.494/77, que dispõe sobre os estágios de estudantes de ensino superior e de ensino de 2º grau, e também as normas previstas no Programa do Estágio do estagiário estudante.
Com relação à remuneração de servidor da UNIOESTE, a título de auxílio coordenação/supervisão, mediante recursos repassados a título de transferências voluntárias, entendeu configurar impedimento normativo, por força do inciso II, do art. 5º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006.
Registrou que o dispositivo acima citado, no âmbito federal, com redação no mesmo sentido, no art. 8º, II, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01, de 15 de janeiro de 1997 (cópia anexa), que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, e dá outras providências.
Diante disso, concluiu pela (1) possibilidade de remuneração de estudante estagiário, a título de bolsa-auxílio, desde que atendidas as disposições constantes da Lei Federal nº 6.494/1977 e do Programa de Estágio do estudante estagiário; (2) impossibilidade de remuneração de servidor público da UNIOESTE, a título de auxílio coordenação/supervisão, mediante repasse de recursos a título de transferências voluntárias, por vedação do disposto no art. 5º, II, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, vedação está também contemplada, na esfera federal, no art. 8º, II, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01, de 15 de janeiro de 1997.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 22774/06) aduziu que a Lei Orgânica desta Corte estabelece dentre outros requisitos a necessidade de as consultas serem formulada em tese e nunca se referirem a casos concretos. De outro lado, também não parece ser o caso de enquadramento na hipótese do parágrafo 1º do artigo 38 da LC 113/05, porquanto o interesse é específico de 6 (seis) servidores públicos que desenvolveram atividades e não da coletividade como um todo.
Ressaltou que parece coerente interpretar a atividade dos coordenadores, dos supervisores e também dos estagiários envolvidos no referido programa como sendo assistência técnica, voltada especificamente para o interesse público correspondente à recuperação e reintegração à sociedade e ao mercado de trabalho dos egressos do sistema penitenciário.
Afirmou que, consoante afirmado pelo próprio consulente a origem dos recursos está baseada em transferências voluntárias instrumentalizadas por convênios, inclusive mediante a participação de universidades estaduais que colocam à disposição do projeto servidores de seus quadros. Indubitável o enquadramento da situação na hipótese vislumbrada pelo art. 5º, II da Resolução TCE/PR 03/2006.
Diante disso, manifestou-se no sentido de que seja aplicada a lei orgânica desta Corte para o fim de se conhecer do mérito da consulta em tese, para o fim de responder negativamente à possibilidade do pagamento referido, uma vez que a fonte dos recursos decorre de transferência voluntária.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Quanto à admissibilidade, ainda que se trate de Consulta relativa a caso concreto, assim como os órgãos instrutivos, compreendo que poderá ser respondida em tese.
Com relação ao aventado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de se tratar de um interesse é específico de 6 (seis) servidores públicos, tenho a acrescentar que, antes disso, há que se atentar para a finalidade do convênio, ou seja, a execução do **Programa Pró Egresso** com vistas ao atingimento do interesse público. E é justamente o interesse público tanto dos egressos do Sistema Penitenciário e beneficiários de penas alternativas quanto dos alunos que terão oportunidade de estágio que demonstram a relevância da finalidade da execução deste Programa.
Assim sendo, refuto os argumentos trazidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à existência de interesses específicos.
Relativo à ausência de manifestação do 7ª Inspetoria de Controle Externo entendo que em que pese saber este Relator que cabe à DAT a manifestação nas consultas que versem sobre a transferência de recursos, equivocou-se à 7ª ICE em dois momentos. Um, por que não analisou os exatos termos da Consulta, vejamos: Se a Consulta é a respeito de dúvida quanto à aplicação de recursos advindos de Convênio firmado com a SEJU, caso esteja havendo alguma irregularidade, esta certamente deveria ser objeto de análise por parte da fiscalização da ICE competente, uma vez que cabe a ICE verificar o repasse por parte do órgão repassador, pois se trata de despesa deste. Bem como a provocação da manifestação da ICE foi no sentido de que a mesma prestasse informações sobre estes convênios, ou seja, o andamento dos mesmos. Dois, por que não considerou o inciso VI do artigo 157 do Regimento Interno:
Caberá às Inspetoria, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições:
...
*IV – **informar** todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos **Relatores**;* (grifado)
...
Dessa forma, saliento que à 7ª Inspetoria de Controle Externo cabia a manifestação solicitada, uma vez que a questão envolve matéria cuja fiscalização a ela encontra-se afeta.
Vencidas as preliminares, passemos à análise do mérito:
Imprescindível para o correto entendimento do Programa é a leitura atenta das cláusulas contidas no Convênio n° 03/06 firmado entre a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná.
Sabedores do objeto do convênio, infere-se que a utilização dos recursos humanos para que o Programa possa ser executado não configurará vínculo empregatício de qualquer natureza, nem gerará qualquer tipo de obrigação trabalhista ou previdenciária para a SEJU.
Denota-se também que à SEJU caberá: (i) prestar orientação técnica e administrativa à Conveniada; (ii) promover orientação técnica e administrativa aos coordenadores do programa Pró-Egresso; e, (iii) repassar à conveniada os recursos financeiros necessários à implementação do Programa. Ou seja, cabe à SEJU a orientação técnica, a consultoria e o repasse dos recursos.
Isto é, considerando que a Resolução desta Corte proíbe a contratação para fins de consultoria compreendo que, como esta será prestada pela SEJU, não haveria óbice à contratação dos coordenadores e supervisores, bem como não vislumbro qualquer impedimento de que estes percebam as devidas remunerações em face dos trabalhos prestados. Evidenciando-se, portanto, que não restaria caracterizada a contratação da Instituição para fins de consultoria, o que me parece ser um dos pontos polêmicos da presente consulta.
a:Por outro lado, dentre as obrigações da conveniada, extraímos que a ela caberá designar o Coordenador e o Supervisor do Programa, sendo que ambos deverão ter nível superior e vínculo empregatício com a conveniada. No entanto, as funções de coordenação e supervisão não deverão recair sobre pessoas que possuam cargos de dirigentes da Instituição.
Dentre outras tantas obrigações cabe à Instituição de Ensino ainda a seleção e contratação dos estagiários, bem como a opção pela carga horária deles, assim como cabe a ela a remuneração, a título de bolsa auxílio e auxílio coordenação/supervisão, respectivamente, os estagiários, coordenador e supervisor do Programa, sempre observando os valores estabelecidos no Plano de Aplicação. Deste modo, caberia à UNIOESTE, no caso, uma função de suplementação ao Programa.
Quanto aos Recursos Financeiros, verifico que o repasse à conveniada será feito pela SEJU e que já foi demonstrada a dotação orçamentária pela qual as despesas correrão, estando tudo em conformidade com o Plano de Aplicação.
Ademais, inferi ainda que o prazo de vigência do convênio será de 12 (doze) meses.
Assim sendo, diante do que consta no convênio, bem como da demonstração da existência do interesse público, uma vez que entendo desejável que a administração pública contribua para a formação profissional dos alunos das Universidades, da mesma forma que também compreendo desejável que propicie assistência jurídica, social, pedagógica e psicológica aos albergados, acompanhando-os e fiscalizando a prestação de serviços e promovendo condições para que os egressos possam ser reinseridos na sociedade, proponho o entendimento de que a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU poderá firmar convênios com as Instituições de Ensino.
Ressalto que os convênios deverão ser firmados nos moldes examinados e que a Inspetoria de Controle Externo desta Corte, a quem competirá a fiscalização da SEJU, caberá examinar com cautela tais convênios.
Por fim, proponho que a consulta seja respondida nestes termos, acrescentando a possibilidade da contratação de estagiários e de coordenadores/supervisores, bem como do pagamento de bolsa auxílio e auxílio coordenação/supervisão, para eles respectivamente.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE N AIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 21 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2048/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 60526-1/06
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. ATENDIMENTO AO ART. 260 DO REGIMENTO INTERNO. PREENCHIMENTO DOS REQUISISTOS LEGAIS. PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
De conformidade com o artigo 260 do Regimento Interno, a Presidência desta Casa elaborou o Projeto de Resolução do Plano Anual de Fiscalização, que dispõe sobre os procedimentos de inspeção a serem realizados pelas unidades técnicas da Casa dentro de suas atividades de fiscalização.
O projeto se apresenta dividido em capítulos que abordam em síntese: as formas e ordenamento das solicitações das inspeções, os papéis de trabalho a serem elaborados, as informações que devem compor o planejamento, o regramento para a confecção do relatório, a caracterização dos achados, as recomendações constantes dos relatórios de inspeção, o quadro de responsabilização, a montagem dos processos de inspeção, o trâmite do contraditório, diligências e julgamento, o controle da qualidade dos relatórios, e avaliação do controle interno, tópico este que merece destaque.
Acompanham o projeto os anexos que contém os modelos de solicitação, planejamento, relatório e análise de contraditório de inspeção.
Bem como, corretamente revoga as normas que estão em vigor que dispõe sobre a mesma matéria, sendo as mesmas o Provimento nº. 60, de 14 de junho de 2005 e Instrução Técnica nº. 44/2005.
De acordo com o art. 191 do Regimento Interno, foram encaminhadas cópias a todos os Conselheiros e Auditores para conhecimento prévio dentro do prazo regimental, conforme certificação de fls. 26 - verso.
Após determinação de tramitação regular, manifestou-se a DIJUR que entendeu estar o Projeto de Resolução em conformidade com a legislação e em condições de ser apreciado pelo Plenário. Ressaltou a necessidade de *quorum* especial de acordo com o artigo 188, § 1º do R.I..
Na mesma esteira seguiu o Ministério Público de Contas, opinando pela legalidade procedimental do feito e apreciação Plenária com *quorum* especial.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Tendo o projeto seguido todos os trâmites legais constantes no Regimento Interno, encontra-se o mesmo em condições de ser apreciado pelo Plenário e ser deliberado, respeitado para sua aprovação, o *quorum* especial.
O Projeto de Resolução que dispõe sobre o Plano Anual de Fiscalização encontra-se quanto ao conteúdo irretocável. Sendo oportuno destacar a previsão contida no Capítulo IX do mesmo, que discorre acerca da avaliação do controle interno a ser executada em todos os procedimentos de inspeção, visando identificar a deficiência que permite ou facilita a ação irregular ou imprópria da gestão. Expõe que a extensão do estudo e da avaliação do controle interno deverá estar condicionada ao objetivo geral e específico da inspeção.
Tal ação inserida em todos os procedimentos de inspeção realizados por este Tribunal vem ao encontro dos constantes esforços desta Casa no sentido de exigir a efetiva implantação do Controle Interno a todos os jurisdicionados.
Outro ponto que merece destaque é o fato do Projeto trazer a padronização dos procedimentos de inspeção da Casa o que certamente trará inúmeros benefícios na ação fiscalizatória desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar o projeto de Resolução que dispõe sobre o Plano Anual de Fiscalização e procedimento de inspeção do Tribunal de Contas do Estado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 21 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2051/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 240378/03
ENTIDADE : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ALOUISIO PACHECO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Prestação de Contas Estadual. Instituto de Ação Social do Paraná - IASP.Exercício 2002. Manifestações favoráveis da 3ª ICE, da DCE e da DIJUR. Voto pela regularidade com ressalva.
Trata o expediente de prestação de contas do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, referente ao exercício de 2002.
A 3ª Inspetoria de Controle Externo, tendo procedido à auditoria da entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende a regularidade das contas.
A Diretoria de Contas Estadual instruiu os autos apontando que foram áreas de investigação o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, inferindo-se que :
a) a partir do exercício de 2002, o Balanço Orçamentário das entidades da Administração Indireta foi reformulado, atendendo a reiteradas recomendações desta Corte de Contas que, desde 1997, verificou que os resultados orçamentários não espelhavam a real situação da entidade ao final do exercício. Entretanto, mesmo com as modificações realizadas, os Balanços Orçamentários continuam desajustados por dois motivos: 1) incorporação dos valores destinados ao pagamento de Restos a Pagar na conta de Transferências Intragovernamentais ; 2) a somatória do resultado apurado (déficit/ superávit parciais) à Receita Arrecadada orçamentariamente para então adicionar as Transferências Intragovernamentais. Instada por esta Inspetoria Geral de Controle, a Secretaria de Estado da Fazenda está providenciando a regularização desta situação, ajustando o sistema SIAF para que o Balanço Orçamentário do exercício de 2003 demonstre corretamente as operações orçamentárias do período.
b) desta forma, para apresentação do Resultado Orçamentário constante da tabela anterior, foi necessário expurgar os valores destinados ao pagamento de Restos a Pagar das Transferências Intragovernamentais, para então somar à Receita Arrecadada orçamentariamente.
c) a receita arrecadada totalizou R$ 28,9 milhões e a despesa empenhada foi de R$ 31,9 milhões, gerando um déficit orçamentário de R$ 3 milhões que pôde ser suportado pelo saldo financeiro do exercício anterior de R$ 15,6 milhões, não prejudicando a gestão da entidade.
d) a receita arrecadada representou 69,67% da Prevista, sendo as Transferências Correntes (Interferências Ativas) a fonte mais significativa com 55,39% do total, seguida por Outras Receitas Correntes com 36,52%. O percentual de arrecadação foi prejudicado principalmente pela receita decorrente da Cota-parte das Rendas da Loterias Estaduais, que deixou de arrecadar R$ 10,7 milhões.
e) quanto às despesas, foram executadas 76,86% da autorização, sendo 40,51% em Pessoal e Encargos, 37,26% em Outras Despesas Correntes e 22,23% em Investimentos.
f) do total da Despesa Realizada, R$ 4,6 milhões foram inscritos em Restos a Pagar, cuja movimentação restou em um saldo de R$ 9,5 milhões ao final do exercício. Entretanto, o IASP dispõe de R$ 11,9 milhões disponíveis em conta bancária e possui R$ 3,3 milhões de Créditos a Receber do Tesouro para fazer frente a este Passivo.
g) a comprovação do saldo financeiro foi objeto de diligência (Instrução n° 262/03 – IGC às fls. 261) devido a ausência de comprovação de algumas conciliações bancárias. Em resposta foram enviados os esclarecimentos e documentação suporte, porém as contas – correntes n° 601-5, 701-3, 790-6 e 791-4 continuam com valores a serem regularizados, a seguir demonstrados:
- c/c n°601-5: saldo, conforme extrato bancário, é de R$ 615.514,44 e o saldo contábil é de R$ 637.781,56 (docs. às 265 a 268). Dos valores conciliados, não foi apresentada a regularização relativa à " Transf. Contas" de R$ 32.649,96.
- c/c 701-3: o saldo, conforme extrato bancário, é de R$ 6.130,99 e o saldo contábil é de R$ 616,01 (docs às fls. 269 a 273). O valor conciliado(R$ 5.514,98) se refere a "Diversos Lançamentos", não regularizado ou justificado.
- c/c 790-6: o saldo, conforme extrato bancário, é de R$ 4.708,32 e o saldo contábil é de R$ 616,01 (docs. às fls. 285 a 288). O valor conciliado (R$ 9.996,64) se refere a "Valores a Lançar", não regularizado ou justificado.
- c/c 791-4: o saldo, conforme extrato bancário, é de R$ 6.531,94 e o saldo contábil é de R$ 35.955,50 (docs. às 289 a 294). O valor conciliado (R$ 29.423,56) se refere a " Valores a Lançar", não regularizado ou justificado.
h) o Resultado Patrimonial do Exercício foi um déficit de R$ 961 mil , reduzindo o Ativo Real Líquido do IASP para R$ 11 milhões.
A DCE, após análise técnico contábil, bem como dos aspectos legais, alicerçada nos exames procedidos e relatórios da 3ª ICE, concluiu que as contas da Entidade estão irregulares, tendo em vista o apontado no TítuloVI – Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, item g. Quanto aos aspectos de gestão, comparando-se os resultados apurados com os programas estabelecidos para o exercício, conclui-se que a Entidade atingiu seus objetivos.
A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n° 936/04, opinando pelo encaminhamento de ofício à entidade para o exercício do contraditório, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A Diretoria de Contas Estaduais analisou a documentação e as justificativas encaminhadas pelo IASP, verificou que as contas-correntes números 790-6 e 791-4 já sofreram os devidos ajustes na conciliação, conforme discriminado às fls. 341, ficando com saldo contábil zerado, de acordo com os documentos às fls. 348 e 354, que conferem com os saldos bancários apresentados nos extratos.
Com relação à conta corrente número 701-3, a conciliação refere-se à diferença de lançamento feito a menor e das OPN's (Ordem de Pagamento Normal)liquidadas no exercício de 2002, porém não estão debitadas no extrato bancário.
Permanecem, entretanto, as pendências da conta-corrente número 601-5 (Recursos Próprios)que, de acordo com o contador, já apresentava diferença desde o exercício de 2000. E que "até a presente data não foi regularizada tal pendência, porém está sendo procedida a necessária verificação contábil-bancária, objetivando apresentar a correção da conta".
Ao final, retificou a Instrução n° 265/03 para opinar pela aprovação das contas do Instituto de Ação Social do Paraná, do exercício de 2002, com a ressalva referente à pendência verificada na conta-corrente número 601-5, que carece de regularização.
Em novo Parecer a DIJUR opina que diante das justificativas e dos esclarecimentos apresentados, devem ser aprovadas as contas do IAPAR, com a ressalva da DCE.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas verifica que a pendência apontada como irregular não foi sanada, permanecendo a impropriedade apontada pela instrução, concluindo que não se pode pugnar pela aprovação das presentes contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 240378/03, do INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, de responsabilidade de ALOUISIO PACHECO, ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, relativa ao exercício financeiro de 2002, ressalvando-se a pendência na conciliação bancária. Em face do exposto, voto nos termos das instruções da 3ª Inspetoria de Controle Externo, da Diretoria de Contas Estaduais e do Parecer da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 4
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2054/06 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N º : 85768/04 e 85750/04
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADOS: JOSÉ LEOPOLDO BINDER e NOÉ JOSÉ MARTINS
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Recursos de Revista. Executivo e Legislativo municipais. Provimento parcial, com a manutenção das desaprovações das contas.
Relatório
Tratam os presentes autos de **Recursos de Revista** interpostos por José Leopoldo Binder, ex-Prefeito de Indianópolis, e Noé José Martins, ex-Presidente da Câmara Municipal, contra a Resolução nº 587/2004, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo e o Acórdão nº 499/2004, que desaprovou as contas do Legislativo, respectivamente, referentes ao exercício financeiro de 2001.
As desaprovações tiveram como fundamentos:
Executivo
a) irregularidade formal;
b) divergência entre os anexos 13 e 17 com relação ao saldo anterior de restos a pagar;
c) apresentação de saldo negativo na conta depósito em consignação;
Legislativo
a) alteração orçamentária para inclusão de despesas não previstas;
b) contratação de serviços permanentes sem a necessária realização de concurso público.
O ex-Prefeito, relativamente à irregularidade formal, juntou documentos que no seu entender supririam as irregularidades. No que concerne à divergência entre o anexo 13 e o 17, encaminhou no seu contraditório, novas demonstrações contábeis. Objetivava, com isso, promover alterações nos saldos contáveis desde o exercício de 1996, tencionando corroborar os resultados de 2001. Por fim, informou que o saldo negativo na conta de depósito em consignação derivava de despesas com a construção de casas populares, dando-se o reembolso em 2002.
O ex-Presidente da Câmara, por sua vez, alegou que a irregular alteração orçamentária, muito embora não prevista especificamente na Lei Orçamentária Anual, fora objeto de previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual. No que tange à contratação de serviços permanentes sem a realização de concurso público, defendeu-se com a alegação de que a irregularidade se deu em virtude da ausência de cargos na estrutura da Câmara Municipal.
A Diretoria de Contas Municipais, relativamente às contas do Executivo, recomenda a aceitação parcial da tese da defesa, entendendo que foi sanada a irregularidade formal. Todavia, mantém sua irresignação em relação à divergência entre os anexos 13 e 17, esclarecendo que não se pode alterar valores constantes em balanço já submetido ao crivo do Tribunal de Contas. Restou inalterada,ainda , a irregularidade concernente à apresentação de saldo negativo na conta depósito em consignação.
No que tange ao Legislativo, opina a Unidade Técnica igualmente pelo provimento parcial do apelo, uma vez que foi sanada somente a irregular alteração orçamentária. Relativamente à contratação de serviços permanentes sem o devido concurso público, foi rejeitada a tese de defesa, pois afronta a Constituição Federal e Princípio da Isonomia, não se inserindo o caso concreto numa das exceções expressamente previstas no Texto Maior.
O Ministério Público junto a este Tribunal, ao analisar o apelo do Poder Executivo, entendeu que a desaprovação das contas teve por esteio questões de ordem contábil, pugnando, por esta razão, pela oitiva do contador Marcos Antonio Colis (CRC 41330/O-0), que se manifestaria acerca das irregularidades noticiadas.
Ao analisar o recurso ultimado pelo Poder Legislativo, acompanha in totum as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, propugnando pelo provimento parcial do apelo, mantendo-se a desaprovação pelo fato de ter havido contratação de serviços permanentes às expensas do concurso público.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 85768/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, de responsabilidade de JOSÉ LEOPOLDO BINDER, e PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, de responsabilidade de TANIA REGINA GARCIA,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Conhecer dos recursos, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar provimento parcial ao apelo do Executivo, excluindo-se dos motivos de desaprovação, uma vez que devidamente sanado e justificado o item correspondente à ausência de documentos, mantendo-se, contudo, os relativos às irregularidades atinentes a divergências entre os anexos 13 e 17 e à apresentação de saldo negativo na conta depósito em consignação, recomendando-se a manutenção da desaprovação das contas, em razão da subsistência das irregularidades apontadas; na mesma esteira, pugno para que se dê provimento parcial ao apelo do Legislativo, aprovando com ressalva a irregular alteração orçamentária e mantendo-se a desaprovação no que tange à contratação de serviços permanentes em detrimento do concurso público, mantendo-se, por este motivo, a desaprovação das contas. Acompanhando as conclusões da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e divergindo parcialmente da solução proposta no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, posto que o edil tem *culpa in eligendo* em relação ao contador municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2055/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 13826/05
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO HIPOLITO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Recurso de Revista. Poder Legislativo do Município de Santa Inês. Exercício 2002. Novos documentos e justificativas não ilidem irregularidades. Provimento parcial, nos termos da DCM e do MPjTC. Reforma da decisão. Manutenção da irregularidade das contas.
Relatório
Trata o presente de **Recurso de Revista** interposto por Marcos Antônio Hipólito, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, insurgindo-se contra o Acórdão nº. 4737/04, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, exercício financeiro 2002, em razão da ausência do repasse da contribuição patronal ao INSS e da extrapolação dos valores percebidos pelo Presidente da Câmara em relação ao que lhe era devido.
No apelo interposto, o interessado sustenta que, relativamente à ausência da contribuição patronal ao INSS, os valores não recolhidos teriam sido empenhados e, supostamente, recolhidos no exercício seguinte. No que tange à extrapolação dos valores percebidos pelo Presidente da Câmara, alega a incidência de erro na primeira publicação, remetendo-nos, em anexo, a segunda publicação com a devida correção.
A Diretoria de Contas Municipais, quanto ao primeiro tópico, assevera que não houve apresentação de provas documentais pelo recorrente, motivo pelo qual pugna pela manutenção da irregularidade. Relativamente ao segundo item, entende que a juntada da segunda publicação sana a irregularidade. A conclusão da Unidade

Técnica é pelo provimento parcial ao apelo do Legislativo, mantendo-se a irregularidade das contas no tópico relativo à contribuição patronal ao INSS.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n° 6399/06, opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão n° 4737/04 relativamente ao item concernente à extrapolação dos valores percebidos pelo Presidente da Câmara Municipal, mantendo-se, contudo, a desaprovação quanto à ausência de repasse da contribuição patronal ao INSS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 13826/05, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE SANTA INÊS, de responsabilidade de MARCOS ANTONIO HIPOLITO, ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista,por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial, reformando-se a decisão anterior deste Tribunal, exarada no Acórdão n° 4737/04 , relativamente à extrapolação dos valores percebidos pelo Presidente da Câmara Municipal, posto que sanada a irregularidade. No que concerne às pendências junto ao INSS, em que pese o entendimento divergente deste relator, opino, acompanhando o entendimento da Casa, pela manutenção da desaprovação das contas, exercício financeiro de 2002. Acompanhando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2056/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 41943/05
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas. Fundação Municipal de Promoção ao Idoso de Ponta Grossa. Exercício 2002. Provimento Parcial, acompanhando DCM e MPjTC. Manutenção do Acórdão n° 4923/04. Pela irregularidade das contas. Sanadas as irregularidades relativas ao déficit orçamentário e ao art. 72 da LRF
Relatório
Trata o presente de **Recurso de Revista** interposto pela Sra. Solange Barbosa de Moraes, Presidente da Fundação Municipal de Promoção Municipal de Promoção ao Idoso de Ponta Grossa, contra decisão desta Corte constante do Acórdão n° 4923/2004, que desaprovou a prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2004.
Motivou a decisão, as seguintes irregularidades :
- Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;
- Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais;
- Déficit orçamentário;
- Inconsistência ou omissão de dados do RGPS;
- Falta de informações acerca do cumprimento do art. 72, da LRF;
A recorrente alega, em relação ao primeiro item, que a suplementação orçamentária esteve dentro do percentual de 15%.
No que tange ao segundo item, esclarece que por equívoco contábil, os valores foram informados incorretamente.
Relativamente ao desequilíbrio orçamentário, afasta-o sob a alegação de que o déficit foi de apenas 3,5%.
Afirma, também, que todos os servidores públicos do Município são filiados obrigatórios do RGPS, sendo suas contribuições repassadas diretamente à autarquia federal, conforme atestam as guias anexadas ao processo.
Por fim, queda-se inerte acerca do último tópico.
A Diretoria de Contas Municipais, em douto parecer, examinou o mérito do recurso, sendo oportuna a explicitação dos seguintes tópicos :
- "Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias – a recorrente não anexou ao Recurso os instrumentos legais que dariam suporte à referida suplementação, assim permanece a irregularidade".
- Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – embora a recorrente alegue novamente que tomou as providências para regularizar a irregularidade, a mesma não comprova a efetiva regularização.
- Déficit orçamentário – as alegações da recorrente são pertinentes e permitem-nos opinar pela regularidade com ressalva deste item.
- Inconsistência ou omissão de dados do RGPS – em que pese as argumentações apresentadas, as guias de recolhimento citadas não constam dos presentes autos, assim permanece a presente irregularidade.
- Falta de informações acerca do cumprimento do art. 72 da LRF – o incremento dos gastos realizados com serviços de terceiros é matéria que tem sido objeto de mera ressalva por esta Diretoria, não causa de desaprovação das contas. Isso se deve ao fato de que a expressão " serviços de terceiros " tem suscitado debates doutrinários acerca de sua extensão."
A DCM conclui pelo provimento parcial do recurso, dando por sanadas as irregularidades referentes ao déficit orçamentário e à extrapolação do limite previsto no art. 72, da LRF.
O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se pelo conhecimento do Recurso, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão n° 4923/2004. Pugna pela exclusão do déficit orçamentário não justificado e da extrapolação do limite percentual, previsto no art. 72 da LRF, do rol dos motivos que ensejaram a desaprovação das contas da Fundação Municipal de Promoção do Idoso de Ponta Grossa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVIST protocolados sob nº 41943/05, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão n° 4923/04, afastando dos motivos da desaprovação os referentes ao déficit orçamentário e à extrapolação do limite do art. 72, da LRF, mantida, no entanto, a irregularidade das contas da Fundação Municipal de Promoção do Idoso de Ponta Grossa, exercício financeiro 2002. Em face do exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PROCESSO : 15.618-4/04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
RECORRENTE : SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
ACÓRDÃO Nº 2.060/2006
EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SOUSA LEMOS, em conhecer do recurso do Senhor Selmo Adalberto de Carvalho, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja decretada a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que não há nos autos o voto devidamente fundamentado proferido pelo Relator, tudo em conformidade com o disposto no art. 93, IX, da Carta Política de 1988.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (em substituição).
Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Sala das sessões, 21 de dezembro de 2006 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. HEINZ GEORG HERWIG
Relator Presidente

PROCESSO : 15.618-4/04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
RECORRENTE : SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Selmo Adalberto de Carvalho, Prefeito do Município de Salto do Itararé, contra a Resolução n° 1179/04, exarada no processo n° 17.145-3/02, pela qual foram desaprovadas a prestação de contas do convênio celebrado com o IASP - Instituto de Ação Social do Paraná, determinando-se o recolhimento integral dos recursos repassados.
2. O recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 47).
3. A Diretoria Revisora de Contas emitiu parecer opinando, preliminarmente, pela complementação da documentação acostada aos autos, ou, caso não acatada a preliminar, pelo improvimento do recurso (fls. 48/50). O Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pela nulidade da decisão recorrida em face de ausência de voto devidamente fundamentado e, quanto ao mérito, caso superada a preliminar, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 51/54).
É o sucinto relatório.
VOTO
A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos, *verbis:*
Resolução n° 1.179/2004:
"I - Desaprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, recebido do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP pelo Município de Salto do Itararé, no exercício financeiro de 2001, na importância de R$ 27.328,00 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais), conforme a Instrução nº 229/04, da Diretoria Revisora de Contas.
II – Determinar ao Município de Salto do Itararé, o recolhimento integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente atualizados.
III – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão.
IV – Após, esgotados os prazos recursais, encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional."
2. O Tribunal desaprovou as contas do recorrente, em face da ausência dos seguintes motivos:
a) ausência das vias originais dos documentos de despesas, apresentados por cópias às fls. 32 a 43;
b) ausência do termo de compatibilidade físico-financeira da obra, emitida pelo DECOM; e,
c) falta do Convite n 06/02, do ato de designação da comissão de licitação, do comprovante de entrega dos convites, das propostas dos participantes e das certidões do INSS e FGTS da empresa vencedora da licitação.
3. O recorrente, em suas razões, juntou os seguintes documentos, requerendo a reforma de decisão para o fim de aprovar as contas:
a) relatório de vistoria de obras e/ou serviços, apontando o porcentual físico de execução da obra, correspondente, a 25,96%;
b) documentos de despesas em vias originais, referentes às notas fiscais emitidas pela empresa Antonio Carlos de Carvalho - Construção;
c) portaria de nomeação da comissão de licitação;
d) edital da carta de convite;
e) comprovantes de entrega dos convites às empresas participantes da licitação;
f) mapa de apuração das propostas;
g) propostas dos preços; e,
h) certidões negativas de débito da empresa Antonio Carlos de Carvalho C0nstrução, referentes ao INSS e FGTS.
4. A Diretoria Revisora de Contas emitiu parecer opinando, preliminarmente, pela realização de diligência externa ao município para que seja juntada aos autos os seguintes documentos:
a) termo de conclusão da obra ou de compatibilidade físico-financeira, em que se apresente a correspondência entre os recursos repassados e o físico executado da obra; e,
b) cópias autenticadas das propostas das empresas que participaram da licitação.
5. Alternativamente, caso não seja acatada a preliminar, a Unidade Técnica manifesta-se pelo improvimento do recurso, por insuficiência de documentos (fls. 48/50).
6. O Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pela nulidade da decisão recorrida em face de ausência de voto devidamente fundamentado e, quanto ao mérito, caso superada a preliminar, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 51/54), destacando a impossibilidade de realização de diligências em seara recursal visando a complementação da instrução.
7. Quanto à necessidade de fundamentação de todas as decisões, a Constituição Federal assim dispõe, *mutatis mutandis*, aplicável aos Tribunais de contas, *verbis: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*
.....
IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
6. Em face disso, acolhendo-se a manifestação do Ministério Público, voto no sentido da declaração de nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que não há, nos autos, o voto proferido pelo Relator, devidamente fundamentado, tudo em conformidade com o disposto no art. 93, IX, da Carta Política de 1988.
GASL, 21 de dezembro de 2006 (data do julgamento).
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

ACÓRDÃO Nº 2070/06 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 290596/03
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Recorrente: OMAR INÁCIO RHODEN
Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CESSÃO IRREGULAR DE EMPREGADOS À PREFEITURA. LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESCISÃO.PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO INSS COM ÔNUS PARA O MUNICÍPIO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. Trata, o presente protocolado, de recurso de revista interposto por Omar Inácio Rhoden que, na condição de liquidante da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu – COHAFOZ – interpôs recurso visando reverter o teor do Acórdão nº 1.401/03 que desaprovou as respectivas contas referentes ao exercício financeiro de 2.000.
Os motivos que ensejaram referida decisão foram, basicamente, o ausência de documentos, demonstrativos e relatórios que deveriam integrar o processo; a existência de dívida junto ao INSS e o aproveitamento dos 16 empregados da COHAFOZ pela Administração Municipal.
Em suas razões o representante da Interessada buscou justificar a não apresentação de alguns documentos. Quanto às contribuições previdenciárias, alegou que a quantia devida foi objeto de parcelamento. Justificou, ainda, que o pessoal foi cedido à Prefeitura com "o objetivo de manter alguns serviços que até então eram de responsabilidade da COHAFOZ" . Informou, contudo, que os mesmos já foram demitidos, em janeiro de 2.001, nos termos da legislação trabalhista.
A **Diretoria de Contas Municipais** (Parecer nº 153/05) salientou que o representante legal da autarquia municipal que encaminhou a documentação não é o responsável pelas contas pois no exercício financeiro de 2.000 o liquidante era Norival Nunes da Silva. No mérito, aceitou a defesa para as duas primeiras ocorrências mas observou que as demissões não restaram comprovadas nos autos.
Diante disso, opinou pelo provimento parcial.
O **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 9.521/05) opina pelo provimento parcial, entendendo sanada, apenas, a irregularidade formal.
Pelos despachos de f. 35 e 38, foi determinada diligência para juntada aos autos dos termos de rescisão de contrato de trabalho dos 16 empregados da companhia cedidos ao município, sem que tenha havido, porém, manifestação a respeito.
É o relatório.
2.Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade recursal suscitada pela Diretoria de Contas Municipais, visto que, na condição de liquidante, sucessor do responsável pelas contas de 2000, é manifesto o interesse do recorrente em interpor o presente recurso, tendo-se em conta, inclusive, suas obrigações legais na condição de liquidante.
No mérito, merece provimento parcial, apenas, o recurso interposto.
Uniformes os pareceres com relação à regularização do item relativo à ausência de documentos, que deve ser retirado dentre os motivos da desaprovação das contas.
Uniformes os pareceres, também, quanto à permanência da irregularidade relativa ao aproveitamento de 16 empregados pela Administração Municipal.
O exame dos autos demonstra que, mesmo sendo intimado para que comprovasse a rescisão do contrato de trabalho dos referidos servidores, conforme despacho de f. 38 e AR de f. 40, o recorrente não encaminhou qualquer manifestação a esta Corte até o momento, tendo expirado, há muito, o prazo de 15 (dias) que lhe foi concedido.
Vale ressaltar que durante toda a tramitação esta Corte não mediu esforços para esclarecer os fatos e cooperar com os representantes da autarquia municipal em liquidação.
Outrossim, assiste razão à douta Procuradoria, ao entender como não sanada a irregularidade referente à divida previdenciária.
A propósito, refere a ilustre Procuradora, Dra. KATIA REGINA PUCHASKI:
"No entanto, subsiste a irregularidade referente a dívida previdenciária pois, de acordo com o balanço patrimonial apresentado a Companhia possui um passivo de R$ 1.087.604,38 que terá que ser arcado pelo Município. Assim, o parcelamento da dívida não sana a irregularidade, apenas atenua a situação" (f. 33).
Acrescente-se que, em que pese entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, que acolhe as alegações do recorrente, de que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciários estão relacionadas a " *indícios de fraude, advindos de exercícios anteriores*" (f. 28), consta da instrução do processo original, f. 146/147, referência a recolhimentos do INSS relativos ao exercício de 2000, ora em análise, o que impede a convalidação dessa irregularidade.
Do exposto, voto pelo recebimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito **dar-lhe provimento parcial**, para excluir dentre os motivos de desaprovação a que se refere o Acórdão nº 1.401/03, aquele relativo à ausência de documentação, mantendo-se, porém, a irregularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

protocolados sob nº 290596/03, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, responsabilidade de Omar Inácio Rhoden,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito dar-lhe **provimento parcial,** para excluir dentre os motivos de desaprovação a que se refere o Acórdão n°l401/03, aquele relativo à ausência de documentação, mantendo-se, porém, a irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão n°46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2071/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 287533/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Recorrente: PAULO APARECIDO RISSATO
Relator : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA QUE SEJA EXCLUÍDA DA LISTA DE IRREGULARIDADES, A FALTA DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS AO INSS E A DESATENÇÃO AO ART. 71 DA LRF, MANTENDO-SE, PORÉM, O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE, EM FACE DA EXTRAPOLAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

1. Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. PAULO APARECIDO RISSATO, ex-presidente da Câmara Municipal de Astorga, contra a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 2483/2005, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do recorrente, tendo em vista as seguintes irregularidades: (i) Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS; (ii) Remuneração dos Agentes Políticos acima do permitido ; (iii) Desatenção ao art. 71 da LRF.

Em suas razões recursais, em relação à apontada **falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS,** o recorrente afirma não ser caso de desaprovação, para tanto cita decisão do STF (Recurso Extraordinário n. 351717-PR).

No que tange à **percepção de remuneração acima do permitido pelos Agentes Políticos,** alega o recorrente que não ocorreu extrapolação no subsídio dos vereadores, pois através da Resolução nº 02/2003 e ato nº. 06/2003 (fls.70/71) do Poder Legislativo, foi autorizado o reajuste de 32,42% no subsídio dos agentes políticos. Além disso, argumenta que a referida Resolução não teve o condão de dar aumento aos vereadores, mas tão somente cumprir os ditames da LOM, abalizada no art. 37, X, CF/88, ou seja, assegurar a revisão geral anual dos subsídios.

Quanto à **desatenção ao art. 71 da LRF**, o recorrente alega que a limitação imposta pela segunda parte do art. 71 da LRF, deve ser calculada excluindo-se do cálculo o valor relativo à reposição inflacionária.

A **Diretoria de Contas Municipais**, doravante denominada **DCM**, analisou as razões recursais, por meio da **Instrução n.º 3369/06,** e manifestou-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** a este Recurso, para considerar o item relativo à **falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS** como motivo de **RESSALVA** , e não de desaprovação, conforme moderna jurisprudência desta Corte de Contas, mantendo-se, em conseqüência, o Acórdão 2483/2005 que **JULGOU IRREGULAR** as contas do Poder Executivo de Astorga, relativa ao exercício de 2003.

Nessa mesma linha, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Conta - MPjTC**, por meio do **Parecer nº 12446/06**, também se manifesta pelo **PROVIMENTO PARCIAL** a este Recurso de Revista, por entender que persistem as irregularidades anteriormente apontadas, com exceção do item relativo à **falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS**, que deverá ser excluído como motivo de desaprovação dessas contas.

É Relatório.

2. Merece provimento parcial o recurso interposto.

Conforme pareceres uniformes no processo, a questão relativa à falta de recolhimento da contribuição do INSS pelos Vereadores já foi pacificada nesta Corte, em face do advento da Resolução do Senado Federal nº 26/2005, merecendo, nesse aspecto, ser provido o recurso.

Da mesma sorte, e em que pesem os pareceres em sentido diverso, a matéria relativa à inobservância do disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se nos autos originais que todos os demais limitadores para gastos com pessoal foram observados, motivo pelo qual pode ser convertido em ressalva o acréscimo de 35,66%, ou seja, de 2,58 para 3,50%, conforme consta de f. 18 dos autos originais.

Com relação à extrapolação de subsídios, não merecem acolhimento as alegações do recorrente.

Houve, efetivamente, ilegalidade na concessão de aumento de subsídios durante o exercício, de 32,42%, quando o aumento concedido aos servidores, no exercício, foi de 6%.

A Diretoria de Contas Municipais, com extrema propriedade tratou da matéria, após o contraditório oferecido pelo responsável, valendo transcrever, na íntegra os comentários constantes de f. 75:

" *Justifica a entidade que não ocorreu extrapolação no subsídio dos vereadores, pois através da Resolução nº 02/2003 e ato nº 06/2003 (fls.70/71) do Poder Legislativo, foi autorizado o reajuste de 32,42% no subsídio dos agentes políticos. Argumenta que a referida Resolução não teve o condão de dar aumento aos vereadores, mas tão somente cumprir os ditames da LOM, abalizada no art. 37, X, CF/88, ou seja, assegurar a revisão geral anual dos subsídios, a qual não era feita desde 26.09.2000.*

Diante das justificativas e documentos ora anexados e, em consulta a base de dados do município em poder deste Tribunal, verificou-se que através da Lei Municipal nº 1608/2003, foi concedido reajuste aos servidores municipais no índice de 6% no mês de abril/2003. Nesta situação, verifica-se que o artigo 2º da Resolução nº 05/2000-L que fixou os subsídios dos senhores vereadores para a gestão 2001/2004, determina que o reajuste da remuneração dos edis será atualizada na mesma proporção e época do reajuste concedido aos servidores municipais. Portanto, o reajuste concedido aos vereadores no exercício de 2003 no percentual de 32,42% afronta o disposto no art. 2º do ato fixatório, razão pela qual permanece o item como irregular. Frente ao exposto, esta Diretoria realizou novo cálculo dos subsídios dos vereadores, aplicando o percentual de 6%, sendo que foram apurados excessos, cabendo aos agentes políticos a devolução aos cofres municipais dos valores recebidos a maior, devidamente atualizados".

Acrescente-se que não assiste razão ao recorrente, ao pretender a recomposição salarial em índice superior ao do aumento concedido aos servidores, com base no art. 24 da Lei Orgânica, visto que correta a limitação contida na Resolução nº 05.2000, que fixou os subsídios para a legislatura 2001-2004, atrelando a correção destes ao reajuste do funcionalismo municipal.

O entendimento desta Corte encontra-se solidificado no Provimento nº 56/2005, cujo item 21 do quadro sinótico, que trata da " *Recomposição dos subsídios dos Vereadores vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes*", considera-a " *Aproveitável até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano, sendo necessária a edição de ato próprio da Câmara*".

Resta afastada, assim, qualquer possibilidade de concessão de reposição de subsídios em percentual superior àquele concedido aos servidores municipais.

Face ao exposto, voto pelo provimento parcial, a fim de que seja excluída do Acórdão nº 2483/2005 a irregularidade relativa à falta de retenção das contribuições do INSS dos agentes políticos e que seja convertida em ressalva a inobservância do disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se, porém, o julgamento de irregularidade das contas, em face da percepção de subsídios percebidos pelos Vereadores em valores superiores aos permitidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 287533/05, por PAULO APARECIDO RISSATO,

u:**ACORDAM**

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe **provimento parcial,** a fim de que seja excluída do Acórdão n°2483/2005 a irregularidade relativa à falta de retenção das contribuições do INSS dos agentes políticos e que seja convertida em ressalva à inobservância do disposto no art.71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se, porém, o julgamento de irregularidade das contas, em face da percepção de subsídios percebidos pelos Vereadores em valores superiores aos permitidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, Sessão nº 46 21 de dezembro de 2006 – Sessão n°46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 2072/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 312392/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Recorrente: VALDECIR ACCO
Relator : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE REGISTRO PARCIAL DO CERTAME. PRECEDENTES. PROVA DE TÍTULOS. PELO PROVIMENTO, PARA CONCEDER REGISTRO.

1. Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Chefe do Executivo Municipal de Tupãssi, Sr. Valdecir Acco, inconformado com a Resolução nº 5423/2005-TC, que negou registro para os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Agente Administrativo e Técnico em Higiene Dental, ofertados no Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2003, tendo em vista que influiu no resultado final os chamados "títulos".

Alega o Recorrente que a prova de "títulos" em nada alterou o resultado do certame no tocante ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, pois todos os candidatos foram aprovados e admitidos e houve vagas não preenchidas; somente ocorrendo alteração na ordem classificatória.

Frisa que todos foram admitidos no mesmo dia, exceto o último classificado que ingressou uma semana depois dos outros e que mesmo com a desconsideração da prova de títulos ainda seria o último classificado.

Assevera que isso também ocorreu com relação ao cargo de Agente Administrativo, em virtude de ter sido admitido somente o primeiro classificado, que o foi com ou sem a prova de "títulos".

Esclarece que não houve nenhuma interposição de recurso, pois nenhum candidato julgou-se prejudicado.

Cita que a atual administração tomou por base o Edital nº 001/99, que foi autuado com o nº 30249-1/99-TC que foi julgado totalmente legal embora houvesse a previsão da prova de títulos e junta opinativos desta Diretoria, do Ministério Público Especial junto a esta Casa e da Resolução que conferiu a legalidade e determinou o registro.

Questiona o fato das admissões para os cargos de Atendente de Saúde, Técnico em Enfermagem e Auxiliar Administrativo para os quais também houve a aplicação da prova de "títulos" terem sido consideradas legais e obterem o registro.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Conforme pareceres uniformes no processo, merece provimento o recurso interposto.

Com extrema propriedade, a matéria foi analisada pela Diretoria Jurídica, no Parecer nº 14904/06, de lavra do Dr. FLAVIO RÔMULO GOMIDE, cujos fundamentos e conclusão merecem integral acolhimento:

" *Constata-se que assiste razão ao Recorrente, o que resta demonstrado das fls. 18 às 34 – Edital nº 001/99, Parecer nº 7597/99-DATJ, Parecer nº 20.769/99-MPTC e Resolução nº 12781/99-TC, pois o Edital nº 001/99, no seu art. 2º, item 2.1 prevê a prova de "títulos" e o item 2.12 o que se considera "títulos".*

Dois argumentos trazidos aos autos podem ser considerados relevantes: o administrador tomou por base o edital que regulamentou certame anterior realizado pela própria municipalidade, que foi submetido ao exame desta Casa e considerado legal e o fato de terem sido consideradas legais as admissões para os cargos de Atendente de Saúde, Técnico em Enfermagem e Auxiliar Administrativo, cargos estes em que também foi levado em consideração a prova de "títulos", consoante fls. 44, 46 e 47.

Assim sendo, sugere-se que a presente Peça Recursal seja recebida por tempestiva e, no Mérito, o seu provimento, com a conseqüente revisão da decisão deste Tribunal e reforma da Resolução nº 5423/2005, para julgar legal e determinar o registro também dos admitidos para os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Agente Administrativo e Técnico em Higiene Dental" (f. 75/76).

Face ao exposto, voto pelo provimento do recurso, para que, reformando-se a Resolução nº 5423/2005, seja julgada legal e determinado o registro também dos admitidos para os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Agente Administrativo e Técnico em Higiene Dental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 312392/05, por VALDECIR ACCO,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se a Resolução n°5432/2005, a fim de que sejam julgadas legais e rejeitadas as admissões para os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Agente Administrativo e Técnico em Higiene Dental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, Sessão nº. 46 21 de dezembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2073/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 335066/05
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Recorrentes: ADEMIR FERREIRA e AMADEU DE OLIVEIRA LIMA
Relator : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO DE REVISÃO. PROVIMENTO PARCIAL, A FIM DE QUE SEJA DETERMINADO O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA, QUE DEIXOU DE SER RECEBIDO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE, COMO RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINAL.

1. Trata-se de pedido de reconsideração subscritos pelos Ex-presidentes da Câmara Municipal de Tamarana, Ademir Ferreira e Amadeu de Oliveira Lima, e pela Presidenta, Dalva Aparecida Siena, recebido pelo despacho de f. 51, como **Recurso de Revisão**, contra decisão contida na Resolução nº 5203/2005, que negou provimento, por ilegitimidade de parte, ao Recurso de Revista interposto contra a decisão que julgou irregulares as contas da entidade, relativas ao exercício de 2000.

Alegam que o Recurso de Revista foi interposto por Amadeu de Oliveira Lima, Presidente em 2001/2002, porque o Presidente da entidade responsável pelas contas de 2000, Ademir Ferreira, encontrava-se ausente, e que várias medidas foram tomadas por seu sucessor, para a regularização das contas, sendo evidente o interesse da instituição no presente processo.

Acrescentam, com relação aos motivos de desaprovação das contas, não ter havido extrapolação dos subsídios dos vereadores, encontrando-se os valores, inclusive, abaixo do limite de 5%, previsto no art. 29, VII, da Constituição Federal, e que as contribuições previdenciárias, não recolhidas por insuficiência de repasses do Executivo, foram objeto de parcelamento, estando a entidade em dia com sua obrigações perante o INSS.

Requerem, a final, o processamento do Recurso de Revista, o julgamento da regularidade dos subsídios recebidos pelos Vereadores e das contas relativas ao exercício de 2000.

Parecer nº 13945/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo provimento deste Recurso, devendo ser apreciado o Recurso de Revista nº 53425/02.

É o relatório.

2. Preliminarmente, deve ser conhecido o presente expediente como Recurso de Revisão, vez que, ainda que interposto antes da entrada em vigor da Lei Orgânica desta Corte, o despacho de recebimento data de 09.05.2006.

Do momento de sua propositura, até o juízo de admissibilidade, sobreveio a Lei Complementar nº 113/2005, que, em seu art. 74 prevê o Recurso de Revisão, regulamentado no Regimento Interno, no art. 486.

Acrescente-se que a lei processual vigência imediata, em qualquer fase do processo, incidindo, portanto, no momento da prolação do despacho que recebeu o pedido.

Verifica-se, ainda, que o pedido e os fundamentos lançados pelos requerentes subsumem-se à hipótese do inciso IV do artigo citado, na parte relativa à " *divergência de entendimento do Âmbito do Tribunal de Contas*", conforme, aliás, indicado no despacho de admissibilidade, a f. 51, uma vez que esta Corte já consolidou sem entendimento sobre a matéria.

Nesse ponto, diversas as decisões desse Tribunal em que ficou consignada a legitimidade do gestor que sucedeu àquele responsável pelas contas julgas irregulares, para a propositura de recurso.

A propósito, os processos nº 179606/99, 415972/02 e 395126/03.

Acrescente-se, ainda, o disposto no art. 499 do Código de Processo Civil, no sentido de que " *O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e elo Ministério Público*", pelo que estaria configurada, também, a hipótese de negativa de vigência de lei a que alude o inciso II do art. 486 do Regimento Interno.

Entretanto, com relação aos demais pedidos, de julgamento de regularidade das contas e dos subsídios percebidos pelos vereadores, a matéria não pode ser objeto de decisão nesta instância recursal, tendo em vista a limitação das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, dentre as quais não se encontram os fundamentos lançados pelos requerente, devendo a matéria retornar ao conhecimento do relator original, em sede de Recurso de Revista.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso, por atendidos os pressuposto de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de que seja determinado o processamento do Recurso de Revista nº 5342-5/02, interposto por Amadeu de Oliveira Lima, como retorno dos autos ao Relator Original.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 335066/05, por ADEMIR FERREIRA,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito darem-lhe **provimento parcial,** a fim de que seja determinado o processamento do Recurso de Revista n°53425/02, interposto por Amadeu de Oliviera Lima, como retorno dos autos ao relator original.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão n°46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2074/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 34220/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: MARIO MASAKAZU MORIBE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Recurso de Revista contra decisão que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Lunardelli, referentes ao exercício de 2002. Provimento parcial. Manutenção do Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revista apresentado por Mario Masakazu Moribe, ex-Prefeito do Município de Lunardelli, visando à reforma da Resolução nº 8043/2004 desta Corte, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2002.

A Resolução supracitada teve como fundamento os seguintes fatos:

-Ausência dos documentos enumerados à fl. 234;
-Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;
-Inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS.

2. O recorrente apresenta as seguintes justificativas:

Quanto à ausência dos documentos listados, alega que o fato deveria ser apenas ressalvado, citando para tal o art. 13, II, do Provimento nº 02/94, que estabelece que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário. Justifica que não houve prejuízo ao erário público e tampouco desvio de finalidade, pelo que se imporia a aprovação das contas, conforme o normativo citado. Além disso, cita também julgado neste sentido (Resolução nº 4757/01-TC), a qual, no entanto, não menciona especificamente qual foi a irregularidade formal.

Em relação à Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, menciona novamente o art. 13, II, do Provimento nº 02/94, e a Resolução nº 4757/01-TC, no sentido de que o fato deva ser apenas ressalvado. Cita apenas um dos empenhos, no valor de R$ 90,00, que teria sido emitido por falha técnica do sistema contábil da Prefeitura, posto que não havia de fato cobertura orçamentária. Pondera que não houve dolo do administrador, não sendo justo que as contas sejam consideradas irregulares em conseqüência de falha no sistema contábil. Informa finalmente que tal despesa deveria ser incluída na rubrica 1236100952.025, a qual tinha cobertura orçamentária, porém por falha no software foi incluída na dotação 12361000952.026, o que corresponderia à troca de apenas um número.

Quanto à inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS, o recorrente argumenta que o Município realiza pagamentos automáticos dos parcelamentos e contribuições mensais junto ao INSS, através da retenção de 9% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, que a dívida é oriunda de administrações anteriores, e que Lunardelli possui Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pelo INSS, a qual junta, o que comprovaria que o Município está em dia com suas obrigações junto àquele Instituto.

Finalmente, solicita a revisão da decisão pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas para que se recomende a aprovação das mesmas.

3. A Diretoria de Contas Municipais, por meio do Parecer nº 4357/06 (fl. 31/34), opina pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a decisão que recomendou a desaprovação das contas.

A Unidade entende o seguinte:

-Não foi juntada documentação suficiente para o saneamento da irregularidade formal;

-É insatisfatório o argumento do interessado de que a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias deveu-se a falha no *software* utilizado pela Prefeitura;

-A certidão positiva de débito com efeitos de negativa, emitida pela Previdência Social, não indica, como entende a parte, que a situação previdenciária do Município está regular – antes, significa que os débitos existem, e estão sendo apurados, ou já o foram e estão sendo objeto de defesa administrativa. Ainda, contrariamente ao que entende o recorrente, existe a obrigatoriedade de o ente patronal contribuir ao regime previdenciário, conforme se extrai dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9717/98.

3. O Ministério Público, por sua vez, manifesta-se pelo **provimento parcial** do recurso, considerando que a inconsistência de dados do RGPS pode ser ressalvada, uma vez que a certidão positiva com efeitos de negativa do INSS foi emitida no exercício de 2004, englobando todos os débitos até então (ou seja, também os débitos correspondentes ao exercício de 2002).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. O recurso de revista foi tempestivamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal cabível para a pretensão – razão pela qual pode ser conhecido.

2. Quanto ao mérito, discorda-se parcialmente do entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, entendendo-se ser possível acatar as justificativas do interessado e converter em ressalva a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, conforme fundamentado a seguir para cada item tido como irregular na decisão recorrida.

3. Quanto à irregularidade formal das contas, a Instrução nº 3186/04, à fl. 234, indica o não encaminhamento dos seguintes itens:

f Extratos bancários do mês de janeiro de 2003, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).

BANCO BANESTADO S.A. - 298 - 521-9 - 519072 - 332.22
BANCO BANESTADO S.A. - 298 - 521-9 - 519163 - 79.00
BANCO BANESTADO S.A. - 298 - 521-9 - 519186 - 46.20
BANCO BANESTADO S.A. - 298 - 521-9 - 519227 - 6.50

h Cópia do ato que instituiu o CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF.

j Cópia do ato que instituiu o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93.

o Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00.

Quanto ao item **f**, verifica-se que não foram apresentados extratos que informem sobre a compensação de 4 cheques, todos da mesma conta corrente, totalizando R$ 463,92.

Os itens **h** e **j** referem-se respectivamente à instalação e funcionamento do Conselho de Controle Social do FUNDEF e do Conselho Municipal de Saúde, enquanto que o item **o** visa atender à Lei de Responsabilidade Social.

Ainda que irregularidades meramente formais possam ser consideradas como ressalvas, conforme alega o interessado em seu recurso, tem-se que cada caso deve merecer uma análise cuidadosa.

Na situação tratada, não procura o recorrente justificar a falta de apresentação dos documentos listados, ou, ainda melhor, supri-los, mas, tão somente invoca a possibilidade de que o problema seja considerado ressalva.

Se por um lado não é razoável a desaprovação de uma conta pela ausência de extrato comprovando a compensação de cheques no valor de R$ 463,92, não se pode entender que haja alguma dificuldade para que o recorrente obtenha tal documento junto à instituição bancária referida.

Por sua vez, a falta de documentação relativa aos conselhos sociais permite concluir que os mesmos não tenham funcionado no exercício de 2002, o que diminui o controle social, potencializando as chances de ocorrência de danos ao erário e à própria população.

Finalmente, a não elaboração do demonstrativo requerido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, se não enseja dano concreto no exercício de 2002, prejudica a percepção e conseqüentemente o planejamento da administração para os exercícios seguintes.

De todo o exposto, deve-se seguir o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, mantendo-se a irregularidade.

4. Verifica-se, quanto à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, que foram citados na Instrução nº 1397/03 (fls. 85/94 do processo de prestação de contas) 5 empenhos, totalizando R$ 3.764,86 (no quadro do Anexo I da Instrução, à fl. 100, consta, repetido, um empenho de R$ 90,00, pelo que a totalização atinge R$ 3.854,86). Abaixo reproduzimos o mesmo quadro, com a correção efetuada:

Elemento da Despesa Autorizado Empenhado

Manutencão do gabinete do prefeito 3.3.90.36.00 2.000,00 3.196,22
Manutencão da divisão de obras e edificações 3.3.90.36.00 2.000,00 3.923,85
Manutencão da Escola Municipal de Lunardelli 3.1.90.11.00 0,00 90,00
Manutencão das unidades de atendi_ mento de saúde 3.1.90.14.00 200,00 391,50
Manutencao dos serviços de transporte de doentes 3.3.90.36.00 1.000,00 1.363,29

Segundo as justificativas do interessado constantes do contraditório (fl. 124/125), para todos os empenhos irregulares (com exceção daquele de R$ 90,00) houve erro de digitação em alguns dos decretos de suplementação dos créditos orçamentários, quanto às dotações dos elementos de despesa respectivos.

Em decorrência ou não destes erros, outras incorreções foram efetuadas:

1) Para o lançamento do primeiro empenho (do quadro) teriam sido necessários 3 decretos de suplementação. Em um deles (Decreto nº 1266/02) o elemento de despesa foi redigido como 3**2**90.36.00, quando o correto seria 3**3**90.36.00, sendo que R$ 1.000,00 foi lançado erroneamente no sistema contábil do Município na dotação 07.001.10.302.0085.1020. Já o Decreto nº 1290/02 foi reproduzido no sistema contábil corretamente, mas no SIM constou erroneamente na dotação 05.003.15.452.0120.2020.

2) Já a dotação 3390.36.00 – Manutenção da Divisão de Obras e Edificações (segundo empenho do quadro) teria sido suplementada em R$ 2.000,00 pelo Decreto nº 1278/02, o qual foi redigido constando a dotação 3390.36.00 – Divisão Rodoviária Municipal, tendo sido contabilizado no sistema contábil da Prefeitura como Divisão de Obras e Edificações e no SIM-AM 2002 como Divisão Rodoviária Municipal, gerando a inconsistência.

3) No terceiro caso teria havido apenas um problema no l:*software*, que permitiu indevidamente a extrapolação, de apenas R$ 90,00, sem que tenha havido decreto de suplementação. A situação não foi regularizada, conforme referência à fl. 228.

4) No quarto e no quinto empenhos da tabela o erro teria se restringido aos lançamentos no SIM dos elementos da despesa errados, conforme constantes dos decretos de suplementação, sendo que, no sistema contábil do Município, os lançamentos teriam corrigido os decretos de suplementação.

Para a Diretoria de Contas Municipais, os equívocos nas redações dos decretos de suplementação orçamentária só poderiam ser regularizados por meio da apresentação de cópias das publicações dos decretos retificados.

Porém, uma vez que interessado apresentou os decretos, evidenciando razoavelmente que os créditos foram abertos, mas com os códigos dos elementos das despesas errados; uma vez que os ajustes teriam sido contemplados na contabilidade municipal, já que foi apresentado demonstrativo apropriado, citado e não contestado na instrução da DCM; e considerando que os valores não são expressivos, entende-se que pode haver a conversão da irregularidade em ressalva (conforme solicita o recorrente), recomendando-se ao Município que seja mais cuidadoso nas redações de seus decretos e em seus lançamentos contábeis.

Saliente-se que a justificativa apresentada pelo interessado no recurso de revista quanto ao empenho no valor de R$ 90,00 parece encerrar uma contradição em relação ao alegado no contraditório, pois, ou houve falha do sistema em aceitar um empenho sem a necessária cobertura orçamentária ou houve a troca na rubrica orçamentária.

5. Quanto à inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS, a mesma consiste, segundo fl. 110 da prestação de contas, na falta de recolhimento de R$ 2.313,25 referentes aos servidores e de R$ 53.832,14 do empregador, totalizando R$ 56.145,39.

O recorrente argumenta que o Município realiza pagamentos automáticos dos parcelamentos e contribuições mensais junto ao INSS, através da retenção de 9% do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nos termos das medidas provisórias nº 2129-8 e 2187-12 de 2000, que a dívida é oriunda de administrações anteriores, argüindo finalmente que Lunardelli possui Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pelo INSS, a qual junta, o que comprovaria que o Município está em dia com suas obrigações junto àquele Instituto.

No contraditório, à fl. 231, informava o interessado também que, uma vez que a retenção de 9% do FPM não pode ultrapassar 15% da Receita Corrente Líquida, constantemente os valores descontados não são suficientes para fazer frente ao pagamento das contribuições, gerando saldo em favor do INSS, o qual deve ser objeto de negociação futura. Em virtude disso, uma vez que não ficara demonstrado naquela oportunidade que os valores devidos relativos a 2002 foram recolhidos ou negociados (por meio de confissão de dívida junto ao INSS), a argumentação não foi aceita, mantendo-se a irregularidade.

Consta dos anexos do recurso, à fl. 10, ofício datado de 19/04/04, dirigido pela Prefeitura Municipal à Chefe do Serviço de Arrecadação do INSS, solicitando autorização para copiar os processos de parcelamentos de dívidas. Além disso, das fls. 12 à 26 são juntadas várias certidões positivas de débito com efeito de negativas, datadas de 04/12/01, 14/02/02, 18/04/02, 11/09/02, 11/11/02, 17/01/03, 05/03/03, 09/05/03, 14/07/03, 21/10/03, 02/03/04, 11/06/04 e 14/09/04.

A Procuradora Valéria Borba entende que tal certidão pode ser aceita, pois, tendo sido emitido no exercício de 2004, abrangeria também débitos de 2002.

No entanto, o interessado não estabelece a necessária conexão visando comprovar qual(is) do(s) débito(s) listado(s) com exigibilidade suspensa corresponde aos valores do exercício de 2002 não recolhidos. Assim, havendo dúvida quanto à Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pelo INSS abranger os valores indicados na instrução, deve ser mantida a irregularidade, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 34220/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, de responsabilidade de MARIO MASAKAZU MORIBE,

ACORDAM

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Receber o presente recurso de revista para, no mérito, dar provimento parcial ao mesmo, a fim de reformar a Resolução nº 8043/2004, no sentido de converter em ressalva a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, mantendo-se o Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2002, em face da ausência de documentos e da inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2075/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 194314/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: FIORI ANTONIO TESSARO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Recurso de Revista contra decisão que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal de São Carlos do Ivaí, referentes ao exercício de 2002. Provimento parcial, mantendo-se o Parecer Prévio com a recomendação de desaprovação das contas.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revista apresentado por Fiori Antonio Tessaro, Ex-Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, visando reformar a Resolução nº 1366/2005 desta Corte, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2002.

A Resolução supracitada teve como fundamentos os seguintes aspectos:

-Resultado orçamentário deficitário não justificado;
-Acréscimo nas despesas com pessoal acima do limite permitido pelo art. 71 da LRF;
-Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
-Irregularidade formal, face à ausência do documento relacionado no item *m*, àfl. 400.

2. O recorrente apresenta as seguintes justificativas:

Quanto ao resultado orçamentário deficitário não justificado, alega que o déficit indicado na instrução, de R$ 105.214,42, representou apenas 2,19% da receita, e que no exercício financeiro de 2000 e 2001 foram verificados superávits de R$ 584.444,21 (13,97% da receita) e R$ 55.818,94 (1,39% da receita) respectivamente, os quais compensariam o déficit referido em 2002.

No tocante ao desatendimento ao art. 71 da LRF, caracterizado pelo acréscimo de 19,61% nas despesas com pessoal em relação ao exercício de 2001, alega que o mesmo ocorreu em virtude da contratação de médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários de saúde, destinados à execução do Programa Saúde da Família (PSF) e do Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Afirma que o Município tinha a **obrigação** de realizar as admissões de pessoal, sob pena de a União rescindir os referidos convênios, e que, ademais, foram repassados os recursos financeiros para o custeio das despesas, de sorte que não houve comprometimento do orçamento municipal.

Entende que deve-se aplicar ao caso, por analogia, o disposto no art. 22, § único, I, LRF, que admite a ultrapassagem do limite prudencial da despesa com pessoal nas hipóteses de incremento oriundo de **determinação contratual**, a qual não podia ser descumprida pelo município sob o pretexto de ultrapassar o limite imposto pelo art. 71 da LRF. Finalmente, cita a doutrina vigente no direito penal para justificar que o administrador agiu no estrito cumprimento do dever legal (hipótese de exclusão da ilicitude) e que era-lhe inexigível outra conduta (hipótese de exclusão da culpabilidade), para concluir que a situação deve ser examinada com bom senso e razoabilidade pelo Tribunal de Contas, resultando na aprovação da prestação de contas, ainda que com ressalvas.

Em relação à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, no valor de R$ 10.605,17, pondera que a contribuição foi recolhida posteriormente, no exercício de 2005, conforme Anexo XVII e Extrato do Credor, os quais junta, constando saldo devedor zero, o que saneia a irregularidade.

Informa ainda que foi recolhido a maior a cota dos servidores no valor de R$ 1.999,04, o que compensaria parcialmente o devido a título de contribuição patronal e, finalmente, coloca que o Município possui certidão negativa do INSS.
Quanto à irregularidade formal, encaminha o documento faltante, relativo à lista de projetos em andamento na data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao poder legislativo, em conformidade com o § único do art. 45 da LRF.
3. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4650/06, opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas.
A Unidade aponta o seguinte:
-Não obstante o déficit orçamentário tenha sido reduzido (apenas 2,19%), o item não deve ser regularizado, uma vez que no exercício seguinte novamente houve resultado deficitário (1,8%);
-Não pode ser acolhido o argumento da parte de que o incremento nos gastos com pessoal deveu-se à execução de convênio firmado com a União, para contratações voltadas ao PSF e PACS. O Município deveria ter adiado a implantação do convênio, cumprindo a regra transitória da LRF. Ainda, não foram anexados aos autos documentos comprovando a realização do convênio e as contratações mencionadas;
-Em relação à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, uma vez mais a falta de documentação comprobatória impede a regularização. As guias da Previdência Social constantes dos autos referem-se a apenas parte do exercício, não sendo possível concluir pela integral correção da irregularidade. Além disso, a certidão positiva de débito com efeitos de negativa emitida pela Previdência Social não indica que a situação do Município está regular – antes, significa que os débitos existem, e estão sendo apurados, ou já o foram e estão sendo objeto de defesa administrativa;
-A irregularidade formal foi sanada, face à apresentação do documento à fl. 54.
4. O Ministério Público manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, retirando da Resolução nº 1366/05 as irregularidades referentes à ausência de documentos e à violação da regra transitória do art. 71 da LRF, considerando que apenas o descumprimento dos artigos 19 e 20 da LRF, referentes ao índice máximo de despesa com pessoal, poderia ensejar reprovação das contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. O recurso foi tempestivamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal cabível para a pretensão – razão pela qual pode ser conhecido.
2. Quanto ao mérito, em relação ao resultado orçamentário deficitário não justificado, ponderando-se a alegação da existência de superávits em exercícios anteriores ao ora analisado, com o déficit repetido em 2003 (ainda que em percentual um pouco inferior), em face da nítida orientação deste Tribunal no sentido de somente ressalvar casos análogos, contrariamente à instrução e parecer, entende-se ser mais adequado a conversão em ressalva do fato.
Em relação ao acréscimo nas despesas com pessoal, embora concordando com a Diretoria de Contas Municipais no tocante à fragilidade das justificativas apresentadas, resguardado o entendimento pessoal deste relator, visando a isonomia no tratamento aos administrados, em virtude do posicionamento corrente deste Tribunal, conforme expresso no Parecer Ministerial, deve-se seguir esta tendência, convertendo a irregularidade em ressalva.
Já a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS não pode ser regularizada, uma vez que não foi encaminhada documentação suficiente para comprovar sua regularização, conforme bem exposto pela Diretoria de Contas Municipais.
Por fim, resta sanada a irregularidade formal, face ao encaminhamento da declaração à fl. 54, conforme entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 194314/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, de responsabilidade de FIORI ANTONIO TESSARO,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Receber o presente recurso de revista para, no mérito, dar provimento parcial ao mesmo, a fim de reformar a Resolução nº 1366/05, no sentido de converter em ressalvas o resultado orçamentário deficitário não justificado e o acréscimo nas despesas com pessoal acima do limite permitido pelo art. 71 da LRF e considerar sanada a irregularidade formal, mantendo-se entretanto o Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de São Carlos do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2002, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 2077/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 55377-6/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA:REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 – SUSPENSÃO LIMINAR – PROCEDÊNCIA PARCIAL –ALTERAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação fundamentada no art. 113, §1° e §2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dirigida a esta Corte pela empresa TerraCom Construções Ltda., pessoa jurídica de Direito Privado, representada por seu Diretor Técnico, Sr. Marcos Diniz, engenheiro, pretendendo a suspensão do procedimento de Concorrência n°. 033/2006-PMM da Secretaria de Administração – Diretoria de Compras e Licitações do Município de Maringá, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em execução de serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana, pelo prazo prorrogável de 12 (doze) meses, conforme Art. 57, II da Lei 8666/93, consoante especificações e quantidades relacionadas no Projeto Básico componente do Anexo I do referido edital.
Insurge-se a requerente quanto aos seguintes aspectos: (i) suposta ilegalidade contida no item 7.6, alínea "a" do edital, a qual dispõe sobre a exigência de visto do CREA/PR no registro do CREA de origem, quando a empresa licitante for sediada em outra jurisdição; (ii) possível ilegalidade do item 7.6, alínea "b.2" do edital, o qual determina a comprovação de que o responsável técnico da empresa licitante pertença ao quadro efetivo da empresa, impedindo que o mesmo seja autônomo, o que afrontaria o princípio da razoabilidade e restringiria a competitividade do certame (iii) possível abusividade disposta no item 7.6, alíneas "c.1", "c.1.1", "c.1.2" e "c.1.3", referentes à comprovação da capacidade técnico operacional, em virtude de que os quantitativos mínimos elencados referem-se à totalidade dos serviços objeto da concorrência, em discordância com o §3º do Art. 30 da Lei 8.666/93 (iv) provável abusividade do item 7.6, alíneas "e" e "f", as quais exigem, respectivamente, a apresentação de atestado ou declaração de cadastramento da proponente no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (Lei Federal n°.6.938/81 e Lei n°.10.165/00), bem como cópia do "PCMSO" e "PPRA" atualizados e assinados por Médico e Engenheiro e/ou Técnico de Segurança do Trabalho, comprovando que o licitante está de acordo com NR 7 e NR 9 do Ministério do Trabalho, os quais somente poderiam ser exigidos na fase de execução contratual; (v) suposta ilegalidade do item 7.6, alíneas "i", "i.1", "i.2", "j", "j.1", "j.1.1" e "j.1.2" pois tais exigências de capacidade técnica (indicação de instalações, veículos, equipamentos e comprovação da propriedade ou da formalização de compromisso com terceiros) afrontariam o artigo 30, §6º da Lei 8.666/93; (vi) possível ilegalidade do item 7.5, alínea "c" do edital, pois o mesmo exige do licitante uma Certidão Negativa de Concordata, a qual teria sido extinta pelo advento da Lei Federal n°. 11.101/2005 que instituiu a figura da Recuperação Judicial; (vii) provável abusividade do item 7.4, alíneas "c" e "d" do edital, pois os mesmos exigem, respectivamente, Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Certidão negativa quanto à Divida Ativa da União, ao passo que o Art. 29, III da Lei 8.666/93 exigiria somente prova da regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio do licitante.
Recebido o expediente neste Tribunal, em despacho de fls. 142 e 143, este Corregedor Geral determinou, preliminarmente, a expedição de ofício ao Presidente da Comissão de Licitação para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentasse os fundamentos legais e técnicos das condições e das exigências editalícias descritas acima, sob pena de serem aceitas como verdadeiras as ponderações aduzidas pelo representante.
Em atenção ao ofício, a Diretora Técnica da Diretoria de Compras e Licitações, Sra. Lídia Bettinardi Zechetto, apresentou suas razões às fls. 151 a 157.
Através do despacho de fls. 158, este Corregedor Geral recebeu a matéria desta representação como exame prévio do edital, para os fins previstos no art. 113 da Lei Federal nº 8666/93, determinando a ***suspensão liminar do procedimento na fase em que se encontra***, até apreciação final da matéria por este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) contados a partir da data do despacho, proferido em 16 de novembro de 2006.
Cientificada a Interessada acerca da decisão, fls. 160 e 161, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica que, através do Parecer n.º 16180/06, fls. 165 a 170, após analisar os elementos carreados aos autos, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, para o fim de que a Administração Municipal exclua a exigência de certidão negativa de concordata do certame.
Em nova manifestação nos autos, o Presidente da Comissão de Licitação, Guilherme Henrique Vargas Furlaneto, apresentou suas razões de defesa, fls. 171 a 178.
E, às fls. 179 a 185, a Diretora Técnica da Diretoria de Compras e Licitações, Sra. Lídia Bettinardi Zechetto, apresentou novas considerações.
Em razão dos novos elementos trazidos aos autos, em despacho de fls. 187, determinou-se a remessa do expediente à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de Pareceres, no prazo de 5 (cinco) dias.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 16525/06, fls. 188, considerou que as novas informações prestadas não discrepam das anteriores, não havendo inovação quanto às justificativas apresentadas pelo Presidente da Comissão de Licitação. Assim, reiterou o contido no Parecer n.º 16180/06, concluindo pela procedência parcial da Representação, para o fim de que a Administração Municipal exclua a exigibilidade de certidão negativa de concordata do procedimento impugnado.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 21847/06, após analisar os itens do Edital de Licitação ora impugnados, opina pela procedência parcial da Representação, determinando ao Município de Maringá a correção dos itens 7.6, "b.2", "c.a.2"; 7.4, "c" e "d", do Edital de Concorrência Pública n.º 033/06, o qual deverá ser republicado, fixando-se nova data para realização das visitas técnicas e apresentação da documentação e propostas, preservando-se a participação de eventuais interessados, como o Representante.
Em expediente protocolado sob o n.º 615054/06, anexo às fls. 203 a 214, o Município de Maringá apresentou novas justificativas, esclarecendo, em detalhes, a exigência contida no item "7.6", alínea "b.2" do Edital impugnado.
Analisando as fundamentações técnicas apresentadas em relação ao item "7.6", alíneas "b.2" e "c.1.2", em despacho de fls. 215, este Corregedor Geral determinou a remessa do expediente à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, para que a Unidade se manifestasse.
Através da Informação n.º 069/2006-CEA, esclarece inicialmente a Unidade que as considerações apresentadas pelo Município referem-se ao item "7.6", alínea "c.1.2" do Edital de Concorrência e não à alínea "b.2", como registra o documento encaminhado. Após tecer as considerações necessárias, conclui que a solicitação de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica de 300 toneladas por mês para coleta e transporte de resíduos sólidos e urbanos (item 7.6, alínea c.1.2) não é compatível, em característica, quantidades e prazos com o estabelecido nos anexos I e II do Edital de Concorrência n.º 033/06.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a Concorrência Pública n.º 033/06, instaurada pelo Município de Maringá, tem por objetivo a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana.
A empresa Terracom Construções Ltda., ora Representante, na condição de interessada na participação do certame, impugna uma série de exigências descritas no Edital alegando que, de um modo global, tais disposições violam os princípios que regem a Lei n.º 8666/93, principalmente porque induzem à limitação do universo de potenciais concorrentes. Insurge-se a Representante quanto aos seguintes itens do Edital de licitação:
(i) item 7.6, alínea "a" do Edital: "*Prova de Registro e Regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/PR, da empresa Proponente e de seus responsáveis técnicos, demonstrando possuir no mínimo um engenheiro sanitarista e um engenheiro civil em seu quadro técnico. A empresa que for sediada em outra jurisdição e, conseqüentemente, for registrada no CREA de origem, deverá apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/PR, em conformidade com o que dispõe a Lei n.º 5.194 de 24/12/1966, em consonância com o artigo 1º - Item II da Resolução n.º 413 de 27/06/1997 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia*".
Segundo a empresa Representante, o visto do CREA/PR não seria necessário para a habilitação no procedimento licitatório, sendo exigível somente para fins de fiscalização quando da execução do contrato.
Como bem colocado pela Diretoria Jurídica, desde que tal visto se restrinja a avaliar a regularidade da inscrição e da situação da empresa em face do CREA de origem, tal exigência não seria incorreta ou ilegal.
Ainda, referido item encontra respaldo no art. 30, IV, da Lei n.º 8666/93, estando previsto no art. 1º, II, da Resolução n.º 413/97 do CONFEA.
Assim, neste tópico, não procede a Representação.
(ii) item 7.6, alínea "b.2" do Edital: "*A comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro efetivo da empresa deverá ser efetuada, através da ficha de registro de empregados, autenticada junto a Delegacia Regional do Trabalho – DRT ou cópia da carteira de trabalho contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho, constando à admissão do responsável técnico até a data de abertura do presente edital, salvo quando o mesmo for sócio ou diretor, o que deverá se comprovado através da cópia do contrato social ou ata de assembléia". d:*
No que se refere a este item do Edital, alega a Empresa Representante que profissional autônomo regularmente contratado poderá cumprir a futura avença, sendo desnecessário ostentar a qualidade de empregado ou sócio/diretor para que se alcance a satisfação do interesse público envolvido.
Em suas razões, a Comissão de Licitação alega não haver ilegalidade neste item, "pois ele permite que o profissional seja empregado ou contratado autônomo ou sócio", fls. 173.
Entretanto, corroborando o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a esta Corte, pode-se verificar que os esclarecimentos prestados vão além do que prevê expressamente o Edital, devendo, portanto, ser este corrigido para o fim de constar, também, a possibilidade de contratação de profissional autônomo.
Desta forma, a presente Representação é procedente neste item, considerando o princípio da vinculação ao Edital, previsto no disposto no Artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o qual enuncia que " *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*", razão pela qual deverá ser alterado o Edital nos termos acima.
(iii) item 7.6, alínea "c", do Edital:
"c) Capacitação Técnica Operacional, representada por:
c.1) Atestado (s) de capacidade técnica compatível (is) em características, e quantidades, passado (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados no CREA, acompanhado (s) pela devidas CAT – Certidão de Acervo Técnico, em nome da empresa, que comprove(m) estar exercendo ou ter exercido os serviços relacionados a seguir, considerados de maior relevância técnica e valor significativo:
c.1.1) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares e Comerciais de 3.500 toneladas/mês;
c.1.2) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos (Domiciliares e Comerciais) Recicláveis de 300 toneladas/mês;
c.1.3) Operação de Aterro Controlado com capacidade de 7.000 toneladas/mês.
c.2) a proponente deverá apresentar também atestado de capacidade técnica em seu nome que demonstre que já operou ou está operando aterro sanitário licenciado por órgão ambiental".
Segundo a Empresa Representante, seriam abusivos os quantitativos mínimos previstos neste item do Edital, por não atenderem ao princípio da razoabilidade e por limitarem a afluência de possíveis interessados ao certame. Isso porque, ao estipular a necessidade de comprovação equivalente a 100% do objeto licitado, os itens "c.1.1" e "c.1.3" extrapolam os termos do art. 30, § 3º, da Lei n.º 8666/93, pois exigem a comprovação de serviços idênticos aos licitados, ao passo que o citado comando legal contenta-se com a comprovação de prestação de serviços de natureza similar.
Aduz, ainda, que o quantitativo mínimo exigido para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis não encontra fundamento nos dados técnicos fornecidos pelo Município de Maringá, já que a planilha orçamentária apresentada restringe-se a indicar, como unidade do serviço, 05 (cinco) equipes, sem precisar a quantidade de resíduos coletados. Assim, no seu entender, o item "c.1.2" revela-se, além de desarrazoado, injustificado frente à planilha anexada.
Em sua defesa, a Comissão de Licitação destaca que as exigências editalícias se justificam na medida em que se faz necessário salvaguardar o "interesse público de que o serviço contratado seja efetuado por empresa capaz, com experiência em cidades de porte semelhante ao de Maringá, com cerca de 320.000 habitantes", fls. 174, alegando que "a comprovação de aptidão é necessária nas mesmas características e quantidades, pois não se pode correr o risco de contratar uma empresa que não tenha executado objeto semelhante, sob pena de se causar graves e irreparáveis prejuízos ao meio ambiente e à população em geral.".
Corroborando o entendimento do Ministério Público em seu Parecer, de fato, não se mostra abusivo exigir a comprovação de prévia experiência na prestação de serviços idênticos aos licitados, pois a população e o poder público não poderão ser atendidos por empresas que não detenham capacidade técnica mínima para desempenhar a contento o objeto contratual. Os riscos quanto à futura inexecução da avença podem – e devem – ser coibidos preventivamente pela entidade contratante.
Entretanto, devem ser consideradas as novas justificativas apresentadas pelo Município de Maringá, em expediente protocolado sob o n.º 615054/06, anexo às fls. 203 a 214, nas quais são trazidas as fundamentações técnicas em relação ao item "7.6", alínea "c.1.2".
A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, através da Informação n.º 069/2006-CEA, analisando o contido no artigo 30, da Lei n.º 8.666/93, o qual, em seu inciso II, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*", e analisando as especificações e quantidades relacionadas no Edital de Concorrência, nos seus Anexos I e II, verificou que, para o item de serviço

relativo à coleta de lixo reciclável, a definição de 5 equipes, a freqüência de coleta e as características dos veículos coletores, não prevê qualquer referência à quantidade a ser coletada mensalmente, " *que se permita estabelecer, com clareza, sua compatibilidade com o solicitado no Atestado de Capacidade Técnica exigido no Edital, para o item em questão, de 300 toneladas por mês".*

Ainda, consideram os Técnicos que "*nas considerações apresentadas, o Município demonstra que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica de 300 toneladas por mês é compatível com seu Programa de Reciclagem de Lixo, demonstrando que o mesmo caminha para uma projeção futura, visando o atendimento de 300 toneladas por mês, a ser atingida entre o período de janeiro a dezembro de 2007, o que corresponde a 20% do potencial reciclável de coleta de lixo do Município de Maringá".*

Diante do que, observa "*que esta informação não faz parte do Edital fornecido aos licitantes, não ficando demonstrado no mesmo, que a projeção futura de 300 toneladas por mês seria atingida com a prestação exclusiva dos serviços objeto da licitação",* concluindo que a solicitação de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica de 300 toneladas por mês para coleta e transporte de resíduos sólidos e urbanos (item 7.6, alínea c.1.2) não é compatível, em característica, quantidades e prazos com o estabelecido nos anexos I e II do Edital de Concorrência n.º 033/06.

Desta forma, corroborando o apresentado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, entendo que as fundamentações técnicas trazidas ao conhecimento desta Corte através do expediente anexo às fls. 203 a 214, não constam do Edital de Licitação fornecido aos licitantes, estando o item "7.6", alínea "c.1.2", relativo à solicitação de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica de 300 toneladas por mês para coleta e transporte de resíduos sólidos e urbanos, incompatível, em característica, quantidades e prazos, com o estabelecido nos anexos I e II do Edital de Concorrência n.º 033/06.

Assim, deverá o item "c.1.2" do Edital de Licitação ser modificado, para fins de apresentar compatibilidade com o previsto nos anexos I e II, em obediência ao disposto no artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

(iv) item 7.6, alíneas "e" e "f", do Edital:

"e) Atestado ou declaração, expedido por órgão de controle do meio ambiente referente a comprovação de cadastramento da proponente no "CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS", na forma da Lei Federal n.º 6.938, de 31/08/81, atualizada pela lei 10.165, de 27/12/00.

f) Comprovação de que a empresa licitante está de acordo com NR 7 e NR 9 do Ministério do Trabalho, a comprovação se dará através de apresentação da cópia do "PCMSO" e "PPRA" atualizados devidamente e assinados por Médico e Engenheiro e/ou Técnico de Segurança do Trabalho, respectivamente".

Em sua Representação, a Empresa postula a exclusão das alíneas acima descritas, sob o argumento de que não encontram previsão na Lei n.º 8666/93, e alegando que as comprovações exigidas somente poderiam ser exigidos na fase de execução contratual.

Entretanto, como bem exposto pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, não se pode, com respeito, acolher este ponto da Representação.

Isso porque, o art. 30, IV, da Lei n.º 8666/93 autoriza a inclusão, no Edital, de requisitos previstos em Lei especial.

Considerando que o serviço de coleta de transporte de resíduos sólidos e urbanos, e a manutenção da operação de aterro, encontram-se subordinados ao que dispõe a Lei n.º 6938/81, posteriormente alterada pela Lei n.º 10.165/00, a qual exige a inscrição dos prestadores de serviço em seu cadastro sob pena de infração, da mesma forma seria obrigatória a implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), bem como a elaboração e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), de acordo, respectivamente, com o que preceitua a NR 7 e a NR 9.

Assim, a não comprovação de regularidade quanto aos aspectos exigidos por essas normas impede que a empresa eventualmente vencedora da licitação possa desenvolver as atividades acordadas, servindo as previsões editalícias como mecanismo preventivo à eventual inadimplemento na execução do objeto contratual, sendo improcedentes as impugnações ora analisadas.

(v) item 7.6, alíneas "i" e "j", do Edital:

" i) Indicação das instalações disponíveis para a execução dos serviços licitados, deverá ser feita da seguinte forma:

i.1) Quando o imóvel for de propriedade da Licitante, esta deverá declarar, formalmente, a sua disponibilidade e vinculação a futuro Contrato, sob as penas cabíveis, juntado título de domínio.

i.2) Quando o imóvel não for de propriedade da Licitante, deverá ser anexado compromisso hábil entre o cedente ou locador, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, onde conste declaração formal do cedente ou locador, de que tal imóvel está disponível e vinculado ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis".

"j) Apresentar a relação dos veículos e equipamentos a serem utilizados conforme relação mínima a seguir:

j.1) A comprovação sobre a disponibilidade dos equipamentos de que trata o item 7.6.8, se fará mediante a relação dos equipamentos adequados e disponíveis, necessários à execução do objeto da presente licitação, conforme relação a seguir, individualizando marca, modelo, potência/capacidade, ano de fabricação, atendendo as exigências do Edital e seus anexos.

j.1.1) Quando os equipamentos forem de propriedade da proponente, esta deverá declarar formalmente a sua disponibilidade e vinculação ao futuro Contrato sob penas cabíveis.

j.1.2) Quando os equipamentos não forem de propriedade da proponente, deverá ser anexado o compromisso hábil, entre a proponente, o vendedor, o cedente ou locador, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, em que conste a Declaração Formal das partes, de que os equipamentos objeto do compromisso estarão disponíveis e vinculados ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis".

No que se refere a estes itens do Edital, alega a Empresa Representante que os mesmos estão em desacordo com o disposto no art. 30, § 6º, da Lei n.º 8666/93.

No entanto, em sua manifestação, ressalta a Comissão de Licitação a legalidade do Edital, alegando não haver "necessidade alguma de que a licitante possua a propriedade destes bens, mas a mesma deve apresentar a declaração de que estes equipamentos estarão disponíveis no início da execução do contrato", fls. 176, esclarecendo, ainda, que "as considerações da TERRACOM são interpretações que visam prejudicar o correto entendimento do que pede o Edital, pois: 1º) a declaração formal da disponibilidade dos equipamentos foi a única exigência do Município sendo sua forma de comprovação facultada ao participante nos termos do documento e da Lei. 2º) o título de domínio é o comprovante no caso de propriedade das instalações, mas não é obrigatória a propriedade das instalações, apenas a disponibilidade das instalações. 3º) o compromisso a ser firmado com provável fornecedor de equipamentos é forma de comprovação da disponibilidade dos mesmos, sendo segurança jurídica do Município em caso de não cumprimento do contrato e garantia de início imediato dos trabalhos após a conclusão da licitação e assinatura do contrato, dentro dos prazos necessários", fls. 175 e 176.

Do que, depreende-se que os argumentos de defesa deixam clara a legalidade das exigências previstas nos itens "i" e "j" do Edital, em consonância com o prescrito no o art. 30, § 6º, da Lei n.º 8666/93, não merecendo prosperar, portanto, a Representação quanto a estes itens.

(vi) item 7.5, alínea "c" do Edital: "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da proponente com prazo de expedição não superior a sessenta dias da abertura das propostas".*

Segundo a Empresa Representante, seria insubsistente a exigência prevista no item 7.5, "c", do Edital, em face da extinção do instituto da Concordata pela Lei n.º 11.101/05, que instituiu a figura da Recuperação Judicial.

Efetivamente, a assiste razão à Representante, pois não mais se pode impor a apresentação de Certidão Negativa de Concordata conforme dispunha o art. 31, II, da Lei n.º 8666/93.

Com efeito, como bem colocado pelo Ministério Público em seu Parecer, mesmo antes do advento da Lei n.º 11.101/05, tanto a doutrina quanto a jurisprudência destacavam a necessidade de atenuação no julgamento de habilitação de empresas que tivessem sua concordata decretada, existindo decisões emanadas do Tribunal de Contas da União e do Tribunal da Justiça do Distrito Federal no mesmo sentido.

Ademais, incumbe ao Poder Judiciário, na fase postulatória do referido processo, avaliar, à luz da documentação legalmente exigida, se a empresa efetivamente possui condições de superar a crise em que se encontra envolvida, salientando-se que o fechamento de contrato de porte com a Administração Pública pode representar um diferencial no restabelecimento da empresa, não mais havendo que se exigir certidão negativa para tal situação.

Assim, corroborando o entendimento esboçado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público, considero procedente a Representação no item suscitado, devendo ser excluída do Edital de Licitação a exigência nele contida.

(vii) item 7.4, alíneas "c" e "d" do Edital:

"c) Prova de regularidade perante a Fazenda Federal (Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, expedida pelo Órgão da Secretaria da Receita Federal);

d) Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Estado onde for sediada a empresa".

Em sua Representação, alega a Empresa que, ao compelir os licitantes à comprovação de quitação dos tributos federais, o Edital estaria em descompasso com o disposto no art. 29, III, da Lei n.º 8666/93, que restringe a necessidade de comprovação de "regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei".

Em suas razões, a Comissão de Licitação mantém o entendimento de que são legais as previsões contidas no Edital.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer, entende ilegal a "exigência de apresentação de certidões negativas e de quitação da fazenda pública federal para comprovação da regularidade, vez que a legislação tão-só requer comprovação da regularidade e não quitação", fls. 169, entendendo necessária a correção dos itens.

O Ministério Público junto a esta Corte, por sua vez, se posiciona "pela ilegalidade das normas editalícias na forma como se encontram elaboradas, uma vez que impõem a comprovação de efetiva quitação de débitos tributários, não permitindo, ao menos explicitamente, a comprovação de regularidade fiscal por intermédio da apresentação das denominadas Certidões Positivas com efeito de Negativas".

Assim, faz-se necessário o reconhecimento da procedência da Representação nestes itens, devendo a Administração Municipal efetuar a correção do ato convocatório nos termos do mencionado art. 29, III, da Lei n.º 8666/93, condicionando-se a habilitação das proponentes aos estritos termos do Edital retificado.

Por todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação, cabendo ao Município de Maringá, com fundamento no disposto no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8666/93, proceder a retificação do Edital de Concorrência Pública n.º 033/06, nos termos acima expostos, providenciando a Administração Municipal: a alteração do item 7.6, alínea "b.2"; a alteração do item 7.6, "c.1.2, para fins de apresentar compatibilidade com o previsto nos anexos I e II, do Edital; a exclusão da exigência contida no item 7.5, "c"; e a correção dos itens 7.4, "c" e "d", do Edital, aos termos do disposto no art. 29, III, da Lei n.º 8666/93.

O Edital devidamente retificado deverá ser republicado, condicionando-se a habilitação das proponentes aos seus estritos termos, fixando-se nova data para realização das visitas técnicas e apresentação da documentação e propostas, preservando-se a possibilidade de participação de eventuais interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Representação, cabendo ao Município de Maringá, com fundamento no disposto no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8666/93, promover a retificação do Edital de Concorrência Pública n.º 033/06, nos termos acima expostos, o qual deverá ser republicado, condicionando-se a habilitação das proponentes aos seus estritos termos, fixando-se nova data para realização das visitas técnicas e apresentação da documentação e propostas, preservando-se a possibilidade de participação de eventuais interessados.

Resp.Téc./ TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 21 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

[1] *Para que o Município tenha conhecimento da orientação firmada por este Tribunal, sugere-se o exame do Acórdão 680/2.006, exarado na Consulta 42355-0/05.*

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 2 em 23 de Janeiro de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 198428/03
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 318946/03
Origem: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Processo: 182061/04
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 173191/06
Origem: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Processo: 201772/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

APOSENTADORIA

Processo: 365880/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEILOR LIBERATO SOUZA

PENSÃO

Processo: 295277/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ CARLOS VENDRAMIN

RESERVA

Processo: 256496/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO FERNANDO GLAESER NASCIMENTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 86403/04
Origem: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: MUNICÍPIO DE VITORINO

Processo: 139767/06
Origem: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: MUNICÍPIO DE VITORINO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 254723/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 243338/04
Origem: CISAMUSEP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Interessado: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

CERTIDÃO

Processo: 451361/06
Origem: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 524121/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ROBERTO ADAMOSKI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 9208/00
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: EDIS TURCATO

Processo: 115510/02
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR

Processo: 156083/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: LAUDELINO CRIVELARI

Processo: 1832/05
Origem: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 44110/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 388372/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 320224/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ

Processo: 321557/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 364884/06
Origem: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 381649/06
Origem: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 172055/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA

APOSENTADORIA

Processo: 490343/04
Origem: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ANTONIO MARCOLIN

Processo: 430913/05
Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ALDIVAR DO PRADO

Processo: 182786/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: JUSTINA BETTIN

Processo: 299322/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

Processo: 305322/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLECI MARIA GIACOMINI

Processo: 339510/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO RAVANELLI

Processo: 415560/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO BOSCO DOS SANTOS

PENSÃO

Processo: 320763/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURO MARCELINO JUNIOR

Processo: 397260/06
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ELZA DE NICOLAE BARBOZA

RESERVA

Processo: 374650/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILMAR CIRINO DOS SANTOS

Processo: 390191/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: UBIRATAN RIBEIRO MORGADO

Processo: 427641/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LOCENIR JOSE RODRIGUES

Processo: 234662/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO BERNINI

Processo: 235723/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS MARINHO FERREIRA

Processo: 298580/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCIDES LEOCADIO FERREIRA

Processo: 561558/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO AMILTON GOMES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 61525/02
Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 464741/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 464750/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 396880/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 512499/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 512510/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 323274/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

CERTIDÃO

Processo: 547024/06 Adiado desde 19/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

TOMADA DE CONTAS

Processo: 226566/99
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DOS JARDINS QUITANDINHA E PETRÓPOLIS DE COLOMBO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 259559/03
Origem: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 265559/03
Origem: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 350025/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 427226/04
Origem: CLUBE DAS MÃES DA COMUNIDADE DE FAZENDA MAZURANA
Interessado: CLUBE DAS MÃES DA COMUNIDADE DE FAZENDA MAZURANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 160676/03
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Processo: 177650/03
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO

Processo: 47488/05
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 172314/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 235390/03
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131432/04
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 133250/05
Origem: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 136780/05 Vistas desde 19/12/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 146607/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 4060/99
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Processo: 73370/02 Adiado desde 28/11/2006
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 152380/03
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Processo: 161753/03
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Processo: 48212/05
Origem: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 165039/05
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 403266/05
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 165733/06
Origem: ASSOCIACÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA
Interessado: ASSOCIACÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA

Processo: 278430/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES

Processo: 287626/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 192820/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ

Processo: 202620/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 530/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 544172/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 544172/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao **MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 168.252,00 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e cinqüenta e dois reais), tendo por objeto reparos emergenciais na escola municipal Luiz Deliberador.
Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CELIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº9.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2634/06 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 216800/06
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIAPAIS
ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Recurso de Revista. Executivo. Provimento parcial. Reforma da decisão. Aprovação com ressalva.
Relatório
Trata o presente de Prestação de Contas da Companhia de Habitação de Londrina – COHAB LD, referente ao exercício de financeiro de 2005, tempestivamente protocolada nesta casa.
A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil do processo, informa na Instrução n° 3575/06 (fls. 821/830) que as contas em exame possuem condições de serem aprovadas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando a opinião do órgão instrutivo, pugna pela aprovação das da presente prestação de contas encaminhada pela Companhia de Habitação de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2005.
Voto
Considerando a manifestação da Unidade Instrutiva, corroborada pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pela aprovação da prestação de contas da Companhia de Habitação de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 216800/06, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Propor em face do exame procedido no processo a aprovação das contas relativas ao exercício de 2005 da Companhia de Habitação de Londrina.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão n°31.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3273/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 38005/03
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE ATO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impugnação de despesas. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Concessão de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva aos agentes universitários, através de Resolução do Conselho Universitário. Impossibilidade. Procedência.
RELATÓRIO
Tratam os autos, de proposta de impugnação de despesas feita pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, à época, Superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente à concessão de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva aos agentes universitários da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE -, no exercício de 2002.
Informa a Inspetoria que os servidores das Instituições de Ensino Superior – IES - mereceram regulação especial de suas carreiras, através da lei estadual nº 11.713/97. Essa lei estabeleceu duas categorias profissionais: a de Professores e a de Agentes Universitários, admitindo para os primeiros, três regimes de trabalho, dentre estes o de tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 55% (cinqüenta e cinco por cento) do vencimento.
No que se refere ao regime de trabalho dos Agentes Universitários, admitiu-se regime único, não tendo estabelecido a lei, qualquer gratificação relativa a regime de tempo integral e dedicação exclusiva.
Nesse sentido, entende a Inspetoria que a concessão dessa gratificação aos agentes universitários, só poderia ocorrer nos termos da Lei Estadual nº 6.174/70, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná, conforme arts. 56 a 62 e 177, exigindo a fixação da gratificação por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.
Constatando a implementação dessa gratificação aos agentes universitários, a partir do mês de junho de 2002, a Reitoria embasou a concessão na Resolução nº 033/2002 do Conselho Universitário da UNIOESTE, em razão da autonomia dada às Universidades pela Constituição Federal de 1988.
No que se refere à Lei Complementar nº 101/00, a implantação das vantagens deveria obedecer as disposições dos artigos 16 e 17, observando-se o disposto no § único, do art. 21, que reputa nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder, no caso, o Poder Executivo. No caso, servidores tiveram essa gratificação a partir do mês de setembro de 2002.
Finaliza a Inspetoria, propondo a impugnação da Portaria nº 1.193/2002-GRE, expedida pelo Reitor Wilson Luis Iscuissati, pela geração ilegal de despesa ao erário, que totaliza até o mês de dezembro de 2002, R$ 1.043.461,62 (um milhão, quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos). Inexistindo a interrupção do pagamento das gratificações objeto da impugnação e sendo julgada procedente, pede que os valores despendidos após esta data sejam informados posteriormente, neste mesmo procedimento.
Oportunizando o contraditório, o responsável encaminha sua defesa através do protocolado nº 35299-0/03-TC, de f. 100/158.
Em síntese justifica: o Conselho Universitário, órgão deliberativo superior da Unioeste aprovou a Resolução nº 033/2002, regulamentando o regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE – para os servidores técnico-administrativos; baseado nessa Resolução, a gratificação passou a integrar a remuneração dos funcionários técnicos que assim optaram, a partir de agosto de 2002, no percentual de 55% (cinqüenta e cinco por cento) do vencimento básico; a autonomia das Universidades públicas, garantida nas Constituições Federal e Estadual, respectivamente, arts. 207 e 181; os servidores beneficiados, admitidos através de concurso público, estão submetidos ao regime estatutário – Lei nº 6.174/70 – que prevê tal regime; o Decreto nº 22.490/71, regulamentou tal regime; com base nessa legislação e da autonomia universitária, bem como no estatuto da UNIOESTE, compete ao Reitor tomar a iniciativa de implantar o TIDE; junta parecer solicitado ao Dr. Romeu Felipe Bacellar Filho (f. 118/158), o qual entende ser possível a regulamentação do TIDE para os servidores técnico-administrativos por meio de Resolução do Conselho Universitário, por ser compatível com os comandos do art. 207, combinado com o *caput* e inciso X, do art. 37, da Constituição Federal e arts. 180 e 181, da Constituição Estadual, bem como em conformidade com o parágrafo único, do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00.
A 4ª Inspetoria de Controle Externo considerando a inexistência de novas justificativas, ratifica em todos os seus termos sua proposta de impugnação.
A Diretoria Jurídica destaca a necessidade de expressa previsão legal para a concessão de qualquer benefício aos servidores, tendo em vista o disposto no art. 37 e inciso X, da Constituição Federal e que a Resolução do Conselho Universitário não substitui a expressa previsão **legal.** Também, entende que houve infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Ao final, opina pela procedência da proposta de impugnação, com a responsabilização do ordenador da despesa pelo ressarcimento aos cofres estaduais.
O Ministério Público junto a este Tribunal conclui seu Parecer pela total procedência da presente impugnação, invocando, principalmente, o princípio da legalidade administrativa.
ANÁLISE E VOTO
Merece acolhimento a proposta de impugnação apresentada pela zelosa Inspetoria de Controle Externo.
Ficou claramente comprovada nos autos a ilegalidade praticada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, ou seja, a implantação do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE – para os servidores técnico-administrativos da UNIOESTE, através de **Resolução** aprovada pelo Conselho Universitário, fixando gratificação no percentual de 55% (cinqüenta e cinco por cento) do respectivo vencimento básico.
Atualmente, conforme a doutrina e a jurisprudência, não prospera qualquer discussão que envolva a concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, que não seja através de lei.
Essa exigência está estabelecida no artigo 37, X, da Constituição Federal, transcrito nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
No mesmo sentido, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná – Lei nº 6.174/70 – ao qual estão submetidos os servidores da Unioeste, ao tratar do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, dispõe em seu art. 56 – " *O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma em que a* ***lei*** *dispuser*:" (grifamos).
Não bastasse isso, no caso em questão, a própria **lei** nº 11.713, de 07.05.1997 – dispõe sobre as carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e adota outras providências – admitiu tão somente para os Professores o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ou seja, a lei estabeleceu essa gratificação e não Resolução do Conselho Universitário.
Agindo dessa forma, o ordenador da despesa não atendeu ao princípio da **legalidade**, constante do art. 37, da Constituição Federal, ao qual está obrigado a obedecer.
Conforme ensinam os doutrinadores pátrios, *"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*
A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.
Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".
As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa." (Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles).
Também, Diógenes Gasparini, ao abordar esse princípio em sua obra "Curso de Direito Administrativo", discorre:
" *O princípio da legalidade, resumido na proposição* ***suporta a lei que fizeste****, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei* ***autoriza*** *e, ainda assim,* ***quando*** *e* ***como*** *autoriza. A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei, e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar o seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente."*
Dessa forma, desobedeceu, ainda, o ordenador da despesa, a norma do art. 4º, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de improbidade administrativa), que diz: "*Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de* ***legalidade****, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".*
Outra ilegalidade apontada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, diz respeito à vedação do parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera nulo todo ato que implique aumento de despesa com pessoal, expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20 da mesma Lei.
Como bem observou o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer, ficou caracterizada a hipótese prevista no dispositivo legal citado, haja vista que o ato do benefício ora impugnado, foi concedido 97 (noventa e sete) dias antes da posse do Chefe do Poder Executivo Estadual.
Diante do exposto e, também, com base nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela **procedência** da presente proposta de impugnação de despesas feita pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, à época, com a cessação imediata do pagamento da gratificação questionada nos presentes autos, uma vez que é nula sua concessão por Resolução do Conselho Universitário, em completa violação à Constituição Federal, art. 37 *caput e* inciso X; Leis Federais ns. 8429/92, art. 4º; 101/00, art. 21, parágrafo único e à Lei estadual nº 6.174/70, art. 56, sob pena de aplicação ao atual ordenador da despesa, de restituição de valores e multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento nos arts. 85, III e IV, VIII e parágrafo único, 89, § 1º, I, V e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, bem como o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE ATO protocolados sob nº 38005/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar procedente a presente proposta de impugnação de despesas feita pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, à época, com a cessação imediata do pagamento da gratificação questionada nos presentes autos, uma vez que é nula sua concessão por Resolução do Conselho Universitário, em completa violação à Constituição Federal, art. 37 *caput e* inciso X; Leis Federais ns. 8429/92, art. 4º; 101/00, art. 21, parágrafo único e à Lei estadual nº 6.174/70, art. 56, sob pena de aplicação ao atual ordenador da despesa, de restituição de valores e multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento nos arts. 85, III e IV, VIII e parágrafo único, 89, § 1º, I, V e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, bem como o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3838/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 124312/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº124312/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 165.000,93 (cento e sessenta e cinco mil e noventa e três centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos de ensino público estadual pela Prefeitura Municipal, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3839/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 38403/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº38403/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** à **MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 85.838,93 (oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município de Sapopema, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3842/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 56452/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 56452/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 24.738,30 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3846/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 154855/06
INTERESSADO : CENTRO DE RECUPERAÇAO NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº154855/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **CENTRO DE RECUPERAÇAO NOVA ESPERANÇA** , no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 18.295,41 (dezoito mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3848/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 186463/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº186463/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** ao **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3849/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 186943/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº186943/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP/ FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA** ao **MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 13.837,62 (treze mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3850/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 187320/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ABATIÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº187320/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** ao **MUNICÍPIO DE ABATIÁ**, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais), que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3855/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 213258/06
INTERESSADO : ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 213258/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 5.792,36 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de material de material de consumo, material de divulgação e comunicação, equipamentos e pagamento de pessoal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3856/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 257379/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº257379/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA** ao **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 16.300,00 (dezesseis mil e trezentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3858/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 180406/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: regularidade com ressalva em razão de convalidação de despesas não previstas inicialmente no plano de aplicação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social que tem por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
Examinando o Processo a Diretoria de Análise de Transferências constata a realização de despesas não previstas no plano de aplicação, porém, o Departamento de Educação Especial – DEE, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, enviou a esta Corte, aos cuidados daquela Diretoria, vários Termos de Convalidação, com o propósito de validar despesas efetuadas pelas instituições de educação especial conveniadas com o Estado, em desacordo com o plano de aplicação vigente até Dezembro de 2005, mas que foram efetivamente empregadas nos fins previstos nos Artigos 174, 178 e 180, IV, da Constituição do Estado do Paraná.
No presente caso, o termo de convalidação para as despesas realizadas encontra-se anexado ao processo, motivo pela qual, através da Instrução nº 9045/06, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva do processo, nos termos do que dispõe o Artigo 16, II da Lei nº 113/05.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 19724/06, opina pela regularidade das contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº180406/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 170.901,71 (cento e setenta mil, novecentos e um reais e setenta e um centavos), **ressalvando** a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3860/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 431030/05
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Admissão de Pessoal. Complementação. Termo Aditivo de Contrato por Prazo Determinado (prorrogação). Possibilidade. Regime Jurídico Especial. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Pessoal (Complementar) encaminhada pela Faculdade ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, em que se comunica a prorrogação de contratação de professora de Ciências Contábeis.
A DCE, pela Informação n.º 1253/05, certifica que o aditamento da contratação complementa o expediente n.º 379388/04-TC, julgado legal pela Resolução n.º 8860/05, sendo obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.
A DIJUR, através do Parecer n° 12.773/06, opina pela impossibilidade da prorrogação do contrato de trabalho por prazo determinado, com base no art. 27, IX, da Constituição Estadual.
O MPjTC, pelo Parecer n° 17.690/06, observando que o registro da prorrogação não viola dispositivos constitucionais e visa a preservação máxima dos direitos e garantias individuais e de Serviço Público (educação) envolvidos, opina pela legalidade da prorrogação, observando, também, que há legislação estadual tratando das contratações temporárias (LC n° 108/05).
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 431030/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal e determinando o registro da presente prorrogação de contrato, conforme Parecer n° 17.690/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3861/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 549744/06
INTERESSADO : IVAN CARLOS DE MORAES
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, na pessoa de seu Diretor, Prof. Ivan Carlos de Moraes.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº. 193/2006) observa que a entidade está apta a receber a certidão requerida.
O MPjTC, pelo Parecer nº 2021/06, *nada tem a opor* ao deferimento da certidão.
VOTO
O voto do Relator, acompanhando a informação da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela expedição da certidão pretendida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 549744/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Deferir o pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida pela FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, acompanhando a informação da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3942/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 55817/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO IGUASSU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 55817/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO à FUNDAÇÃO IGUASSU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 51.840,00 (cinqüenta e um mil, oitocentos e quarenta reais), que teve por objeto a Promoção do Paraná como Destino Turístico no Mercado Internacional, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3951/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 201969/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº201969/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - FA** ao **Sr. JORGE BOUNASSAR FILHO**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que teve por objeto o custeio da participação no SPIE (The International Society for Optical Engineerring), em San Diego, Califórnia, EUA, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3963/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 116766/03
INTERESSADO : MIGUEL ANGELO PETTENAZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº116766/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MIGUEL ANGELO PETTENAZZI** , no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 9.796,54 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais e cinqüenta e quatro centavos), que teve por objeto a manutenção e a recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede do Estado do Paraná, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3964/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 119560/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SULINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº119560/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **PARANACIDADE** ao **MUNICÍPIO DE SULINA**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 29.702,98 (vinte e nove mil, setecentos e dois reais e noventa e oito centavos), que teve por objeto pavimentação urbana, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3965/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 157004/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº157004/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP** ao **MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em geral e diversos materiais de consumo para Projeto Oficiais de trabalho para adolescentes (iniciação e qualificação profissional), com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3969/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 391764/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº391764/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** à **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA**, no exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 12.055,63 (doze mil, cinqüenta e cinco reais e sessenta e três centavos), que teve por objeto a disponibilização de guardas – mirins para o atendimento da rotina dos setores do MP, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3970/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 42898/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº42898/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETR** ao **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 178.400,00 (cento e setenta e oito mil e quatrocentos reais), que teve por objeto pavimentação poliédrica em vias rurais – Programa Caminhos da Roça, com 30.000,00 m², com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3972/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 99296/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº99296/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 34.653,89 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinqüenta e três reais e oitenta e nove centavos), que teve por objeto a contratação de terceiros para prestação de serviços de transporte escolar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3973/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 149967/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº149967/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETR** ao **MUNICÍPIO DE TUPÃSSI** , no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 61.184,00 (sessenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica em vias rurais, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3974/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 185173/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº185173/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 25.139,56 (vinte e cinco mil, cento e trinta e nove reais e cinqüenta e seis centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública eatadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3975/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 190266/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO OR HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº190266/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 13.806,15 (treze mil, oitocentos e seis reis e quinze centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3976/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 190304/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARUMBI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº190304/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE MARUMBI**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 37.049,24 (trinta e sete mil, quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3977/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 193788/06
INTERESSADO : CENTRO DE AMPARO AO MENOR NOSSA SENHORA DO MONTE CLARO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº193788/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP** ao **CENTRO DE AMPARO AO MENOR NOSSA SENHORA DO MONTE CLARO**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 11.859,00 (onze mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3980/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 208122/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº208122/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **PARANÁ ESPORTE** ao **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que teve por objeto a realização da fase regional dos 48º jogos abertos do Paraná na 7ª Região, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3981/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 219159/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº219159/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** ao **MUNICÍPIO DE ASTORGA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais), que teve por objeto a execução da 5ª etapa do benefício de prestação continuada, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3982/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 439957/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº439957/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** ao **MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 26.451,70 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e setenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros em atendimento a crianças e adolescentes em risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3990/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192684/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de convalidação de despesas não previstas inicialmente no plano de aplicação.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas de subvenção social, no valor de R$ 126.433,62, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2005, objetivando pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 6970/06, entende pela regularidade com ressalva do presente processo, em razão da realização de despesas não previstas no termo de convênio e em valores acima dos previstos nas memórias de cálculo e boletins informativos, despesas estas convalidadas pelo DEE.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 14644/06, em face da Instrução conclusiva da DAT, da Declaração emitida pela SEED, de lavra da Chefe do DEE Angelina Carmela Romão Mattar Matiskei, de fls. 40, informando o cumprimento dos objetivos e do que mais consta deste processo, opina no sentido de ser aprovada com ressalva a presente prestação de contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer do Ministério Público junto a esta Corte é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº192684/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** à **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA**, **ressalvando** a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3991/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 198755/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ITAPEJARA D OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de convalidação de despesas não previstas inicialmente no plano de aplicação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 110.003,57 (Cento e dez mil, três reais e cinqüenta e sete centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 3019/06 (fls. 392) e da Instrução inicial nº 7975/06 (fls. 388/390) da Diretoria de Análise de Transferências, a entidade manifesta-se às fls. 395/397, apresentando esclarecimentos com relação às despesas não previstas no convênio, conforme citado na instrução.
Em relação aos pagamentos fora do plano de aplicação com: multas e juros, motorista, merendeira e pagamento a maior para auxiliar de serviços gerais e secretária, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D'Oeste apresentou o Termo de Convalidação, às fls. 394, para as despesas irregulares apontadas na instrução nº. 7975/06.
Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 9592/06, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressalvando a Convalidação de despesas ocorrida.
Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 20513/06, opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer do Ministério Público junto a esta Corte é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº198755/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ITAPEJARA D OESTE**, **ressalvando** a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3995/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 470213/02
INTERESSADO : ZELIA JOSEFA MURARO MIOTTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria Compulsória. Proventos inferiores ao piso constitucional. Garantia constitucional para a percepção do salário mínimo. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, da UNIOESTE, cujos proventos foram calculados na proporção de 04/30, totalizando R$ 187,92 (cento e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos).
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, solicitaram diligências para a inclusão da garantia constitucional da percepção do mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica do Paranaprevidência respondeu as diligências afirmando que a orientação inicial desta Corte seria de não incluir a "diferença de salário mínimo", juntando cópia do Parecer nº 3741/02-DATJ, constante do Protocolo nº 128345/02-TC.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 470213/02, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ZELIA JOSEFA MURARO MIOTTO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal, determinando o registro do ato aposentatório que concedeu aposentadoria à servidora ZELIA JOSEFA MURARO MIOTTO consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 6113, publicada no D.O.E. nº 6306, datado de 02.09.02.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4051/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 351049/06
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Faculdade Estadual. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Professor. Registro, com exceção de uma contratação, em razão do disposto no art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de documentação referente ao 2º teste seletivo para contratação de 04 (quatro) Professores, por tempo determinado, da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, objeto do Edital nº 055/06.
A Diretoria de Contas Estaduais informa que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do teste seletivo e que foi obedecida a ordem de classificação.
A Diretoria Jurídica considerando que há informações nos autos de que já existe protocolado visando a realização de concurso público, bem como que a própria autorização governamental para o teste seletivo encontrar-se condicionada à efetivação do certame para reposição de pessoal em caráter definitivo, opina, excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações, exceto a da candidata Maria Donizetti Bologneze Felizardo, cuja admissão dever ser negada, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, alínea "a", autoriza a acumulação remunerada de **dois** cargos públicos de professor, cargos estes já ocupados pela mesma.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 351049/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal as contratações dos Professores, por tempo determinado, constantes dos presentes autos, determinando seus registros**, à exceção da contratação de Maria Donizetti Bologneze Felizardo**, com base na Informação da Diretoria de Contas Estaduais, dos Pareceres da unidade técnica e do Ministério Publico de Contas por violação ao art. 37, XVI, alínea "a", da Constituição Federal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4076/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 102080/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO, FALTA DE TERMO DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS. IRREGULARIDADE COM CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE VALORES.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de auxílio, firmado com SECR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 3.766,00 (Três mil e setecentos e sessenta e seis reais), tendo por objeto é a aquisição de equipamentos e materiais de consumo para implantação do Centro Comunitário de Agro-Industrialização na Vila Rural Santa Bernadete.
Após o contraditório apresentado pelo Prefeito à época, Flavio Luiz Maiorky, e por seu sucessor, José Ritti Filho, foi determinada nova diligência para intimação de ambos. Não tendo sido encontrado o primeiro, foi ele intimado por edital, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação.
Em sua Instrução conclusiva, opina a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Conforme instrução e pareceres uniformes no processo, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, em face da ausência do avisos de crédito bancários e do termo de cumprimento dos objetivos.
No primeiro contraditório, manifestaram-se o ex-Prefeito e seu sucessor, apresentando, parcialmente, a documentação faltante.
Em nova diligência determinada pelo despacho de f. 132, o atual prefeito foi intimado, conforme AR de f. 134 verso, transcorrendo o prazo sem manifestação.
Com relação ao Prefeito à época, em face da anotação do correio de f. 135 verso, de mudança, foi por quatro oportunidades (18.04, 29.05, 30.05 e 31.05.2006 – f. 137 verso e 139 verso) procurando em seu novo endereço, estando, porém, ausente em todas elas, vindo a ser intimado pelo edital de f. 140, sem qualquer manifestação.
Não restaram sanadas, portanto, as irregularidades mencionadas, impondo-se, em face da ausência de termo de cumprimento dos objetivos do convênio, a condenação do responsável à devolução dos valores repassados, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 102080/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar irregulares as presentes contas, condenando-se o Prefeito à época, Flavio Luiz Maiorky à devolução dos recursos repassados e determinando a inclusão de seu nome no cadastro dos gestores públicos com contas desaprovadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4084/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142420/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 142420/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 29.060,05 (vinte e nove mil, sessenta reais e cinco centavos), que teve por objeto a aquisição de um veículo destinado ao transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4089/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189837/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 189837/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 65.376,01 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e um centavo), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4099/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 109748/99
INTERESSADO : SHIRLEI TERESINHA POLETTO SOEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Aposentadoria. Proporcionalidade pelo número de dias. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria da servidora em epígrafe, do Município de Campo Largo, no cargo de Assistente Administrativo, com proventos proporcionais.
Em sua última manifestação, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, par redução da proporcionalidade, de 85,01% para 83,33%, sem o cômputo de dias, pro se tratar de requerimento anterior à Emenda Constitucional nº20/98.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela legalidade e registro do ato.
ANÁLISE E VOTO
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, está em condição de registro o presente ato, vez que o cômputo dos dias trabalhados, ao invés do arredondamento pelos anos, encontra respaldo na Orientação Normativa nº03/2004, do Ministério da Previdência Social, mostrando-se, além disso, com critério mais preciso para a definição da proporcionalidade, conforme, aliás, constou do cálculo de f. 46.
Face ao exposto, voto pela legalidade e registro do ato.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº109748/99, entre as partes MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e SHIRLEI TERESINHA POLETTO SOEK.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Julgar regular o Decreto nº110/05, publicado no jornal "O Metropolitano" de 30/09/05, que concedeu aposentadoria a Sra. **SHIRLEI TERESINHA POLETTO SOEK**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4109/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 236770/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 236770/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES à MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 138.240,31 (cento e trinta e oito mil, duzentos e quarenta reais e trinta e um centavos), que teve por objeto a terraplanagem, pavimentação com C.B.U.Q. e tratamento superficial triplo no acesso ao Distrito Industrial, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4110/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 36445/01
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 36445/01,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela IASP ao MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, no exercício financeiro de 1999, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a aquisição de material de cnsumo, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4111/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 114813/04
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 114813/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 189.450,00 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e cinqüenta reais), que teve por objeto realização do Programa de Apoio à participação em eventos Técnico-científicos e Culturais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4112/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 177894/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 177894/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 143.520,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e vinte reais), que teve por objeto a pavimentação poliédrica, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4113/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 164931/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRES BARRAS DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº164931/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRES BARRAS DO PARANA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 20.574,92 (vinte mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos, melhorias de imóvel, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4114/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 177227/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº177227/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER** ao **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 50.400,00 (cinqüenta mil e quatrocentos reais), que teve por objeto a execução de 6.300,00 m² de pavimentação poliédrica em vias rurais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4115/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 186420/06
INTERESSADO : CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 186420/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/INSTITUTO DE SAUDE DO PARANÁ ao CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 15.052.919,17 (quinze milhões, cinqüenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e dezessete centavos), que teve por objeto o financiamento, a aquisição, o armazenamento, a distribuição e o controle de medicamentos elencados pelos Municípios integrantes do Consórcio, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
e :Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4116/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200806/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº200806/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - FA** à **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), que teve por objeto o Programa e Apoio à Organização de Eventos Técnicos – Científicos e Culturais - 2004, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4117/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 205883/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº205883/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP** ao **MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 7.815,87 (sete mil, oitocentos e quinze reais e oitenta sete centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4118/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 246350/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº246350/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 51.200,00 (cinqüenta e um mil e duzentos reais), que teve por objeto o fornecimento e alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2005, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 o:– Sessão nº 45.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4119/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 198976/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº198976/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 63.396,11 (sessenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e onze centavos), que teve por objeto pagamento pessoal, instrutor, atendente, secretária, zelador, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4120/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 14959/06
INTERESSADO : EUGENIA CIESLAK POCHENEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
RELATÓRIO
Ementa: Aposentadoria a Pedido. Ingresso no serviço público após a Constituição Federal. Uniformização de jurisprudência consubstanciado no Acórdão nº 1411/06. Pela legalidade e registro.
Trata o presente expediente de processo de aposentadoria da servidora acima nominada no cargo de Professor Nível II – 11, LF-21 da SEED, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4864/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório da inativação, defendendo a aplicação do princípio da segurança jurídica e da boa-fé da servidora, uma vez que teve seu ingresso através do teste seletivo realizado em 03.09.90.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8776/06, opinou pela negativa de registro nos seguintes termos:
"Este Ministério Público de Contas já se manifestou acerca da matéria através do Parecer nº 3298/06, entendendo não ter trazido o órgão nenhum fato que pudesse ensejar a modificação de seu posicionamento pela negativa de registro da admissão da servidora no serviço público, por violar o artigo 37, II e diante do disposto no artigo 37, §2º, ambos da Carta Constitucional.
Pelo contrário, cabe destacar que em recente decisão da 2ª Câmara deste Tribunal, no protocolo nº 27355/05, através do Acórdão nº 387/06, foi negado registro à aposentadoria da servidora Dea Mariza de Almeida admitida sem concurso público ou teste seletivo, em afronta ao artigo 37, II da Carta Magna. Isto posto, tendo sido a forma de ingresso da servidora irregular, o parecer deste Ministério Público de Contas é pela ***negativa de registro*** *do ato aposentatório, devendo a mesma ser desligada do quadro de pessoal."*
VOTO
A matéria em discussão no presente processo de aposentadoria é o ingresso da servidora através de teste seletivo (contratação por prazo determinado), após a Constituição Federal, com a transformação no exercício de 1992.
Este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 1411/06 – Pleno, que referente a uniformização de jurisprudência, tratou do assunto em epígrafe e, com base no voto do Conselheiro Relator concluiu pela aceitação como válidas e legais das admissões anteriores ao ano de 2000:
"Em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, considerando o Despacho n° 445/03 – PGE, citado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a fl. 04 e, considerando que a ausência do registro dos atos de admissão de pessoal que tem criado diversas situações às quais se tem dado discordantes interpretações, proponho que (i) as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; (ii) que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se nos casos, o princípio da boa-fé.
Destaco que no caso concreto, ou seja, a inativação de servidor que teve seu emprego transformado em cargo público pela Lei Estadual n° 10.219/92, a ponderação de valores acaba por elevar o princípio da segurança jurídica e da boa-fé em detrimento do princípio da legalidade."
Posto isto, em razão do posicionamento desta Corte de Contas quanto ao ingresso de servidores públicos entre a promulgação da Constituição Federal e o ano de 2000, consubstanciado no Acórdão nº 1411/06, acompanho o Parecer nº 4864/06-DIJUR, que se manifestou pela legalidade e registro da Resolução nº 7166, publicada no D.O.E. nº 7116, datado de 06.12.05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 14959/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e EUGENIA CIESLAK POCHENEK,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 7166/05-SEAP , publicada no "Diário Oficial" nº 7116 do dia 06/12/05, que concedeu aposentadoria à **EUGENIA CIESLAK POCHENEK**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4121/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 248321/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
RELATÓRIO
Ementa: Contratação de Pessoal. Teste Seletivo. Projeto Educação Física na Rede Municipal de Ensino. Falhas formais. Legalidade e registro das contratações.
Trata-se de procedimento de contratação de pessoal – Professor de Educação Física - por prazo determinado, disciplinado pelo Edital nº 155/03, submetido a registro nesta Corte consoante mandamento constitucional.
Para dirimir algumas dúvidas foram realizadas diligências solicitadas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte.
Com relação a justificativa para contratação temporária de excepcional interesse público, informa a Prefeitura de Sarandi que a mesma se deu através da aprovação da Lei Municipal nº 1.058/2003 que foi publicada em 12/07/2003 para "criar o Projeto Educação Física na Rede Municipal de Ensino de Sarandi em cumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9.394/96, acatou como justificativa para sua aprovação, os objetivos mencionados no art. 2º e seus incisos".
O Município também anexou às fls. 107/108 o Decreto nº 613/2003 que foi publicado em 03/09/2003, e que regulamenta a referida Lei nº 1.058/2003.
Justifica o Município que "a contratação vislumbra a implantação do referido projeto no intuito de fomentar as ações inerentes à educação na municipalidade, assim como proporcionar aos alunos das escolas municipais aulas de educação física com profissionais habilitados na área, a fim de que os alunos possam vir a ser capazes de desenvolver o conhecimento ajustado de si mesmo e o sentimento de confiança em suas capacidades efetiva, física, cognitiva, ética, estética, de inter-relação pessoal e de inserção social, para agirem sempre com perseverança na busca de conhecimentos e no exercício da cidadania".
Em seu parecer conclusivo a Diretoria Jurídica opina pela legalidade excepcional da contratação nos seguintes termos:
"Entretanto, diante da justificativa apresentada e porque o Município cumpriu os demais requisitos legais norteadores da matéria e inclusos na Instrução Técnica nº 10/2003-IGC-DATJ, opinamos, ***excepcionalmente*** *pela legalidade das contratações,* ***ressalvando*** *que o Município deve editar nova lei para*

contratação temporária, conforme determina o artigo 37, XI, da Constituição Federal e artigo 27, XI, da Constituição Estadual."

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela negativa de registro e imposição de multa nos seguintes termos:

"Não seria, para a admissão de professor de Educação Física da Rede Municipal, constatada a excepcionalidade da contratação temporária. Trata-se, pois, de função ordinária e permanente, que enseja contratação por concurso público. Entretanto, cumpre ressaltar que a mera declaração de ilegalidade e a negativa de registro sem sanção, subverte a norma constitucional. Neste sentido, cabível a multa - a ser arbitrada por esta Corte -, consoante legislação pertinente."

VOTO

Da análise da documentação que instrui este processo, verifica-se que a contratação em tese foi celebrada em razão de um programa municipal de educação física que prevê a realização de teste seletivo para contratação por prazo determinado.

A Diretoria Jurídica observou com propriedade que a legislação deveria ser de âmbito geral e não restrito a uma situação, entretanto, assevera que as falhas apresentadas não teriam o condão de anular o certame.

O Ministério Público assevera que tais irregularidades determinam a nulidade dos atos uma vez que a função de professor de Educação Física não tem como característica a temporariedade, mas se trata de uma atividade permanente e que ensejaria a realização de concurso público.

Os contratos firmados com os candidatos aprovados, de acordo com os extratos de fls.075/76, atestam que o prazo final foi 17 de dezembro de 2004.

Posto isto, data vênia o posicionamento do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, acompanho o Parecer nº 7619/05-DATJ que conclui pela legalidade das contratações em epígrafe, uma vez que não se constata prejuízo ao Erário, devendo ser alertada a Administração Municipal da necessidade da edição de lei regulamentando a contratação por prazo determinado e que o provimento de cargos de professor de Educação Física deve ser realizado por concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 248321/04, entre as partes MUNICÍPIO DE SARANDI e MUNICÍPIO DE SARANDI,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE SARANDI, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4122/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 7720/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Provimento de vagas superiores ao ofertado em edital. Provimento dentro do prazo de validade do certame e comprovação de existência de vagas. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata expediente de documentação comprobatória para análise de Admissão de Pessoal Inicial, realizado pelo Município de Ouro Verde do Oeste, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 003/2002 .

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 012/06-DATJ, atesta que a ordem classificatória foi observada e que as admissões anteriores foram julgadas legais através da Resolução nº 2.105/03.

Como o edital ofereceu 03 (três) vagas para provimento e houve a admissão de 17 (dezessete) candidatos, foi solicitado esclarecimento pela unidade instrutiva (Parecer nº 1487/06-DIJUR), cuja resposta encontra-se no ofício nº 064/06, acompanhado de documentação, dentre os quais o demonstrativo de vagas (fls.113).

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro das nomeações, conforme Parecer nº 5079/06-DIJUR.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8735/06, opinou pela negativa de registro pelos motivos abaixo expostos:

"Em fase de contraditório a Municipalidade anexou documentos e esclarecimentos às fls. 99 e ss. Ocorre que apesar de o órgão instrutivo opinar pelo registro às fls. 138, esta Procuradoria observou que não há a anexação de 18 (dezoito) exonerações conforme afirmado às fls. 99, e sim apenas 8 (oito) exonerações (fls. 103-110)."

VOTO

Compulsando a documentação encaminhada pelo Município de Ouro Verde do Oeste observa-se a existência do demonstrativo de vagas no cargo de Professor – Magistério, permitindo concluir que as nomeações, apesar de terem sido superiores ao ofertado no edital, foram realizadas dentro do prazo de validade do concurso público e existiam vagas suficientes para o provimento.

Posto isto, com a devida vênia do posicionamento do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, acompanho o Parecer nº 5079/06-DIJUR, concluindo pela legalidade e registro das nomeações a que se refere este expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 7720/06, entre as partes MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE e MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4125/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 548071/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAFEARA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

EMENTA: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. Pela alteração dos índices de gastos com saúde. Pelo deferimento da certidão.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cafeara, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Mário Aparecido Bega, tendo em vista as alterações nos gastos com a saúde, atingindo os 15% obrigatórios.

Tanto a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 5540/06 - fls. 09 a 13) quanto a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº. 198/2006) asseveram não existir óbices à expedição da certidão pleiteada.

Observa, ainda a DCM que procede o pedido de revisão das despesas com saúde, tendo em vista a glosa indevidamente feita na análise eletrônica em razão do histórico registrado nos empenhos.

Lastreado nas informações do corpo técnico, o MPjTC, pelo Parecer n° 21513/06, nada tem a opor ao deferimento da certidão, salientando que pende de aprovação colegiada a retificação implementada pela Diretoria de Contas Municipais no tocante ao cálculo do índice de gastos com saúde, que, de acordo com a tabela de fls. 11, passou a ser de 15,04%.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando as Instruções Técnicas e o Parecer Jurídico é pelo deferimento da alteração dos índices de gastos com a saúde, e pela expedição da certidão liberatória requerida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 548071/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Deferir o pedido de alteração dos índices de gastos com a saúde, e pela expedição da Certidão Liberatória requerida pelo Município de CAFEARA, acompanhando as Instruções Técnicas e o Parecer Jurídico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4126/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 350026/06

INTERESSADO : ELVIRA SIERACKI

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Exclusão do desconto do IRPF na fonte. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de exclusão do desconto do Imposto de Renda na fonte, de acordo com as Leis n° 7713/88, 8541/92 e 9250/95.

Realizada perícia médica pela Coordenação de Condenação de Benefícios do Paranaprevidência, conforme Laudo Médico n° 735/06 (fls. 11), concluindo ser a interessada portadora de doença enquadrada na legislação para Isenção de Imposto de Renda.

Tanto a Diretoria de Recursos Humanos, pela Informação n° 077/06, como a Diretoria Jurídica, pelo Parecer n° 14219/06, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 17873/06, opinam pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 350026/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ELVIRA SIERACKI .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Deferir o pedido, uma vez que os requisitos legais exigidos para a exclusão do desconto do IRPF na fonte foram cumpridos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4129/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 3410/92

INTERESSADO: TIAGO SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 3410/92, entre as partes MUNICÍPIO DE CURITIBA e TIAGO SOUZA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 2580, de fls. 16, publicada no jornal Diário Oficial do Município - D.O.M., nº 77, de 03/10/91, que concedeu aposentadoria ao servidor **TIAGO SOUZA** , determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4130/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 41820/92

INTERESSADO : LAURO APARECIDO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 41820/92, entre as partes MUNICÍPIO DE CURITIBA e LAURO APARECIDO DOS SANTOS,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 191/06, publicada no "Diário Oficial do Município" nº 38 de 16/05/06, que retificou a Portaria nº 2174/92, publicada no "Diário Oficial do Município" nº 61 de 06/08/92, , que concedeu aposentadoria ao servidor AI:**LAURO APARECIDO DOS SANTOS**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4131/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 222861/96

INTERESSADO: ADAO RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 222861/96, entre as partes MUNICÍPIO DE CURITIBA e ADAO RODRIGUES,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 231/06, publicada no jornal Diário Oficial do Município - D.O.M. nº 41 , de 25/05/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **ADAO RODRIGUES**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4132/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 282940/00

INTERESSADO : CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 282940/00, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto Judiciário nº 96/00, publicado no "Diário da Justiça" nº 5704 de 23/08/00, que retificou o Decreto nº 93/00, que concedeu aposentadoria ao servidor **CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4133/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 263706/02

INTERESSADO : NELI DE CESARO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 263706/02, entre as partes MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA e NELI DE CESARO DOS SANTOS,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 237/06, publicado no jornal "Jornal de Beltrão", do dia 02/09/06, que concedeu aposentadoria à servidora **NELI DE CESARO DOS SANTOS**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4134/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 413554/02
INTERESSADO : IRONI SOARES DE LIMA PERAZZOLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 413554/02, entre as partes MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS e IRONI SOARES DE LIMA PERAZZOLI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 6204/06, publicado no jornal " Jornal de Beltrão", do dia 02/08/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **IRONI SOARES DE LIMA PERAZZOLI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4135/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 147851/04
INTERESSADO : ODILON PAULINO DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 147851/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ODILON PAULINO DA COSTA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 3130/04-SEAP, publicada no " Diário Oficial" nº 6666 do dia 11/02/04, que concedeu aposentadoria ao servidor **ODILON PAULINO DA COSTA** , determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4136/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 447413/04
INTERESSADO : NAIR LOPES HEY
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 447413/04, entre as partes FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA e NAIR LOPES HEY,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 123/04 , publicada no jornal "Diário Oficial do Município" nº 71 de 16/09/04, que concedeu aposentadoria à servidora **NAIR LOPES HEY**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4137/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 466388/04
INTERESSADO : TRINDADE CAROLINA GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 466388/04, entre as partes CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ e TRINDADE CAROLINA GOMES,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 1243/03, publicado no jornal "Órgão Oficial do Município", do dia 28/11/03, que concedeu aposentadoria à servidora **TRINDADE CAROLINA GOMES**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4138/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 15454/05
INTERESSADO : GERONIMO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 15454/05, entre as partes MUNICÍPIO DE ICARAÍMA e GERONIMO LOPES,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 170/05, publicado no jornal " Ilustrado", do dia 14/07/05, que concedeu aposentadoria à servidora **GERONIMO LOPES**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4139/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 27363/05
INTERESSADO : SELMA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 27363/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e SELMA DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 4721/04-SEAP, publicada no "Diário Oficial" do dia 09/12/04, que concedeu aposentadoria à servidora **SELMA DE OLIVEIRA,** determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4140/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 194810/05
INTERESSADO : JULIA LUZ CHAGAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 194810/05, entre as partes MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL e JULIA LUZ CHAGAS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 13039/06, publicado no " Boletim Oficial", do dia 15 a 30/08/06, que concedeu aposentadoria à servidora **JULIA LUZ CHAGAS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4141/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 233450/05
INTERESSADO : VILSON JOÃO MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 233450/05, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e VILSON JOÃO MARTINS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 212/05, publicado no jornal " Diário da Justiça" nº 6881 do dia 02/06/05, que concedeu aposentadoria ao servidor **VILSON JOÃO MARTINS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4142/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 280377/05
INTERESSADO : MARIA ALICE LAGOS DUARTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 280377/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA ALICE LAGOS DUARTE,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 5895/05, publicada no " Diário Oficial " nº 7250 de 20/06/06, que concedeu aposentadoria à **MARIA ALICE LAGOS DUARTE**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4143/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 316401/05
INTERESSADO : VERA REGINA MACIEL COIMBRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 316401/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e VERA REGINA MACIEL COIMBRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 441/05, publicada no "Diário Oficial", nº 46 do dia 21/06/05, que concedeu aposentadoria à ao servidora **VERA REGINA MACIEL COIMBRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4144/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 328345/05
INTERESSADO : GEMA BERNARDINI DE CRISTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 328345/05, entre as partes MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU e GEMA BERNARDINI DE CRISTO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 96/05, publicado no jornal "O Independente", de 30/06-06/06/05, que concedeu aposentadoria à servidora **GEMA BERNARDINI DE CRISTO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4145/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 346459/05
INTERESSADO : LEOZETE DE CARLI CARLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 346459/05, entre as partes MUNICÍPIO DE ASTORGA e LEOZETE DE CARLI CARLI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 541/05, publicada no jornal O Diário do Norte do Paraná, de 23/08/05, que concedeu aposentadoria à servidora **LEOZETE DE CARLI CARLI** , determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4146/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 366107/05
INTERESSADO : ISABEL LIBERATO OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 366107/05, entre as partes MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO e ISABEL LIBERATO OLIVEIRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 48/05, publicado no jornal " O Diário do Norte do Paraná" de 09/09/05, que concedeu aposentadoria à servidora **ISABEL LIBERATO OLIVEIRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4147/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 375564/05
INTERESSADO : LINDAMIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 375564/05, entre as partes FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA e LINDAMIR DE OLIVEIRA.
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO (Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ), nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº13039/06, publicado no "Boletim Oficial" nº118 de 14/05/02, que concedeu aposentadoria por invalidez a servidora **LINDAMIR DE OLIVEIRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
os:Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4148/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 434854/05
INTERESSADO : EULINA ALVES DAMASIO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 434854/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e EULINA ALVES DAMASIO DE SOUZA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 6705/05, publicada no "Diário Oficial" nº 7064 de 20/09/05, retificada pela Resolução nº 8368/06, publicada no "Diário Oficial" nº 7245 de 12/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **EULINA ALVES DAMASIO DE SOUZA** , determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4149/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 466055/05
INTERESSADO : MARIA MAGALI CAETANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 466055/05, entre as partes CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ e MARIA MAGALI CAETANO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 684/06 , publicado no jornal " Órgão Oficial do Município ", do dia 18/08/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIAMAGALI CAETANO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4150/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 489357/05
INTERESSADO : TERÊNCIO JOÃO KRAKHECKE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 489357/05, entre as partes MUNICÍPIO DE PALOTINA e TERÊNCIO JOÃO KRAKHECKE,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 323/05, publicada no jornal "O Presente" de 04/11/05 que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor **TERÊNCIO JOÃO KRAKHECKE**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4151/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 12158/06
INTERESSADO : ILAYR RIBAS DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
d:RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 12158/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ILAYR RIBAS DOS SANTOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8480/06-SEAP, publicada no jornal "Diário Oficial" nº 7254 de 28/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **ILAYR RIBAS DOS SANTOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4152/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 12638/06
INTERESSADO : IVONE HERRERA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 12638/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e IVONE HERRERA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 7103/05, publicada no " Diário Oficial" nº 7113 do dia 01/12/05, que concedeu aposentadoria à servidora **IVONE HERRERA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4153/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 155088/06
INTERESSADO: MARIA CLARINDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 155088/06, entre as partes MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA e MARIA CLARINDO DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 128/06, publicada no jornal Diário Oficial do Município - D.O.M., de 29/03/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA CLARINDO DE OLIVEIRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4154/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 288134/06
INTERESSADO : WALDYR SALMON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 288134/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e WALDYR SALMON,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 9148/06, publicada no "Diário Oficial" nº 7307 do dia 11/09/06, que retificou a Resolução nº 7417/06, publicada no Diário Oficial nº 7155 de 30/01/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **WALDYR SALMON**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4155/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 288827/06
INTERESSADO : ISRAEL CONSOLIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 288827/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ISRAEL CONSOLIN,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 9315/06, publicada no "Diário Oficial" nº 7322 do dia 02/10/06, que retificou a Resolução nº 7761/06, publicada no Diário Oficial nº 7191 de 23/03/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **ISRAEL CONSOLIN**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4156/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 298610/06
INTERESSADO : DENY DELGOBO BORGES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 298610/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DENY DELGOBO BORGES,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8037/06-SEAP , publicada no " Diário Oficial" nº 7220 de 08/05/06, retificada pela Resolução nº 9203/06-SEAP, publicada no "Diário Oficial" nº 7312 de 18/09/06, que concedeu aposentadoria à servidora **DENY DELGOBO BORGES**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4157/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 317177/06
INTERESSADO : ANGELINA MINGARELI CORREA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 317177/06, entre as partes MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO e ANGELINA MINGARELI CORREA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 39/06, publicada/o no jornal "O Diário do Norte do Paraná ", do dia 05/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **ANGELINA MINGARELI CORREA** , determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4158/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 330424/06
INTERESSADO: ELIZABETH CORDEIRO BEDIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 330424/06, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e ELIZABETH CORDEIRO BEDIM,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto Judiciário nº 556/06, publicado no jornal Diário da Justiça nº 7150, de 29/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **ELIZABETH CORDEIRO BEDIM**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4159/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 340330/06
INTERESSADO : MARIA DO CARMO MARTINS OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 340330/06, entre as partes MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES e MARIA DO CARMO MARTINS OLIVEIRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 339/06, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" do dia 11/07/06, que concedeu aposentadoria à o servidora **MARIA DO CARMO MARTINS OLIVEIRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4160/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 345090/06
INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO CEDEMACHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 345090/06, entre as partes MUNICÍPIO DE MARIALVA e ANTONIO APARECIDO CEDEMACHI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 1507/06, publicada no jornal "Diário do Norte do Paraná" do dia 08/07/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **ANTONIO APARECIDO CEDEMACHI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4161/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 351545/06
INTERESSADO : NEIDE PIOLA DE AGUIAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 351545/06, entre as partes MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ e NEIDE PIOLA DE AGUIAR,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 73/06, publicado no jornal "Tribuna de Cianorte*" de 01/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **NEIDE PIOLA DE AGUIAR**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SO ARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4162/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 353939/06
INTERESSADO : CLENILDA CAZARIN PEZZINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 353939/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CLENILDA CAZARIN PEZZINI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8290/06 , publicada no " Diário Oficial" nº 7241 do dia 06/06/06 que concedeu aposentadoria à servidora **CLENILDA CAZARIN PEZZINI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4163/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 354021/06
INTERESSADO : MARIA DO SOCORRO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 354021/06, entre as partes PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA e MARIA DO SOCORRO LOPES,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 892/06, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado", do dia 21/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA DO SOCORRO LOPES**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4164/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 358990/06
INTERESSADO : LIBERACI MARIA BAHLS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 358990/06, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e LIBERACI MARIA BAHLS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 16/06, publicada no jornal " Boletim Oficial do Município" de 24-30/06/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **LIBERACI MARIA BAHLS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4165/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 363985/06
INTERESSADO : HELIA PASQUALETO BARBAROTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 363985/06, entre as partes MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE e HELIA PASQUALETO BARBAROTE,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 73/06, publicado no jornal " Diário do Noroesste", do dia 29/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **HELIA PASQUALETO BARBAROTE**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4166/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 374294/06
INTERESSADO : ANA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 374294/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8330/05, publicada no jornal " Diário Oficial" nº 7243 do dia 08/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **ANA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4167/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 405114/06
INTERESSADO : ANA MARIA CASTELO BRANCO RABELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 405114/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANA MARIA CASTELO BRANCO RABELO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8301/06-SEAP, publicada "Diário Oficial" nº 7245 de 12/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **ANA MARIA CASTELO BRANCO RABELO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4168/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 415314/06
INTERESSADO : OLIVIA ORTIZ DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 415314/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e OLIVIA ORTIZ DA SILVA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8722/06-SEAP, publicada no "Diário Oficial" nº 7269 de 17/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **OLIVIA ORTIZ DA SILVA** , determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4169/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 418909/06
INTERESSADO : MARIA TEREZA RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 418909/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA TEREZA RIBEIRO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8565/06 , publicada no " Diário Oficial " nº 7261 de 05/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA TEREZA RIBEIRO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4170/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 419069/06
INTERESSADO : TEREZA CASTELARI JERONIMO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 419069/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e TEREZA CASTELARI JERONIMO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8717/06, publicada/o no jornal " Diário Oficial" nº 7269 do dia 17/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **TEREZA CASTELARI JERONIMO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4171/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 423856/06
INTERESSADO : INEZ MARIA ZUFFO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 423856/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e INEZ MARIA ZUFFO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8574/06-SEAP, publicada no "Diário Oficial" nº 7261 de 05/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **INEZ MARIA ZUFFO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4172/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 423880/06
INTERESSADO : LUZIA BRAGA CABRAL MATTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 423880/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LUZIA BRAGA CABRAL MATTOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8714/06-SEAP, publicada no "Diário Oficial" nº 7269 de 17/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **LUZIA BRAGA CABRAL MATTOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4173/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 423902/06
INTERESSADO : ELISABETH FERRAZ GOBBO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 423902/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ELISABETH FERRAZ GOBBO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8565/06-SEAP , publicada no "Diário Oficial " nº 7261 de 05/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **ELISABETH FERRAZ GOBBO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4174/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 426162/06
INTERESSADO : IRENE CARVALHO MORAIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 426162/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e IRENE CARVALHO MORAIS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8578/06-SEAP, publicada no "Diário Oficial" nº 7261 de 05/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **IRENE CARVALHO MORAIS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4175/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 430429/06
INTERESSADO : NEUSA IVETE CARVALHO DE MELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 430429/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e NEUSA IVETE CARVALHO DE MELLO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8571/06, publicada o "Diário Oficial" nº 7262 de 06/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **NEUSA IVETE CARVALHO DE MELLO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4176/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 430445/06
INTERESSADO : MARIA MADALENA NEU SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 430445/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA MADALENA NEU SILVA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8705/06-SEAP, publicada no "Diário Oficial" nº 7269 de 17/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA MADALENA NEU SILVA** , determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4177/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 434750/06
INTERESSADO : ALEACIR MANGANARO MATURANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 434750/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ALEACIR MANGANARO MATURANA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8801/06, publicada no "Diário Oficial" nº 7273 do dia 21/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **ALEACIR MANGANARO MATURANA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4178/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 443555/06
INTERESSADO : NAZARETH APARECIDA SOARES DOLORES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 443555/06, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e NAZARETH APARECIDA SOARES DOLORES,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 7174/06, publicado no jornal "O Paraná", do dia 26/08/06, que concedeu aposentadoria à servidora **NAZARETH APARECIDA SOARES DOLORES**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4179/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 447780/06
INTERESSADO : AROLDO LURDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 447780/06, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e AROLDO LURDES,
Au:ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto Judiciário nº 674/06, publicado no Diário da Justiça nº 7195 de 31/08/06, publicado no " Diário da Justiça", do dia 31/08/06, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor **AROLDO LURDES**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4180/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 410725/02
INTERESSADO: MÁRCIA DE JESUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 410725/02, entre as partes FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO e MÁRCIA DE JESUS DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 075/2000, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E., de 31/08/00, que concedeu aposentadoria à servidora **MÁRCIA DE JESUS DE OLIVEIRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4181/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 43289/03
INTERESSADO : ERNESTO PRUSSAK
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 43289/03, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e ERNESTO PRUSSAK,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 414/02 , publicada no jornal " Diário Oficial do Município" nº 03 de 09/01/03, que concedeu pensão ao Sr. **ERNESTO PRUSSAK**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4182/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 201961/04
INTERESSADO : ANTERO MARCELINO ZAPPELLINI BARTH
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 201961/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANTERO MARCELINO ZAPPELLINI BARTH,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 13920/04, publicado no "Diário Oficial" nº 6708 de 14/04/04, que concedeu pensão ao Sr. **ANTERO MARCELINO ZAPPELLINI BARTH**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4183/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 407985/04
INTERESSADO : SHIRLEY APARECIDA SIQUEIRA DO PRADO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 407985/04, entre as partes PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO e SHIRLEY APARECIDA SIQUEIRA DO PRADO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 284/06, publicada no jornal "Órgão Oficial do Município de Campo Mourão" do dia 15/09/06, que concedeu pensão à Sra. **SHIRLEY APARECIDA SIQUEIRA DO PRADO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4184/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 192397/05
INTERESSADO: TELMA ROGELIN BALSAN
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 192397/05, entre as partes MUNICÍPIO DE PALOTINA e TELMA ROGELIN BALSAN,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 11/2005, publicada no jornal "O Paraná", de 16/04/05, que concedeu aposentadoria à servidora **TELMA ROGELIN BALSAN,** determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4185/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 444167/05
INTERESSADO: CASEMIRO FIERTZ
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 444167/05, entre as partes MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e CASEMIRO FIERTZ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 19307/05, publicada/o no jornal Diário Oficial do Município - D.O.M., de 18/07/2005, que concedeu pensão ao servidor **CASEMIRO FIERTZ**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4186/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 445708/05
INTERESSADO: INES BARBIRENE DOS REIS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 445708/05, entre as partes MUNICÍPIO DE CIANORTE e INES BARBIRENE DOS REIS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 430/05, publicada no jornal Tribuna de Cianorte, de 01/09/05 e sua alteração pela Portaria nº 434/05 de 23/09/05, que concedeu pensão à servidora **INES BARBIRENE DOS REIS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4187/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 40186/06
INTERESSADO: MARIA APARECIDA ROMANO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 40186/06, entre as partes MUNICÍPIO DE MARIA HELENA e MARIA APARECIDA ROMANO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 046/06, publicada no jornal Diário Oficial do Município - D.O.M., de 12/05/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA APARECIDA ROMANO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4188/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 215099/06
INTERESSADO : LUIZ ERNANI BONFIM
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 215099/06, entre as partes MUNICÍPIO DE IRATI e LUIZ ERNANI BONFIM,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 152/06, publicado no jornal "Folha de Irati", do dia 15/09/06, que concedeu pensão ao Sr. **LUIZ ERNANI BONFIM**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4189/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 319617/06
INTERESSADO : CLOVIS JOSÉ KLEIN
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 319617/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CLOVIS JOSÉ KLEIN,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61683806, publicado no " Diário Oficial" nº 7251 de 21/06/06, que concedeu pensão ao Sr. **CLOVIS JOSÉ KLEIN**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4190/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 357756/06
INTERESSADO : MARIA DA LUZ BUENO SUTIL
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 357756/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA DA LUZ BUENO SUTIL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61730/06 , publicado no " Diário Oficial " nº 7262 do dia 06/07/06, que concedeu pensão à Sra. **MARIA DA LUZ BUENO SUTIL**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4191/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 360609/06
INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS CAVALARI DE SÁ
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 360609/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e TEREZINHA DE JESUS CAVALARI DE SÁ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciario nº 61719/06 publicado no " Diário Oficial " nº 7259 de 03/07/06, que concedeu Pensão à Sra. **TEREZINHA DE JESUS CAVALARI DE SÁ**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4192/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 396778/06
INTERESSADO : YARA SALGUEIRO FLORESTA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 396778/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e YARA SALGUEIRO FLORESTA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal os Atos de Concessão de Benefício nºs 61722/06 e 61723/06, publicados no " Diário Oficial" nº 7262 de 06/07/06, que concedeu pensão à Sra. **YARA SALGUEIRO FLORESTA** , determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4193/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 413826/06
INTERESSADO : RÉGIS ANTONIO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 413826/06, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e RÉGIS ANTONIO DA SILVA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 7163/06, publicado no jornal "O Paraná"do dia 15/08/06 que concedeu pensão ao Sr. **RÉGIS ANTONIO DA SILVA** , determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4194/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 413834/06
INTERESSADO : CELINA BARRANKIEVICZ AIRES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 413834/06, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e CELINA BARRANKIEVICZ AIRES,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 7170/06, publicado no jornal "Jornal O Paraná", do dia 15/08/06 que concedeu pensão à Sra. **CELINA BARRANKIEVICZ AIRES**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4195/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 424070/06
INTERESSADO: NEUZA RIGOS DUSI
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 424070/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e NEUZA RIGOS DUSI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 14245/04, publicado no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6730, de 17/05/04, que concedeu pensão à servidora **NEUZA RIGOS DUSI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4196/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 430810/06
INTERESSADO : ADIVINA CAROLINO DE LEÃO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 430810/06, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e ADIVINA CAROLINO DE LEÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8772/06-SEAP, publicada no "Diário Oficial" 7272 de 20/07/06, que concedeu pensão à Sra. **ADIVINA CAROLINO DE LEÃO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4197/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 431425/06
INTERESSADO : IZABEL DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 431425/06, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e IZABEL DOS SANTOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 8613/06, publicada no "Diário Oficial ", nº 7264 de 10/07/06, que concedeu pensão à Sra. **IZABEL DOS SANTOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4198/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 444250/06
INTERESSADO : LEANDRA HERNANDEZ MAYER
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 444250/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LEANDRA HERNANDEZ MAYER,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61819/06 , publicado no "Diário Oficial" nº 7286 de 09/08/06, que concedeu pensão à Sra. **LEANDRA HERNANDEZ MAYER**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4199/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 444276/06
INTERESSADO : EDITH DE SOUZA BARROS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 444276/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e EDITH DE SOUZA BARROS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61826/06, publicado no " Diário Oficial" nº 7292 de 17/08/06 , que concedeu pensão à Sra. **EDITH DE SOUZA BARROS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4200/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 444349/06
INTERESSADO : LUCIA SCHULTZ VICENTINE
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 444349/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LUCIA SCHULTZ VICENTINE,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61851/06, publicado no " Diário Oficial "nº 7293 do dia 18/08/06, que concedeu pensão à Sra. **LUCIA SCHULTZ VICENTINE**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4201/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 485983/06
INTERESSADO : MARIA LUIZA ALVES SECCHIS PINHEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 485983/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA LUIZA ALVES SECCHIS PINHEIRO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Concessão de Benefício nº 61844/06, publicado no "Diário Oficial " nº 7292 do dia 17/08/06, que concedeu pensão à Sra. MARIA LUIZA ALVES SECCHIS PINHEIRO, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4202/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 317478/03
INTERESSADO : JOSÉ LOURENZONI
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 317478/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSÉ LOURENZONI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 756/03-SEAP, publicada no " DIÁRIO OFICIAL" nº 6474 de 12/05/03, que concedeu transferiu para Reserva o servidor **JOSÉ LOURENZONI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4203/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 82190/04
INTERESSADO : VALDIR DE SOUZA VAZ
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 82190/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e VALDIR DE SOUZA VAZ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 965/03, retificada peça Resolução nº 3110/04, publicada no "Diário Oficial" nº 6664 de 09/02/04, que transferiu para a reserva o servidor **VALDIR DE SOUZA VAZ**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4204/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 423740/06
INTERESSADO : JOSUE TEIXEIRA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 423740/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSUE TEIXEIRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8792/06, publicada no "Diário Oficial" nº 7273 de 21/07/06, que transferiu para a reserva o servidor **JOSUE TEIXEIRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4205/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 284948/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 284948/04, entre as partes MUNICÍPIO DE PINHALÃO e MUNICÍPIO DE PINHALÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE PINHALÃO, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4206/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 386660/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 386660/04, entre as partes MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA e MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4207/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 437543/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 437543/05, entre as partes MUNICÍPIO DE ARAPUÃ e MUNICÍPIO DE ARAPUÃ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4208/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 322219/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 322219/06, entre as partes MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4209/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 346827/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 346827/06, entre as partes MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA e MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4297/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 127893/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Piraí do Sul. **Regularidade das contas, ressalvada a omissão de conta corrente no sistema informatizado**.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Piraí do Sul, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Valentim Zanello Milleo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 452/06 (fls. 294/300) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Piraí do Sul, exercício de 2003, tendo em vista a falta de aplicação do índice mínimo em educação, contrariando o disposto no artigo 212 da CF/88.
Diante das justificativas apresentadas pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais considerou como ressalva a omissão de conta corrente no sistema informatizado.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2092/06 (fls. 301), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Piraí do Sul, exercício de 2003, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
ANÁLISE DO RELATOR:
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, podem ser aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas.
Com relação ao não atingimento do índice mínim de aplicação na educação, de 25%, merece acolhimento a defesa do Sr. Prefeito, no sentido de ter havido erro na escrituração das transferências de recursos originários do FUNDEF, de R$ 212.463,27, conforme aduzido a f. 165.
Apesar de a matéria já ter sido objeto de deliberação quando da retificação do referido índice, de 23,38% para 24,12% (protocolo nº 36945-5/04), releva notar que o mesmo fundamento, relativo ao equívoco na escrituração a maior no valor acima citado foi aceito pela mesma Unidade Técnica, na Instrução nº452/06, ao entender como regularizado o item 1.2, relativo à "*CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS EM VALORES DIFERENTES DAS DIVULGADAS NAS PÁGINAS DA INTERNET DAS RESPECTIVAS FONTES*" (f. 296).
Vale acrescentar que, no mencionado procedimento de retificação do índice de educação, foi aceita a argumentação do Sr. Prefeito com relação à escrituração a maior das transferências do FPM e do Fundo de Exportação, sem qualquer justificativa sobre a rejeição dessa mesma justificativa com relação ás transferências do FUNDEF.
Dessa forma, feita a correção, pode-se entender como satisfeito o índice de aplicação na educação, que passaria a ser, conforme apontado pelo responsável, a f. 166, de 25,94%.
Já com relação à omissão de conta corrente no sistema informatizado, a f. 164, o interessado esclarece que se trata da conta do Banco Itaú 5273-1, que constou na relação encaminhada pelo banco acima, deixando de constar, porém, extrato físico na prestação de contas documental. Acrescenta que a conta foi aberta para pagamento de salários aos servidores, não constando na contabilidade, recebendo os valores de depósitos, e o banco debita os valores da folha de pagamento, de forma que seu saldo ao final é nulo (zero).
Diante do exposto, entendeu a Diretoria de Contas Municipais, com acerto, que tal situação deverá ser considerada apenas como ressalva, pois a responsabilização direta pela falha pertence ao Contador responsável. Embora o Prefeito seja o principal mandatário, à contabilidade cabe o registro e controle de ativos, sendo a desaprovação das contas do ordenador, uma penalização direta por falha de servidor subordinado. A ressalva aqui recomendada já foi aceita por esta Corte em questão idêntica na prestação de contas do Município de Itaipulândia, exercício de 2001.
RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:
Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:
Receita Orçamentária R$ 13.134.971,33
Déficit Financeiro do exercício anterior R$ 797.580,83
Superávit Orçamentário (fls. 130) R$ 330.069,46
Diferença Apresentada R$ 18.996,18
Déficit Financeiro do exercício (fls. 134) R$ 486.507,45
Passivo Financeiro R$ 1.894.494,24
Disponibilidade para cada real R$ 0,74
Passivo Real Descoberto do exercício anterior R$ 5.994.776,35
Diferença Apresentada R$ 18.996,08
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 134) R$ 795.476,60
Passivo Real Desc. do exercício R$ 5.218.295,83
Despesas com pessoal (50,14% < 54%) R$ 6.551.182,42
Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.
Quanto às despesas com saúde, foram investidas nessa área 15,12%, dando–se atendimento às determinações legais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127893/04, do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, de responsabilidade de VALENTIM ZANELLO MILLEO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Piraí do Sul, exercício de 2003, ressalvada a omissão de conta corrente no sistema informatizado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4317/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 188296/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 188296/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 23.781,04 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e um reais e quatro centavos), que teve por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à ampliação de imóvel e aquisição de equipamentos, em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 re:– Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4318/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189721/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 189721/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo SETP – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 5.961,22 (cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), que teve por objeto a revisão do benefício de prestação continuada – BPC – LOAS 5ª etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4320/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192412/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 192412/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo SEED - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 15.495,89 (quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), que teve por objeto a aquisição de peças, pneus, serviços mecânicos e aquisição de combustível necessários ao transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual de ensino, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4322/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 199484/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Subvenção Social. Falha Superável. Necessidade de Aperfeiçoamento Futuro. Pela Aprovação com Ressalvas.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, da comprovação de subvenção social encaminhado pela APAE de Umuarama decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 454.905,13, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos de pessoal.
A **Diretoria de Análise de Transferências** (Instrução nº 9.088/06) apontou a existência de algumas despesas sem previsão no termo de convênio (gratificação, hora extra, triênio, instrutor). Entendeu, contudo, que o Termo de Convalidação apresentado pela SEED (fl. 119) poderia ser aceito, excepcionalmente, com base no art. 55, da lei federal nº 9.784/99. Ao final opinou pela aprovação com ressalva.
No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 20.473/06).
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 199484/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
1. Julgar **regular**, **com ressalva** as presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;
2. **Oficiar** a APAE de Umuarama e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4323/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200024/06
INTERESSADO : INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Subvenção Social. Falha Superável. Necessidade de Aperfeiçoamento Futuro. Pela Aprovação com Ressalvas.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, da comprovação de subvenção social encaminhado pelo Instituto de Estudos e Pesquisas da Excepcionalidade – IEPE - decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 140.358,46, tendo por objeto medidas voltadas ao implemento da educação, da cultura e do desporto.
A **Diretoria de Análise de Transferências** (Instrução nº 8.812/06) apontou a existência de algumas despesas sem previsão no termo de convênio (multa, juros, hora atividade, adicional de especialização, descanso semanal remunerado, auxiliar de escritório e faxineiro). Entendeu, contudo, que o Termo de Convalidação apresentado pela SEED (fl. 115) poderia ser aceito, excepcionalmente, com base no art. 55, da lei federal nº 9.784/99. Ao final opinou pela aprovação com ressalva.
No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 19.856/06).
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 200024/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
1. Julgar **regular, com ressalva**, as presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;
2. **Oficiar** os representantes do Instituto de Estudos e Pesquisas da Excepcionalidade de Curitiba e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4327/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 202540/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 202540/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 117.809,74 (cento e onze mil, oitocentos e nove reais e setenta e quatro centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, instrutor, secretária, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4328/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 205476/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 205476/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 265.281,57 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e cinqüenta e sete centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4332/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 562766/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ADMISSÃO DE PESSOAL QUANDO O MUNICÍPIO SE ENCONTRAVA EM ALERTA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA INTIMAÇÃO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL E DO ATUAL PREFEITO.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, relativa ao Concurso Público realizado pelo Município de Querência do Norte, disciplinado pelo Edital nº 003/2001, para provimento do cargo de Vigia Noturno I.
Após diligências à origem e à Diretoria de Contas Municipais, opina a Diretoria Jurídica pela negativa de registro das admissões em referência, por terem sido realizadas quando o Município se encontrava em estado de alerta, sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que pugna, ainda, "*pela instauração de procedimento apartado de impugnação das despesas efetuadas em favor dos candidatos aqui nomeados; pela instauração de auditoria de pessoal no referido Município, a fim de verificar se foram adotadas providências para a recondução aos limites de gastos com pessoal autorizados pela LRF; assim como pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de viabilizar a promoção das medidas judiciais de responsabilização que o caso comporta*" (f. 47).
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 562766/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Converter o julgamento do feito em diligência externa, a fim de que sejam intimados e Ex-Prefeito Municipal, Vlaumir Rodrigues, em sua residência, e seu sucessor, Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, na sede da Prefeitura, para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do contido nos Pareceres nº 15024/06, da Diretoria Jurídica, e nº 18724/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como, da Informação nº 2654/06, da Diretoria de Contas Municipais, sob pena de negativa de registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4334/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 547890/06
INTERESSADO : CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 547890/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Deferir o pedido de Certidão Liberatória requerida pelo Município de SÃO JOÃO, nos termos da Instrução nº 5714/06, da Diretoria de Contas Municipais, da Informação nº 208/06, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, e do Parecer nº 22342/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4343/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 462579/04
INTERESSADO : SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 462579/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 12.094,00 (doze mil e noventa e quatro reais), que teve por objeto a aquisição de materiais de consumo e permanentes, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4344/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 44861/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 44861/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 50.161,31 (cinqüenta mil, cento e sessenta e um reais e trinta e um centavos), que teve por objeto a execução de obra no Colégio Estadual Francisco Ramos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4346/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 174860/05
INTERESSADO : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 174860/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 5.996,50 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e cinqüenta centavos), que teve por objeto a Participação de Pesquisadores em Eventos Técnico-Científicos e Culturais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4347/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181453/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS

DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 181453/06, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 7.539,00 (sete mil, quinhentos e trinta e nove reais), que teve por objeto a Semana de software Livre: Superando Medos, Dúvidas e Incertezas, contemplando o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos e Culturais 2004, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4348/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 181950/06
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 181950/06, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), que teve por objeto a implementação do projeto nº. 7807 – Revista de Ciências Humanas e Sociais intitulada "Tempo de Ciência", contemplado no Programa de Apoio a Publicações Científicas, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4350/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 198089/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MAT. A INFÂNCIA DRA MARTHA S GOMES DE BELA VISTA DO PARAISO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 198089/06, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MAT. A INFÂNCIA DRA MARTHA S GOMES DE BELA VISTA DO PARAISO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 5.097,00 (cinco mil e noventa e sete reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

ER:Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4351/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 202132/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 202132/06, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 6.856,80 (seis mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e oitenta centavos), que teve por objeto Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico–Científicos-2005, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4352/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 208114/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SALTO DO LONTRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 208114/06, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SALTO DO LONTRA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 20.933,95 (vinte mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), que teve por objeto Aquisição de Equipamentos, Materiais de Consumo e Pagamento de Pessoal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4353/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 212510/06
INTERESSADO : SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 212510/06, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 29.364,49 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), que teve por objeto aquisição de veículo e ampliação de imóvel, para atendimento a crianças e adolescentes, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4354/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 229618/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 229618/06, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 30.922,93 (trinta mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), que teve por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4356/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 272939/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 272939/06, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ / FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA ao MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 6.456,52 (seis mil, quatrocentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e dois centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4365/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 184541/06
ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Fundo Estadual da Criança e Adolescência-FIA. Exercício 2005. Nos termos da 2ª ICE, DCE e MPJTC.Pela Regularidade.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente protocolado da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA, referente ao exercício financeiro de 2005.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, tendo procedido à auditoria da entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Estaduais instruiu os autos apontando que foram áreas de investigação, o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere que:

a) O Orçamento do Fundo sofreu apenas remanejamento de dotações, permanecendo ao final do exercício com o mesmo valor inicialmente autorizado (R$ 19,5 milhões).

b) A Receita Arrecadada teve fraco desempenho em relação à sua previsão, pois a arrecadação de R$ 2,8 milhões representou apenas 14,17% da Receita Prevista (R$ 19,5 milhões).

A maior discrepância se refere à previsão de arrecadação com Transferências Orçamentárias do Tesouro, onde se tinha uma expectativa de receita de R$ 19 milhões e foi arrecadado somente R$ 2 milhões, representando 10,62% da previsão.

c) Já a Despesa Realizada de R$ 12,2 milhões consumiu 62,38% da Despesa Autorizada, sendo Investimentos com realização de R$ 7,3 milhões responsáveis por 59,76% do total, e Outras Despesas Correntes com realização de R$ 4,9 milhões responsáveis por R$ 40,24% do total.

d) O Resultado Orçamentário foi deficitário em R$ 9,4 milhões, tendo em vista que as Despesas Realizadas foram superiores às Receitas Arrecadadas neste valor. Porém, a Entidade dispõe de disponibilidade financeira de R$ 13 milhões, devidamente comprovados através dos extratos e conciliações bancárias apresentadas às fls. 019 a 033, bem como Créditos a Receber de R$ 12,7 milhões inscritos no Balanço Patrimonial (Ativo Financeiro), valores suficientes para fazer frente aos pagamentos dos valores inscritos de Restos a Pagar de R$ 12,7 milhões.

e) O Resultado Patrimonial apurado em 2005 foi um Superávit de R$ 852,6 mil que, somado ao saldo acumulado de exercícios anteriores, culminou em um Ativo Real Líquido de R$ 2,4 milhões.

f) Verificando o cumprimento da Lei Estadual nº. 11.962/97, combinada com o parágrafo único do artigo 3º da Lei Estadual nº. 13.387/01, a qual determina que os Fundos devam aplicar em Despesas Correntes até 70% dos recursos arrecadados, verifica-se que o FIA cumpriu o dispositivo legal, conforme se depreende da tabela a seguir:

A DCE após proceder à análise formal, técnico-contábil e de gestão bem como os aspectos legais, alicerçada nos exames procedidos e relatórios da 2ª ICE, concluiu que as contas do Fundo pode ser consideradas regulares

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui que com fulcro nos exames realizados, nada tem a opor à proposta da DCE.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 184541/06, do FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, de responsabilidade de THELMA ALVES DE OLIVEIRA,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas do Fundo Estadual da Criança e Adolescência, relativo ao exercício financeiro de 2005. Nos termos dos opinativos da 2ª ICE e DCE e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46

HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4366/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 228360/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Contraditório procedente.
Pela regularidade.

RELATÓRIO

O presente Processo trata de Prestação de Contas de Convênio, firmado com a Autarquia Paraná Esporte, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), tendo por objeto a realização dos Jogos da Juventude do Paraná.

Retorna de diligência com os esclarecimentos prestados pelo sr. Edgar Bueno e a juntada de documentos (fls. 112/191), quais sejam: 1) extratos bancários, fls. 115/116; 2) comprovações de pesquisas de preços, em homenagem ao princípio da economicidade, fls. 119/191, com o objetivo de justificar a não realização de licitação, vez que os produtos e serviços adquiridos são de naturezas diversas. Da mesma forma apresentou a justificativa de não ter exigido as Certidões do INSS e do FGTS das empresas contratadas, por não ter realizado o certame licitatório.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 1930/06, entendendo que o contraditório apresentado pelo Sr. EDGAR BUENO, é procedente e que, com isso, as irregularidades outrora apontadas foram sanadas, opina pela regularidade da Prestação de Contas nos termos do art. 13, I, do Provimento nº 29/94-TC, mantido pelo art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, pelo Parecer n° 5029/06 da lavra da douta Procuradora Geral, observando que não há, nos autos, procedimento de dispensa de licitação, e os motivos encaminhados pelo Administrador não a caracterizam de modo a atender os ditames legais, e que os gastos com transporte necessitam de análise mais detalhada, opina pela

desaprovação da presente Comprovação de Auxílio. Conclui, ainda, pela inclusão do nome do então Chefe do Executivo Municipal, responsável pela aplicação dos recursos no cadastro próprio de inelegíveis e, por fim, pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para que tome as providências cabíveis no seu âmbito de atuação constitucional, em especial no que tange à responsabilização dos agentes públicos que agiram em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio.
É o Relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 228360/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Autarquia Paraná Esporte ao **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4367/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 160971/04
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 160971/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à ad:**FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA**, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 39.290,00 (Trinta e nove mil, duzentos e noventa reais), que teve por objeto a execução de 02 (dois) projetos, numerados conforme quadro abaixo, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada. Chamada Pública 08/2001.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4368/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 184912/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 184912/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR ao **MUNICÍPIO DE ASTORGA**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 21.588,05 (vinte e um mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e cinco centavos), que teve por objeto a ampliação no Colégio Estadual Egídio Ballarotti (construção de laboratório de ciências).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4369/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 101107/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 101107/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao **MUNICÍPIO DE CAMBIRA**, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais), que teve por objeto a Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4373/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 199085/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 199085/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 100.047,14 (cem mil, quarenta e sete reais e quatorze centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4377/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 123313/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Contratação de Pessoal. Teste Seletivo. Observância das normas legais. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de contratação de pessoal, através de Teste Seletivo, realizado pelo Município de General Carneiro, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.
Em resposta a solicitação desta Casa, o Município enviou por meio do ofício nº 014/06 cópia da lei regulamentando a contratação por prazo determinado e do convênio firmado com a União.
Como justificativa afirma que não havia disponibilidade de servidores concursados para atender ao convênio, razão pela qual realizou o presente certame.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8381/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das contratações e o Ministério Público opinou pela negativa de registro, posicionamento consubstanciado no Parecer nº 13493/06, por entender que não se trata de caso excepcional.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 123313/06, entre as partes MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO e MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4380/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 151022/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 151022/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), que teve por objeto o apoio financeiro no atendimento de crianças e adolescentes, destinado a aquisição de materiais de consumo e equipamentos em geral para projetos "Espaço Jovem, Conselho Tutelar, Casa de Passagem e Liberdade Assistida", em situação de reisco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4385/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 88644/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 88644/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE IVAÍ, no exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 110.500,00 (cento e dez mil, e quinhentos reais), que teve por objeto a construção da Escola Municipal Cristo Rei, com área de 633 m².
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4387/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 395932/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Recolhimento de rendimentos de aplicação financeira pelo gestor. Regularidade com ressalva
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre o Município de Lupionópolis e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R$ 15.504,48, no exercício financeiro de 2001, tendo por objeto a ampliação e reforma do matadouro municipal.
Pela Instrução nº. 1468/05, a Diretoria de Análise de Transferências, anterior DRC recomendou a desaprovação da comprovação por conta da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, entendia necessária nova oitiva ao município para que o gestor tivesse oportunidade de recolher o valor devido pelo rendimento não obtido pela ausência da aplicação financeira, no que se materializou pela Resolução n° 6243/05.
O gestor municipal efetuou o recolhimento dos valores apontados por esta Corte, conforme Instrução n° 64/06 da Diretoria de Execuções, pelo que, desta feita o Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do parecer n° 17303/06, recomenda a aprovação da referida comprovação.
VOTO
Considerando os elementos contidos nos autos, tendo em vista as providências adotadas pelo gestor municipal, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em face da não aplicação financeira dos recursos, nos termos do Art. 16,II, da Lei Complementar, n° 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 395932/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, **ressalvando** anão aplicação financeira dos recursos, nos termos do Art. 16,II, da Lei Complementar, n° 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4388/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 568020/03
INTERESSADO : REINALDO CARDOSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 568020/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CASTRO, sob responsabilidade do Sr. REINALDO CASDOSO (Prefeito) , no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 35.447,47 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), que teve por objeto o fornecimento de suporte financeiro na aquisição e preparação da alimentação dos participantes dos jogos Colegiais do Paraná-2003, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4389/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 79571/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Município de Lobato e a Secretaria de Estado de Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 8.951,96, tendo por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal como contrapartida ao transporte escolar.
Após os exames de competência a Diretoria de Análise de Transferências, nos termos da instrução n° 7046/06, conclui pela regularidade com ressalva da comprovação, em face da comprovação da despesa não ter sido feita, num primeiro momento, com documento fiscal hábil, contudo, regularizado na seqüência.
O Ministério Público junto ao Tribunal mediante parecer n° 20852/06, alinha-se com a proposta decisória da DAT, pela regularidade com ressalva.
VOTO
Tendo em vista os informes dos autos, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05, em função da comprovação da despesa não ter sido feita, num primeiro momento, com documento fiscal hábil, contudo, regularizado na seqüência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 79571/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE LOBATO, ressalvando a despesa não ter sido feita, num primeiro momento, com documento fiscal hábil, contudo, regularizado na seqüência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4390/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 94449/04
INTERESSADO : CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 94449/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), que teve por objeto o programa de disseminação científica, modalidade de apoio a organização de eventos científicos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4395/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 182581/06
INTERESSADO : ASSISTENCIA SOCIAL DO HOMEM RURAL IGREJA NOSSO SENHOR JESUS CRISTO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 182581/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao ASSISTENCIA SOCIAL DO HOMEM RURAL IGREJA NOSSO SENHOR JESUS CRISTO DE PARANAGUÁ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4398/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 191637/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 191637/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 69.030,76 (sessenta e nove mil, trinta reais e setenta e seis centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4399/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 215005/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 215005/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE RONCADOR, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 219.789,20 (duzentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4404/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 460697/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Atraso na entrega da comprovação das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre o Município de Palotina e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, no valor de R$ 23.216,83, no exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a ampliação de imóvel e aquisição de equipamentos para atendimento de crianças em risco social.
Pela Instrução nº. 9037/06, a Diretoria de Análise de Transferências, concluiu pela regularidade com ressalva da comprovação, por conta do atraso de 508 dias na entrega da prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, igualmente se posicionou no mesmo sentido, recomendando a regularidade com ressalva da comprovação, nos termos do parecer n° 21929/06.
VOTO
Considerando os elementos contidos nos autos, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, nos termos do Art. 16,II, da Lei Complementar, n° 113/05, face ao atraso na entrega da prestação de contas, recomendando ao ente que se abstenha desta pratica, pois, no futuro poderá ensejar a irregularidade das comprovações, além da aplicação de multa ao gestor dos recursos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 460697/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE PALOTINA, ressalvando o atraso na entrega da prestação de contas, recomendando ao ente que se abstenha desta pratica, pois, no futuro poderá ensejar a irregularidade das comprovações, além da aplicação de multa ao gestor dos recursos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4406/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 180481/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Subvenção Social. Regularidade com ressalva
RELATÓRIO:
Tratam os autos de comprovação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, pela APAE de Tamboara, no valor de R$ 118.131,33, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista o pagamento de despesas não previstas no Termo de Ajuste, divergentes com o plano de aplicação, a não apresentação do Termo de Convênio Inicial, sua publicação e autorização governamental. A primeira questão teve solução em face da apresentação pela SEED de Termo de Convalidação de Despesas, enquanto que a segunda, releva-se em face de que o Termo Inicial já foi apreciado pela Unidade Técnica, e esta comprovação refere-se à sua terceira adição.
O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do parecer n° 20775/06, pelo mesmo fato apontado pela unidade técnica, conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas.
VOTO
Diante do exposto e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** desta comprovação de subvenção social, em virtude do pagamento de despesas não previstas no termo de ajuste inicial, contudo, posteriormente convalidadas pela SEED, e ausência de documentos que em caráter excepcional, não interferem no mérito da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180481/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regulara prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA, **ressalvando** pagamento de despesas não previstas no termo de ajuste inicial, contudo, posteriormente convalidadas pela SEED, e ausência de documentos que em caráter excepcional, não interferem no mérito da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4407/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 186382/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Subvenção Social. Regularidade com ressalva
RELATÓRIO
Tratam os autos de comprovação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, pela APADA de Toledo, no valor de R$ 83.581,32, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista o pagamento a maior de despesas previstas no Termo de Ajuste, contudo, convalidadas pelo Departamento de Educação Especial da SEED, por serem compatíveis com a execução do objeto do ajuste.
O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do parecer n° 20704/06, conclui pela regularidade da comprovação.
VOTO
Diante do exposto e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** desta comprovação de subvenção social, em virtude do pagamento de despesas acima do previsto no termo de ajuste inicial, contudo, posteriormente convalidadas pela SEED.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 186382/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO, **ressalvando** o pagamento de despesas acima do previsto no termo de ajuste inicial, contudo, posteriormente convalidadas pela SEED.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4408/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 187478/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Subvenção Social. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Tratam os autos de comprovação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, pela APAE de Iretama, no valor de R$ 125.489,61,

referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista a ausência do Termo de Convênio Inicial, sua publicação e autorização governamental, situação que pode ser vencida, em face de ser um convênio plurianual e o convênio inicial já foi apreciado por esta Casa em tempo oportuno.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina, nos termos do parecer n° 20298/06, pela aprovação com ressalva, posicionando-se nos mesmos moldes que a unidade técnica.
VOTO
Diante do exposto e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** desta comprovação de subvenção social, em virtude da ausência de documento e sua publicação, mas que no mérito, excepcionalmente, não influem determinantemente na decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 187478/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (nome do ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA, **ressalvando** a ausência de documento e sua publicação, mas que no mérito, excepcionalmente, não influem determinantemente na decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4409/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 199050/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUARAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Subvenção Social. Regularidade com ressalva
RELATÓRIO
Tratam os autos de comprovação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, pela APAE de Iguaraçu, no valor de R$ 163.497,98, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista o pagamento de despesas não previstas no Termo de Ajuste, tais como: gratificações, multas, juros e horas extras, devidamente convalidadas pela SEED, conforme informado na instrução n° 9257/06 da DAT.
O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do parecer n° 19778/06, pelo mesmo fato apontado pela unidade técnica, conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas.
VOTO
Diante do exposto e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** desta comprovação de subvenção social, em virtude do pagamento de despesas não previstas no termo de ajuste inicial, contudo, posteriormente convalidadas pela SEED.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 199050/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUARAÇÚ, **ressalvando** o pagamento de despesas não previstas no termo de ajuste inicial, contudo, posteriormente convalidadas pela SEED.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4431/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 122220/04
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: CASSIO CHAMECKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVADA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DA AUTORIZAÇÃO DA LOA.
1. As contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade de seu Presidente Cássio Cahamecki, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3402/05, opina pela regularidade das contas, ressalvada a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 20/06, opina pela regularidade das contas, excluindo-se a ressalva.
É o relatório.
2. Conforme entendimento uniforme do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, estão em condições de aprovação as contas prestadas.
Em que pese a manifestação diverso do ilustre Procurador, deve ser objeto de ressalva a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, relativa à abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, vez que ainda que essa ultima seja de responsabilidade do Chefe do Executivo, deve a entidade, através de seu presidente, participar do planejamento orçamentário, previsto no §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando àquele acerca das dotações a serem previstas e de eventuais discrepâncias que possam ser observadas, prevenindo, dessa forma, a extrapolação do limite global dos créditos adicionais que venham a ser abertos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122220/04, do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, de responsabilidade de CASSIO CHAMECKI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas, ressalvada a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4432/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 122239/04
ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CASSIO CHAMECKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVADA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DA AUTORIZAÇÃO DA LOA.
1. As contas do Fundação Cultural de Curitiba relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade de seu Presidente Cássio Chamecki, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3398/05, opina pela regularidade das contas, ressalvada a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 23/06, opina pela regularidade das contas, excluindo-se a ressalva.
É o relatório.
2. Conforme entendimento uniforme do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, estão em condições de aprovação as contas prestadas.
Em que pese a manifestação diverso do ilustre Procurador, deve ser objeto de ressalva a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, relativa à abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, vez que ainda que essa ultima seja de responsabilidade do Chefe do Executivo, deve a entidade, através de seu presidente, participar do planejamento orçamentário, previsto no §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando àquele acerca das dotações a serem previstas e de eventuais discrepâncias que possam ser observadas, prevenindo, dessa forma, a extrapolação do limite global dos créditos adicionais que venham a ser abertos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122239/04, da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, de responsabilidade de CASSIO CHAMECKI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas, ressalvada a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4433/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 126335/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: EDUARDO ALVES DA CRUZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE Piraí do Sul. REPOSIÇÃO SALARIAL CONCEDIDA ANTES DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS. **REGULARIDADE DAS CONTAS.**
1. As contas do Legislativo Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Eduardo Alves da Cruz, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4221/06 (fls. 93/97), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.626/06 (fls.98/99), opina igualmente pela irregularidade das contas.
É o relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, estão em condições de aprovação as contas prestadas.
O Presidente da Câmara alega que foi concedida a todos os funcionários reposição salarial de 10% no mês de maio de 2004, através da Lei Municipal nº 013/04, de 26/05/04, tratando-se de um ato legal, principalmente, se for considerada a elevada defasagem salarial desde a última reposição em 2002, no índice de 5%, pela Lei nº 041/2002 (f. 91).
Entende a DCM que a única reposição salarial possível a ser concedida pela Lei Municipal seria a acumulação do índice do INPC/IBGE, no montante de 2,22%, relativo a janeiro a maio de 2004, e não no índice de 10%, efetivamente repassado, razão pela qual opina pelo ressarcimento das importâncias recebidas a maior, conforme planilhas de fls. 56/71.
Sobre a matéria, entretanto, merece referência o entendimento esposado pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, nos autos nº 138.643/05, no sentido de que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 incide, apenas, a partir de 10.06.2004, data esta " *fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos*".
Dessa forma, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral oferece respaldo suficiente para que se afaste, como motivo de irregularidade das contas, a edição da Lei nº 013, em 26.05.2004, por não se encontrar abrnagida no período de vedação da lei eleitoral, sendo, portanto, legal a reposição de 10% por ela concedida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126335/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de EDUARDO ALVES DA CRUZ,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Piraí do Sul, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4435/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 137124/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004 DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRADOR. PARECER PRÉVIO PELA **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS, CARACTERIZANDO A IRREGULARIDADE FORMAL DAS CONTAS, IRREGULARIDADE NA ANÁLISE DE GESTÃO FISCAL, OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SEM DISPONIBILIDADES, FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE MÍNIMO NA EDUCAÇÃO E NA SAÚDE.
As contas do Executivo Municipal de Mirador relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Bernardo da Silva Nascimento, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4186/06 (fls. 266/276) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Mirador, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 275, caracterizando a irregularidade formal das contas, irregularidade na análise de gestão fiscal, obrigações financeiras sem disponibilidades, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, não aplicação do índice mínimo na educação e na saúde e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
A Diretoria de Contas Municipais ressalva, a falta de efetividade na capacidade tributária.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.817/06 (fls. 277/280), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Mirador, exercício de 2004, ressalvando o não exercício da plena capacidade tributária e pela falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
ANÁLISE DO RELATOR:
Com relação à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos agentes políticos, seguimos o posicionamento da douta Procuradora devendo este item ser objeto de ressalva, tendo em vista a jurisprudência dominante desta Corte.
Por outro lado, verificou-se que o Poder Executivo, durante o exercício de 2004,

promoveu aumento das despesas não pagas, ocasionando uma deficiência de liquidez, ou seja, a diminuição da capacidade financeira de curto prazo, na ordem de R$ 1.070.623,67, conforme se vê a fls. 196, em desacordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Ademais, de acordo com a Instrução nº 1534/05 – Análise da Gestão Fiscal, f. 168, o Município não atendeu aos limites constitucionais relativos às aplicações no Ensino Fundamental, que se refere o art. 212 da Constituição Federal (21,99% ao invés de 25%) e em Serviços Públicos de Saúde, conforme disposto no art. 198, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29 (12,76%, ao invés de 15%).
Ressalte-se que, em sua defesa, o Prefeito não apresentou quaisquer fundamentos que possam modificar essa situação.
No que se refere á falta de retenção de Imposto de Renda sobre os subsídios dos agentes políticos, após consulta aos dados informatizados do SIM-PCA, verifica-se que nos meses de janeiro a março não foram efetivadas essas retenções, permanecendo, assim, a irregularidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137124/05, do MUNICÍPIO DE MIRADOR, de responsabilidade de BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Mirador, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 275, caracterizando a irregularidade formal das contas, irregularidade na análise de gestão fiscal, obrigações financeiras sem disponibilidades, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, não aplicação do índice mínimo na educação e na saúde.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4437/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 150779/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: MARILENE APARECIDA DE SOUZA BORGES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GUAPIRAMA. PROPOSTA DE JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS RESSALVANDO O ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO ELETRÔNICA.
1.As contas do Legislativo Municipal de Guapirama, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade da Presidente da Câmara Sra. Marilene Aparecida de Souza Borges, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4500/06 (fls. 29/32), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista o atraso na entrega da prestação eletrônica.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17.717/06 (fls. 34), discorda do posicionamento da Diretoria Técnica, e opina pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica.
É o relatório.
2.Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, o atraso na prestação de contas não pode ser motivo de desaprovação, mas, de ressalva.
A propósito, justifica o interessado que a contabilidade da Câmara é centralizada na municipalidade e que o atraso na PCA eletrônica foi ocasionado por dificuldades técnicas na área de informática por parte do Executivo, referindo, ainda, o esmerado esforço dos servidores municipais a fim de regularizar os dados para envio das informações relativas à prestação de contas informatizada.
Em face das justificativas apresentadas, deixa-se de aplicar, excepcionalmente, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, advertindo-se a atual administração, contudo, que a reiteração dessa irregularidade implicará na imposição da sanção mencionada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150779/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, de responsabilidade de MARILENE APARECIDA DE SOUZA BOEGES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guapirama, exercício de 2005, **ressalvando** o atraso na entrega da prestação eletrônica. Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 2 em 24 de Janeiro de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 183452/05 Sobrestado desde 13/12/2006
Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 297468/00
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 297476/00
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 297484/00
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

TOMADA DE CONTAS

Processo: 131443/02
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA -ENSINO FUMDAMENTAL E MEDIO

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 25497/06
Origem: PARANÁ TURISMO
Interessado: YARA PLINTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 410078/00
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 300725/02
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ DO CARMO GARCIA

Processo: 180901/03 Nova Audiência desde 13/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 281539/06
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 305144/06
Origem: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

APOSENTADORIA

Processo: 34506/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALZIRA HELENA SILVEIRA DE SOUZA

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 417050/04
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: LUIZ CARLOS BAETA VIEIRA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 134709/04 Adiado desde 22/11/2006
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 127637/06
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Processo: 127823/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Processo: 141079/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 135477/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA

Processo: 44888/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 46210/05 Adiado desde 13/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 352657/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120280/02
Origem: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 128890/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 128903/04
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 128911/04
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 219534/04
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 234467/03
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

Processo: 127508/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

Processo: 226387/04
Origem: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARILUZ
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARILUZ

Processo: 115660/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 2177/06 – 2.ª Câmara

ERRATA

O Acórdão nº 2177/06, do Processo nº 27486-9/06, de Comprovação de Convênio do Instituto Paranaense de Cegos de Curitiba, exercício de 2005, publicado no A.O.T.C. nº 77, de 01/12/2006, está sendo republicado por motivo de erro.

PROCESSO N.°: 27486-9/06
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS; DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – NÃO JUSTIFICADA A AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES – ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; MULTA – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Instituto Paranaense de Cegos.
O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de material de consumo e equipamentos e pagamento de pessoal, o valor pactuado foi de R$ 32.775,39, sendo referente ao exercício de 2.005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000400509-7 e 53600000400508-9.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Fernando Elias Pereira (CRC/PR 048730).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.038/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude dos seguintes aspectos:
- Com relação aos extratos bancários apresentados, não são suficientes para exaurir toda a movimentação bancária ocorrida na conta específica, afinal estão presentes na prestação de contas notas fiscais posteriores a dezembro de 2.005, último período apresentado nos extratos bancários ora encaminhados;
- A movimentação financeira apresentada não corresponde com as datas das despesas realizadas;
- Não houve aplicação financeira.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19.157/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo as seguintes impropriedades:
1. *Ausência de extratos bancários* – Os documentos apresentados não são suficientes para exaurir toda a movimentação bancária ocorrida na conta específica, uma vez que estão presentes na prestação de contas notas fiscais posteriores a dezembro de 2.005, último período apresentado nos extratos bancários encaminhados;
2. *Ausência de documentos demonstrando a existência e movimentação de aplicação no mercado financeiro* – Além de a movimentação financeira apresentada não corresponder com as datas das despesas realizadas, verificou a DAT que não houve aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4°, da Lei 8.666/1.993[1].
Há de se apontar, também, que as contas foram apresentadas nesta Corte de Contas com quarenta dias de atraso, não havendo sido apresentada justificativa aceitável para tal falta.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas que resulta em infração de norma regulamentar e de infração a norma legal;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Mário Sérgio Fontes (ordenador das despesas) aos cofres do Estado, da quantia que deixou de ser auferida em virtude da não aplicação financeira da transferência;
- Pela aplicação de multa, no valor de R$ 100,00, ao Sr. Manoel Cardoso dos Passos, em função da apresentação da prestação de contas com 40 dias de atraso[2];
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausente na prestação de contas, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, o feito deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos Srs. Mário Sérgio Fontes e Manoel Cardoso dos Passos como Interessados na autuação deste expediente.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Mário Sérgio Fontes (ordenador das despesas) aos cofres do Estado, da quantia que deixou de ser auferida em virtude da não aplicação financeira da transferência;
- Aplicar multa, no valor de R$ 100,00, ao Sr. Manoel Cardoso dos Passos, em função da apresentação da prestação de contas com 40 dias de atraso;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausente na prestação de contas, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 22 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2345/06 - Segunda Câmara

ERRATA
O Acórdão nº 2345/06, do Processo nº 205575/01, de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Foz do Iguaçu, exercício de 2000, publicado no A.O.T.C. nº 80, de 22/12/2006, está sendo republicado por motivo de erro.
PROCESSO N º : 205575/01
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 35.040,00. Regularidade com ressalva, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 35.040,00 (trinta e cinco mil, quarenta reais), que teve por objeto a execução do Programa "Pró-Egresso".
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora de Diretoria Revisora de Contas, em Instrução n° 3.750/04, fls. 117 a 119, preliminarmente constatou a ausências de documentos e esclarecimentos abaixo descritos:
· Autorização governamental;
· A movimentação financeira não guarda conformidade com os documentos de despesas apresentados ;
· Houve atraso na remessa da prestação de contas a esta Corte, nos termos do provimento 29/94-TC ;
· O convênio foi celebrado em 28/08/2000, tendo sido pagas despesas relacionadas ao exercício de 1999, notadamente aos bolsistas Srs(as). Aurora Zílio, Rodrigo Mombach Cremonesi, Helena Maria Bueno Pona, Cleverton Lordani, Edenir G. Boa Ventura, Wagner Plaza Machado Junior, Onei Francisco Lundin, Karin Terra Csapo, Beatriz Schultz, Vera C. Almada Ferreira, Márcia Pinto Gonçalves Zílio,Daisa Clara da Silva Santana ;
· Termo de cumprimento dos objetivos do convênio, emitido pela SEJU;
Por meio do Ofício n° 4.213/04 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Celso Samis da Silva*, Prefeito Municipal à época, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 36670-7/04, o interessado procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.
Após análise da documentação acostada aos autos em Instrução n° 5.388/06, fls. 153 e 154, entendeu que o gestor deu cumprimento parcial às solicitações, opinando ao final pela regularidade com ressalva da comprovação de auxílio em questão, à exceção do atraso no encaminhamento das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.180/06, fls. 155, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.
in:**VOTO**
Considerando a Instrução n° 5.388/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.180/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referente ao exercício de 2000, no valor de R$ 35.040,00 (trinta e cinco mil, quarenta reais), de responsabilidade do Sr. *Celso Sâmis da Silva*, alertando-se para a necessidade de cumprimento dos prazos legais para o encaminhamento de prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº205575/01,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJU ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, **ressalvando** o cumprimento dos prazos legais para o encaminhamento de prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2417/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 193370/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convenio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 34.650,00. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinqüenta reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos de informática e contratação de serviços de terceiros, para a implantação de um Centro de Referência de Assistência Social naquele Município.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.859/06, fls. 21, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estendeu-se até 21/11/2006.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.473/06, fls. 24, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela transferência da pendência.
VOTO
Considerando a Instrução n° 7.859/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 17.473/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, pelos motivos acima expostos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 193370/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir a transferência da pendência de prestação de contas para o exercício financeiro de 2006, nos termos da Instrução nº 7859/06, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Parecer nº 17473/06, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPjTC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2433/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.°: 171426/04
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO DESAPROVADA POR AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS – IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA EMPRESA CONTRATADA – JÁ REALIZADA DENÚNCIA JUNTO AOS ÓRGÃOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO POR SERVIDORES DESTE TRIBUNAL DURANTE TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO DE ROTINA – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO, POR JÁ HAVER TRANSITADO EM JULGADO – BAIXA DA PENDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
O presente feito já foi analisado por este Tribunal, havendo as contas do convênio sido consideradas irregulares (v. Acórdão 1.168/2.006-2SCAM).
A causa de tal julgamento foi a ausência de notas fiscais relativas a despesas com viagens junto à empresa "Alunar", ocasionando, inclusive, a determinação de recolhimento da quantia de R$ 3.600,00.
Após receber ofício de cobrança do referido montante, a UEL apresentou manifestação (folhas 455 e seguintes) alegando, resumidamente, que a impropriedade constatada neste expediente já foi afastada em outra prestação de contas e que os procedimentos junto à empresa "Alunar" estavam sendo revistos.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A manifestação da Universidade Estadual de Londrina não pode ser conhecida como recurso, uma vez que intempestiva. Ademais, as justificativas nela contidas não têm o condão de reverter o julgamento deste Tribunal, cabendo salientar que o caso apontado é diferente do presente, pois naquele houve compra de passagens aéreas por meio da *internet*, sendo compreensível a ausência de notas fiscais em virtude das modernas práticas de venda adotadas pelas companhias aéreas.
Inobstante a inaptidão dos esclarecimentos da Entidade Interessada, a Universidade, durante os trabalhos de fiscalização rotineiros efetuados por técnicos desta Casa, relatou a situação enfrentada nesta prestação de contas e expôs a dificuldade de regularização do feito.
Os servidores da 5ª Inspetoria de Controle Externo (unidade superintendida por este Conselheiro – v. Informação a folhas 462/463) entraram em contato com a Empresa, que fundamentava a não emissão dos documentos fiscais com fulcro no disposto no artigo 157, II, do Código Tributário Nacional. Estranhando a justificativa da "Alunar", os técnicos deste Corte buscaram informações junto aos órgãos tributários do Município, sendo instruídos que a empresa deveria emitir notas fiscais, pois, inclusive, deve recolher ISS. Com base em tais fatos foi formalizada denúncia junto à Prefeitura Municipal, que noticiou a instauração de procedimento fiscal. Além disso, a Pró-Reitoria de Administração e Finanças foi comunicada sobre a necessidade de juntada de notas fiscais, de modo que a situação hoje já se encontra regularizada.
Com base em todos os fatos e informações aqui narrados, e considerando que a prestação de contas foi instruída com termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão repassador dos recursos, verifica-se que, ainda que não possa a decisão de desaprovação modificada (pois transitada em julgado), merece ser baixada a presente pendência, não obstando este feito a obtenção de certidão liberatória pela UEL.
É o voto.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a baixa da presente pendência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 13 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2445/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROTOCOLO Nº: 14414-0/06
ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná. Proposta de Julgamento pela **irregularidade** das contas, com **ressalvas** e **aplicação de Multa** nos termos do art. 87, Inciso III, da Lei 113/05, pela entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade da Presidente Sra. Nalinez Zanon (fls. 20), foram encaminhadas pelo Presidente Sr. João Reginaldo dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4772/06 (fls. 76/82), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, cabendo a imputação de multa prevista no art. 87, Inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), inconsistências injustificadas nos

saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias uma vez que não foi possível localizar, nos extratos juntados ao processo (fls. 43), a comprovação do depósito nº 102.974, de 26/01/2006, no valor de R$ 9.805,27 (nove mil, oitocentos e cinco reais e vinte e sete centavos) e pela irregularidade formal caracterizada pelo não encaminhamento dos documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2005 e os valores em aplicações financeiras naquela data, e com ressalvas referentes ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e das contas contábeis que não estão em conformidade com o contido no cálculo atuarial.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17859/06 (fls. 83/84), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas com a imposição de **ressalvas**.

No que toca ao atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica, à vista das justificativas apresentadas nos autos pelo gestor, entende que tal tópico é objeto de *ressalva* e não motivo de desaprovação.

Acompanho o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, nos termos do artigo 87, Inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144140/06, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, responsabilidade de Nlinez Zanon,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, exercício de 2003, em face da entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, cabendo a imputação de multa prevista no art. 87, Inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e da irregularidade formal caracterizada pelo não encaminhamento de documentos e com ressalvas referentes ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e das contas contábeis que não estão em conformidade com o contido no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão n° 43.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2482/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.°: 327480/00
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: IMPUGNAÇÃO – ADOÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO, CONTRÁRIO À LEI 8.666/1.993, PARA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES – PROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)
Da Impugnação

Trata o presente protocolado de proposta de impugnação apresentada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo referente à despesas decorrentes de contratos, realizadas pelo Governo do Estado do Paraná, intermediado pela Secretaria de Estado do Esporte e Turismo e a Autarquia Paraná Turismo, ao repassar recursos públicos para o Serviço Social Autônomo Ecoparaná, a partir de 1998, totalizando R$ 150.129,00 (cento e cinqüenta mil e conto e vinte e nove reais).

A questão refere-se à edição de Regulamento Próprio para Licitações e Contratos, facultada pela Lei 8.666/93, artigo 119[3], aos serviços sociais autônomos e a submissão deste, quando editado, aos ditames da Lei de Licitações.

O Ecoparaná editou Regulamento que inovou ao criar modalidades de licitação, em desconformidade com a Lei nº 8.666/93, bem como ao fixar limites para compras e serviços acima dos determinados pela Lei de Licitações, com a intenção de evitar e não simplificar o procedimento licitatório.

Além disso, verifica a vulnerabilidade nos procedimentos licitatórios quanto às condições de inexigibilidade e dispensa de licitação, com critérios subjetivos, em prejuízo às diretrizes da Lei nº 8.666/93, bem como ampla liberdade para alterações contratuais, com supressão de limites para aditamentos de preços e quantitativos. Nos casos enquadrados na hipótese do artigo 24, VII[4], da Lei nº 8.666/93, o Regulamento suprime a limitação para adjudicação direta dos bens ou serviços contratados, qual seja, de que tal permissivo legal somente se faça por valor não superior ao do registro de preços ou dos serviços. Portanto, o Regulamento prevê a adjudicação direta, sem restrições.

Ante o exposto, tem-se que o Regulamento do Ecoparaná foi editado em desconformidade com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei nº 8.666/93, tendo sido objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº 90.887-4 junto com o Regulamento do Paranacidade, proposta pelo Ministério Público Estadual, que se encontra em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado.

Em sua defesa, o Sr. Taco Roorda, Superintendente do Serviço Social Autônomo Ecoparaná, afirma que o que se exige dos Serviços Sociais Autônomos é que suas normas internas previnam contra o d esrespeito aos princípios que resguardam o interesse público e tenham sempre em vista os objetivos sociais da entidade, sendo que os contratos firmados tiveram fundamento no Regulamento da entidade que foi editado em conformidade com a Lei nº 12.215/98, que instituiu o Ecoparaná.

Alega que a fiscalização sobre os Serviços Autônomos deve se ater mais à efetividade na concretização de seus objetivos que nos procedimentos da Lei nº 8.666/93.

Da Análise

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, em nova manifestação, afirma que as informações e documentações trazidas em nada alteraram em relação às ilegalidades levantadas, ressaltando que os Regulamentos editados devem atender aos ditames da Lei nº 8.666/93, o que não foi respeitado na edição do Regulamento pelo Ecoparaná.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 8640/00, entende que houve desrespeito ao artigo 22, § 8º[5] da Lei nº 8.666/93, ao serem criadas modalidades diversas de licitação, bem como afronta à competitividade dos certames licitatórios, extrapolação dos limites máximos estabelecidos pela Lei de Licitações quanto aos valores de cada um dos contratos e a objetividade do julgamento das propostas pela permissibilidade de procedimentos licitatórios simplificados de seleção ou mesmo de venda direta.

Ressalta que a natureza jurídica do Regulamento é dar fiel execução à lei, não podendo inovar, limitar ou estender os efeitos do diploma legal.

Posto isto, manifesta-se no sentido de que a proposta de impugnação deve ser acolhida.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 2673/06, corrobora o entendimento da douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, pelo acatamento da impugnação formulada.

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (VOTO VENCIDO)
Do Voto

Tendo em vista as considerações exaradas no Parecer nº 8640/00 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, bem como no Parecer Ministerial nº 2673/06, verifica-se que o Regulamento Próprio para Licitações e Contratos editado pelo Ecoparaná criou, limitou e estendeu os efeitos da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações –, como a criação de novas modalidades de licitação; apreciação subjetiva em procedimentos de seleção; afronta à competitividade; limitação maior para dispensa de licitação; alienação de bens públicos por venda direta; supressão de limites para aditamentos e preços quantitativos e conceituação subjetiva para as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Posto isto, VOTO:

I – Pela procedência da presente impugnação de despesas, determinando ao Sr. Taco Roorda, ordenador das despesas, o recolhimento da multa de 10% sobre os valores contratuais pagos, que totalizam R$ 150.129,00, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

II – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Com vênia ao entendimento esposado pela Inspetoria Impugnante, acolhido inclusive pelo D. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entendo inaplicável a multa proposta, uma vez que prevista em Provimento desta Corte de Contas, e não em lei propriamente dita.

Desta feita, endossando as conclusões dos órgãos técnicos deste Tribunal apenas no que toca ao mérito do feito e em homenagem ao princípio da reserva legal, voto:

- Pela procedência da impugnação (sem apenamento ao ordenador das despesas);
- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria:

- Julgar procedente a impugnação;
- Determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 20 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2486/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.°: 36434-9/99
INTERESSADO: CRUZADA EVANGELÍSTICA IDE E PREGAI DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NOTIFICAÇÕES INFRUTÍFERAS – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FASPAR à Cruzada Evangelística Ide e Pregai de Paranaguá.

A Entidade Interessada foi notificada por meio postal e pela via editalícia, não havendo encaminhado qualquer tipo de resposta a este Tribunal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.477/2.005) manifesta-se pela procedência da tomada de contas, pela irregularidade das contas e pela determinação de recolhimento do repasse, dentre outras medidas de estilo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16.879/2.006) opina pela irregularidade das contas, consoante apontamentos da DAT, entendendo que deve ser solidariamente responsável o ordenador das despesas, pois o Estado não pode subvencionar entidades religiosas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionadas oportunidades para que fosse procedida a regularização da prestação de contas (notificações por via postal e editalícia), verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo inerte a Entidade no tocante à prestação de contas da quantia de Cr$ 1.402.710,00, recebida da FASPAR.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas;
- Pela determinação de recolhimento solidário (pela Cruzada Evangelística Ide e Pregai de Paranaguá e pelo gestor de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de Cr$ 1.402.710,00, d evidamente atualizada;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a tomada de contas;
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pela Cruzada Evangelística Ide e Prega de Paranaguá e pelo gestor de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de Cr$ 1.402.710,00, devidamente atualizada;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 20 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2487/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.°: 42815-3/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NOTIFICAÇÕES INFRUTÍFERAS – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Associação Cascavelense dos Amigos da Pastoral da Criança.

A Entidade Interessada foi notificada por meio postal e pela via editalícia, não havendo encaminhado qualquer tipo de resposta a este Tribunal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.962/2.006) manifesta-se pela procedência da tomada de contas, pela irregularidade das contas e pela determinação de recolhimento do repasse, dentre outras medidas de estilo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20.479/2.006) opina pela irregularidade das contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionadas oportunidades para que fosse procedida a regularização da prestação de contas (notificações por via postal e editalícia), verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo inerte a Entidade no tocante à prestação de contas da quantia de R$ 6.000,00, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas;
- Pela determinação de recolhimento solidário (pela Associação Cascavelense dos Amigos da Pastoral da Criança e pelo gestor de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de R$ 6.000,00, devidamente atualizada;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a tomada de contas;
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pela Associação Cascavelense dos Amigos da Pastoral da Criança e pelo gestor de tal Entidade à época) aos cofres do Estado, da quantia de R$ 6.000,00, devidamente atualizada;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 20 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2488/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.°: 42886-2/05
INTERESSADO: SOCIEDADE RURAL DE UBIRATÃ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NOTIFICAÇÕES INFRUTÍFERAS – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento à Sociedade Rural de Ubiratã.

A Entidade Interessada foi notificada por meio postal e pela via editalícia, não havendo encaminhado qualquer tipo de resposta a este Tribunal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.961/2.006) manifesta-se pela procedência da tomada de contas, pela irregularidade das contas e pela

determinação de recolhimento do repasse, dentre outras medidas de estilo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 20.476/2.006) opina pela irregularidade das contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionadas oportunidades para que fosse procedida a regularização da prestação de contas (notificações por via postal e editalícia), verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo inerte a Entidade no tocante à prestação de contas da quantia de R$ 6.800,00, recebida da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas;
- Pela determinação de recolhimento solidário (pela Sociedade Rural de Ubiratã e pelo gestor de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de R$ 6.800,00, devidamente atualizada;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a tomada de contas;
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pela Sociedade Rural de Ubiratã e pelo gestor de tal Entidade à época) aos cofres do Estado, da quantia de R$ 6.800,00, devidamente atualizada;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
z:- Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2489/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 14667-3/03
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES; OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 116, § 4°, DA LEI 8.666/1.993 – JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa.
O objetivo proposto no convênio foi a implementação de oito projetos científicos, o valor pactuado foi de R$ 290.888,15, sendo referente aos exercícios de 2.001/2.002.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.052/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.927/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia à argumentação trazida aos autos pelos Defendentes, o fato de a UEPG sempre ter agido corretamente na aplicação de recursos públicos, bem como o atingimento dos objetivos propostos no acordo em tela, não exime a Entidade de realizar a aplicação financeira de repasses, de acordo com o estabelecido na Lei 8.666/1.993:
Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
...
§ 4° Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.
No tocante ao cálculo dos valores a serem ressarcidos, mais uma vez não procede a argumentação dos Interessados, mostrando-se corretos os cálculos elaborados pela Diretoria de Execuções a folhas 1.111 (Informação 461/2.006).
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Roberto Frederico Merhy (Reitor da UEPG à época dos repasses) aos cofres do Estado, da quantia de R$ 7.196,08, devidamente atualizada.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Roberto Frederico Merhy (Reitor da UEPG à época dos repasses) aos cofres do Estado, da quantia de R$ 7.196,08, devidamente atualizada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2490/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 40686-1/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO – CONTAS JULGADAS IRREGULARES – DECISÃO CUMPRIDA – EFETUADA BAIXA DE RESPONSABILIDADES – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
As contas objeto deste expediente já foram consideradas irregulares por este Tribunal (v. Resolução 3.585/2.004).
O recolhimento dos recursos que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira dos repasses, determinado pela decisão acima mencionada, já foi efetuado (v. GR/PR a folhas 05 dos autos 36187-0/04, anexos aos presentes).
A baixa da presente pendência junto aos cadastros da DAT já foi realizado (v. Informação 872/2.006 – folhas 43).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o cumprimento da decisão materializada na Resolução 3.585/2.004, assim como a baixa das responsabilidades imputadas em tal *decisum*, voto pelo arquivamento do processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
-T:ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2491/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 16040-8/04
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – ALGUNS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS FORA DO PRAZO. CONCEDIDO PELO TRIBUNAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA; MULTA (ART. 87, I, 'B", DA LC/PR 87/05).
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina.
O objetivo proposto no convênio foi a implementação de projetos científicos, o valor pactuado foi de R$ 357.508,50, sendo referente ao exercício de 2.001.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.485/2.006) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, aplicando-se multa aos gestores responsáveis pelo encaminhamento extemporâneo de documentos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 20.649/2.006) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto:
- Pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando o encaminhamento de documentos fora do prazo dado por este Tribunal;
- Pela aplicação de multa no valor de R$ 100,00 ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal, nos termos do artigo 87, I, "b", da LC/PR 87/2.005.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas;
- Aplicação multa de R$ 100,00 ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal, nos termos do artigo 113, I, "b", da LC/PR 87/2.005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2492/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 49235/05
INTERESSADO: TERESA GARCIA MARION
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA; VALOR DO REPASSES PEQUENO; PERÍODO CURTO EM QUE O MONTANTE NÃO FOI APLICADO; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – COMUNICAÇÃO À ICE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Assembléia Legislativa à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cruzeiro do Sul.
O objetivo proposto no auxílio foi a aquisição de alimentos, o valor pactuado foi de R$ 1.000,00, sendo referente ao exercício de 2.004.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 0014D001542.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Geraldo Amarildo Lançoni (CRC 23.399-PR).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.698/2.005) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses. Entende, também, que deve ser dada ciência do auxílio à ICE responsável pela fiscalização da ALEP, uma vez que tal procedimento é estranho às funções do órgão.
O Ministério Público de Contas (Parecer 20.562/2.006) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, entendendo que o repasse era pequeno, assim como o período em que os recursos permaneceram sem aplicação.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A Lei 8.666/1.993, no § 4° do seu artigo 116, determina que os valores repassados em virtude de convênios e acordos congêneres permaneçam em aplicações financeiras até sua efetiva utilização. Não obstante a Entidade haver infringido tal dispositivo legal, entendo, assim como o Ministério Público, que a questão deve ser analisada pelo prisma da razoabilidade.
Nesta esteira, considerando que o valor do convênio era de apenas R$ 1.000,00, e o prazo em que os recursos permaneceram sob o poder da Associação Interessada foi de 45 dias, o prejuízo sofrido certamente foi muito pequeno, podendo a impropriedade ser convertida em mera ressalva, considerando-se regulares as contas.
Deve ser dada ciência do presente à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Assembléia Legislativa, para análise dos repasses efetuados por tal Entidade, conforme vem decidindo o Plenário desta Corte.
É o voto.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas;
- Determinar o encaminhamento de comunicação acerca do presente feito à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Assembléia Legislativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2493/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 26813-3/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA. AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Barra do Jacaré.
O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos em atendimentos a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado foi de R$ 5.695,75, sendo referente ao exercício de 2.005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000400015-0.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Elias Calixto (CRC/PR 33.649).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.530/2.006) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19.709/2.006) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, consoante DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:
- Pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando o atraso não justificado na sua apresentação;
- Pela aplicação de multa no valor de R$ 100,00 ao Sr. Antonio de Freitas, com fulcro no artigo 87, I, da LC/PR 87/2.005.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas, ressalvando o atraso não justificado na sua apresentação;
- Aplicar multa no valor de R$ 100,00 ao Sr. Antonio de Freitas, com fulcro no artigo 113, I, da LC/PR 87/2.005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2494/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 285186/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/

PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE.
O objetivo proposto no auxílio foi aquisição de equipamentos, material de consumo, serviços de terceiros e pagamento de pessoal, o valor pactuado foi de R$ 10.619,23, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000400629-8, 53600000400631-0.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Elizeu Böger (CRC/PR 43415/0-9).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9349/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, tendo em vista o atraso na apresentação deste feito.
O Ministério Público de Contas (Parecer 20859/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, nos termos da instrução do Setor Técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas, porém, ao responder ao contraditório, o interessado já recolheu antecipadamente o valor sugerido da multa, constante no art. 87, I, "a" da Lei Complementar 113/05.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas, porém, ao responder ao contraditório, o interessado já recolheu antecipadamente o valor sugerido da multa, constante no art. 87, I, "a" da Lei Complementar 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2495/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 302412/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA –ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pelo IASP ao MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO.
O objetivo proposto no auxílio foi aquisição de equipamentos para atendimento à criança e adolescente, o valor pactuado foi de R$ 11.662,83, sendo referente ao exercício de 2004.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53600000400091-5.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Emerson Julio Ribeiro (CRC/PR 46636/0-3).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9546/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, tendo em vista o atraso ocorrido na entrega deste processo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 20920/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, nos termos da instrução do Setor Técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, tendo em visto o atraso na apresentação do presente feito, porém, como a Lei Complementar 113/05 não vigia à época, não se aplica o disposto no art. 87, IV, do mesmo diploma legal, que prevê multa administrativa a condutas desta natureza.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas d Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, tendo em visto o atraso na apresentação do presente feito, porém, como a Lei Complementar 113/05 não vigia à época, não se aplica o disposto no art. 87, IV, do mesmo diploma legal, que prevê multa administrativa a condutas desta natureza.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2496/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 197384/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. PAGAMENTO DE PESSOAL NÃO PREVISTO NO PLANO DE APLICAÇÃO – APRESENTADO TERMO DE CONVALIDAÇÃO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO REPASSADOR – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA, POIS A MUDANÇA NO PLANO DE APLICAÇÃO DEVERIA TER OCORRIDO ANTES DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarapuava.
O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R$ 518.084,48, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000425520-9, 41000000500403-0, 41000000501140-0, 41000000502364-6, 41000000503131-2, 41000000504293-4, 41000000505597-1, 41000000506932-8, 41000000508550-1, 41000000509682-1, 41000000511414-5, 41000000513053-1, 41000000514932-1, 41000000515981-5, 41000000513685-8.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Maria Aparecida Barbosa Nunes (CRC/PR 45960/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9991/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, pois, embora tenha havido pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação, foi apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador, sendo que referidos pagamentos foram efetuados na manutenção das atividades da instituição.
O Ministério Público de Contas (Parecer 22200/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à subvenção social em tela, bem como a pacífica jurisprudência desta Casa em processos similares[6], endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente, ressalvando[7], porém, o pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação. Ainda que tenha sido apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador dos recursos, em relação a tais dispêndios deveria haver ocorrido alteração no plano de aplicação antes de sua ocorrência, aspecto em relação ao qual deve ser advertida a Entidade Interessada.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Expedir advertência Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarapuava, comunicando que quaisquer alterações no plano de aplicação de subvenções sociais devem ser efetuadas antes da utilização dos recursos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2497/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 19881-0/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL EXISTÊNCIA DE SALDO NÃO COMPROVADO – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Jardim Alegre.
O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R$ 429.319,45, sendo referente ao exercício de 2.005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000516010-4, 41000000513889-3, 41000000515135-0, 41000000512909-6, 41000000511210-0, 41000000509546-9, 41000000508371-1, 41000000507291-4, 41000000505847-4, 41000000504173-3, 41000000503586-5, 41000000502033-7, 41000000500821-3, 4100000050089-1 e 41000000425386-9.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Ali Yassin (CRC PR 040050/0-2).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.713/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas. Em virtude de saldo não comprovado em conta corrente no valor de R$ 38.129,16.
O Ministério Público de Contas (Parecer 21.607/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.
Mi:VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em instruções anteriores, a Diretoria de Análise de Transferências já havia apontado a existência de saldo dos repasses não utilizado e não devolvido aos cofres estaduais. Não obstante a APAE aduza que tais recursos foram utilizados na manutenção do atendimento de 180 alunos, não foram apresentados documentos que amparem tal alegação.
Isso posto, voto:
- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado solidariamente pela APAE de Jardim Alegre e por seu gestor à época dos repasses, aos cofres do Estado, da quantia de R$ 38.129,16, devidamente atualizada;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados documentos que comprovem as despesas relativas ao saldo do convênio (ou efetuado o ressarcimento ao Estado de tal quantia), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado solidariamente pela APAE de Jardim Alegre e por seu gestor à época dos repasses, aos cofres do Estado, da quantia de R$ 38.129,16, devidamente atualizada;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados documentos que comprovem as despesas relativas ao saldo do convênio (ou efetuado o ressarcimento ao Estado de tal quantia), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2498/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 19918-2/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL EXISTÊNCIA DE SALDO NÃO COMPROVADO – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Moreira Sales.
O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R$ 102.016,72, sendo referente ao exercício de 2.005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000516051-1, 41000000513751-0, 41000000514998-4, 41000000513119-8, 41000000511480-3, 41000000509748-8, 41000000508615-0, 41000000506998-0, 41000000505659-5, 41000000504502-0, 41000000502873-7, 41000000502106-6 e 41000000500882-5.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Oswaldo Franzo (CRC-PR 026.700/0-9).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.823/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas. Em virtude de saldo não comprovado em conta corrente no valor de R$ 5.806,64.
O Ministério Público de Contas (Parecer 21.604/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em instruções anteriores, a Diretoria de Análise de Transferências já havia apontado a existência de saldo dos repasses não utilizado e não devolvido aos cofres estaduais. Não obstante a APAE aduza que tais recursos foram utilizados no pagamento de férias dos funcionários, não foram apresentados documentos que amparem tal alegação.
Isso posto, voto:
- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado solidariamente pela APAE de Moreira Sales e por seu gestor à época dos repasses, aos cofres do Estado, da quantia de R$ 5.806,64, devidamente atualizada;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados documentos que comprovem as despesas relativas ao saldo do convênio (ou efetuado o ressarcimento ao Estado de tal quantia), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado solidariamente pela APAE de Moreira Sales e por seu gestor à época dos repasses, aos cofres do Estado, da quantia de R$ 5.806,64, devidamente atualizada;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados documentos que comprovem as despesas relativas ao saldo do convênio (ou efetuado o ressarcimento ao Estado de tal quantia), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2499/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 28579-7/03
INTERESSADO: JOSÉ VANELLI PINHEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – CÁLCULOS DOS PROVENTOS ERRÔNEOS; PROPORCIONALIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 538/2.003, publicada no DOE de 14 de abril de 2.003, por meio da qual foi aposentado o Sr. José Vanelli Pinheiro, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 1° de março de 1.980, contando com período de contribuição de 35 anos, 11 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 8° da Emenda Constitucional 20/1.998.
is:Os proventos correspondem a R$ 2.507,67 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 34.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.315/2.006) manifesta-se pela realização de diligência para correção dos cálculos dos proventos, pois existem verbas que foram indevidamente proporcionalizadas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19.644/2.006) manifesta-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, pois não realizadas as correções solicitadas por esta Corte nos cálculos dos proventos.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em análise preliminar, DIJUR e MPjTC determinaram a realização de diligência para retificação dos cálculos dos proventos, mediante integralização da verbas "TIDE" e "Cargo em Comissão" (v. pareceres a folhas 62/65).
O Órgão Previdenciário recusou-se a realizar a alteração requestada. Os argumentos apresentados, de maneira genérica, são os seguintes (retirado do Parecer 07345 – folhas 58/60 do Processo 20740-4/04):
(...) a concessão de aposentadoria ocorreu sob o fundamento do art. 8° da Emenda Constitucional n.° 20/98, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, contudo detinha até 16/12/1998 somente 24 anos, 07 meses e 20 dias (...)
Ao se utilizar o critério para incorporação da referida vantagem satisfazer o requisito temporal (...) até 16/12/98 (...) a conclusão lógica é adotar o mesmo critério em relação a base de incidência desta vantagem – a proporcionalidade apurada do vencimento básico de inatividade até 16/12/98 (X) e, não a proporcionalidade obtida até a inativação (X + Y), senão teríamos dois critérios diferenciados para a mesma situação.
Com vênia ao posicionamento adotado pelo Paraná Previdência, o mesmo contraria os dispositivos legais acerca do "TIDE", assim como o instituto do direito adquirido. Dispõe a LC/PR 21/1.984:
Art. 6º. O artigo 1º. da Lei nº 6.794, de 08 de junho de 1976, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 1º. O funcionário que tiver percebido em períodos diferentes, as gratificações de que tratam os incisos II e III, do artigo 172, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, terá incorporado aos seus proventos de aposentadoria, o valor correspondente à maior média percebida durante 12 (doze) meses, desde que a percepção dessas gratificações some 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos alternados, a qual incidirá sobre o valor do vencimento do cargo que estiver exercendo na data da aposentadoria ou, se for o caso, sobre o valor dos proventos assegurados pelo inciso III do artigo 140, da Lei n.º 6.174/70."
Da certidão acostada a folhas 20, constata-se que o Interessado laborou em regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) pelo período ininterrupto de 06 anos e 01 dia, findo em 1° de janeiro de 1.990. Portanto, até 16 de dezembro de 1.998 (publicação da Emenda Constitucional 20/1.998, por meio da qual se restringiu a incorporação de verbas não inerentes ao cargo nos cálculos dos proventos) já havia sido implementado o requisito da LC 21/1.984 para incorporação do TIDE aos proventos (três anos ininterruptos). O mesmo ocorre em relação à verba relativa a cargo em comissão.
Tão logo cumpridos os requisitos da Lei Estadual, o servidor já possuía direito adquirido à vantagem (calculada na maneira legalmente estatuída) no momento da sua aposentadoria, não havendo que se falar em proporcionalização da verba nos moldes do tempo de contribuição à data da promulgação da EC 20/1.998.
Aliás, não foi outro o entendimento fixado no relatório de trabalho da comissão constituída pela Portaria 130/2.005, para revisão da Resolução 8.871/2.002 e dos efeitos das alterações trazidas pela EC 41/2.003, devidamente aprovado pelo Pleno desta Corte:
Embora não seja objeto específico do estudo requerido pelo Douto Plenário, esta comissão entende oportuno esclarecer acerca da inaplicabilidade da proporcionalização das verbas transitórias incorporadas aos proventos de inativação, conforme tem sido adotado pelo Paranaprevidencia em alguns casos, e que não encontra respaldo na legislação pertinente, tampouco na Resolução nº. 8871/02.
A incorporação da vantagem transitória proporcional ao tempo em que ela foi percebida na ativa até o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98 depende de previsão legal específica, como é o caso da gratificação de insalubridade; ausente esta previsão e decorrido, integralmente, o lapso previsto na lei incorporadora até 16.12.1998, tem o servidor o direito à percepção da vantagem de modo integral. A data referida, de 16.12.98, neste último caso, é o termo final para a verificação do prazo de aquisição para o direito, e não, para a proporcionalização do cálculo da vantagem transitória.
Em face de todo o exposto, e considerando que o órgão previdenciário já se recusou a realizar as alterações solicitadas nos cálculos dos proventos, voto pela negativa de registro do ato de aposentadoria.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2500/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 37219-3/03
INTERESSADO: ALTINO REMY GUBERT JUNIOR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – NÃO IMPLEMENTADA IDADE MÍNIMA PARA INATIVAÇÃO – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1.240/2.003, publicada no DOE de 30 de junho de 2.003, por meio da qual foi aposentado o Sr. Altino Remy Gubert Junior, no cargo de Delegado de Polícia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 12 de maio de 1.982, contando com período de contribuição de 32 anos, 08 meses e 27 dias (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985.
Os proventos correspondem a R$ 8.533,63 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9.351/2.006) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 21.965/2.006) encaminhou o feito a este Conselheiro para verificação da necessidade de nova instrução.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; endosso o entendimento esposado pela DIJUR e voto pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que o Aposentando só completará 53 anos (idade mínima para inativação, consoante regras de transição da EC 20/1.998) em 30 de março de 2.008.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2501/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 49927-8/04
INTERESSADO: DAVIS ANDRADE OLIVEIRA DA CRUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – NÃO ATINGIDA IDADE MÍNIMA PARA INATIVAÇÃO – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 4.357/2.004, publicada no DOE de 11 de outubro de 2.004, por meio da qual foi aposentado o Sr. Davis de Andrade Oliveira da Cruz, no cargo de Escrivão de Polícia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 30 de abril de 1.985, contando com período de contribuição de 30 anos e 14 dias (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985.
Os proventos correspondem a R$ 1.697,40 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 51.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15.145/2.006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20.139/2.006) opinam pela negativa de registro do ato de aposentadoria, pois não implementada idade mínima para inativação.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; endosso o entendimento esposado pela DIJUR e voto pela negativa de registro, do ato aposentatório objeto do presente processo, uma vez que o Aposentando só completará 53 anos em 09 de novembro de 2.011.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2502/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 5183-3/05
INTERESSADO: ALCIDES DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA O:445019/06 – NÃO IMPLEMENTADA IDADE MÍNIMA PARA INATIVAÇÃO – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 4.791/2.004, publicada no DOE de 15 de dezembro de 2.004, por meio da qual foi aposentado o Sr. Alcides de Oliveira Neto, no cargo de Escrivão de Polícia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 20 de setembro de 1.979, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 02 dias (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985.
Os proventos correspondem a R$ 1.697,40 mensais, conforme cálculo a folhas 63.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.099/2.006) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 21.748/2.006) manifesta-se pelo retorno dos autos à Diretoria Jurídica para " *verificação da aplicabilidade do mencionado julgado* [uniformização de jurisprudência 445019/06] *à presente aposentadoria, dentro dos critérios estabelecidos na decisão, principalmente quanto ao requisito idade mínima*".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; voto pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que o Aposentando só completará 53 anos (idade mínima para inativação, consoante regras de transição da EC 20/1.998) em 21 de abril de 2.008.
Mostra-se despicienda a diligência propugnada pelo Ministério Público (encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para verificação da implementação da idade mínima), uma vez que a cópia do documento de identidade, a folhas 08, atende às necessidades buscadas.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2503/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 39903-2/03
INTERESSADO: EDSON GOMES DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RESERVA – RESSALVA DO RELATOR – CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NA LEI/PR 13.809/2.002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEGALIDADE EM VIRTUDE DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1.038/2.003, publicada no Diário Oficial do Estado de 09 de junho de 2.003, por meio do qual foi transferido para a reserva remunerada o Sr. Edson Gomes da Silva, no posto de Subtenente.
O Interessado ingressou no serviço militar em 30 de abril de 1.975, contando com período de contribuição de 29 anos, 01 mês e 24 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 2.062,89 mensais e proporcionais, conforme cálculo a folhas 17.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14.856/2.006) manifesta-se pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em tela.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19.995/2.006) opina pela realização de diligência para retificação do ato de reserva, consoante novos cálculos.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o 'efeito cascata'. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.
Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:
" *Quanto ao adiconal por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.° 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.*
Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.° 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.° da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003".
Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao "cálculo em cascata" impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.
Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude de o Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.
No tocante ao pleito do Ministério Público, mostra-se desnecessária diligência para retificação do ato de inativação, uma vez que as alterações solicitadas nos cálculos dos proventos (referentes à retirada do efeito cascata tratado acima) não foram realizadas pelo órgão previdenciário.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato previdenciário objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2504/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 32102-6/06
INTERESSADO: ISMAEL REQUE
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RESERVA – RESSALVA DO RELATOR – CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NA LEI/PR 13.809/2.002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEGALIDADE EM VIRTUDE DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8.182/2.006, publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de maio de 2.006, por meio do qual foi transferido para a reserva remunerada o Sr. Ismael Reque, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 12 de abril de 1.982, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 05 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 1.369,48 mensais e proporcionais, conforme cálculo a folhas 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15.560/2.006) manifesta-se pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em tela.
O Ministério Público de Contas (Parecer 20.064/2.006) opina pela negativa de registro, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o 'efeito cascata'. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.
Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:
" *Quanto ao adiconal por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.° 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.*
Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.° 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.° da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003".
Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao "cálculo em cascata" impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.
Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude de o Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato previdenciário objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2505/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 58486-8/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – ATENDIDO AO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO TÉCNICA 47/2.006 – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS EM SAÚDE (MEDIANTE INFORMAÇÕES TRAZIDAS AOS AUTOS) E ENSINO NO EXERCÍCIO ANTERIOR – MUNICÍPIO ADIMPLENTE PERANTE ESTETRIBUNAL – RETIFICAÇÃO DO ÍNDICE DOS GASTOS COM SAÚDE E DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente, o Município de Altamira do Paraná, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Ademar Klein, solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Encaminha, também, documentos comprobatórios da aplicação, no exercício de 2.005, de recursos em ações voltadas à área da saúde atingindo ao índice estabelecido na Constituição Federal.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 5.687/2.006 a folhas 197/202) tece os seguintes apontamentos:
- " *Procedendo-se ao exame da documentação remetida pela municipalidade, verifica-se que em relação aos restos a pagar, no montante de R$ 12.225,32,* (...) *os quais se encontravam sem disponibilidade de recursos em 31/12/2005, os mesmos podem ser reconsiderados no cálculo* [dos gastos com saúde], *visto que foram efetivamente quitados em janeiro de 2006, conforme comprova a municipalidade, e ainda que referido valor será desconsiderado na aplicação no exercício de 2006, em razão da necessidade deste montante ser suprido com recursos próprios. Desta forma os empenhos relacionados a seguir serão adicionados às despesas na área da saúde*";
- " *Quanto aos empenhos de despesas empenhadas em funções diversas, porém relativas à aplicação na área da saúde, com base nas cópias dos empenhos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, relação de veículos da saúde, bem como no Parecer emitido pelo Conselho Municipal da Saúde, verificou-se que algumas das despesas podem ser consideradas como efetiva aplicação em saúde* (...)";
- "(...) *o Município atingiu o índice de 15,00% (quinze por cento) dos recursos aplicados na Saúde, cumprindo, portanto a determinação Constitucional*".
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 204/2.006-CL a folhas 212) noticiou que, em relação a seu campo de atuação, o Município está apto a receber a certidão solicitada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 21.931/2.006 a folhas 213) opina pelo deferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial as informações trazidas pelas Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto:
- Pela retificação do índice relativo aos gastos na área da saúde do Município de Altamira do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.005;
- Pelo deferimento do pedido de emissão da certidão liberatória.
Posteriormente o feito deverá ser remetido à DCM para utilização na análise da prestação de contas do exercício de 2.005.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Determinar a retificação do índice relativo aos gastos na área da saúde do Município de Altamira do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.005;
- Deferir o requerimento de expedição de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2506/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 7446-2/99
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PELA SEED – PROGRAMA PROEM – RECURSOS DO BID – POSSIBILIDADE DEAPLICAÇÃO DE NORMAS DO BANCO MUNDIAL, DESDE QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS TANGENTES ÀS LICITAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DETIDE – POSSIBILIDADE DE SERVIDORES SEREM COLOCADOS À DISPOSIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO REALIZADA NO EXERCÍCIO DE 1999 – SERVIÇOS DEVIDAMENTE PRESTADOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO IMPUGANAÇÃO – SEM IMPUTAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES – ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de procedimento de impugnação de despesas instaurado pela 4.ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida à época pelo Conselheiro Nestor Baptista, em decorrência do disposto no art. 10, § 1.°, do Provimento 01/87, apontando irregularidades referentes à contratação de consultorias feitas pelo Programa PROEM da SEED.
Aduziu a 4ª ICE que é praxe o PROEM solicitar a contratação de Professores indicando apenas a disponibilidade financeira de recursos e empréstimos do BID e do Tesouro do Estado, bem como assegurou que as contratações foram realizadas sem licitação ou concurso, sendo que os profissionais contratados como consultores relacionavam-se com os administradores do PROEM, à época.
Considerou inaceitáveis os argumentos apresentados pela Secretaria de Educação para fundamentar a inexigibilidade de licitação. Aduziu a 4ª ICE que a invocação dos interesses do Banco Mundial não prevalecem sobre a legislação nacional para contratar com o Poder Público.
Assegurou que inexiste no processo a comprovação de que a Secretaria analisou três propostas de consultores. Transcrevendo excertos de lei, afirmou que seria impossível que a contratação fosse feita de forma direta como ocorreu.
Evidenciou que a Administração não se preocupou em demonstrar a relação custo/benefício da contratação, bem como, não analisou a razoabilidade do gasto que até aquela data havia sido de R$ 84.424,30. Tais fatores motivaram a impugnação do Contrato Administrativo.
Afirmou ainda que houve evidente prejuízo ao erário considerando que os serviços foram pagos sob a égide de um contrato nulo, pois remunerou-se com dinheiro público (o empréstimo é uma antecipação de receita a cargo dos contribuintes futuros) servidores públicos beneficiários de remuneração qualificada de TIDE e outros servidores dos quais não se demonstrou a compatibilidade de horários.
Através do Ofício n° 059/99, juntado por meio do protocolo n° 12878-5/99, a Secretaria de Educação prestou esclarecimentos quanto à impugnação na elaboração de materiais pedagógicos de Educação Física para o Projeto de Correção de Fluxo Escolar do Plano de Qualidade no Ensino Público do Paraná – PQE, com recursos provenientes de empréstimos do BIRD e do Tesouro do Estado. E, restou impugnada também, despesas relativas a elaboração dos currículos de Ensino Médio, complementação profissionalizante para o Programa de Expansão, Melhoria e Inovação do Ensino Médio do Paraná (PROEM/BID-SEED) com recursos provenientes do BID e do Tesouro Estadual.
Fez a primeira observação afirmando que as tarefas consistentes em elaboração de material didático para Educação Física e de currículos de Ensino Médio são serviços técnicos especializados classificáveis nas previsões do art. 13 da Lei n° 8.666/93. Defendeu o fato de que os profissionais possuíam um alto grau de qualificação e especialização, o que tornou inviável o processo licitatório.
Afirma que não há óbice constitucional, uma vez que os professores contratados podem acumular uma função de magistério com outra função técnico-científica (como a confecção do material didático e elaboração dos currículos).
Anexou cópia do material didático.
A 4ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que o contraditório apresentado não ilidiu as irregularidades apontadas, motivo pelo qual manteve a presente proposta de impugnação.
Em outubro de 1999, a então Diretora Geral de SEED, senhora Míriam de Fátima Zaniel Willner apresentou suas contra-razões nos mesmos termos já trazidos no Ofício algumas considerações a mais.
Em novembro de 1999, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para manifestação. Através do Parecer n° 8295/99 a Diretoria entendeu que em que pese as justificativas apresentadas pelo impugnado, não há como concluir-se pela regularidade da despesa.
Que a função administrativa é o dever de agir em prol do interesse coletivo. Entretanto, a atividade administrativa é subordinada à lei, onde a administração não tem disponibilidade sobre os interesses públicos, mas o dever de guardá-los nos termos das finalidades predeterminadas legalmente.
Afirmou que a atividade administrativa submete-se totalmente à lei. Assim, enquanto na atividade privada é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei determina.
Que estando o administrador público adstrito à lei e à indisponibilidade do interesse público, está também vinculado ao estatuto que regula as licitações.
Assegurou que todos os órgãos da administração pública direta ou indireta estão obrigados a realizar licitação, havendo apenas as exceções determinadas em lei. Neste rumo, a Lei 8666/93, estabeleceu nos artigos 24 e 25 os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente.
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos referidos artigos, nem no inciso II, do artigo 25.
Que **in casu**, não ficou devidamente demonstrado que haveria inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e notória especialização dos contratados para prestação do serviço. Não ficou evidenciado que a não contratação destes profissionais causaria prejuízos irreparáveis ao erário e à prestação dos serviços.
Assim sendo, a justificativa apresentada não encontra respaldo legal, pois o artigo 37, XXI, da Constituição federal é cristalino quanto à obrigatoriedade da licitação.
O referido dispositivo prega o princípio da isonomia e impessoalidade, qual propicia igual oportunidade de participação no certame e assegura a moralidade

e eficiência à administração pública.
Aduzindo que se trata sim da proibição de servidor público contratar com Estado, entendeu que a defesa apresentada não justifica a despesa realizada, só nos restando opinar pela impugnação nos termos propostos pela 4ª Inspetoria de Controle Externo.
Em setembro do ano de 2000, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou, Parecer n° 13994/00, assegurando que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação elencadas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, não tendo sido devidamente comprovada a inviabilidade de competição, a singularidade do objeto e/ou a notória especialização dos contratados. Pertinente também a redação do art. 29 da Constituição Estadual, que proíbe a contratação de servidores públicos pelo Estado.
No caso, os contratados já eram servidores estaduais com tempo integral e dedicação exclusiva, e poderiam, mediante ato administrativo, ser simplesmente colocados à disposição da SEED.
Afirmou que não é demais lembrar que o art. 58 da Lei Estadual nº 6.174/70 veda terminantemente ao funcionário em regime de tempo integral exercer cumulativamente outro cargo ou função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.
Assim, manifestou-se pelo acolhimento da proposta de impugnação oferecida pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, determinando-se o ressarcimento aos cofres estaduais da quantia indevidamente despendida, sem prejuízo da remessa de cópia das principais peças deste protocolado ao Ministério Público Estadual a fim de apurar-se eventual tipificação penal.
No ano de 2001 os autos foram distribuídos ao Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva e encaminhados ao seu Gabinete.
Em março de 2006 os autos foram encaminhados à Diretoria Geral e redistribuídos a este Relator.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, verifico que as despesas impugnadas eram relativas apenas à elaboração dos currículos de Ensino Médio, complementação profissionalizante para o Programa de Expansão, Melhoria e Inovação do Ensino Médio do Paraná (PROEM/BID-SEED) com recursos provenientes do BID e do Tesouro Estadual, não tendo sido impugnada a despesa relacionada à confecção de materiais pedagógicos.
Entretanto, a folhas 08 e seguintes do protocolo n° 12878-5/99, quando a 4ª Inspetoria de Controle Externo manifesta-se novamente, ela discrimina quais foram os profissionais contratados pelo PQE e quais foram contratados pelo PROEM.
Afirmou naquela oportunidade que, no desenvolvimento desses programas houve contratação de consultores sem licitação ou concurso, apenas com referência restrita ao universo de relações dos administradores desses Programas.
Diante do que foi impugnado tenho a acrescentar que:
1. Quanto a possibilidade de aplicação das regras do BIRD
Ainda que, os Tribunais Pátrios tenham, recorrentemente, destacado que as normas de organismos internacionais não podem se sobrepor à legislação pátria, entendo que a utilização de tais regras, desde que não protejam valores diversos dos insertos nos diplomas legais brasileiros, não acarreta qualquer espécie de ofensa à soberania nacional. Não pode ser outro o entendimento a ser retirado do disposto no § 5° do artigo 42 do Estatuto das Licitações, senão vejamos:
Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.
...
§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta Lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.
Neste passo, afasta-se de pronto qualquer alegação relativa à impossibilidade de aplicação das normas do BIRD. Desde que observados os princípios legais pertinentes (igualdade, impessoalidade, moralidade, dentre outros), bem como aspectos específicos (vantajosidade para o país e condição para que o financiamento ocorra) tais regras podem ser impostas.
2. Não demonstração do preenchimento dos requisitos para que a contratação fosse direta
Apontou a ICE, em alguns momentos, que a contratação foi direta e afirmou, logo em seguida, que ainda que se configurasse caso de inexigibilidade de licitação, não foram observadas as formalidades legais indispensáveis constantes do art. 26, lei 8.666/93.
Entretanto, a folhas, 76 e 105 dos autos, verifico, respectivamente, a juntada do Parecer n° 523/98 da Assessoria Jurídica da SEED, afirmando a possibilidade da contratação direta, bem como a justificativa apresentada pelo Coordenador Geral da UGP/PROEM, afirmando que as contratações justificam-se pelo nível de excelência dos currículos e experiências de trabalho. Assegurando ainda que a contratação da instituição justifica-se também pela especificidade do trabalho, pela agilidade administrativa e por apresentar-se como alternativa menos onerosa em relação aos contratos com empresas privadas de consultoria.
3. Afronta às regras pertinentes ao ingresso no serviço público
Notório é que para se ingressar no serviço público, como servidor efetivo, é necessário a aprovação em concurso público. Por meio da pactuação em tela, foram indiretamente contratados profissionais para prestarem serviços ao Estado. Assim, menciona o órgão impugnante haver ocorrido ofensa às regras pertinentes ao ingresso no serviço público.
Desde a promulgação da Constituição Federal, que instituiu o concurso público obrigatório, administradores inescrupulosos vêm buscando meios espúrios para efetivação de contratações indevidas. Todavia, não é o que se verifica no presente caso.
A contratação foi realizada para prestação de um serviço temporário e determinado, havendo sido contratados alguns profissionais vinculados à UEPG, ao IAPAR, ao núcleo regional da SEED, à UEM e à UFPR.
Com vênia ao que foi exposto pela Inspetoria quando afirmou que os contratos realizados indicam que houve acordo prévio para que os mesmos se situassem dentro da limitação aceitável para se obter 'a não objeção' do Banco Mundial quanto à utilização dos recursos dos empréstimos daquele organismo financeiro, compreendo que esta dedução não poderá servir como parâmetros para afirmação de que houve qualquer irregularidade na contratação, pois não há qualquer embasamento irrefutável que confirme tal assertiva.
4. Servidores que recebiam TIDE
Com relação a estes servidores, corroboro o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando afirma que os contratados poderiam, mediante ato administrativo, terem sido simplesmente colocados à disposição da SEED.
Entretanto, compreendo impossível aventar a devolução de valores, visto que os serviços foram efetivamente prestados.
5. Conclusão
Em face de todo o exposto, entendo que a proposta de impugnação é apenas parcialmente procedente, uma vez que não houve efetivo processo de seleção para contratação, pela SEED, dos professores mencionados.
Como a contratação já foi realizada há vários anos e, considerando-se que os serviços foram prestados, saliento que no âmbito desta Corte não se têm sanções a ser aplicadas, entendo que as únicas medidas a serem adotadas é a comunicação da impropriedade detectada à SEED, para implementação dos procedimentos de seleção, e o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das ações e medidas judiciais que, eventualmente, concluir cabíveis, uma vez que a conduta ora verificada pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa[8].
É o voto.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a presente impugnação, entretanto, sem imputar qualquer devolução de valores.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2507/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 560764/06
INTERESSADO: THALITA MARIA AZAMBUJA BRANDALISE
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO – DEFERIMENTO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente feito acerca de requerimento da Sra. Thalita Maria Azambuja Brandalise, assessora jurídica desta Casa, de averbação do tempo de contribuição de 04 anos e 194 dias prestados ao Tribunal de Justiça do Paraná, conforme certidão expedida apresentada a folhas 03.
A Diretoria de Recursos Humanos (Informação 482/06 – folhas 08) noticiou que não consta registro da averbação do período requerido e procedeu à anexação da ficha funcional da Interessada a folhas 09/14.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16.799/2.006 – folhas 15/16) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que encontra amparo na legislação pertinente.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Consoante aponta a DIJUR, o pedido encontra respaldo na Constituição Estadual e no Estatuto dos Funcionários do Paraná, que dispõem:
Art. 35. O servidor público será aposentado:
...
§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço presta do Estado, para os demais efeitos legais.
Art. 129 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:
I- O tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;
Isso posto, endosso o entendimento da Diretoria Jurídica e voto pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço relativo à certidão a folhas 03 para todos os efeitos legais.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o requerimento de averbação de tempo de serviço para todos os efeitos legais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2508/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 137663/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Novo Itacolomi. **Irregularidade das contas** em face de reposição salarial acima do permitido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme demonstrado ás fls. 46, item 4.1, H.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Novo Itacolomi, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Sr. Francisco Pereira Filho, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Carlos Antônio dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4152/06 (fls. 68/73), opina pela irregularidade das contas, em face de reposição salarial acima do permitido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme demonstrado ás fls. 46, item 4.1, H.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18847/06 (fls. 74/75), opina pela irregularidade das contas, corroborando o opinativo da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137663/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, de responsabilidade de FRANCISCO PEREIRA FILHO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Novo Itacolomi, exercício de 2004, em face de reposição salarial acima do permitido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme demonstrado às fls. 46, item 4.1, H.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2509/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 139771/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: JESUEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Itacolomi. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas, com ressalvas.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Itacolomi, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Diretor Sr. Jesuel de Oliveira, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Moacir Andreolla, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4151/06 (fls.83/87), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social superior a 2%.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18842/06 (fls. 88), pela regularidade com ressalva das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139771/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, de responsabilidade de JESUEL DE OLIVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Itacolomi, exercício de 2004, **ressalvando** o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social superior a 2%.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER .
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2510/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 86704/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
INTERESSADO: JOÃO DE FREITAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Santa Inês. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. João de Freitas, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4590/06 (fls. 44/46), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17708/06 (fls. 48/49), corrobora a conclusão geral esboçada na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, que se inclinou pela regularidade das contas apresentadas pelo Poder Legislativo de Santa Inês, relativas ao exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 86704/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, de responsabilidade de JOÃO DE FREITAS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Inês, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2511/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 107822/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: SIDNEY BESSANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Quarto Centenário. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Quarto Centenário, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Sidney Bessani, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4919/06 (fls.93/99), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17.946/06 (fls.100), opina pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 107822/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, de responsabilidade de SIDNEY BASSANI,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quarto Centenário, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2512/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 108624/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Santa Inês. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas** tendo em vista divergências no ajuste efetuado na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subseqüentes, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falta de repasse das contribuições dos Servidores e da Contribuição Patronal ao INSS, falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS, não comprovação da vinculação dos servidores ao RGPS dos fundos extintos em 2005 e pela irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos demonstrados às fls. 460.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Executivo Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4589/06 (fls. 449/463) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santa Inês, exercício de 2005, tendo em vista divergências no ajuste efetuado na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subseqüentes, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falta de repasse das contribuições dos Servidores e da Contribuição Patronal ao I.N.S.S., falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao I.N.S.S., não comprovação da vinculação dos servidores ao RGPS dos fundos extintos em 2005 e pela irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos demonstrados às fls. 460AD:.
Ressalva, às fls. 458/459, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e a existência de saldo negativo em caixa, no mês de novembro (fls. 142)..
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17713/06 (fls. 464/466), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora a conclusão geral esboçada na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, que se inclinou pela **irregularidade** das contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Santa Inês, relativas ao exercício de 2005.
Considerando o não encaminhamento de toda a documentação listada pela douta Diretoria, opina pela aplicação de multa ao Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, Prefeito Municipal, consoante o que dispõe o art. 87, III, da Lei Complementar nº. 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 108624/06, do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, de responsabilidade de CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos da Proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Santa Inês, exercício de 2005, tendo em vista divergências no ajuste efetuado na Conciliação Bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falta de repasse das contribuições dos Servidores e da Contribuição Patronal ao INSS, falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS, não comprovação da vinculação dos servidores ao RGPS dos fundos extintos em 2005 e pela irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos demonstrados às fls. 460.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2513/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 124840/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Alto Paraíso. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Dejalma Gonçalves de Oliveira foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, elaborou a Instrução nº 4974/06 (fls. 65/69), pela **regularidade** das contas, no que foi seguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 18.819/06 (fls. 70).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124840/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, de responsabilidade de DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2514/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 127882/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: VALDIR HIDALGO MARTINEZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Esperança Nova. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas, com **ressalva** e imputação de **penalidade pecuniária** ao agente responsável pela administração, nos termos do artigo 87, Inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Executivo Municipal de Esperança Nova, relativas ao exercício de 2005 , de responsabilidade do Prefeito, Sr. Valdir Hidalgo Martinez, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4570/06 (fls. 127/150) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Esperança Nova, exercício de 2005, em face do resultado financeiro deficitário, contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes , entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e a falta de aporte, ao Regime Próprio de Previdência Social , das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial..
Ressalva a existência de saldo em caixa negativo (fls. 102) e a falta de comprovação do desconto de R$ 37,20 referente a percepção de subsídios a maior.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17.968/06 (fls. 151/153), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Esperança Nova, exercício de 2005, com imputação de multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).
ANÁLISE DO AUDITOR:
Quanto a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, entendo ser causa de ressalva uma vez que não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, nos termos do artigo 87, Inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).
Procedem as demais irregularidades e ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais e corroboradas pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127882/06, do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, de responsabilidade de VALDIR HIDALGO MARTINEZ,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Esperança Nova, exercício de 2005, em face do resultado financeiro deficitário, contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e a falta de aporte, ao Regime Próprio de Previdência Social , das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial, com ressalvas pela existência de saldo em caixa negativo (fls. 102), pela falta de comprovação do desconto de R$ 37,20 referente a percepção de subsídios a maior e pela entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso e pela imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, nos termos do artigo 87, Inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2515/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 127939/06
ENTIDADE : FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: JOANA DE FÁTIMA ZANFERRARI BORDIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Assistência e Previdência do Município de Esperança Nova. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas, **com ressalvas** relativas às contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial e da entrega da prestação de contas com atraso, cabendo imputação da multa prevista no artigo 76, inciso III, da Lei 113/05.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Fundo de Assistência e Previdência do Município de Esperança Nova, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade da Presidente Sra. Joana de Fátima Zanferrari Bordin, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4556/06 (fls. 45/50), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da entrega da prestação eletrônica com atraso, cabendo imputação de multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).
Ressalva as contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17973/06 (fls. 51/52), pela regularidade, por entender o atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica à vista das justificativas apresentadas nos autos pelo gestor e por não persistem outras falhas de natureza material ou formal (foram apresentados os documentos/dados necessários) deve ser objeto de *ressalva com aplicação de multa* e não motivo de desaprovação.
Acompanho o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, nos termos do artigo 87, Inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127939/06, do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, de responsabilidade de JOANA DE FÁTIMA ZANFERRARI BORDIN,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Município de Esperança Nova, exercício de 2005, com ressalvas relativas às contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial e da entrega da prestação de contas com atraso, cabendo imputação da multa prevista no artigo 76, inciso III, da Lei 113/05 (Lei orgânica do Tribunal de Contas).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER .
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2516/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 129214/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: LUCIANO MARDEGAN MAIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Esperança Nova. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas em face dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial e da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Esperança Nova, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Luciano Mardegan Maia, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4555/06 (fls.47/54), opina pela irregularidade das contas, em face dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial e da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17986/06 (fls. 55/56), opina pela irregularidade das contas, conforme Instrução da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129214/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, de responsabilidade de LUCIANO MARDEGAN MAIA,
93:ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Esperança Nova, exercício de 2005, em face dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial e da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER .
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2517/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 131855/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Alto Paraíso. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas** das contas.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Executivo Municipal de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2005 , de responsabilidade do Prefeito, Sr. Dércio Jardim Júnior, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4975/06 (fls. 280/290) pela regularidade **das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2005,** com ressalvas **pela utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, pelo não exercício da plena Capacidade Tributária e pela contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes.**
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18.817/06 (fls. 291), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131855/06, do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, de responsabilidade de DERCIO JARDIM JUNIOR,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos da Proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2005 **com ressalvas**pela utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, o não exercício da plena Capacidade Tributária e da contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2518/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 137535/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Quarto Centenário. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas, com **ressalvas.**
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Executivo Municipal de Quarto Centenário, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Reinaldo Krachinski, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4938/06 (fls. 164/175) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Quarto Centenário, exercício de 2005, em face da extrapolação do valor da Tomada de Preços nº. 06/ 05, utilização de fonte não autorizada no Empenho 2182 (fls. 169) e pela irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos elencados às fls. 170.
Ressalva a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais .
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17951/06 (fls. 177178), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Quarto Centenário, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137535/06, do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, de responsabilidade de REINALDO KRACHINSKI,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Quarto Centenário, exercício de 2005, em face da extrapolação do valor da Tomada de Preços nº. 06/ 05, utilização de fonte não autorizada no Empenho 2182 (fls. 169) e pela irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos elencados às fls. 170 e com ressalva referente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2519/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 140978/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Quinta do Sol. **Regularidade** das contas **com ressalvas** pela realização de alterações orçamentárias tendo por base indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas e pelo não atendimento ao prazo estabelecido para o envio da Prestação de Contas eletrônica, cabendo a imputação de multa prevista no art. 87, Inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC).
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Executivo Municipal de Quinta do Sol, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Florival Perez de Marcos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4450/06 (fls. 274/284) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Quinta do Sol, exercício de 2005, tendo em vista uma vez que não foi dado atendimento ao prazo estabelecido para o envio da Prestação de Contas em conformidade com a Instrução Técnica nº 35/2005 , cabendo a imputação de multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC).
A Diretoria de Contas Municipais observa que, apesar de oficiado, o Executivo Municipal não comprovou o recolhimento da multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), alegando que há de se levar em consideração à completa ausência de prejuízo ao erário, de premeditação administrativa ou discricionariedade abusiva.
Ressalva a realização de alterações orçamentárias tendo por base indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas, em contraposição ao regramento legal.
g:**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18.562/06 (fls. 285/286), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, emite Parecer no sentido de que as contas do Poder Executivo do Município de Quinta do Sol, referentes ao exercício financeiro de 2005, estão irregulares em face do Município não atender o prazo legal para apresentação da prestação de contas eletrônica, conforme determina a Lei Complementar nº 113/05, devendo por este motivo ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 87, III do mesmo diploma legal, e com a ressalva indicada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 4450/06, alertando à Municipalidade para regularização deste item, sob pena de desaprovação em análise futura caso não sanado.
ANÁLISE DO AUDITOR:
Muito embora a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opinem pela desaprovação das contas, entendo que a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso deve ser objeto de *ressalva* por não caracterizar efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, nos termos do artigo 87, Inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140978/06, do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, de responsabilidade de FLORIVAL PEREZ DE MARCOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Quinta do Sol, exercício de 2005, **com ressalvas** pela realização de alterações orçamentárias tendo por base indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas e pelo não atendimento ao prazo estabelecido para o envio da Prestação de Contas eletrônica, cabendo a imputação de multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER .
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2525/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 130987/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Palmas, exercício de 2004. Proposta de **Parecer Prévio** pela **regularidade** das contas, **ressalvadas** a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004; a extrapolação na remuneração dos agentes políticos; as aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívidas; a manutenção de elevado saldo em caixa; o não exercício pleno da capacidade tributária e o ato fixatório em desconformidade com o prazo da Lei Orgânica Municipal.
RELATÓRIO
1. As contas do Executivo Municipal de Palmas, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Hilário Andraschko, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. João de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
2. Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive de <u>três contraditórios</u> enviados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 4005/06 (fls. 391/400), que as contas <u>NÃO</u> apresentam condições de aprovação, em face da ocorrência de reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e de extrapolação na remuneração dos agentes políticos, pelo que caberia devolução dos valores recebidos a maior.
e:**3.** Em relação à <u>extrapolação da remuneração dos agentes políticos</u>, o interessado alega que a Lei Municipal nº 1399/2000, que fixou os subsídios para a gestão de 2001 a 2004, determinou que os mesmos seriam majorados na mesma proporção dos reajustes concedidos aos vencimentos dos servidores municipais, na mesma data e sem distinção de índices.
Aduz que a Lei Municipal nº 1294/98 estabelece o mês de maio como data base para a correção dos vencimentos dos servidores. Assim, em observância a esses diplomas legais, os subsídios foram corrigidos em maio de 2002, maio e setembro de 2003 e maio de 2004.
Considerando os termos da Instrução nº 1097/06 da DCM - segundo a qual "*a lei municipal de nº 1551/04, aprovada em 31/05/04, foi publicada em 01/06/05, portanto após o limite estabelecido na lei 9504/97*" -, justifica que a publicação da Lei nº 1551/04, que reajustou os salários dos servidores em 11,30%, apenas ocorreu em 01/06/04 porque o jornal do dia 31/05/04 já estava editado.
A entidade frisa que, de outubro de 2000 a maio de 2004, os subsídios dos agentes políticos do Executivo tiveram correção abaixo da inflação do período, e que o índice de 11,30% aplicado em maio de 2004 visou apenas recuperar as perdas ocorridas ao longo da gestão.
Ainda, alega que o gestor de 2004 não foi candidato às eleições realizadas naquele ano, motivo pelo qual o reajuste não foi concedido tendo em vista vantagens eleitorais.
A Unidade Técnica, por sua vez, esclarece que o Calendário Eleitoral que regulamentou as eleições de 2004 previu que somente até 06 de abril daquele ano (180 dias antes das eleições) os agentes políticos poderiam conceder reajuste salarial aos servidores em índices superiores à perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Em face da data em foi concedido o reajuste, deveria ter sido reposta somente a defasagem do ano, isto é, de janeiro de 2004 até a data da concessão, em um índice acumulado de 2,2% do INPC.
5. As mesmas considerações foram feitas quanto à <u>reposição salarial dos servidores acima da inflação do ano de 2004</u>.
6. Foram mantidas as <u>ressalvas</u> referentes à manutenção de elevado saldo em caixa, ao não exercício pleno da capacidade tributária (cabendo alerta) e ao ato fixatório em desconformidade com o prazo da Lei Orgânica Municipal.
7. Foram convertidas em ressalva as <u>aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívidas</u>, situação em contrariedade com o artigo 8º da Lei 7990/89.
Quanto a este item, o interessado alegou, no primeiro contraditório exercido, que houve indicação equivocada da fonte de recursos em sete notas de empenho, e que, na verdade, as despesas foram pagas com recursos da fonte livre. Afirmou ainda que o Município não recebeu valores provenientes de *royalties*, conforme poderia ser comprovado da análise do documento "Receitas segundo as Categorias Econômicas".
Contudo, a Diretoria de Contas Municipais afirmou que os dados extraídos do SIM-AM-2004 evidenciaram receitas mensais de *royalties*. A Unidade, analisando o demonstrativo "Receitas segundo as Categorias Econômicas", constatou a

existência de receitas classificadas no código 1.7.21.22.70.00 (Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP), no total de R$ 77.888,74 – valor equivalente ao pago na Fonte 30 – *Royalties*, conforme demonstrado na relação dos empenhos anexados pelo Município e no item 5.5 da Instrução nº 1506/05 – Primeiro Exame (fl. 209).

A Diretoria frisou que os recursos do Fundo Especial – Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, do Xisto Betuminoso e do Gás Natural -, segundo o Decreto nº 01/91, devem ser aplicados exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

Ao enviar nova documentação, o interessado aduziu que desconhecia a Lei nº 7990/89 e o Decreto nº 01/91, razão pela qual não sabia que os recursos do Fundo Especial de Petróleo equiparavam-se aos recursos de *royalties*.

Alegou que o Município realizou uma série de despesas com recursos livres que deveriam ser vinculadas aos recursos do Fundo Especial de Petróleo, conforme quadro em anexo.

A Diretoria de Contas Municipais, após realizar novo exame, constatou que, apenas em despesas relativas a Obras e Instalações, o Município aplicou um montante de R$ 538.346,18 proveniente da fonte livre – valor superior ao de recursos de *royalties* aplicado em despesas de pessoal e dívidas, que foi de R$ 73.689,74.

Embora o Município não tenha observado a Lei nº 7990/98, a Unidade Técnica converteu em ressalva o item, em face das considerações supracitadas, e do teor do Ofício Circular nº 38/04 do Gabinete da Presidência desta Corte, segundo o qual a verificação da aplicação dos recursos de *royalties* ocorreria com ênfase apenas a partir de 01/01/2005.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

8. O Ministério Público, em Parecer de nº 14256/06, fls. 401/402, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, igualmente adotou posicionamento pela desaprovação das contas do Poder Executivo de Palmas, exercício de 2004, porém discordando da Diretoria de Contas Municipais, por considerar irregulares também o ato fixatório em desconformidade com o prazo da Lei Orgânica Municipal e as aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívida.

PROPOSTA DE VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Data vênia o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, entende-se que as contas podem ser aprovadas.

2. No caso em tela é relatada como irregularidade a concessão (em período eleitoral) de reajuste salarial aos servidores municipais, em índice superior ao da inflação acumulada do exercício, contrariando o disposto no inciso VIII do art. 73 (combinado com o art. 7) da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral). A Lei Municipal nº 1551/04, de 31/05/2004 (publicada em 01/06/2004), reajustou os subsídios em 11,30%, contra um índice acumulado de 2,2% do INPC no período de janeiro a abril de 2004.

A outra irregularidade decorre da extensão deste mesmo reajuste aos agentes políticos, o que gerou, segundo cálculos da Unidade Técnica às fls. 394/395, extrapolação nominal de R$ 4.959,60 na remuneração do Prefeito e de R$ 991,92 na do Vice-Prefeito.

3. Relembre-se, a princípio, a legislação que embasa esta interpretação, qual seja, a Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), particularmente em seus arts. 73 e 7:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. (grifo nosso)

Art 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.

4. Ocorre que, na Resolução nº 21.811 do Tribunal Superior Eleitoral, de **08/06/2004**, pela qual este respondeu à Consulta nº 1.083, versando sobre o mesmo assunto, foi adotado o voto do relator Ministro Humberto Gomes de Barros, no sentido que *"a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, **se exceder** a "recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição", **a partir da escolha dos candidatos** até a posse dos eleitos"*. (sem grifo no original)

Também a resposta à Consulta nº 1.086, cujo relator foi o Ministro Luiz Carlos Madeira, foi oferecida nos mesmos termos.

Ora, a **escolha** dos candidatos ocorre pelo **registro** das candidaturas junto à justiça eleitoral, cujo prazo estabelecido no calendário de 2004 foi de 10 a 30 de junho, portanto, posterior à concessão do reajuste, concedido por lei publicada no dia 1º de junho, pelo que não se aplicaria a vedação da lei eleitoral.

Assim, inobstante o calendário eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº. 21.518/03-TSE) que previra que a 180 (cento e oitenta) dias ou menos da data do pleito até a posse dos eleitos não poderia ser feita revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excedesse a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, tem-se que **o próprio órgão possibilitou uma interpretação diversa, nas respostas às consultas citadas**.

5. Esta interpretação de que a data da vedação a ser considerada deveria ser 01/07/2004 (primeiro dia após o termo final para o registro das candidaturas) não é nova neste Tribunal, tendo sido adotada já na análise das contas de 2000 pelo Procurador Elizeu de Moraes Correa, por meio do Parecer nº 14046/01, que propugna que o que se proíbe é a atuação política do candidato, e estes se definem no período de 10 a 30 de junho, conforme o art. 8º da Lei Eleitoral.

6. Recentemente, na análise da prestação de contas de 2004 do Município de Lobato (processo nº 139674/05) a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, por meio do Parecer nº 14816/06, fez uma análise extensa do assunto, citando inclusive diversos julgados emitidos em consonância com a interpretação do Procurador Elizeu de Moraes Correa.

Indo além, sugeriu a Procuradora, com muita propriedade, uma interpretação conforme da vedação da lei eleitoral, para considerar regular o reajuste concedido na data base definida em lei municipal (dentro do período eleitoral), em percentual igual ou inferior à inflação apurada dos 12 meses anteriores à concessão, atendendo ao artigo 37, X, da Constituição Federal.

7. Saliente-se que, no Parecer citado, a douta Procuradora informa também sobre a recente Consulta nº. 1.229, dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral pelo Deputado Átila Lins (PMDB-AM), por meio da qual foi afirmado o entendimento de que é proibida a revisão geral dos salários dos servidores públicos que exceda a recomposição do poder aquisitivo no ano da eleição **no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até a posse dos eleitos**, consoante o voto-vista do Ministro Marco Aurélio de Mello, tendo sido vencido o Ministro Relator da consulta, Gerardo Grossi, que defendia tese de que o prazo de proibição incidiria a partir do dia 10/06/2004, data de início das convenções partidárias para a escolha dos candidatos.

À vista desta decisão, propugna a Procuradora que a matéria merece revisão no âmbito deste Tribunal de Contas para que seja considerado como prazo inicial de vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público o de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, considerando porém como regular a reposição salarial realizada que abrangeu um período de 12 meses anteriores à data base fixada para revisão geral anual, ainda que tenha se dado em período proibido pela legislação eleitoral.

Concorda-se integralmente com o posicionamento esposado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou no Parecer nº 14816/06, o qual já tem sido acatado inclusive em julgamentos recentes da Segunda Câmara deste Tribunal.

8. Saliente-se, ainda levando em consideração as ponderações da Procuradora em seu Parecer e o caso concreto ora analisado, que:

1) A Lei Municipal nº 1.294/98 de Palmas estabelece o mês de maio como data base para os reajustes dos servidores, sendo que, exceto em 2001, nos exercícios de 2002 e 2003, além do de 2004, foram concedidas reposições, sempre no mês referido.

Conforme lembra a Procuradora Célia, haveria uma antinomia gerando insegurança ao administrador municipal, pois há de um lado uma norma constitucional, regulamentada por uma lei municipal e que estabelece que a revisão geral anual deve ser realizada numa determinada data base e, de outro, uma norma da Justiça Eleitoral que veda a concessão da revisão geral em período proibido (no qual está incluído a data base) em índice superior às perdas inflacionárias do exercício.

2) A inflação do período compreendido entre 01/2001 e 04/2004, medida pelo INPC, segundo tabela à fl. 320, totalizou 43,11%, enquanto que os reajustes concedidos perfizeram 35,28%, uma diferença de 7,83%.

Enquanto que em 2001 o gestor não obedeceu ao assegurado pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, deixando de conceder a revisão geral anual para os servidores municipais, está embutido no percentual aplicado em 2004 (11,30%) parte de perdas relativas a período que vai além dos 12 meses anteriores a maio de 2004 (maio de 2003 a abril de 2004), que totalizariam, segundo a tabela citada, 5,47%. Assim, 5,83% do reajuste seriam relativos a períodos pretéritos. De todo modo, seguindo-se os critérios da Diretoria de Contas Municipais, um reajuste de 5,47% não poderia ter sido aplicado, posto que superior aos 2,2% correspondentes aos meses de janeiro a abril de 2004.

9. É certo que tal procedimento não se mostra o mais adequado. Tem-se, porém, que o entendimento do Superior Tribunal Eleitoral de que o termo inicial da vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público ocorre 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, **só se firmou de maneira inequívoca neste exercício de 2006**, por meio da resposta à Consulta nº 1.229, **tanto que, seguida a proposta original do relator, não haveria de se considerar inadequado o reajuste concedido**.

Como consequência, a recomposição, no caso concreto, de perda inflacionária de período superior aos últimos 12 meses da data da concessão, deve ser desconsiderada como motivo de desaprovação posto que, acaso procedida em fora do período eleitoral, não seria tida como irregular.

Assim, para exercícios **anteriores a 2006**, em virtude da contradição percebida nas respostas concedidas em 2004 às consultas versando sobre o assunto, **não é razoável avaliar o reajuste dos servidores concedido em percentual acima da inflação acumulada no ano eleitoral e no período compreendido entre o início da contagem dos 180 dias anteriores à data da eleição e o termo final para o registro das candidaturas como irregular**, sendo mais correto considerar tal fato como ensejador de **ressalva** às contas, assim como a extrapolação na remuneração dos agentes políticos ocorrida em decorrência da extensão a estes do reajuste concedido nas condições relatadas.

10. Finalmente, cumpre notar que não houve a edição de lei específica para a concessão de reajuste aos agentes políticos, e que o texto da Lei Municipal nº 1551/04 não faz qualquer referência à extensão do reajuste concedido aos servidores aos subsídios dos agentes políticos, contrariando o art. 37 da Carta Magna, já que a vinculação ao reajuste dos servidores estava autorizada no ato fixatório, mas não poderia ter efeitos automaticamente, por evidente prejuízo aos princípios da legalidade e publicidade.

Ainda, cabe atentar para o equívoco da entidade, expresso no contraditório, ao entender que o reajuste concedido pela Lei nº 1551/04 fere o disposto na Lei nº 9504/97 pelo fato de a publicação ter ocorrido somente em 01/06/04, uma vez que o prazo fixado pela legislação eleitoral não foi descumprido em face deste aspecto, mas da concessão do reajuste de 11,30% posteriormente à data de 06/04/04.

11. Quanto aos outros fatos enquadrados como ressalvas na Instrução nº 4005/06, em especial o ato fixatório em desconformidade com o prazo da Lei Orgânica Municipal e as aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívida, considerados pelo Ministério Público de Contas como irregularidades, seque-se o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, em conformidade com o que vem resolvendo este Tribunal em casos análogos.

12. De todo o exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130987/05, do MUNICÍPIO DE PALMAS, de responsabilidade de HILARIO ANDRASCHKO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos da Proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Palmas, exercício de 2004.

2) **Ressalvar** às contas a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004; a extrapolação na remuneração dos agentes políticos; as aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívidas; a manutenção de elevado saldo em caixa; o não exercício pleno da capacidade tributária e o ato fixatório em desconformidade com o prazo da Lei Orgânica Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER .

.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2526/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 143884/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADOS: DJALMA BOZZE DOS SANTOS e ODILO HIROSHI KABAYASHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Brasilândia do Sul. **PARECER PRÉVIO** pela **irregularidade** das contas, em face de irregularidade formal caracterizada pelo não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.

RELATÓRIO

1. As contas do Executivo Municipal de Brasilândia do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Djalma Bozze dos Santos, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Luiz Bart Moreti dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

2. Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4091/06 (fls. 197/207) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Brasilândia do Sul, exercício de 2004, em face da irregularidade formal caracterizada pelo não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.

Ressalva o não exercício da plena capacidade tributária, o ato fixatório em desatenção ao prazo da Lei Orgânica Municipal, a contabilização das receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR e Royalties) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes e a publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 163).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18.132/06 (fls. 208/209), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora a conclusão geral esboçada na Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Brasilândia do Sul, relativas ao exercício de 2004.

Ressalta a citada Procuradora que a irregularidade formal caracterizada pelo não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal constitui violação ao dever de prestar contas, tendo este Tribunal o dever-poder de representar ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral sobre o fato.

PROPOSTA DE JULGAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO

4. Considerando os termos do Parecer nº 18.132/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, (e uma vez que não houve manifestação do interessado quanto ao não encaminhamento do SIM-Atos de Pessoal), não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143884/05, do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, de responsabilidade DJALMA BOZZE DOS SANTOS, no período de 1º/01/2004 a 22/06/04 e ODILO HIROSHI KABAYASHI, no período de 23/06/2004 a 31/12/2004,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Brasilândia do Sul, exercício de 2004, em face da irregularidade formal caracterizada pelo não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal

2) Deliberar que sejam ressalvados o não exercício da plena capacidade tributária, o ato fixatório em desatenção ao prazo da Lei Orgânica Municipal, a contabilização das receitas de Transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet e a publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

3) Determinar que o Ministério Público Estadual e o Tribunal Regional Eleitoral sejam notificados desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2527/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 143892/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: MILTON ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Brasilândia do Sul. **Irregularidade das contas** em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e pelo não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.

RELATÓRIO

1. As contas do Legislativo Municipal de Brasilândia do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Sr.Milton Alves dos Santos (fls. 26), foram encaminhadas pela Presidente Sra. Maria Auxiliadora Medeiros, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório pelo interessado, através da Instrução nº 4094/06 (fls.45/52), opina pela irregularidade das contas, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (o saldo de uma conta corrente no Banco Itaú informado no sistema é R$ 275,84, enquanto que o valor no extrato é R$ 3.697,84, uma diferença de R$ 3.412,00, segundo fl. 28), falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (referente apenas ao mês de dezembro, no valor de R$ 1.317,57) e pelo não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.

A Unidade considera motivo de ressalvas o ato fixatório em prazo incompatível com o determinado pela Lei Orgânica Municipal e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (de acordo com o que decidiu esta Corte no julgamento do protocolado nº 132890/05).

n:**3.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18.131/06 (fls. 53/54), corrobora a conclusão geral esboçada na Instrução nº 4094/06 da Diretoria de Contas Municipais, pela irregularidade das contas apresentadas pelo Poder Legislativo de Brasilândia do Sul, relativas ao exercício de 2004, ressaltando que a irregularidade formal caracterizada pelo não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal constitui violação ao dever de prestar contas, tendo este Tribunal o dever-poder de representar ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral.

PROPOSTA DE JULGAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente, deve ser retificada a autuação do processo, para constar do mesmo o nome do responsável, o Sr. Milton Alves dos Santos, uma vez que consta como interessado a Srª Maria Auxiliadora Medeiros, que sucedeu o primeiro na Presidência daquela Câmara.

2. Quanto ao mérito, uma vez que não houve manifestação da parte quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, entende-se que a irregularidade deve ser mantida, em que pese a diferença verificada (R$ 3.412,00) não ser relevante.

Da mesma forma, mesmo não sendo significativa o valor do IRRF não retido (R$ 1.317,57) sobre a remuneração dos agentes políticos, uma vez que a documentação apresentada no contraditório não inclui o mês de dezembro, ao qual se refere a falta apontada, deve ser a mesma considerada.

Finalmente, quanto ao não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal, tem-se que as justificativas apresentadas pelo interessado no sentido de terem ocorrido problemas no programa que deveriam ter sido solucionados no recesso do Legislativo (mas não o foram), de ter havido a demissão do contador responsável e pela fechamento do prazo para o envio, quando da tentativa realizada em 11/04/05, não foram aceitas pela Diretoria de Contas Municipais. Assim, uma vez não informado por aquela Unidade que a documentação exigida pelo SIM-Atos de Pessoal foi integralmente disponibilizada pela Câmara (ainda que com atraso, o que poderia ensejar mera ressalva), mantém-se o posicionamento pela manutenção da irregularidade, discordando-se entretanto da proposta do Ministério Público de Contas de haver representação dirigida ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral sobre o fato.

Assim, considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143892/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, de responsabilidade de MILTON ALVES DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Brasilândia do Sul, exercício de 2004, em face de inconsistência injustificada nos saldos informados no sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e pelo não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.

2) Ressalvar o ato fixatório em prazo incompatível com o determinado pela Lei Orgânica Municipal e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

[1]A rt. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

...

§ 4° Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

[2] LC/PR 113/2.005: Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

[3] Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

f:[4] Art. 24, VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o § 3º do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços.

[5] Art. 22, § 8º - É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

[6] V.g. processos 163745/05, 5936-2/05, 190501/04, 67012/05, 153480/05, 66997/05, 78200/05, 51108/05, 163288/04, 127168/04, 190692/04, 259650/04, 191060/04, 190790/04, 190480/04, 173607/04, 190854/04, 167976/04 e 173836/04, dentre inúmeros outros feitos.

[7] LC/PR 113/2005: Art. 16. As contas serão julgadas:

...

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[8][1] Lei 8.429/1.992: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

VIII frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

...

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Resenha de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 16 de janeiro de 2.007.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 09/01/2007 a 15/01/2007

Total de processos distribuídos no período: 296

09/01/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

282493/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

300644/02 - JOSÉ DO CARMO GARCIA - CMNS
2899/07 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - AML
3208/07 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

93031/01 - VICENTE TROIANO NETTO - CMNS

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

627435/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
627451/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
627460/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

RECURSO DE REVISTA

368145/03 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - CMNS
399672/04 - JOAO BIRAL NETO - CMNS
274989/05 - FELIPE LUCAS - AML

RELATÓRIO DE AUDITORIA

346113/02 - PEDRO ISAIAS BLUM - HN

REPRESENTAÇÃO

484206/02 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
401800/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG
504588/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG

10/01/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

625670/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - AML
625688/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - AML
1841/07 - RUBENS GHILARDI - HN
3747/07 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - HN
3755/07 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - CMNS
3763/07 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - CMNS
3771/07 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - CMNS
3780/07 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - CMNS
4808/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
4832/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CMNS
5162/07 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - AML
8811/07 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - CMNS
9850/07 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - CMNS

APOSENTADORIA

615755/06 - JOSÉ SOARES DOS SANTOS - AML
616409/06 - MARCIA CRISTINA MARQUES SUAREZ REAL AZUA - CMNS
616417/06 - IRAIDE VAZ AMORIM - CMNS
616425/06 - VANY ROCHA FERREIRA - CMNS
616514/06 - FRANCISCA COUTINHO DE LARA - CMNS
616557/06 - ILZA LINDNER FERREIRA - AML
616565/06 - ADELINA DE SOUZA - AML
616581/06 - JOANA D´ARC CHUE - AML
616603/06 - ARLETE BRESSAN ROSA - HN
616719/06 - CLECI ROSANE KOGA - HN
616727/06 - BERENILDES DE MORAES BUENO - AML
616883/06 - ARNALDO NENEVE - CMNS
616905/06 - ISAIR EVARISTO DO PILAR - HN
616913/06 - LOURDES FERREIRA GOMES - AML
617030/06 - MARIA DA JOSÉ DA SILVA PEREIRA - AML
617880/06 - MARIA DO CARMO MALDONADO LOMBA - AML
617995/06 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS - AML
618037/06 - LEONI OBERST SPENA - HN
618096/06 - MARIA APARECIDA DOMINGUES - AML
618126/06 - VERA LUCIA BONATTO - CMNS
618142/06 - AGOSTINHO GRENTESKI - CMNS
618282/06 - ANTONIO CHAVES DOS SANTOS - CMNS
618304/06 - LEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA - CMNS
618525/06 - LEONI TERESINHA ESTECHE DE LIMA - AML
618541/06 - HEDI MARLI DREHER - HN
618550/06 - MARIA LUIZA DE FRANCA KASCHAROWSKI - AML
619947/06 - ANITA RICKEN - HN
619971/06 - VILMA BUSIGNANI DA SILVA - CMNS
620147/06 - INEIDA THEREZINHA MALLMANN - AML
621232/06 - LEONILDA KOSAK SIVVEK - CMNS
621399/06 - JUSSARA DE FATIMA RAMOS DE OLIVEIRA DA SILVA - AML
621445/06 - LUZIA APARECIDA MORENO DA ROSA - HN

CONSULTA

9311/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - CMNS

PENSÃO

617740/06 - SIRLEI FRANÇA PIVOVARSKI - CMNS
617766/06 - LILIANE LIMA DOS SANTOS CORDEIRO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

3216/07 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - AML
3712/07 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
3720/07 - JOÃO CARLOS GOMES - HN
3739/07 - JOÃO CARLOS GOMES - HN
4190/07 - MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO - CMNS
4778/07 - ALFREDO PETRAUSKI - CMNS
4972/07 - EDNO GUIMARÃES - AML
5456/07 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - CMNS
5855/07 - HENRIQUE SANCHES SALLA - CMNS
6967/07 - SONIA FROELICH - HN

RECURSO DE REVISTA

372200/01 - JOCELITO CANTO - AML
305372/03 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - AML
467780/03 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ - AML
514572/05 - JOSÉ APARECIDO BISCA - HN
628172/06 - MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA - CMNS

REPRESENTAÇÃO

8463/07 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - FAMG
8943/07 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - FAMG
9451/07 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - FAMG
9460/07 - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - FAMG

RESERVA

617820/06 - CARLOS ROBERTO RISTOW - AML
617871/06 - AMAURI PEREIRA - HN
618266/06 - HELCIO MARCOS GUIRAUD - CMNS
620040/06 - JOÃO CARLOS SANTOS - CMNS
621321/06 - MARIO SERGIO BARBOSA - AML
621429/06 - LUCIANO SCHIMIGUEL - HN

12/01/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

501930/04 - JULINHO DE OLIVEIRA - AML
501965/04 - JULINHO DE OLIVEIRA - HGH
501990/04 - JULINHO DE OLIVEIRA - TBC
502023/04 - JULINHO DE OLIVEIRA - TBC
1646/05 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - CMNS
348770/05 - GILBERTO CEZAR PAVANELLI - TBC
509935/05 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - CMNS
625416/06 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - HGH
625963/06 - DECIO SPERANDIO - CMNS
626056/06 - DECIO SPERANDIO - HN
4824/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
5693/07 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HN
6282/07 - JOVADIR BLUM - CMNS
6290/07 - JOVADIR BLUM - CMNS
6924/07 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - HGH
6932/07 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - HN
9010/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
9044/07 - ROVANIR JOSE NOLL - TBC
9281/07 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - AML
9320/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
9524/07 - ANTONIO CARLOS GÍLIO - TBC
9869/07 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - CMNS
10192/07 - ANTONIO SILVEIRA CALDAS - HGH
11032/07 - JOÃO DE OLIVEIRA - AML
11172/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HGH
12462/07 - MARIO BONALDO - AML
12489/07 - MARIO BONALDO - TBC

ALERTA

2520/07 - JOEL MOREIRA - HN
2538/07 - JOEL MOREIRA - HN

APOSENTADORIA

28740/95 - ILZE DE CARVALHO CORREIA - HN
238470/03 - PAULO EVERALDO RODRIGUES - AML
422590/03 - RODOLFO GUIMARAES MONICE FILHO - CMNS

113400/04 - MOACYR CHERES - TBC
467031/04 - MARLENE DUTRA GOMES - HGH
8756/05 - DOROTY MACIEL SOARES - TBC
16400/05 - LUIZ ERNESTO KUSS - TBC
111265/05 - SILVETE DO ROCIO DE PAULI - TBC
275314/05 - MILTE ROMBI - HGH
622379/06 - FAUSTINO RIBEIRO DE SANTANA - HGH
622409/06 - JOSÉ SANTOS - AML
627400/06 - MARIA WEINCZKOSKI - HN

CERTIDÃO

12543/07 - EUCLIDES PASA - AML

CONSULTA

12780/07 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - HGH
12799/07 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - TBC

PENSÃO

618053/06 - CLAUDIO ROBERTO DE LIMA - CMNS
621496/06 - ANTONIO CARLOS LODY - HN
621526/06 - JOSÉ PECCININ - HGH
621542/06 - ABGAYR SOARES DOS ANJOS DONADELLO - HN
622417/06 - MARIA RUTH TRAVAIN DE ASSIS - HGH
623316/06 - ROMULO COMIN - TBC
627192/06 - ARIETE PIVATTO - HN
627311/06 - ANTONIO DE SOUZA ROCHA - HN
627320/06 - ANNA MARIA LOVATO DA SILVA - HN
627427/06 - JOSENY LUCIANA DA SILVA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

8480/07 - EDNO GUIMARÃES - TBC
9087/07 - LÍVIA PINHEIRO GUIMARÃES - HN
9109/07 - SÉRGIO MURILO DE SOUZA - TBC
9117/07 - SÉRGIO MURILO DE SOUZA - HGH
9184/07 - IVANILDE SIVIERO - TBC
9427/07 - RICARDO CARVALHO LEME - CMNS
9702/07 - IVA MAGNANI - HN
9729/07 - HERMES WICTHOFF - AML
10559/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
11555/07 - SIMONE RIAN GROENWOLD BOUWMAN - CMNS
11563/07 - LILIAN LORENA SANTOS SCHERAIBER - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

112406/02 - MUNICÍPIO DE MARQUINHO - AML
179780/02 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA - TBC
183788/02 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - HGH
127110/05 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - AML

PROCESSOS SERVIDORES TC

1736/07 - GERALDO DZIERVA - CMNS
2821/07 - FERNANDA KALEGARI - AML

RECURSO DE REVISTA

84185/02 - JOSÉ LINEU GOMES - HN
457206/04 - JOSE CROTTI - HN
63971/05 - MILITINO MALACOSKI - AML
192702/05 - ADEMIR SCHUHLI - HN
226755/05 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - CMNS
293100/05 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - TBC
305906/05 - MARIO SATO - CMNS
403169/05 - VILMAR CORDASSO - HN
405633/05 - EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS - HN
447581/05 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - AML
451309/05 - ABIMAEL BALDANI - HN

REPRESENTAÇÃO

11318/07 - MUNICÍPIO DE BARRACÃO - FAMG
11334/07 - PAULO DE OLIVEIRA - FAMG

15/01/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

178594/01 - RONALDO LUCAS BECHER - AML
281077/01 - ANTONIO WANDSCHEER - HN
281093/01 - ANTONIO WANDSCHEER - HN
284823/01 - ANTONIO WANDSCHEER - HN
51325/02 - ANTONIO WANDSCHEER - HN
51333/02 - ANTONIO WANDSCHEER - HN
51368/02 - ANTONIO WANDSCHEER - HN
51376/02 - ANTONIO WANDSCHEER - HN
524496/02 - ANTONIO WANDSCHEER - CMNS
524593/02 - ANTONIO WANDSCHEER - HN
287246/04 - ROBERTO SIMONI - HGH
394735/04 - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO - HN
418510/04 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - HGH
442330/04 - INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA - AML
624444/06 - CLAUDIO ANTONIO DE BRITO - HN
626668/06 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - AML
15259/07 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - FAMG
15267/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - FAMG
15348/07 - JOSÉ PASZCZUK - AML
17430/07 - ROBERTO JORGE ABRÃO - HN

ALERTA

16786/07 - RENATO TONIDANDEL - CMNS
16794/07 - RUDISNEY GIMENES - AML
16808/07 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - CMNS
16816/07 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - HN
16824/07 - ALDOIR BERNART - CMNS

APOSENTADORIA

386414/04 - IZAIAS ROGÉRIO LORENZONI - AML
616360/06 - OLINDA DE OLIVEIRA GONÇALVES - HN
616751/06 - ANA MARIA FURQUIM IARED - AML
616832/06 - JUREMI RIBEIRO DA SILVA - CMNS
616867/06 - HELIA MARIANA DE SIQUEIRA - FAMG
616948/06 - MARIA DE LURDES MARTINS - FAMG
617286/06 - LUIZ CLAUDIO XAVIER - HN
617774/06 - ENEIDA NOBREGA SOUZA - HN
617898/06 - ELCY MARY BORDIGNON CARVALHO - CMNS
618134/06 - JOSE ANGELO ZINEZI - AML
618150/06 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS - AML
618355/06 - FLOSINA MARIA DOS SANTOS - HN
618363/06 - DIRCEU LUCIO BARTNIK - HN
618444/06 - MARIA EUGENIA BARROS - HN
618487/06 - ETELVINA DOMINGUES FERREIRA - CMNS
619254/06 - IVANIR APARECIDA BELTRANI GOMES - HN
619360/06 - MARIA ELZITA BEVA - HN
619890/06 - MARIA JOANA DUARTE SILVA - HN
619920/06 - MIRIAM GAVA - CMNS
619939/06 - ANA MARIA BRESSAN DE MOURA - AML
619980/06 - EUNICE DA SILVA MARTINS - HN
620066/06 - MARIA RADICHESKI KURUTZ - CMNS
620074/06 - BEATRIZ KUTZKE - HGH
620120/06 - FRANCISCA KOWALSKI - FAMG
620635/06 - HERCULANO DE OLIVEIRA - HN
621240/06 - SEBASTIANA DOS SANTOS CRUZ - CMNS
621275/06 - JULIO CEZAR MIKOS - CMNS
624509/06 - LOURIVAL HENRIQUE CORREIA - HN
627265/06 - ARI SUCKOW - HN
630380/06 - CARLOS ADRIANO DOS SANTOS - FAMG
4735/07 - DUILIO REGGIOLI - AML
4751/07 - ELIZABETH BERTON LEMUCHI - FAMG
5731/07 - MARIA DE FÁTIMA SILVA - AML
5928/07 - ZAMIR BENDLIN - CMNS
7050/07 - BERNADETE BECHER WIKUATS - AML
7874/07 - CÉLIA REGINA AZEVEDO - FAMG
8560/07 - ROSI MARI MEIRA REBINSKI - AML
8668/07 - MARIA LAIDE DA SILVA - FAMG
8951/07 - LUIZ DO AMARAL - CMNS
8994/07 - ZEZO DELEIRA CAMARGO - HN
9036/07 - PEDRO IVO SOARES - HN
9249/07 - JAHIR BAPTISTA DE OLIVEIRA - FAMG
13086/07 - TEREZINHA APARECIDA LECK TANER - HN
13825/07 - TEREZINHA DA COSTA LOVO - FAMG
13850/07 - OLGA RIBEIRO DE AQUINO - AML
14228/07 - ACIR FELICIO DOMINGUES - FAMG

CERTIDÃO

17227/07 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - CMNS

CONSULTA

15615/07 - AMIN JOSE HANNOUCHE - HN

PEDIDO DE RESCISÃO

630835/06 - EDNA RUIZ RODRIGUES PRESA - FAMG
2490/07 - ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO - HGH
3410/07 - ALFREDO PRESTES MILLEO - HN
8846/07 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - FAMG
9141/07 - JESSE BATISTA CORREA - FAMG
10486/07 - JESSE BATISTA CORREA - FAMG
15364/07 - MARCIA DO ROCIO BITTENCOURT SOCREPPA - CMNS
17162/07 - SEVERINO JOSÉ FOLADOR - HN

PENSÃO

617782/06 - MARIA APARECIDA PEREIRA - FAMG
618010/06 - TEREZA DE JESUS NEVES FRANCO - FAMG
619955/06 - LEONILDA ALMIRON VELOSO - HN
620015/06 - CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA - HN
620058/06 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA - HN
620201/06 - LAURA PADILHA THENORIO - HN
621453/06 - NOELI BATISTA - CMNS
622310/06 - IRONI STUPP - HN
626641/06 - ANA DE ARRUDA - FAMG
5081/07 - CLEONICE RODRIGUES DA SILVA - CMNS
5154/07 - SALVADOR DE SOUZA - FAMG
13795/07 - LOURDES DEL CASTANHEL BESSI - HGH
13906/07 - LUZIA DIAS CRIMA - HN
14236/07 - ROSI APARECIDA FERRARINI - CMNS
14708/07 - OLMA BORGES MACIEL - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

14589/07 - MARIANO DE MATOS MACEDO - HGH
15208/07 - ALDINO BEAL - HN
15216/07 - ALDINO BEAL - CMNS
15747/07 - ROBERTO TAKESHI KURIYAMA - HN
15895/07 - RICARDO CARVALHO LEME - CMNS
15909/07 - RICARDO CARVALHO LEME - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

183823/04 - MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI - AML
179617/05 - RUBENS GHILARDI - HN

RECURSO DE REVISTA

508424/05 - CLAUDIO DIRCEU EBERHARD - HN
578108/06 - DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS - FAMG
579511/06 - HILARIO ANDRASCHKO - CMNS
622891/06 - RONALDO FERREIRA CORREA - CMNS
629896/06 - DARCI BIANCHINI - CMNS

REPRESENTAÇÃO

5251/07 - JOSÉ RITTI FILHO - FAMG
15062/07 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - FAMG
17120/07 - MUNICÍPIO DE PALMAS - FAMG

RESERVA

617839/06 - DULCE MARIA GAVAZZONI RODRIGUES - FAMG
617928/06 - MARIO VALDEMAR BAUDE - CMNS
618339/06 - WANDETE MARIA VELOSO - FAMG
619882/06 - SERGIO DALBEM - FAMG
621267/06 - DECIE DE ALMEIDA - HN
621305/06 - VALMIR FERREIRA DE MACEDO - AML
621313/06 - JOSÉ CARLOS DE LIMA - FAMG
13868/07 - ALCIR PAULO HAUS - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

157761/05 - NANCI DUMARA SUMMA - FAMG
619181/06 - PEDRO DINARTE MACHADO - CMNS
620082/06 - JAIR AFONSO DO AMARAL - AML
15763/07 - ADELAIDE BRITO NEVES - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 09/01/2007 a 15/01/2007
Total de processos distribuídos no período: 2590

09/01/2007

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

205400/01 - LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES - HN
115030/02 - LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

126371/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET - SRVF

10/01/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

253171/96 - SAID FELICIO FERREIRA - RMG

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

46798/02 - LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

193079/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENV. DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA - HN
206855/06 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - AML

11/01/2007

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

131505/04 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - TBC
219534/04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE - ESL

12/01/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

16791/90 - MUNICÍPIO DE XAMBRÊ - HGH
16391/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
16392/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
16409/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
16405/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
16388/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
16393/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
16389/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
16398/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
16407/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
16406/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
16396/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
16395/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
16401/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
16394/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
16385/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
27268/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
36784/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
42501/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
44312/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH

6734/95 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
156414/00 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - HGH
153943/02 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - HGH
243489/02 - MUNICÍPIO DE MARQUINHO - HGH
57743/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - HGH
130904/03 - MILTON DE JESUS RODRIGUES - HGH
258919/03 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - HGH
274493/03 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - HGH
395789/03 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - HGH
405679/03 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - HGH
441632/03 - PEDRO IZIDORO DO NASCIMENTO - HGH
1993/04 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ - HGH
22170/04 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - HGH
60730/04 - EDGAR BUENO - HGH
86390/04 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - HGH
235165/04 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - HGH
235475/04 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - HGH
235505/04 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - HGH
235513/04 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - HGH
238687/04 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - HGH
244687/04 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - HGH
251659/04 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - HGH
253074/04 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - HGH
256022/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO - HGH
259587/04 - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL - HGH
265005/04 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - HGH
298221/04 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - HGH
329305/04 - MUNICÍPIO DE MARILENA - HGH
337103/04 - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES - HGH
344991/04 - JOSE GONÇALVES DA SILVA - HGH
354709/04 - MUNICÍPIO DE LOBATO - HGH
374718/04 - MUNICÍPIO DE LOANDA - HGH
383890/04 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - HGH
389987/04 - MATHEUS PAULINO DA ROCHA - HGH
405796/04 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - HGH
422895/04 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - HGH
438848/04 - NELSON DOS SANTOS PEREIRA - HGH
440710/04 - WILSON BAUMEL PIEL - HGH
441563/04 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - HGH
462765/04 - ANTONIO FERNANDO SCANAVACA - HGH
485560/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
503119/04 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - HGH
503127/04 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - HGH
520226/04 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - HGH
521206/04 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - HGH
521273/04 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - HGH
1409/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - HGH
4750/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - HGH
7482/05 - MUNICÍPIO DE CANDÓI - HGH
12668/05 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - HGH
53968/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA - HGH
80876/05 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - HGH
82160/05 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - HGH
94354/05 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HGH
144856/05 - LUIZ DE LIMA - HGH
155629/05 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - HGH
173058/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA - HGH
183347/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA - HGH
200594/05 - POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - HGH
218825/05 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - HGH
244354/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - HGH
252268/05 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - HGH
253000/05 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - HGH
253957/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
254937/05 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HGH
260740/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
272986/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA - HGH
279646/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - HGH
313372/05 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
326571/05 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - HGH
330757/05 - MUNICÍPIO DE LOBATO - HGH
351010/05 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
361105/05 - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - HGH
375297/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
375300/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
376080/05 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - HGH
378520/05 - MUNICÍPIO DE MARILENA - HGH
380703/05 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HGH
399617/05 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
405137/05 - MUNICÍPIO DE FLORESTA - HGH
405293/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
405323/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
405331/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
411544/05 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - HGH
420241/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
420284/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
437926/05 - MUNICÍPIO DE JAPURÁ - HGH
445309/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
445333/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
445341/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
445376/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
476395/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
476409/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
476433/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
491289/05 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - HGH
499050/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
499069/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
499085/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
499107/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
500130/05 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - HGH
519035/05 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HGH
4578/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA - HGH
5558/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - HGH
5574/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - HGH
27651/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
27660/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
27678/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
31373/06 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - HGH
43169/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
43312/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - HGH
46044/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - HGH
46060/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - HGH
46087/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - HGH
46109/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - HGH
51765/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI - HGH
55655/06 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - HGH
57631/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
57640/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
57658/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
59715/06 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - HGH
62627/06 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - HGH
63410/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - HGH
63500/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - HGH
69125/06 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - HGH
69443/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - HGH
71162/06 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - HGH
76172/06 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - HGH
77420/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - HGH
77896/06 - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - HGH
78159/06 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - HGH
82911/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - HGH
82938/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - HGH
86313/06 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - HGH
94529/06 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
100089/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - HGH
102111/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
102138/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
104157/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - HGH
104181/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - HGH
108608/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - HGH
108853/06 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - HGH
108888/06 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - HGH
114241/06 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
123984/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - HGH
139686/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
141508/06 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - HGH
149096/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - HGH
155789/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
157080/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - HGH
162068/06 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
164184/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
164192/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
164206/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
164222/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
164230/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
164249/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
165229/06 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - HGH
165253/06 - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - HGH
165261/06 - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - HGH
173450/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - HGH
173477/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - HGH
173485/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - HGH
174570/06 - MUNICÍPIO DE URAÍ - HGH
176867/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - HGH
177871/06 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - HGH
177944/06 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - HGH
197872/06 - MUNICÍPIO DE JUSSARA - HGH
203422/06 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - HGH
206839/06 - MUNICÍPIO DE URAÍ - HGH
209536/06 - MUNICÍPIO DE CONTENDA - HGH
211352/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
217458/06 - MUNICÍPIO DE CONTENDA - HGH
217466/06 - MUNICÍPIO DE CONTENDA - HGH
217849/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - HGH
219582/06 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - HGH
221196/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
222338/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
222486/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - HGH
222508/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - HGH
223466/06 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - HGH
223555/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - HGH
223598/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - HGH
223610/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - HGH
228310/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - HGH
230489/06 - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - HGH
231167/06 - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - HGH
231892/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
232961/06 - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO - HGH
235677/06 - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS - HGH
237173/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
237211/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
237254/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
237270/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
237297/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
237335/06 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - HGH
237440/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HGH
239206/06 - MUNICÍPIO DE COLORADO - HGH
249708/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - HGH
250463/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HGH
252989/06 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - HGH
259711/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
261333/06 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - HGH
261341/06 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - HGH
262887/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA - HGH
264944/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
267374/06 - MUNICÍPIO DE PITANGA - HGH
268524/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - HGH
271746/06 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - HGH
281652/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
291186/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - HGH
291569/06 - MUNICÍPIO DE LOBATO - HGH
291607/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - HGH
294002/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - HGH
295475/06 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - HGH
311438/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - HGH
335086/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - HGH
335108/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - HGH
335124/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - HGH
335132/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - HGH
335175/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - HGH
335388/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - HGH
335396/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - HGH
335434/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - HGH
336783/06 - MUNICÍPIO DE RESERVA - HGH
341957/06 - MUNICÍPIO DE MATO RICO - HGH
342163/06 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - HGH
346819/06 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - HGH
346843/06 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - HGH
351642/06 - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO - HGH
353262/06 - MUNICÍPIO DE PITANGA - HGH
355575/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
358450/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - HGH
366542/06 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - HGH
371899/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
371902/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
371910/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
376173/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
376530/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - HN
376556/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - AML
377889/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - HGH
378842/06 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE - HGH
381134/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - HGH
381657/06 - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - HGH
388015/06 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - HGH
388040/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - HGH
388066/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - HGH
388074/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - HGH
388082/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - HGH
388090/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - HGH
390656/06 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - HGH
393957/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HGH
397375/06 - MUNICÍPIO DE MARILENA - HGH
399025/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI - HGH
403391/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - HGH
403405/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - HGH
405840/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - HGH
405858/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - HGH
405874/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - HGH
405890/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - HGH
411289/06 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - HGH
412595/06 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - HGH
416353/06 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - HGH
416647/06 - LUIZ DE FARIAS - HGH
418070/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HGH
418097/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HGH
422922/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO - HGH
424917/06 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - HGH
425875/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - HN
425883/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - AML
429919/06 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
429943/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - HGH
432448/06 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - HGH
432910/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - HGH
433975/06 - MUNICÍPIO DE ASSAÍ - HGH
439884/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - HGH
440610/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - HGH
442931/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HGH
447941/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
449472/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - HGH
452082/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA - HGH
453402/06 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - HGH
458005/06 - FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU - HGH
458587/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
458595/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
461707/06 - MUNICÍPIO DE PIEN - HGH
463165/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HGH
463513/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO - HGH

464099/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU - HGH
464463/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HGH
465591/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
465605/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
465613/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
465621/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
465656/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
465672/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HGH
465710/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
466504/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
466687/06 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - HGH
469201/06 - MUNICÍPIO DE URAÍ - HGH
473438/06 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - HGH
475511/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
478537/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - HGH
479177/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - HGH
479215/06 - MUNICÍPIO DE MARILENA - HGH
483280/06 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
484421/06 - MUNICÍPIO DE RESERVA - HGH
484901/06 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - HGH
487749/06 - MUNICÍPIO DE CANDÓI - HGH
491797/06 - MUNICÍPIO DE JUSSARA - HGH
496721/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - HGH
496900/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - HGH
498147/06 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - HGH
498171/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
498236/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
501300/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
501881/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - HGH
502705/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - HGH
506140/06 - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - HGH
508118/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - HGH
508126/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - HGH
508169/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - HGH
508533/06 - MUNICÍPIO DE RESERVA - HGH
515580/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - HGH
515599/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - HGH
517176/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - HGH
518270/06 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - HGH
522757/06 - VANDERLEY CERANTO - HGH
523443/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - HGH
524580/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - HGH
526787/06 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HGH
527171/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
529638/06 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - HGH
531616/06 - CELSO KUBASKI - HGH
534879/06 - HUSSEIN BAKRI - HGH
534887/06 - HUSSEIN BAKRI - HGH
540496/06 - LUIZ KOPROVSKI - HGH
545650/06 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - HGH
545692/06 - LUIZ KOPROVSKI - HGH
546338/06 - JOSÉ PASZCZUK - HGH
549604/06 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - HGH
549671/06 - VILMA MARTELLI - HGH
549981/06 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - HGH
550033/06 - JANPIER GUSSO - HGH
550971/06 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - HGH
551161/06 - OSMAR TRENTINI - HGH
552001/06 - PAULO MAC DONALD GHISI - HGH
553628/06 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - HGH
555760/06 - MÁRIO LONARDONI - HGH
555779/06 - MÁRIO LONARDONI - HGH
555787/06 - MÁRIO LONARDONI - HGH
568030/06 - HUSSEIN BAKRI - HGH
571081/06 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HGH
575630/06 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
577233/06 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HGH
577349/06 - CELITO JOSE BEVILAQUIA - HGH
577667/06 - ANTONIO SILVEIRA CALDAS - HGH
578051/06 - LUIZ KOPROVSKI - HGH
579651/06 - HUSSEIN BAKRI - HGH
588693/06 - WILSON FERNANDES - HGH
590450/06 - RUBENS GHILARDI - HN
594596/06 - LIRDI MULLER JORGE - HGH
597340/06 - AMARILDO SMANIOTTO - HGH
601525/06 - LUIZ LÁZARO SORVOS - HGH
602840/06 - AILTON ALFREDO VALLOTO - HGH
605415/06 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HGH
606691/06 - NELISE CRISTIANE DALPRA - HGH
608716/06 - DEOCLECIO DE NEZ - HGH
609267/06 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - HGH
610117/06 - MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI - HGH
611717/06 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - HGH
612918/06 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HGH
620570/06 - MARIA EMILIA POSSANI - HGH
622239/06 - ALBERTO BACCARIM - HGH
624630/06 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - HGH
625513/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HGH
625580/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HGH
625599/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HGH
625645/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HGH
625700/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HGH
625785/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HGH
625980/06 - DECIO SPERANDIO - HGH
628660/06 - RUBENS GHILARDI - AML
628733/06 - CLAITON CLEBER MENDES - HGH
629306/06 - SUSUMO ITIMURA - HGH
1817/07 - RUBENS GHILARDI - AML
1825/07 - RUBENS GHILARDI - AM
2783/07 - ADELINO MARGONAR - HGH
5278/07 - LUIZ KOPROVSKI - HGH
6843/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH

ALERTA

446321/05 - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - HGH
456645/05 - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - HGH
464486/05 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - HGH
473744/05 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - HGH
482816/05 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - HGH
517539/05 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - HGH
12409/06 - MUNICÍPIO DE TAMARANA - HGH
41301/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - HGH
61175/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
61221/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
63615/06 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - HGH
63658/06 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - HGH
65600/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - HGH
65618/06 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - HGH
70050/06 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - HGH
70069/06 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - HGH
83314/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - HGH
83322/06 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - HGH
83330/06 - MUNICÍPIO DE JURANDA - HGH
83446/06 - MUNICÍPIO DE RONDON - HGH
83454/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - HGH
83489/06 - MUNICÍPIO DE CAFEARA - HGH
85821/06 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - HGH
87948/06 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - HGH
88049/06 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - HGH
88065/06 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - HGH
88103/06 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - HGH
88120/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - HGH
88154/06 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - HGH
98621/06 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - HGH
98630/06 - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - HGH
104262/06 - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - HGH
116805/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - HGH
126657/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - HGH
126703/06 - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - HGH
126711/06 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - HGH
141885/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - HGH
141893/06 - MUNICÍPIO DE MATO RICO - HGH
141940/06 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - HGH
142156/06 - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - HGH
142180/06 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - HGH
142210/06 - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - HGH
145490/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - HGH
145503/06 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - HGH
145554/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - HGH
151597/06 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - HGH
151627/06 - MUNICÍPIO DE RONDON - HGH
151660/06 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - HGH
154472/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - HGH
158133/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - HGH
158141/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - HGH
161517/06 - MUNICÍPIO DE MORRETES - HGH
161576/06 - MUNICÍPIO DE RONDON - HGH
161584/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
174899/06 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - HGH
178657/06 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - HGH
181038/06 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - HGH
187796/06 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - HGH
187800/06 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - HGH
206316/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - HGH
212065/06 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - HGH
212090/06 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - HGH
212111/06 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - HGH
219990/06 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - HGH
221340/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - HGH
233640/06 - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - HGH
241030/06 - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - HGH
241057/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - HGH
248060/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - HGH
272378/06 - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - HGH
432600/06 - MUNICÍPIO DE MISSAL - HGH
438900/06 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - HGH
443407/06 - MUNICÍPIO DE FAROL - HGH
443423/06 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - HGH
448786/06 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - HGH
457661/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - HGH
476437/06 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - HGH
491932/06 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - HGH
491940/06 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - HGH
491959/06 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - HGH
506530/06 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - HGH
508843/06 - MUNICÍPIO DE CONTENDA - HGH
513049/06 - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL - HGH
513057/06 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - HGH
513065/06 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - HGH
513073/06 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - HGH
513081/06 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - HGH
539900/06 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - HGH
539919/06 - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - HGH
539927/06 - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - HGH
561205/06 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL - HGH
568447/06 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - HGH
570786/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - HGH
580994/06 - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - HGH
581001/06 - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - HGH
581010/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - HGH
582970/06 - MUNICÍPIO DE JURANDA - HGH
596564/06 - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - HGH
596572/06 - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - HGH
610184/06 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - HGH
610206/06 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - HGH
627940/06 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - HGH

APOSENTADORIA

41804/92 - ANA MARIA LOPES DE SOUZA MIRANDA - HGH
177227/98 - PAULO RISSA - HGH
248446/99 - HERMETE ALEXANDRE SONAGLIO - HGH
371238/01 - APARECIDA ISIDORO - HGH
128388/02 - ACIR PEREIRA DA SILVA - HGH
159658/02 - EDNA MARIA MOURA DA SILVA - HGH
414364/02 - ANA LUIZA CASTANHEL MENDES - HGH
484982/02 - JOSÉ DE BARROS NETO - HGH
495062/02 - ASTHA PERSKE - HGH
24187/03 - PAULO EDUARDO POLSAQUE - HGH
26392/03 - MARIA OLIVIA DE MORAES SOARES - HGH
38528/03 - IZABEL CARVALHO DE FREITAS - HGH
38790/03 - MARIA DE SIQUEIRA - HGH
70243/03 - MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PINHO TEIXEIRA - HGH
73480/03 - LUIZA MARIA DE SALES - HGH
94932/03 - IVONE BRUSCHZ FRANCA DAS NEVES - HGH
202476/03 - VIVALDO DIAS TEIXEIRA - HGH
207028/03 - SEBASTIÃO AMARAL - HGH
247070/03 - MARIA NATALINA BEGUE BIAZEBETTI - HGH
252570/03 - MARIA SUELI CAVALIN - HGH
252660/03 - OSWALDO BERNARDO - HGH
275392/03 - ADILSON CABRAL XAVIER - HGH
309688/03 - ZILDA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO - HGH
318229/03 - TEREZINHA FERREIRA GODOI - HGH
330849/03 - MARIA RAMOS SUNAGA - HGH
338653/03 - LEA MARIA BARBOSA CORREA - HGH
341484/03 - MARLI APARECIDA SCHMIDT MARTINS - HGH
342065/03 - MARIA JOANA DE ANDRADE - HGH
344394/03 - RENATO HESS - HGH
361108/03 - CLECIR ALBA VIRTUOSO - HGH
397870/03 - ANTONIO APARECIDO BAZAN - HGH
418789/03 - MARIA OLEGARIO DE OLIVEIRA - HGH
419122/03 - SERGIO RIBEIRO - HGH
440350/03 - AGENOR JOÃO VIDAL - HGH
445301/03 - LORI TEREZINHA KAPPES - HGH
459400/03 - EDSON LUIZ DA PAZ - HGH
463423/03 - IMAIR CARVALHO FRANCISCO - HGH
466449/03 - JOÃO MANOEL DA SILVA - HGH
466457/03 - LAIS APARECIDA DELEFRATI - HGH
485168/03 - NEUDER SEGUNDO BORTOLOTTI - HGH
489783/03 - CATARINA LOPES DE CASTRO FERREIRA - HGH
495066/03 - JUARES ALVES DE OLIVEIRA - HGH
503387/03 - NOROEL GOMES DE MIRANDA - HGH
523124/03 - SUELI APARECIDA CARLOS - HGH
525194/03 - ARESTIDE PEREIRA - HGH
536269/03 - JOSÉ MORENO - HGH
549808/03 - CAMILA STADINISKI - HGH
570459/03 - ENELOI TEREZINHA PIJACK - HGH
8386/04 - LOURDES BARROS VICENTE DE CASTRO - HGH
19617/04 - SUELY APARECIDA DA SILVA - HGH
48277/04 - GERALDO PEIXOTO DE LUNA - HGH
76190/04 - RUT COUTINHO BANDEIRA - HGH
99866/04 - TELMA ELIZA CIVIDANES DA SILVA - HGH
106411/04 - SERGIUSZ ROMUALD SIKORSKI - HGH
106462/04 - MARÍLIA URBAN - HGH
125238/04 - MARIA APARECIDA KZECZIK - HGH
221504/04 - DARCI SIGNOR - HGH
222098/04 - TEREZINHA DO ROSARIO GAZZIERO - HGH
223620/04 - ADRIANA MARCIA DOS SANTOS - HGH
223639/04 - JOSÉ ARAÚJO DANTAS - HGH
233227/04 - MARIA ALICE DE SOUZA BAPTISTA - HGH
249972/04 - MARIA SOARES DA SILVA - HGH
250032/04 - ELOIDE DE OLIVEIRA BENTLIN - HGH
286347/04 - JACI MARIA PEDROSO DA SILVA - HGH
290352/04 - IARA TEREZINHA DE ALMEIDA TORRES - HGH
303152/04 - LUIZ LUSCAR LAZOF - HGH
308162/04 - MARIA LUBACZEUSKI FEITEN - HGH
313948/04 - EVA DA LUZ AREND DE CECCO - HGH
326284/04 - MARLY PERDONA BONI - HGH
336298/04 - MAURICIO CARDOZO FEDATO - HGH
355373/04 - JOSÉ FERRAZ DE ALMEIDA - HGH
356442/04 - GERUSA MARILIA SANTOS DE SÁ - HGH
357678/04 - MARIA YONNE GUAYCURU VIZACO - HGH
361306/04 - ALDA VERONICA ZEM - HGH
AD:362019/04 - EUCLIDES COUTINHO - HGH
363309/04 - OLGA MIDORI TSUTSUI OKUNO - HGH
363333/04 - NEUSA TANAMATI - HGH
364640/04 - APRECIDO PONCE - HGH
375790/04 - MARIO DILAY - HGH
381838/04 - YARA REGINA CORSINI - HGH
394298/04 - MARIA CENIRA BANDEIRA MENDEZ RIBEIRO - HGH
398897/04 - PALMIRA DOMINGUES DE OLIVEIRA - HGH
402673/04 - DALILA KRUEGER - HGH
402860/04 - MARIA APARECIDA MENEGASSI - HGH
437582/04 - MARCOS BASSO DO NASCIMENTO - HGH
453839/04 - ELSITA SILVEIRA RODRIGUES - HGH
453979/04 - TERESINHA DE SIQUEIRA TANER - HGH
467082/04 - ALICE CAMILO - HGH
479285/04 - NOELI MARIA VERONESE - HGH
488730/04 - APARECIDA FRASON RIBEIRO - HGH
490050/04 - MARLENE GUISLER - HGH
495213/04 - JOÃO DE SOUZA - HGH
503046/04 - VALTIVIA LOEBEL CAMARGO - HGH
504603/04 - ANA IGNACIO - HGH
3835/05 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA - HGH
4009/05 - IVONE DO CARMO CASTRO - HGH
8551/05 - IZA MARIA DE MELLO - HGH
8560/05 - JOSÉ EDUARDO RODRIGUES - HGH
10304/05 - JOSÉ CORDEIRO DE ANDRADE - HGH
14717/05 - IZIDORO MARGERIDO BASTOS - HGH
14733/05 - BEATRIZ MARINA DE BRITO - HGH
14741/05 - LUIZA HELENA NASCIMENTO SNEGE - HGH
14768/05 - NEIDE MARIA BEZERRA ESMANHOTTO - HGH

14792/05 - EDGAR STAICHOK - HGH
15012/05 - PEDRO COQUEIRO NETO - HGH
90243/05 - MARIA DE CAMARGO DE PAULA - HGH
100360/05 - FILOMENA KAMINSKI - HGH
111184/05 - IVONETE GRUBBA TAVARES - HGH
111249/05 - LAURO PADILHA DE SOUZA - HGH
149459/05 - CANTÍDIO ALVES DE OLIVEIRA - HGH
161297/05 - MARIA IVONE PERDIGÃO FLOR - HGH
167864/05 - EZILDA DE PAULA - HGH
192087/05 - TEREZINHA DE JESUS ROSA - HGH
197500/05 - GRACIANO MACHADO DOS SANTOS - HGH
200209/05 - SUELY MARA CLAUDINO DA SILVA - HGH
204425/05 - FRANCISCO NUNES DA SILVA - HGH
207572/05 - LUCILA DE LOURDES DE ANHAIA BORDIN - HGH
208773/05 - FARIDE DE SOUZA GONÇALVES - HGH
215028/05 - LIANIRIA PEREIRA - HGH
221966/05 - ESTELA MARIS NIENKOTTER - HGH
227417/05 - VANTUIR JOSÉ MATIAS - HGH
233549/05 - IVO PRIETO - HGH
233816/05 - WILSON ALEXANDRE DE CARVALHO - HGH
238702/05 - ANTONIO JOSÉ KONZEN - HGH
239040/05 - MARIA BEATRIZ FONTANELLI DOS SANTOS - HGH
240596/05 - LIDIA ROCHA CEZAR - HGH
244672/05 - MARIA CONCEIÇÃO CANEDO BARBOSA - HGH
247124/05 - ANA INÊS DALL´ÓGLIO - HGH
247914/05 - ERALCI SILVA SOUZA - HGH
250567/05 - IRES SALVADOR DE SANTI - HGH
251733/05 - NEUSA MARIA PINHEIRO - HGH
257634/05 - HELIETE MARINHO DAUDT DA CUNHA - HGH
257928/05 - JOAO BATISTA PEREIRA - HGH
266307/05 - MARIA ANGELITA DA SILVA - HGH
270797/05 - RUTH ELIZABETH KOVALSKI - HGH
272080/05 - JANDIRA MUNHOZ ROBLES - HGH
272420/05 - MARLENE MARIA CORREA - HGH
274563/05 - ANTONIA PEREIRA ANTICO - HGH
274830/05 - THEREZA DE LIMA GERONASSO - HGH
275365/05 - AIRTON LUIZ ANDREATA - HGH
277350/05 - ECILDA TINFLE STROBEL - HGH
279000/05 - LAZARA VICENTINA SANTOS - HGH
279069/05 - GRIZELDI COLLA - HGH
290593/05 - APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA - HGH
295064/05 - JEANETE CHRISTINA YAWORIWSKI CORDEIRO HONÓRIO - HGH
295080/05 - ANA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS - HGH
295293/05 - CHEDID MILHANO NETO - HGH
295307/05 - NICODEMOS DA SILVA - HGH
299701/05 - LUIZ DIOGO FERRAZ - HGH
306082/05 - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA - HGH
306490/05 - MARIA MARTA DANIELSKI RAMOS - HGH
310063/05 - GENI SOUZA DE MATTOS - HGH
316584/05 - CATARINA XAVIER DE BARROS - HGH
323157/05 - ALBERTO AIRTON GEMBAROSKI DOS SANTOS - HGH
334507/05 - JOEL INÁCIO DOS SANTOS - HGH
335414/05 - CELSO DA ROCHA - HGH
335554/05 - LUIZ CARLOS TORQUATO - HGH
335724/05 - ABILIO DE OLIVEIRA - HGH
339908/05 - FLÁVIO MARTINS TOSTA - HGH
350499/05 - ANTONIO VISSOVATTI - HGH
353331/05 - JOSE NOEL DOS SANTOS - HGH
355784/05 - TERESINHA DO CARMO GAVIOLI DA SILVA - HGH
355814/05 - INES PILLATO KLAMAS - HGH
356110/05 - ADOLIA IWERSEN - HGH
356152/05 - ELCIO DE JESUS SANTOS - HGH
365666/05 - MARIA OLENIK JARENCHUK - HGH
369998/05 - ALICE DA CRUZ FERREIRA - HGH
378490/05 - FRANCISCO DOMINGUES - HGH
386795/05 - ERMÍNIO GONÇALVES DA SILVA - HGH
390636/05 - JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA - HGH
399277/05 - DILETA SCHNEIDER PEREIRA - HGH
404033/05 - PEDRO VICENTE DA SILVA - HGH
407237/05 - PEDRO PEQUENO GABRIEL - HGH
409850/05 - GILSON ANTONIO SCHIBELBEIN - HGH
413318/05 - ALCIDES DE PAULA - HGH
413423/05 - ANGELA MARIA DALLA MARTA MOTTI - HGH
414438/05 - ADÃO JORGE DE MIRANDA - HGH
415639/05 - DULCE PEREIRA DOS SANTOS - HGH
415760/05 - MARIA CELIA CABRAL - HGH
415795/05 - ARLINDO TEODORO DE SOUZA - HGH
415965/05 - NANCI PERES ROSADO - HGH
416058/05 - DOROTY VIEIRA ZANELATO - HGH
422392/05 - VALDIR ASSIS MEMBRIVE - HGH
425340/05 - JOÃO MARIA PACONDES - HGH
430948/05 - ADELINO BRAZ - HGH
432614/05 - GRACIANA POSSATTO - HGH
435230/05 - ANESIA ALVES NUNES - HGH
453034/05 - BERNADETH KULEK DA LUZ - HGH
466225/05 - LUCIA VICENTIN AGOSTINI - HGH
468538/05 - DEUSETE CORREIA DE OLIVEIRA - HGH
477332/05 - CLÓVIS SILVA - HGH
482212/05 - ROSA MARIA DA SILVA RUFCA - HGH
483367/05 - PERINA DA SILVA CALAZANS - HGH
500580/05 - TEREZINHA DO ROCIO MORES - HGH
515226/05 - ADDI FERREIRA VIEIRA - HGH
522281/05 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS - HGH
522346/05 - APARECIDA DO ROCIO FERREIRA PORTELA - HGH
522460/05 - ROZALIA TOPOROWICZ VIDAL - HGH
6147/06 - DALZIZA RODRIGUES INACIO - HGH
10627/06 - IRINEU ROTTA - HGH
10651/06 - CRISTINA GATTO BROCH - HGH
10660/06 - IGNEZ FIORENTIN DO NASCIMENTO - HGH
11690/06 - DURVAL DA SILVA FRANCO - HGH
11704/06 - MADALENA MILLAN - HGH
11739/06 - TEODOSIO ZDEBSKI - HGH
14878/06 - ANA SUELI ARAUJO FERNANDES - HGH
16250/06 - OFÉLIA MARIA BALARDIN DA SILVA - HGH
16978/06 - FERNANDO ANTONIO SANTOS BARRABARRA - HGH
19489/06 - SAMIA HANNA TANNOURI QUINHONE - HGH
24300/06 - ANTONIO VICENTE DE SOUZA - HGH
26035/06 - CECILIA STORKI DA ENCARNAÇÃO - HGH
28275/06 - JOÃO MARIA DE LIMA - HGH
31640/06 - LEONOR TROJAN - HGH
32442/06 - ELIZABETH CONCEICAO - HGH
32752/06 - PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA - HGH
33120/06 - RITA DE CASSIA TELLES DE MENEZES WALDEMAR - HGH
33988/06 - ATAIR BENI DE OLIVEIRA - HGH
39790/06 - ANTONIO BUENO - HGH
42278/06 - ROSIMEL DE MOURA E COSTA DESPLANCHES - HGH
42324/06 - HELMUTE OBLADEM - HGH
42359/06 - EDUARDO OBLADEN - HGH
42367/06 - ELUIR LUIZ DA ROSA - HGH
42383/06 - JOAO MANOEL MERI - HGH
52001/06 - RUBENS DECOL - HGH
53750/06 - ODIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE - HGH
53776/06 - ELÍZIO ARNALDO BEATRIZ - HGH
55647/06 - JOSEFA SCHASKOS DOS SANTOS - HGH
60306/06 - ROSALIA GARSTA DE LIMA - HGH
60314/06 - TUGUIO SETOGUTTE - HGH
61019/06 - NEUSA REGINA GOMES MOREIRA - HGH
61108/06 - CRISPIM PEDROSO DOS SANTOS - HGH
61140/06 - MARIA HELENA MACHADO - HGH
61361/06 - MARINA NÉVOA - HGH
69672/06 - ERASMO FRANCISCO TESNOHLIDEK KALVA - HGH
70956/06 - IVETE APARECIDA ZANIELLO BOSON - HGH
74668/06 - MOEMA PRESTES MATTAR PUPPI - HGH
74749/06 - ODETE GIL DOS SANTOS - HGH
75974/06 - JULIETA CARDOSO DA SILVA - HGH
76156/06 - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA - HGH
76202/06 - MARIA DAS DORES MELO VILELA - HGH
76261/06 - ANTONIO BATISTA NAZARIO - HGH
76490/06 - JOÃO ADE MIR GELINSKI - HGH
80650/06 - MARIA APARECIDA QUEIROZ - HGH
88820/06 - IRACI BAYD CARDOSO - HGH
88855/06 - MARIA LOURDES DELLA COLETTA MARQUETTE - HGH
89347/06 - DEONICIA REGINA DE GOUVÊA - HGH
91791/06 - IVANIR TEREZINHA PEREIRA DO NASCIMENTO - HGH
97757/06 - NELSON NOGUEIRA DA SILVA - HGH
103720/06 - ANGELA MARIA MONTOSA DEL GROSSI - HGH
103983/06 - OLINDA SEDOR - HGH
105153/06 - JOSE AUGUSTO DALOCE FILHO - HGH
106354/06 - FRANCISCO LAURIANO DA SILVA - HGH
108330/06 - ALAIDE COIRADAS DOS SANTOS - HGH
110394/06 - ELIZABETH RODRIGUES CRESPO - HGH
110807/06 - EOREMI VINCOLETO TEODORO - HGH
111072/06 - TEREZA MARIA DE ALCANTARA - HGH
111412/06 - JUMARA RODRIGUES DANIEL SOUZA - HGH
114217/06 - BENEDITO RENATO COUTINHO - HGH
114497/06 - BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA - HGH
129010/06 - PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE - HGH
130956/06 - DORINDO RODRIGUES DO AMARAL - HGH
151945/06 - MARI NEUSA DOS SANTOS - HGH
157854/06 - DJANIRA TEIXEIRA CORDEIRO - HGH
168732/06 - PEDRO GONÇALVES BARBOSA - HGH
168775/06 - MARIA CELESTE GONÇALVES - HGH
170230/06 - MARIO RODRIGUES DE MENDONÇA - HGH
173469/06 - JUDITE RITA GASPARELO COLOMBARI - HGH
174422/06 - ANALICE DE MATTOS LIMA - HGH
186218/06 - LAURITA CARNEIRO COSTA - HGH
186242/06 - MISAEL PAULINO DA SILVA - HGH
203678/06 - TEREZINHA DE JESUS ANDRADE BELLO - HGH
213851/06 - VERA LUCIA MURARO - HGH
215315/06 - CATARINA MARIA DE JESUS LEDER - HGH
215471/06 - MIGUEL DOS SANTOS - HGH
:216672/06 - MARIA DE LOURDES PRADO RISATO - HGH
218829/06 - PEDROLINA DE ALMEIDA DASSOW - HGH
220831/06 - CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO BAETA - HGH
222494/06 - GABRIEL ESTEVES NETO - HGH
225264/06 - ANITA RODRIGUES FRANCISCO - HGH
226139/06 - CLAUDINEIS MONTINI - HGH
228328/06 - REGINA IONE FRANCA - HGH
228336/06 - ADOLFO BERNARDO BRAUN - HGH
228590/06 - JANDIRA DE LIMA MILLER - HGH
228611/06 - NORITA MAUS - HGH
228620/06 - MIGUEL CARFI - HGH
228670/06 - SILVANO SANTINO DE ALMEIDA - HGH
228735/06 - JULIO BRAZ PEREIRA - HGH
228760/06 - LILIAN TERESINHA MULLER SABOIA - HGH
228921/06 - ROSANGELA PAIVA DO NASCIMENTO - HGH
228956/06 - AUGUSTO ALVES DE BRITO - HGH
229804/06 - FERMINO LOPES - HGH
232481/06 - ALDA VITORINO PEREIRA - HGH
232775/06 - MARLENE APARECIDA POLLI DE OLIVEIRA - HGH
242819/06 - EMILIA SOCZEK - HGH
242851/06 - CARLOS ROBERTO ESTIMIANO - HGH
243530/06 - JOSÉ MARIA CICHON - HGH
243556/06 - SINCLAIR POZZA CASEMIRO - HGH
243963/06 - ANTONIO DOS REIS DA SILVA - HGH
249171/06 - APARECIDO RODRIGUES - HGH
250340/06 - IRENE CARDOSO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - HGH
252156/06 - VANDA MARIA SILVA HRAMER - HGH
252415/06 - AZULEIKA DE OLIVEIRA DA SILVA - HGH
252423/06 - DÁCIO MORANDI - HGH
252768/06 - MARIA ODILA BERNARDELLI - HGH
255783/06 - ANTONIO OSVALDO STOCKER - HGH
258197/06 - MARIA DE LOURDES PICOLOTTO DA SILVA - HGH
260620/06 - VALDEMAR RIBEIRO DE LIMA - HGH
276020/06 - JURANDIR DE SOUZA - HGH
302005/06 - CHRIZANTO CHRISOSTOMO DA SILVA - HGH
334900/06 - MARIA ROZI LEONARDI - HGH
334942/06 - MARIA TERESINHA DE CRISTO SEGANTINI - HGH
335884/06 - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA - HGH
341507/06 - JURANDIR BUENO DE GODOI - HGH
341981/06 - ODETE MARTINS ROSA - HGH
342120/06 - CLEILA JUDITH BERTOLI - HGH
344883/06 - SEBASTIAO SIMAO DOS SANTOS - HGH
347734/06 - GERSON FAUSTO - HGH
352088/06 - HELENA SOLA GALINDO - HGH
352444/06 - DIRCE DOS SANTOS DE MELLO - HGH
354048/06 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS - HGH
356156/06 - GENI AJARILLA RUELA - HGH
356660/06 - EDSON MARCOS VENANCIO - HGH
356717/06 - MIRIAM TEREZINHA MAZZA - HGH
356857/06 - DUILIO PACCE - HGH
357012/06 - CLARINDA TIZOLIN DE OLIVEIRA - HGH
357080/06 - JACI DOS SANTOS - HGH
357144/06 - EDONIZIA ROSA DIVINO - HGH
359694/06 - JOAO PEREIRA DA LUZ - HGH
370370/06 - NOELI MESQUITA - HGH
370620/06 - DIRCEU ESTEVAO - HGH
372887/06 - MARIA ILZA LEITE CAVALCANTE - HGH
375010/06 - JANETE MARIA DOS SANTOS - HGH
382866/06 - MARIA IVANI BORGES GOULART - HGH
383064/06 - NERCI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - HGH
385598/06 - GLEIDEL BARBOSA LEITE - HGH
391423/06 - PEDRO POLHUA - HGH
397367/06 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA - HGH
397529/06 - EDUARDO WOJSCZACK - HGH
401798/06 - MARIA ESPIDITE DA SILVA - HGH
404886/06 - MARIA IGNEZ SERAPIAO CASELLES - HGH
413877/06 - JOSEFA NERES DA ROSA - HGH
414407/06 - MARIA DO CARMO EZEQUIEL ROLLEMBERG - HGH
414474/06 - CESARINA CANDIDA DOS SANTOS - HGH
418364/06 - LUCILIA PERUSSI GASPARIM - HGH
418399/06 - ROSILDA DE LOURDES TEIXEIRA CAVALLI - HGH
418631/06 - SOELI SILVEIRA - HGH
418704/06 - LILI KRYSTYNA MARIA CHOJAN CAMPOS - HGH
419239/06 - PAULINA YAMAMURA - HGH
419760/06 - PEDRO NEVADO CORDEIRO - HGH
419883/06 - MARIA DE LOURDES LONGO FACHINETTI - HGH
423201/06 - DOLIVAR MAZINI - HGH
423635/06 - FERNANDO SERGIO RIBEIRO ARTIGAS - HGH
423970/06 - FERNANDO ITAJARA CARDOZO DE LIMA - HGH
424127/06 - IRACEMA MARTINS DO NASCIMENTO - HGH
427118/06 - BENEDITA MARIA SENHORINI SANTORI - HGH
430356/06 - JOSÉ MORAES DO AMARAL - HGH
430500/06 - SONIA MARIA BATISTA HORACEK - HGH
430607/06 - NELLI SANDANO - HGH
430755/06 - MARIA DO CARMO ROSA MARQUES - HGH
430933/06 - LUDMILA PICKLER - HGH
430992/06 - RODOLFO HERNAN NEVADO BURGOS - HGH
431069/06 - MARIA TEREZINHA BARBOSA - HGH
431263/06 - JOSÉ FLORISVALDO MANHOLER - HGH
431301/06 - JOVELUÇO DE LIMA - HGH
433339/06 - MARIA JOANA WAURIKA - HGH
433665/06 - ELEUSA FRANCISCA LEOPOLDINO - HGH
433800/06 - CICERO TAVARES DA SILVA - HGH
440360/06 - JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS - HGH
442176/06 - IARA INES GELINSKI - HGH
443881/06 - ANÁLIA GOMERS DE SOUZA - HGH
444144/06 - ANNA BERTOCHI - HGH
446058/06 - SOLANGES ANGELO GUIMARÃES - HGH
447410/06 - ROSELENE SANTOS DE SOUZA - HGH
447437/06 - HILÁRIO EDUARDO MOREIRA - HGH
449669/06 - NIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO - HGH
449685/06 - ANGELA MARIA LEAL FERNANDES - HGH
449804/06 - JURACI BIETELBRUNN - HGH
449820/06 - ANGÉLICA DE FÁTIMA SILVA - HGH
451094/06 - ESTELA MARIA DO ROCIO SALES - HGH
452376/06 - JOSÉ OTTERSBACH - HGH
454379/06 - CELIA GESELI KLAMMER MACHADO - HGH
454476/06 - NARCISO CORDEIRO DA CRUZ - HGH
456223/06 - GERALDO NILTON RODRIGUES - HGH
458986/06 - SEVERINA NUNES PEREIRA - HGH
459125/06 - ANA CELSA RIBEIRO - HGH
463629/06 - ELSA DE JESUS KRAINSKI PINTO - HGH
465877/06 - FLORENTINA DE LARA BUGINSKI - HGH
466032/06 - NILAIDE DE MORAES CARVALHO - HGH
466172/06 - ELZENI FERREIRA GARONE - HGH
466180/06 - LÁZARO MARQUES - HGH
466628/06 - GILBERTO ANTONIO DE LARA - HGH
467861/06 - MARIA CRISTINA PAIVA - HGH
467888/06 - MARIA NAIR TEIXEIRA - HGH
468140/06 - VALDIR MARQUES DE LIMA - HGH
469066/06 - MARIA DA LUZ - HGH
469104/06 - HIDELGARD ELGA PESKE - HGH
473675/06 - NEY ROLIM DE ALENCAR - HGH
473705/06 - ANTONINA MARCZAK DA SILVA - HGH
473764/06 - LINDOIR GONÇALVES - HGH
473780/06 - ALMERINDA MELLO DA SILVA - HGH
473829/06 - AURÉLIO HORBAN - HGH
475422/06 - ROSANGELA DAS GRAÇAS HORNING ARRUDA - HGH
476810/06 - VALDOMIRO LEIRIAS DE OLIVEIRA - HGH
481708/06 - CARMELINHA JOSÉ PEDRO - HGH
492726/06 - GERALDO CANTARELLI - HGH
493722/06 - JOSÉ APARECIDO FIDELIS - HGH
493781/06 - NEWTON EXPEDITO DE MORAES - HGH
495580/06 - NAIR DE SOUZA DE ARAUJO - HGH
498570/06 - ALOIS UHLMANN - HGH
499631/06 - JOSÉ EZALTINO MARCELINO - HGH
500575/06 - ANTONIA ALVES DA SILVA - HGH
500648/06 - VERA LUCIA CAVARZAN TROVON - HGH
500656/06 - IRACI PEREIRA - HGH
500672/06 - NESTOR SANTOS - HGH
502861/06 - CLARICE FRANÇA DE BARROS - HGH
502926/06 - RODOLFO MIRANDA PAES DE BARROS - HGH
503035/06 - ANTONIETA STRAPASSON DE SOUSA - HGH

503256/06 - MARIA CELIA FAVA - HGH
503337/06 - CARLOS ANTONIO GANANCIN - HGH
506050/06 - CELIA CARNEIRO DA FONSECA - HGH
506743/06 - EDNA APARECIDA BIFFI - HGH
507480/06 - ORACIO PERINI - HGH
508150/06 - LAURINDO CASADO - HGH
511070/06 - ELIZABETE TIEMI KATSUKI - HGH
513804/06 - DAVINA DE JESUS MACIEL - HGH
514169/06 - FRANCISCO LOPES TEIXEIRA - HGH
514436/06 - MARISA MARIA DE CHRISTAN LENZ - HGH
515165/06 - EMERI DO ROCIO MOKFA OLIVEIRA - HGH
515203/06 - ELIZEU MARTINS - HGH
518288/06 - NEIDE THEREZINHA PIOVEZAN GAIO - HGH
518415/06 - ROSA LUIZA DENARDIN - HGH
518520/06 - DARCI RAMOS LOPES - HGH
518881/06 - JOSÉ CARLOS BEGNINI - HGH
519004/06 - DELVIDE BARBOSA GOMES - HGH
521890/06 - FIORAVANTE TAVARES MACHADO - HGH
523281/06 - HILDA ALVES GHIRALDI - HGH
524490/06 - GUARACIABA APARECIDA TULLIO - HGH
525004/06 - ADELAIDE MACHADO DA SILVA - HGH
526809/06 - JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS - HGH
526922/06 - JAIR PADILHA DA SILVA - HGH
527341/06 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA - HGH
527384/06 - NAIR DE SOUSA PRADO GRAMINHA - HGH
527449/06 - OTASSIO PEREIRA DA SILVA - HGH
528860/06 - MARIA IVONE DE LIMA SOUZA - HGH
529093/06 - THEREZINHA DEMBISKI CORDEIRO - HGH
529921/06 - DEISY MOHR BAUML - HGH
530164/06 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA - HGH
530180/06 - NEUSA KMETEUK - HGH
530237/06 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO - HGH
532795/06 - MARIA MARTA DOS REIS - HGH
534585/06 - MARILENE BURIN GLAESER - HGH
535085/06 - MARIA IRENE DA SILVA CARVALHO - HGH
535115/06 - MARIA SUELI MACIAS - HGH
535247/06 - JEANNE APARECIDA ROBERTI JALOTO - HGH
535352/06 - JOANA D´ARC CAVAZZANI RAVEDUTTI DURANTE - HGH
535549/06 - IZABEL KMIECIK - HGH
535565/06 - IGNES NUERNBERG THIBES - HGH
UE:535581/06 - ROSIMAR RICARDO SIMM - HGH
535646/06 - ORIETA DE FREITAS - HGH
535654/06 - SUELI MARIA BORGES - HGH
535700/06 - ELZULEIDE ANANIAS BUENO - HGH
535727/06 - MAFALDA PRETI BETTELLI - HGH
535751/06 - SUELI LUCIA BELETATO - HGH
535913/06 - ROBERTO RAMIRES PEREIRA - HGH
536120/06 - EUNICE DA SILVA BERTOLINO - HGH
536146/06 - EDINA APARECIDA DOS SANTOS INFERDES - HGH
536995/06 - ORESTES BRASIL FILHO - HGH
537002/06 - GERALDO JOSÉ DA SILVA - HGH
537630/06 - MARISA CIROKO TAMAMARU - HGH
537649/06 - DIVAIR SCHNEIDER DA SILVA - HGH
538440/06 - DELACIR BOSSO SBIZERA CURY - HGH
538483/06 - ALMIR BATISTA DE OLIVEIRA - HGH
538637/06 - MARLENE ERNANDES DORNE - HGH
538661/06 - JORGE ARTHUR BUZZATTA - HGH
544521/06 - WELLINGTON GUIMARÃES - HGH
545420/06 - JOAQUIM ALVES QUINTELA - HGH
545480/06 - LINDAMIR COELHO DOS SANTOS - HGH
551978/06 - DEOLINDO MORO - HGH
552087/06 - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA NOBRE - HGH
553881/06 - TADEU DE SOUZA FRANCO - HGH
554225/06 - MARIA HELENA CORREA BERNARDES - HGH
554578/06 - MADELENA MACHADO - HGH
554683/06 - JUSSARA CORDEIRO VIEIRA - HGH
557933/06 - MARA RÚBIA FERREIRA - HGH
557984/06 - IRACEMA ANA SAUGO - HGH
558069/06 - EDNA DE LOURDES VILHA OLIVEIRA - HGH
558379/06 - MARIA TOME DA SILVA CHAGAS - HGH
558859/06 - GERALDO ANTONIO EDUARDO - HGH
561310/06 - AVELINO DE PAULA - HGH
561566/06 - JOSÉ EDSON BELMIRO DE NORONHA - HGH
561639/06 - ALEXANDRE MAGNO SMALL DURÃO - HGH
567068/06 - ODETINA LISBOA PEREIRA - HGH
567300/06 - CLEONICE RODRIGUES ANDRIUCCI - HGH
567394/06 - EZEQUIEL GARCIA - HGH
567408/06 - NAIR JORGE MACKERTE - HGH
567440/06 - OSWALDO PASTORELLI - HGH
567513/06 - NELSON PANARO - HGH
567670/06 - JOANA CLEUZA TROVO - HGH
572649/06 - OTAVIO MENDES DE ALMEIDA - HGH
573440/06 - EMILIANO BELÉM DE ARAÚJO - HGH
574501/06 - VERONICA MARIA DE JESUS ARRUDA - HGH
578140/06 - ROSE LOURDES MOREIRA NAVES - HGH
579937/06 - ADEMIR APARECIDA PINTO - HGH
581907/06 - JOSÉ COSTA DA ROSA - HGH
583608/06 - DIRCE GONÇALVES RIBEIRO - HGH
585295/06 - JOSÉ ENEAS - HGH
586089/06 - JUVELINA LIMA PONTES - HGH
586399/06 - MARCELO TAQUES - HGH
586461/06 - JOSÉ ANTONIO GAVA - HGH
586500/06 - MARIA ALICE OLIVEIRA DE PAULA - HGH
586607/06 - MARIA VIRGINIA BERNARDI BERGER - HGH
586615/06 - OLGA HALISKI - HGH
586623/06 - APARECIDA MARTINS - HGH
586704/06 - ROSANA BLASCZAK TAQUES - HGH
586984/06 - ANA VALDELICE EUZEBIO DA SILVA - HGH
586992/06 - DARLOU DE SOUZA D´ ARISBO - HGH
591805/06 - ROSE MARY CAVIOCHIOLO LORENCI - HGH
591856/06 - APARECIDA DE LURDES RIBEIRO - HGH
591899/06 - SÉRGIO LUIS DA MOTTA - HGH
591910/06 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA - HGH
592151/06 - DULCE TEREZINHA PERUCCI - HGH
592186/06 - DILMA ESSER DA SILVEIRA - HGH
592305/06 - LAZARO DE CARVALHO FERREIRA - HGH
592429/06 - ANTONINA VIEIRA SANTOS - HGH
592445/06 - TEREZINHA APARECIDA DAS GRAÇAS - HGH
592453/06 - ARGEU DE ARAUJO CAMPOS - HGH
592534/06 - LEOCADIO CABRINI - HGH
594332/06 - IRAIDES CAMARGO DE SOUZA - HGH
595185/06 - ALUIZIO ALIPIO - HGH
598052/06 - MAILTON DIAS ROSA - HGH
598150/06 - TANIA REGINA STANDNICK ORTOLANI - HGH
599580/06 - SOFIA DOS SANTOS FRISCH MOREIRA - HGH
605474/06 - OSMAR RODRIGUES FORTES - HGH
606853/06 - ANA BANDEIRA BATISTELA - HGH
608090/06 - JACIRA DA SILVA ALVES - HGH
611466/06 - IVONE DE FÁTIMA DE ANDRADE - HGH
615097/06 - ADÃO DOS SANTOS - HGH
616158/06 - ANGELA MARIA LOPES - HGH
616522/06 - JOÃO MENDES - HGH
616530/06 - RAIMUNDO MARGARIDA - HGH
616573/06 - MARIA VALDEGRACE ALVES VELASCO - HGH
616760/06 - ILZA ROSA DE JESUS - HGH
616794/06 - ADELIA CUNHA SCHMIDT - HGH
617073/06 - GENILDA CAMILOTTI - HGH
617243/06 - NAMIR DICKMANN - HGH
617669/06 - MARIA ISABEL RIBEIRO MARTINHO - HGH
617804/06 - CARLOS ANTONIO MEDEIROS - HGH
618045/06 - VILMA FRAZOI MACHADO - HGH
618207/06 - ANTONIA GORRI PAREJA - HGH
618215/06 - MARILU CORA CANTO - HGH
618223/06 - ANTONIO MARQUES DELPONTE - HGH
619416/06 - NELI DE LOURDES BAUNGRATZ - HGH
619874/06 - CARLOS ROBERTO MIRANDA - HGH
621143/06 - CARLOS PLATH - HGH
621160/06 - HELENA GAVENDA - HGH
621208/06 - TAKAE MUKAI - HGH
621216/06 - MARIA HELENA ARANTES SOUZA PESSERL - HGH
621410/06 - GEONICE GARCIA - HGH
623278/06 - NILCE APARECIDA TREVISAN - HGH
629918/06 - MIGUEL WILSON DE LIMA - HGH
629942/06 - JOSÉ DE FREITAS - HGH

ATOS DE REMUNERAÇÃO

431908/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ - HGH
436705/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - HGH
448916/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI - HGH
451836/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA - HGH
457397/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - HGH
501906/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - HGH

AUDITORIA

161491/05 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - HGH
190947/05 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - HGH
457749/05 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - HGH

BAIXA DE PENDÊNCIA

75236/05 - CLOVIS PERES - HGH
588375/06 - ILIZEU PURETZ - HGH

CERTIDÃO

134699/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO - HGH
500660/05 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - HGH
33333/06 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - HGH
36332/06 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - HGH
57321/06 - MUNICÍPIO DE TURVO - HGH
59758/06 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - HGH
78400/06 - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA - HGH
117160/06 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - HGH
160138/06 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - HGH
169569/06 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - HGH
177308/06 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - HGH
209242/06 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - HGH
215382/06 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - HGH
218900/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - HGH
258979/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA - HGH
267110/06 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - HGH
314380/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - HGH
367042/06 - MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA - HGH
403707/06 - OLDINO JOSE VIGANO - HGH
545552/06 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - HGH
563690/06 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - HGH
575044/06 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - HGH
589932/06 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA - HGH
601126/06 - ANA NEOLI DOS SANTOS - HGH
602017/06 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - HGH
621380/06 - VALMOR VANDERLINDE - HGH
628113/06 - ALMIR DE ALMEIDA - HGH
3380/07 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - HGH

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

8738/01 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - HGH
164674/01 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-HOSPITAL DE CLÍNICAS - HGH
93460/02 - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA - HGH
112430/02 - CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE DE CURITIBA - HGH
114131/02 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
249789/02 - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA - HGH
65568/03 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
65606/03 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
127571/03 - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - HGH
127610/03 - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - HGH
137755/03 - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - HGH
143933/03 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - HGH
150107/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - HGH
153572/03 - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - HGH
169878/03 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ - HGH
259559/03 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - HGH
265109/03 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - HGH
265559/03 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - HGH
437589/03 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - HGH
584190/03 - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA - HGH
129845/04 - ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA - HGH
155650/04 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - HGH
170713/04 - ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA - HGH
175650/04 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ - HGH
235122/04 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI - HGH
242102/04 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILAS DE LARANJEIRAS DO SUL - HGH
427226/04 - CLUBE DAS MÃES DA COMUNIDADE DE FAZENDA MAZURANA - HGH
444520/04 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - HGH
465500/04 - ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA GERAÇÃO 90 DE RIO BONITO DO IGUAÇU - HGH
490599/04 - LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA - HGH
6885/05 - CLUBE DE MÃES MARIA DE NAZARÉ DE MEDIANEIRA - HGH
12013/05 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - HGH
33894/05 - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA - HGH
46660/05 - MUNICÍPIO DA LAPA - HGH
48280/05 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - HGH
54336/05 - MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL - HGH
175151/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE VETERANOS DO BASQUETEBOL - HGH
198046/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS - HGH
214076/06 - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - HGH
246385/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS - HGH

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

180879/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE - HGH
180895/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE - HGH
181212/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS - HGH
181387/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA - HGH
183681/05 - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA - HGH
193164/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA - HGH
165687/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA - HGH
165776/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL - HGH
171849/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - HGH
171920/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO - HGH
171962/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA - HGH
172071/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO - HGH
172314/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA - HGH
175178/06 - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA - HGH
180112/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÃSSI - HGH
180198/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA - HGH
186358/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS - HGH
186595/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA - HGH
187311/06 - JORGE PEDRO FRARE - HGH
191122/06 - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA - HGH
198828/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS - HGH
198933/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO - HGH
199441/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA - HGH
200032/06 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL DE CURITIBA - HGH
202469/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO - HGH
202485/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ - HGH
202590/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA - HGH
205492/06 - ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS - HGH
267250/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO - HGH

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

607710/06 - LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES - HGH
613426/06 - LUIZ CARLOS MEINERT - HGH

CONSULTA

230512/99 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - HGH
84674/00 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - HGH
84895/00 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - HGH
161264/00 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - HGH
194448/00 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - HGH
246197/00 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - HGH
134899/01 - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - HGH
487993/03 - MUNICÍPIO DA LAPA - HGH
127742/06 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - HGH
184770/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - HGH
253918/06 - MUNICÍPIO DE IBEMA - HGH
339600/06 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - HGH
397065/06 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - HGH
411700/06 - CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ - HGH
422094/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA - HGH
434980/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - HGH
482402/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - HGH
507189/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - HGH
554209/06 - VALTER APARECIDO PEGORER - HGH
563771/06 - PAULO MAC DONALD GHISI - HGH
602467/06 - HERMES WICTHOFF - HGH
619270/06 - ROGERIO APARECIDO BERNARDO - HGH

CONTRATO/ADITIVO

601070/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

CONVERSÃO DE SISTEMAS

12992/90 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - HGH
13426/92 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - HGH
8232/93 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - HGH
1611/93 - NELSON DOS SANTOS - HGH

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

290590/99 - MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA - HGH

ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS

12991/90 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - HGH

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

623340/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

FÉRIAS DE TOGADO

238659/03 - RAFAEL IATAURO - HGH
21165/06 - QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA - HGH
125430/06 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - HGH

IMPUGNAÇÃO

167324/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
298127/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
461320/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
103770/03 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ - HGH
315637/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HGH
336820/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
390940/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HGH
390958/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HGH
390974/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HGH

IMPUGNAÇÃO DE ATO

225537/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HGH

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

30469/00 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - HGH
190679/02 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - HGH
506630/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - HGH
255720/05 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - HGH
255739/05 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - HGH
377923/05 - COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA - HGH

INSPEÇÃO EXTERNA

222725/05 - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - HGH
222750/05 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - HGH
222784/05 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - HGH
227280/05 - MUNICÍPIO DE FÊNIX - HGH
271718/05 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - HGH
324587/05 - MUNICÍPIO DE JUSSARA - HGH
332385/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO - HGH
361431/05 - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - HGH
371216/05 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - HGH
377753/05 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - HGH
377818/05 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - HGH
407709/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO - HGH
455215/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO - HGH

LICENÇA

407128/04 - LUCIANA DOS REIS BRAGA - HGH

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

67009/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
564654/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

380886/05 - SILVIA ALAPANIAN COLMAN - HGH
46346/06 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - HGH
240425/06 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - HGH
251206/06 - ARILDO BRITO SIMÕES - HGH
274346/06 - ELISEU PRESA - HGH
369240/06 - ATAIDE MOACYR FERRAZZA - HGH
377447/06 - MARIA DE FATIMA BOSI - HGH
379563/06 - JOSE EDILSON VANZELLA - HGH
379580/06 - JOSE EDILSON VANZELLA - HGH
379598/06 - JOSE EDILSON VANZELLA - HGH
402824/06 - FERNANDO VANUCHI PEPPES - HGH
422558/06 - PEDRO GARCIA - HGH
455561/06 - DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA - HGH
470447/06 - JOANIS PEREIRA FERREIRA - HGH
477212/06 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - HGH
483301/06 - CELCIO LUIZ REIS - HGH
509734/06 - JOSÉ PEREIRA DE CAMPOS - HGH
511526/06 - FLÁVIO LUIZ MAIORKY - HGH
536634/06 - VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS - HGH
536642/06 - CELSO WITCEL DIAS - HGH
553130/06 - JOSÉ DELAPRIA - HGH
591066/06 - SEVERINO JOSÉ FOLADOR - HGH
607493/06 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HGH

PENSÃO

410709/02 - KLEYDSON LUIZ MOREIRA - HGH
528343/02 - JOSE SIDNEI GOMES - HGH
220148/03 - FRANCISCO PARTIKA - HGH
298996/03 - ALVETE MARIA ZIMMER - HGH
400588/03 - ISAC MARTIMIANO DA SILVA - HGH
432960/03 - SONIA REGINA PINTO - HGH
527820/03 - ROSANA CRISTINA COLAÇO DE SOUZA - HGH
537400/03 - ARY BATISTA - HGH
4208/04 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS - HGH
13490/04 - MARIA FRANCISCA MARIANO - HGH
30955/04 - ADRIANA SOARES BEM DEMBICKI - HGH
57489/04 - MARIA SANTOS SOUZA - HGH
140261/04 - LAURO JUAREZ DEOLINDO - HGH
140270/04 - CLEITON CRISTIANO MOREIRA - HGH
140482/04 - MARLENE JOSÉ GONÇALVES - HGH
153924/04 - AMELIA GARCIA DOS SANTOS - HGH
265781/04 - JOSE CARLOS ESPOSTI - HGH
266141/04 - CLEUSEMARI DOS SANTOS NEGRI - HGH
297047/04 - AUREA HELENA DOS SANTOS - HGH
351513/04 - MARISETE DE SOUZA LACERDA - HGH
390969/04 - GENY LEME DOS SANTOS - HGH
420493/04 - LAERCIO DA SILVA - HGH
452379/04 - JOSÉ LUIZ RIBEIRO - HGH
453928/04 - TEREZINHA DE JESUS SIBEN - HGH
455777/04 - REGINA CELI LIMA DO BOMFIM DE OLIVEIRA - HGH
12145/05 - BRUNA CRISTINA BENEDETTI - HGH
152271/05 - MARIA MARCIANA GALVÃO VIEIRA - HGH
159306/05 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS COSTA - HGH
165489/05 - MARIA APARECIDA VENÂNCIO - HGH
227565/05 - GERUSA TENÓRIO DE JESUS HOLANDA - HGH
251717/05 - ANGELITA MORAIS DA SILVEIRA NOGUEIRA - HGH
278496/05 - LEONI DOS SANTOS - HGH
278623/05 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - HGH
295331/05 - IONE FERNANDES DA SILVA - HGH
295420/05 - APARECIDA DIAS DUARTE FIALLA - HGH
296222/05 - MILTON CAMARGO - HGH
299698/05 - LUIZ DIOGO FERRAZ - HGH
320468/05 - GENY DE QUADROS CARRARO - HGH
327454/05 - JANETE CLEMENTE DE BARROS - HGH
327497/05 - ELIZIA LEANDRO PALHANO - HGH
343859/05 - ZELINDA MARIA GRACA CLARO - HGH
400054/05 - HENRIQUETA WZOREK - HGH
431405/05 - MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA - HGH
431570/05 - MILTON DA CRUZ LEAL - HGH
444329/05 - INEZ CIRINO DA SILVA PORTO - HGH
445554/05 - LUCIANE MARA ALTHAUS - HGH
471571/05 - SEBASTIÃO JURANDIR SCHIOLIN - HGH
501209/05 - MARCIA REGINA ZAMPOLI - HGH
501357/05 - MARLI INES MALUCELLI - HGH
510461/05 - WILSON MACHNIEWICZ - HGH
517369/05 - MARCELO SABAT - HGH
391/06 - DURVALINA PEREIRA DE CAMARGO - HGH
10074/06 - ADELAIDE KOVALSKI - HGH
24504/06 - MONICA CAETANO COTRIM - HGH
28925/06 - DANIEL DE OLIVEIRA COUTINHO - HGH
30334/06 - MARIA FRANCISCA DOS ANJOS SOUZA - HGH
31861/06 - LUZITA MATSEN DE OLIVEIRA - HGH
32817/06 - ZILDA CAVALARI SCHMITT - HGH
42260/06 - ANTONIO LOPES - HGH
47920/06 - ELIDE ROSA BRANDINI - HGH
47938/06 - ITALIA ALVES DE ANDARA - HGH
48985/06 - MARIA APARECIDA ENGELS - HGH
58263/06 - IODACY GOMES DAVANSO - HGH
77411/06 - APARECIDA DOS SANTOS - HGH
108756/06 - JANDIRA MARTINS DA SILVA - HGH
110483/06 - ELIANE FONTEQUE PISTORI - HGH
115574/06 - JINALDI GOMES DA SILVA DOS SANTOS - HGH
140641/06 - CREMILDA VIEIRA AGNELLI - HGH
154588/06 - TEREZA MICHON BOÇON - HGH
164540/06 - SALIME ABDALLA NEME VIEIRA - HGH
175801/06 - ISOLINA MORAES TOFFOLI CULAU - HGH
224985/06 - MARIA TEODORO DO NASCIMENTO - HGH
227151/06 - JOSÉ EVANGELISTA - HGH
235588/06 - BEGAIR CAETANO TOSIN - HGH
241677/06 - EDIO LUIZ BOHN - HGH
244528/06 - NILZA BORDINI CRISÓSTOMO - HGH
255244/06 - DIRCE MARINS DOMINGUES - HGH
255597/06 - ANTONIA ALVES DA ROSA - HGH
264847/06 - MAGALI RODRIGUES DO MONTE - HGH
271975/06 - AMANTINO GONÇALVES DE DEUS - HGH
335990/06 - JOSÉ BAPTISTA MENDES - HGH
349478/06 - ROSEMARY CAVALHEIRO MOREIRA - HGH
352142/06 - ALAIDE PERUSSI DA SILVA - HGH
354080/06 - MARISA DE JESUS MIRANDA - HGH
396832/06 - LENITA PIRES CORDEIRO - HGH
404657/06 - EDGARD BONIM - HGH
412706/06 - ANA MARIA HOINASKI - HGH
415195/06 - MARIA JOSÉ DA SILVA TAQUES - HGH
420806/06 - NIURA LESS VARGAS - HGH
421942/06 - OLIVINA OLIVEIRA LAZZARI - HGH
424089/06 - JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS - HGH
433681/06 - LOURDES GIMENES DE MEDEIROS - HGH
446732/06 - NAIR TEREZINHA D´ AGOSTIN - HGH
447194/06 - VALDOMIRO BARBOSA - HGH
450039/06 - BENEDITA DINIZ DA SILVA - HGH
466270/06 - FRIDA BRANDT KOERICH - HGH
469384/06 - MARIA APARECIDA PAULINO DA SILVA - HGH
472652/06 - SIMONE DE SOUZA - HGH
474388/06 - AYRTON FONSECA PRECOMA - HGH
477093/06 - JANICE ROSANE KLAUS - HGH
481732/06 - MAURO ALVES DE SOUZA - HGH
481872/06 - DOLORES DE ANDRADE TRAVER - HGH
482313/06 - TEREZA LUCIA NIKOSHELI NEPOMUCENO - HGH
484537/06 - MARIA DE LURDES CAMARGO - HGH
485746/06 - ELISA ODETTE FERREIRA - HGH
489849/06 - JOVINO MIGUEL DA SILVA - HGH
491401/06 - ELAINE BATISTA DE SOUZA - HGH
492998/06 - MARIA IVONE RUTES FANTE DE SOUZA - HGH
498511/06 - VERONICA SZLACHETKA BERGER - HGH
500982/06 - LIDIA SILVEIRA DA SILVA - HGH
502446/06 - CELSO DOMINGOS REGINI - HGH
505038/06 - SANTINA FRANCISCA BENTO - HGH
507359/06 - JENIFFER CHALEGRE DOS SANTOS - HGH
507405/06 - ROSEMARI BLATTMANN BUZATO - HGH
523290/06 - JOSEFA SATURNINO FELIX - HGH
529662/06 - MADALENA SAGATI - HGH
530369/06 - ANA MARIA FRANCO QUERIQUE - HGH
537746/06 - FAGNER APOLINÁRIO TAVARES - HGH
538920/06 - MARIA IZABEL MIRANDA DA SILVA - HGH
539099/06 - MARIA DO CARMO AUGUSTO - HGH
541476/06 - ANAIR RODRIGUES CARDOSO - HGH
542634/06 - ALICE DOS SANTOS SOUZA - HGH
542650/06 - JULIO JURKEWICZ - HGH
542707/06 - ANA FERREIRA DO NASCIMENTO - HGH
544513/06 - ELENI WEBER - HGH
544823/06 - IRENE MARTINS BUENO - HGH
544890/06 - SILNEZ MARIA VENDRAMIN LEMISZKA - HGH
548276/06 - LINDAMAR ALVES PIRES - HGH
548349/06 - MARIA APARECIDA MOREIRA - HGH
549159/06 - MIRA LUCIA FRANCO DE VICENTE - HGH
549302/06 - JOÃO DALLES CARBONAR - HGH
552397/06 - AMABILE BET - HGH
552427/06 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA SILVA - HGH
554829/06 - ANGELA TRICTA FERLA - HGH
555060/06 - ELEDUINO CARVALHO - HGH
555078/06 - SALET CUNHA - HGH
555337/06 - MARIA ELISA DA SILVA TOZECKI - HGH
558034/06 - ABIGAIL GONÇALVES DE SALLES - HGH
558131/06 - LEONOR KOTZIAS KHURY - HGH
558891/06 - VITOR HUGO DE OLIVEIRA - HGH
560438/06 - TEREZINHA DE OLIVEIRA - HGH
560888/06 - MARIA SANTA ROSA CAPELASSO - HGH
564298/06 - ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA - HGH
579562/06 - MARIA LUIZA DE MOURA RUBERT - HGH
581532/06 - RITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - HGH
585120/06 - TEREZINHA VIANA DA SILVA - HGH
586356/06 - SILVANA SCHWARTZ - HGH
590833/06 - LORI MARIA ROTHEN FEITOZA - HGH
591376/06 - LUIZ CARLOS POLONIO - HGH
592712/06 - SINAIDI CLARICE LOG - HGH
592755/06 - JOEL TEIXEIRA - HGH
592763/06 - NERI PACHECO - HGH
596297/06 - NATALINA MEZZOMO DAMBROS - HGH
603900/06 - JOÃO DE SOUZA FRANÇA FILHO - HGH
604176/06 - SIRLEI FOQUES DA SILVA PINTO - HGH
611539/06 - MARIA IZABEL GUEDES CORREIA - HGH
611946/06 - JAIME TALIAMENTO - HGH
611954/06 - OLINDA CORDEIRO DE SOUZA - HGH
611970/06 - MIGUEL CRISTOFOLI DOS SANTOS - HGH
614090/06 - IZAURA ANTUNES DA SILVA - HGH
615682/06 - ADELINO MARTINS FERREIRA - HGH
617707/06 - ELENA MOURA DE CAMPOS - HGH
617910/06 - MARIA CARDOSO DA SILVA - HGH
617979/06 - ANTONIA ILMER MENDES - HGH
618177/06 - VIVIANE RICARDO MARTINS - HGH
620309/06 - LOURDES APARECIDA PEREIRA - HGH
628504/06 - LEONORA MARIA HAAS - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

38745/95 - AROLDO BIELSKI BACELAR - HGH
63887/97 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - HGH
56901/99 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - HGH

52780/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - HGH
319135/00 - CASSIO TANIGUCHI - HGH
64279/01 - LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES - HGH
171158/01 - AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ - HGH
193860/01 - MUNICÍPIO DE ARAPUÃ - HGH
199257/01 - MUNICÍPIO DE ARAPUÃ - HGH
295914/01 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO DE JACAREZINHO - HGH
418218/01 - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - HGH
20934/02 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - HGH
90550/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HGH
95543/02 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - HGH
111108/02 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH
113399/02 - PATO BRANCO TECNOPOLE DE PATO BRANCO - HGH
119168/02 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - HGH
125753/02 - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - HGH
139991/02 - WILSON LUIS ISCUISSATI - HGH
158910/02 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - HGH
195751/02 - MUNICÍPIO DE JURANDA - HGH
198637/02 - MUNICÍPIO DE SENGÉS - HGH
230433/02 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - HGH
242040/02 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - HGH
268040/02 - CLAUDINEY ALVES DA SILVA - HGH
300652/02 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - HGH
420224/02 - CONSELHO INDIGENA ESTADUAL DO PARANA EM LONDRINA - HGH
466852/02 - JOÃO NUNES VALÇO - HGH
475797/02 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DE GUARAVERA DE LONDRINA - HGH
1459/03 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - HGH
32961/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - HGH
72092/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - HGH
80907/03 - JOSÉ MILANI FILHO - HGH
106167/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - HGH
115689/03 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - HGH
119102/03 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - HGH
124505/03 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - HGH
124521/03 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - HGH
127563/03 - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - HGH
133679/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
138263/03 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL DOUTOR GABRIEL CARNEIRO MARTINS ENSINO FUNDAMENTAL - HGH
149710/03 - CARLOS KANEGUSUKU - HGH
149737/03 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - HGH
151219/03 - MUNICÍPIO DE MIRASELVA - HGH
152398/03 - ARLINDO ADELINO TROIAN - HGH
155451/03 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - HGH
156121/03 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - HGH
160099/03 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
160226/03 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - HGH
160676/03 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - HGH
162350/03 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - HGH
162563/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - HGH
165902/03 - MUNICÍPIO DE PALMAS - HGH
166038/03 - REINALDO CARDOSO - HGH
169495/03 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - HGH
169908/03 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ - HGH
169916/03 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ - HGH
171627/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
173921/03 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - HGH
176564/03 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - HGH
177528/03 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - HGH
177650/03 - PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO - HGH
179466/03 - MUNICÍPIO DE ÂNGULO - HGH
180430/03 - PATO BRANCO TECNOPOLE DE PATO BRANCO - HGH
183501/03 - MUNICÍPIO DE SENGÉS - HGH
185555/03 - ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO - HGH
185741/03 - MUNICÍPIO DE PALMAS - HGH
187779/03 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - HGH
188287/03 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - HGH
188325/03 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - HGH
189216/03 - MUNICÍPIO DE PALMAS - HGH
198959/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - HGH
199645/03 - MUNICÍPIO DE SENGÉS - HGH
199661/03 - ANSELMO JORGE DE LIMA - HGH
202891/03 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - HGH
216779/03 - MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL - HGH
249448/03 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - HGH
263289/03 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - HGH
265087/03 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - HGH
294699/03 - ANSELMO JORGE DE LIMA - HGH
300060/03 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - HGH
302357/03 - MUNICÍPIO DE SENGÉS - HGH
315904/03 - MUNICÍPIO DE COLORADO - HGH
318970/03 - INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - HGH
409321/03 - SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚB.DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS -CURITIBA - HGH
430800/03 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - HGH
437350/03 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - HGH
31269/04 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - HGH
44280/04 - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL - HGH
95780/04 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - HGH
114376/04 - PAULO ROBERTO GODOY - HGH
114740/04 - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - HGH
114791/04 - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - HGH
118070/04 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - HGH
133400/04 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - HGH
171183/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
183106/04 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
185303/04 - ADÃO DE ALMEIDA RAMOS - HGH
190080/04 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
190153/04 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
195481/04 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - HGH
195511/04 - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - HGH
242277/04 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - HGH
440893/04 - SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ - HGH
465292/04 - JOSE PEREIRA DA SILVA - HGH
468224/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
487520/04 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI - HGH
1883/05 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - HGH
1891/05 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - HGH
12021/05 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - HGH
12048/05 - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA - HGH
15209/05 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - HGH
15217/05 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - HGH
15225/05 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - HGH
23619/05 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - HGH
27894/05 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - HGH
28025/05 - ANTONIO BATISTA DE MACEDO - HGH
28033/05 - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO - HGH
31336/05 - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - HGH
31905/05 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - HGH
34483/05 - ELIAS CARRER - HGH
35072/05 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - HGH
36044/05 - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS - HGH
38187/05 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - HGH
40904/05 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - HGH
41757/05 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ - HGH
41927/05 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - HGH
43652/05 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - HGH
43792/05 - MILTON KAFER - HGH
44314/05 - MUNICÍPIO DE BRAGANEY - HGH
45280/05 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - HGH
45302/05 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - HGH
45370/05 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - HGH
45647/05 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - HGH
46406/05 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
46414/05 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
46465/05 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - HGH
46538/05 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
46708/05 - MUNICÍPIO DA LAPA - HGH
47488/05 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - HGH
47674/05 - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA - HGH
47712/05 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - HGH
48409/05 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - HGH
49723/05 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - HGH
50179/05 - MUNICÍPIO DE VERÊ - HGH
51981/05 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - HGH
52023/05 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - HGH
52139/05 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA - HGH
53577/05 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - HGH
53798/05 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - HGH
54328/05 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - HGH
55774/05 - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS - HGH
59788/05 - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL - HGH
61189/05 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - HGH
61243/05 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - HGH
61278/05 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - HGH
62487/05 - MUNICÍPIO DE OURIZONA - HGH
63610/05 - MUNICÍPIO DE PALMAS - HGH
65788/05 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - HGH
L:68540/05 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - HGH
98112/05 - FEDERAÇÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DE GUARANIAÇU - HGH
103785/05 - MUNICÍPIO DE FLORAÍ - HGH
116500/05 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - HGH
116518/05 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - HGH
116526/05 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - HGH
126238/05 - MUNICÍPIO DE FLORAÍ - HGH
140230/05 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - HGH
147324/05 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - HGH
154304/05 - MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL - HGH
165004/05 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - HGH
166574/05 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
166582/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
166604/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
166639/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
166647/05 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
166744/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
168488/05 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - HGH
168496/05 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - HGH
171152/05 - SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - HGH
174550/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
174640/05 - UNIOESTE CAMPUS TOLEDO - HGH
174682/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
174810/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
174828/05 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
174836/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
175042/05 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
175140/05 - PAULO ROBERTO GODOY - HGH
178866/05 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA - HGH
181913/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
183355/05 - INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA - HGH
184459/05 - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA - HGH
185013/05 - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - HGH
187318/05 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - HGH
190360/05 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - HGH
190378/05 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - HGH
207548/05 - MILTON GAIARI - HGH
284747/05 - SOCIEDADE RURAL DOS CAMPOS GERAIS DE PONTA GROSSA - HGH
289560/05 - TEREZA SEMIRAMIS BETTEGA PARODI - HGH
300483/05 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - HGH
368100/05 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - HGH
368118/05 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - HGH
373472/05 - MARIO BRANDÃO - HGH
378954/05 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - HGH
421744/05 - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA - HGH
513754/05 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - HGH
1269/06 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - HGH
4829/06 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - HGH
30687/06 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - HGH
37053/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - HGH
39838/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - HGH
42960/06 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - HGH
44939/06 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - HGH
46141/06 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - HGH
46150/06 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - HGH
47997/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE - HGH
51021/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
59499/06 - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL - HGH
64280/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HGH
64735/06 - MUNICÍPIO DE MALLET - HGH
69494/06 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - HGH
76199/06 - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - HGH
84590/06 - SOCIEDADE RURAL DOS CAMPOS GERAIS DE PONTA GROSSA - HGH
85511/06 - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - HGH
87719/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
87743/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
87794/06 - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - HGH
87808/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
87816/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
87832/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
89878/06 - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - HGH
91260/06 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - HGH
91635/06 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - HGH
102197/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - HGH
105960/06 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - HGH
107679/06 - MUNICÍPIO DA LAPA - HGH
108209/06 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - HGH
111510/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HGH
111560/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HGH
111579/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HGH
111587/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HGH
111730/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - HGH
112850/06 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - HGH
116171/06 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - HGH
121990/06 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - HGH
126487/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - HGH
126509/06 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - HGH
127513/06 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - HGH
129257/06 - MUNICÍPIO DE PALMAS - HGH
133904/06 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - HGH
133955/06 - ASSOCIAÇÃO DOS CIDADÃOS DA VILA IZABEL DE CURITIBA - HGH
137497/06 - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO - HGH
138140/06 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - HGH
138612/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
139180/06 - HERMES WICTHOFF - HGH
140439/06 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - HGH
146208/06 - MUNICÍPIO DE PALMAS - HGH
146526/06 - CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA - HGH
147530/06 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - HGH
147875/06 - MUNICÍPIO DE CAPANEMA - HGH
148251/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HGH
148278/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HGH
148286/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HGH
148316/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HGH
149630/06 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - HGH
149711/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - HGH
151716/06 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - HGH
152992/06 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
155304/06 - SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA - HGH
156491/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HGH
156955/06 - MUNICÍPIO DA LAPA - HGH
156963/06 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HGH
157218/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HGH
157420/06 - MUNICÍPIO DE PITANGA - HGH
157471/06 - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ - HGH
157579/06 - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ - HGH
159920/06 - MUNICÍPIO DE PALMAS - HGH
160740/06 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - HGH
162629/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS - HGH
166020/06 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - HGH
166039/06 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - HGH
166047/06 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - HGH

166365/06 - MUNICÍPIO DE GUARACI - HGH
167205/06 - ADEMAR KLEIN - HGH
167230/06 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - HGH
167310/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - HGH
167337/06 - MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL - HGH
167396/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - HGH
167434/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - HGH
167450/06 - FERNANDO JORGE SIROTI - HGH
167566/06 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - HGH
167582/06 - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - HGH
167604/06 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - HGH
167620/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - HGH
171377/06 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - HGH
173221/06 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - HGH
174597/06 - SANTA CASA DE PARANAVAÍ - HGH
175917/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - HGH
175933/06 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - HGH
175976/06 - MUNICÍPIO DE BRAGANEY - HGH
-:176018/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - HGH
176085/06 - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - HGH
176166/06 - FRANCISCO MENIN - HGH
177235/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - HGH
177260/06 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - HGH
177677/06 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - HGH
177774/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - HGH
178436/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ - HGH
179815/06 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - HGH
179823/06 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - HGH
179882/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - HGH
179890/06 - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - HGH
180171/06 - NEUZA SOARES DE SÁ - HGH
180287/06 - ALBERTO VADAIR POLHMANN VIVIAN - HGH
180830/06 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - HGH
180848/06 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - HGH
180856/06 - FERNANDO RICARDO SCREMIN - HGH
181313/06 - UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON - HGH
181321/06 - UNIOESTE CAMPUS TOLEDO - HGH
181470/06 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - HGH
181488/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HGH
181534/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
181550/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
181623/06 - UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON - HGH
181674/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
181747/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HGH
181828/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
181909/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HGH
181925/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HGH
181992/06 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - HGH
182000/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
182093/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
182107/06 - UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON - HGH
182123/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
182182/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
182204/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
182212/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
182220/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
182239/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HGH
182336/06 - UNIOESTE CAMPUS TOLEDO - HGH
182344/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
182409/06 - SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA - HGH
182417/06 - HELIO CADORE - HGH
182611/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - HGH
183022/06 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - HGH
183146/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE - HGH
183871/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ORTIGUEIRA - HGH
183936/06 - ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA - HGH
184134/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA - HGH
184312/06 - MUNICÍPIO DE VERÊ - HGH
184444/06 - PROJETO GENTE DE QUEDAS DO IGUAÇU - HGH
184568/06 - JOSÉ MORAES NETO - HGH
184789/06 - MUNICÍPIO DE ÂNGULO - HGH
184800/06 - MUNICÍPIO DE COLORADO - HGH
184886/06 - ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO A GESTANTE E CRECHE TIA SULA DE COLOMBO - HGH
184924/06 - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - HGH
184932/06 - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - HGH
185025/06 - ALCÍDIO DELAPRIA - HGH
185033/06 - MUNICÍPIO DE FLORAÍ - HGH
185092/06 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - HGH
185262/06 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - HGH
186951/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
186960/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
186986/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
187001/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
187010/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
187028/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
187036/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
187044/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
187052/06 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
187060/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
187079/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
187087/06 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
187095/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
187109/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
187117/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
187168/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS - HGH
187265/06 - ARIOVALDO CORRÊA DANIEL - HGH
187648/06 - PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI - HGH
188458/06 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - HGH
188474/06 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - HGH
188547/06 - UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON - HGH
188555/06 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - HGH
188580/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
188652/06 - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - HGH
188687/06 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
188695/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
188717/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
188865/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
188903/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
:188938/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
189098/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
189152/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
189241/06 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
189365/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
189420/06 - UNIOESTE CAMPUS TOLEDO - HGH
189500/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
189535/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
189594/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
189640/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
189691/06 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - HGH
189764/06 - WALTER JULIANO DORIA - HGH
189900/06 - ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA - HGH
190169/06 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - HGH
190207/06 - MUNICÍPIO DE GUARACI - HGH
190223/06 - LUIZ CARLOS TRAPP - HGH
190320/06 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - HGH
190380/06 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU - HGH
190460/06 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - HGH
190568/06 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - HGH
190878/06 - ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA - HGH
191076/06 - ELIAS FRANCISCO LOSS - HGH
191416/06 - MUNICÍPIO DE ASSAÍ - HGH
191513/06 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - HGH
191556/06 - DEODATO MATIAS - HGH
191572/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO - HGH
191602/06 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - HGH
191610/06 - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - HGH
191840/06 - ALARICO ABIB - HGH
191858/06 - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - HGH
191866/06 - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - HGH
192234/06 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - HGH
192242/06 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - HGH
192250/06 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - HGH
192277/06 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - HGH
192404/06 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - HGH
192919/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ - HGH
193214/06 - MUNICÍPIO DE PALMAS - HGH
193257/06 - MUNICÍPIO DE PALMAS - HGH
193540/06 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - HGH
193818/06 - JOSE DECINEO CATANEO - HGH
193907/06 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
193923/06 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO - HGH
194148/06 - CENTRO DE APOIO E REABILITAÇÃO DOS PORTADORES DE FISURA LABIO PALATAL DE LONDRINA E REGIÃO - HGH
194210/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - HGH
194270/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - HGH
194288/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - HGH
194296/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - HGH
194334/06 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - HGH
194350/06 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - HGH
197252/06 - ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA - HGH
197724/06 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - HGH
197902/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - HGH
198038/06 - MILTON KAFER - HGH
198208/06 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
198348/06 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
198429/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
198437/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
198712/06 - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - HGH
199000/06 - JUBAL DUARTE - HGH
199140/06 - CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - HGH
199492/06 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA - HGH
199514/06 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA - HGH
199751/06 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - HGH
199786/06 - CLAUDIO PAUKA - HGH
199794/06 - INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA - HGH
200229/06 - FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
200326/06 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - HGH
200350/06 - MUNICÍPIO DE CANTAGALO - HGH
200474/06 - GERLIND JESSE BUSCH - HGH
200601/06 - ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DO ALTO RIBEIRA - HGH
201136/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
201160/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
201594/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
202167/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
202647/06 - VERA LÚCIA CORRÊA - HGH
204666/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA - HGH
204674/06 - MUNICÍPIO DE CAPANEMA - HGH
205352/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÊ - HGH
205573/06 - MUNICÍPIO DE VERÊ - HGH
205735/06 - CASA DE PASSAGEM BEM ME QUER DE CORNÉLIO PROCÓPIO - HGH
205905/06 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - HGH
205956/06 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - HGH
206022/06 - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO DE IRATI - HGH
206030/06 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - HGH
206111/06 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - HGH
206219/06 - MUNICÍPIO DE GUARACI - HGH
206863/06 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ - HGH
206928/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
206952/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - HGH
206960/06 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - HGH
207169/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
207568/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
207576/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
207622/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
207762/06 - MUNICÍPIO DE GUARACI - HGH
207819/06 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ - HGH
208084/06 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - HGH
208092/06 - PAULO SÉRGIO D ABREU FORTUNATO - HGH
208750/06 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - HGH
208769/06 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - HGH
208920/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
209706/06 - RAFAEL MARIA DA SILVA - HGH
210259/06 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - HGH
210461/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - HGH
211395/06 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - HGH
211905/06 - FERNANDO JORGE SIROTI - HGH
211913/06 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - HGH
212014/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HGH
212030/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HGH
212049/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HGH
212057/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HGH
212073/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HGH
212081/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HGH
212103/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HGH
212120/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HGH
212138/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HGH
212146/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HGH
212154/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HGH
212162/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HGH
213100/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - HGH
213126/06 - ARLINDO ADELINO TROIAN - HGH
213142/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - HGH
213185/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - HGH
213312/06 - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA - HGH
213479/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA - HGH
213509/06 - GISLAYNE ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - HGH
213738/06 - LUIZ CARLOS TRAPP - HGH
213754/06 - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - HGH
213843/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE - HGH
213924/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
214440/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI - HGH
215013/06 - OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS DO BRASIL DE CAMPO MOURÃO - HGH
215811/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
216842/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ - HGH
216893/06 - ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA NOVA SANEPAR DE CATANDUVAS - HGH
217318/06 - NILDA GAY DA SILVA - HGH
217628/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SERTANÓPOLIS - HGH
218764/06 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - HGH
219965/06 - CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO - HGH
220017/06 - DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HGH
220203/06 - MUNICÍPIO DE ÂNGULO - HGH
220211/06 - MUNICÍPIO DE ÂNGULO - HGH
220777/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TERRA BOA - HGH
220807/06 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - HGH
220815/06 - MUNICÍPIO DE COLORADO - HGH
221463/06 - MUNICÍPIO DE CAPANEMA - HGH

221480/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - HGH
222630/06 - NELSON SOARES DE OLIVEIRA FILHO - HGH
223342/06 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - HGH
225892/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - HGH
228034/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HGH
228042/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HGH
228050/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HGH
228069/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HGH
242762/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HGH
245486/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - HGH
246555/06 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - HGH
246644/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
246660/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
246679/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
246687/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
246695/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
246709/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
248426/06 - LUIS EDGARD BATISTA ISAGUIRRE - HGH
248434/06 - APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA - HGH
248841/06 - REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA - HGH
249732/06 - LUZIA EDNA AGUILAR - HGH
249740/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ - HGH
249961/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ - HGH
249970/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ - HGH
251117/06 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
251125/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
252318/06 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - HGH
254396/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
254400/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
254426/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
254450/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
254469/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
254477/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
254507/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
254515/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
254523/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
254531/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
254590/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
255074/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - HGH
257689/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
257700/06 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
257727/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
257735/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
257760/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HGH
269199/06 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
274397/06 - ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL - HGH
274460/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - HGH
278732/06 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - HGH
280354/06 - MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA - HGH
281512/06 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - HGH
291267/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - HGH
317169/06 - OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS DO BRASIL DE CAMPO MOURÃO - HGH
340306/06 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA E INOVAÇÃO - HGH
340705/06 - COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ LTDA - HGH
350387/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - HGH
364515/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU DE CURITIBA - HGH
365384/06 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - HGH
385709/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR CLETO DE CURITIBA - HGH
386080/06 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - HGH
396409/06 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - HGH
411394/06 - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS - HGH
415004/06 - LEILA MOREIRA FERRZ ZIOLI - HGH
423457/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IVAIPORÃ - HGH
423473/06 - MUNICÍPIO DE GUARACI - HGH
425220/06 - CASA- LAR - HGH
427045/06 - SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ- CASA DE EMAÚS - HGH
431298/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL OLEGÁRIO MACEDO - HGH
440777/06 - MUNICÍPIO DE ARAPUÃ - HGH
454905/06 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA - HGH
463904/06 - ELIR DE OLIVEIRA - HGH
469040/06 - ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PROMOÇÃO PROFISSIONAL DO ADOLESCENTE DE UMUARAMA - HGH
471168/06 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - HGH
473128/06 - ASSOCIAÇÃO MET. DE APOIO AOS TRAB. R. PROJ. B. FRIA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - HGH
473926/06 - LUIZ WESSLER - HGH
475600/06 - MAURO SERGIO CURTIS JUNIOR - HGH
479088/06 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - HGH
487790/06 - MUNICÍPIO DE CANDÓI - HGH
499810/06 - MUNICÍPIO DE GUARACI - HGH
499895/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - HGH
503531/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - HGH
510341/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - HGH
517370/06 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - HGH
518962/06 - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - HGH
520991/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH
524679/06 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL - HGH
524725/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
529697/06 - BENJAMIM DE MELO CARVALHO - HGH
532094/06 - ILCA MARIA SETTI - HGH
532108/06 - ILCA MARIA SETTI - HGH
534445/06 - CELSO AUGUSTO SANTANA - HGH
534623/06 - LEONIDAS LOPES DE CAMARGO - HGH
537240/06 - OLIVÉRIO BENTO RIBEIRO - HGH
537916/06 - EMANUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA - HGH
538025/06 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
538050/06 - ANGELO APARECIDO PRIORI - HGH
538106/06 - RICARDO CARVALHO LEME - HGH
540909/06 - ELOY TONON - HGH
540917/06 - ELOY TONON - HGH
541069/06 - DECIO SPERANDIO - HGH
541638/06 - SIDNEI DEZOTTI - HGH
542138/06 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
542260/06 - WILMAR SACHETIN MARCAL - HGH
542294/06 - EDUARDO DI MAURO - HGH
542316/06 - EDUARDO DI MAURO - HGH
542510/06 - EVANGUELIA ATHANASIO SHWETZ - HGH
543223/06 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - HGH
543266/06 - JOSÉ SOLLAK - HGH
543274/06 - JOSÉ SOLLAK - HGH
543355/06 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - HGH
545960/06 - MARIA BEATRIZ DE AGUIAR - HGH
546168/06 - NOÉ CALDEIRA BRANT - HGH
552362/06 - RUDISNEY GIMENES - HGH
552761/06 - ANTONIO WANDSCHEER - HGH
558140/06 - IDIR TREVISO - HGH
561248/06 - CLEUSA MOLINI ORMENEZE - HGH
563925/06 - AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE - HGH
563941/06 - AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE - HGH
578434/06 - ALTAMIR SANSON - HGH
582610/06 - LUCIANA P. KALINKE - HGH
589266/06 - ELAINE RORATO ANTONIASSI - HGH
589720/06 - ENI APARECIDA DARON SINHURI - HGH
594111/06 - MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS - HGH
595479/06 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH
598311/06 - DARIO BORTOLINI - HGH
604141/06 - HUSSEIN BAKRI - HGH
604613/06 - RICARDO CARVALHO LEME - HGH
609089/06 - JOÃO DE OLIVEIRA - HGH
611520/06 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - HGH
619378/06 - VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO - HGH
620279/06 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HGH
621720/06 - JOSÉ RITTI FILHO - HGH
622484/06 - ALAOR BRESSAN - HGH
626145/06 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - HGH
627885/06 - ANA MARIA MORAES GOMES - HGH
630088/06 - MARIA EMILIA POSSANI - HGH
630860/06 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
3305/07 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
4859/07 - CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO - HGH
5375/07 - DAVI FELIX SCHREINER - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

170423/97 - UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ - HGH
132010/03 - RAMIRO WAHRHAFTIG - HGH
239965/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - HGH
191877/04 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - HGH
191885/04 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - HGH
124723/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - HGH
154720/05 - LUIZ CLAUDIO ROMANELLI - HGH
163893/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HGH
170636/05 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - HGH
172795/05 - ANTONIO RYCHETA ARTEN - HGH
179200/05 - COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - HGH
102928/06 - FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO - HGH
123712/06 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - HGH
183316/06 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE - HGH
184177/06 - FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - HGH
185343/06 - UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ - HGH
188067/06 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - HGH
192617/06 - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - HGH
193150/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - HGH
194741/06 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ - HGH
195926/06 - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

90526/00 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - HGH
105996/01 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ - SRVF
183419/02 - TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA - HGH
178117/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ - HGH
239973/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE - HGH
240190/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA - HGH
121372/04 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HGH
121402/04 - PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HGH
125823/04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA - HGH
129314/04 - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI - HGH
129322/04 - MUNICÍPIO DE SARANDI - HGH
130355/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - HGH
134385/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HGH
140067/04 - MUNICÍPIO DE MARQUINHO - TBC
96950/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ - HGH
109791/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA - HGH
118855/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ - HGH
123751/05 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - HGH
126432/05 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - HGH
126467/05 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ - HGH
126521/05 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - HGH
126548/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - HGH
128125/05 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - HGH
130693/05 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA - HGH
130863/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - HGH
130871/05 - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO - HGH
130880/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - HGH
137205/05 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - HGH
142705/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - HGH
143779/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE - HGH
174216/05 - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - HGH
179862/05 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - HGH
210824/05 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - HGH
65448/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - HGH
108861/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO - HGH
108870/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO - HGH
112966/06 - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ - HGH
113660/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ - HGH
114160/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA - HGH
119553/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - HGH
119561/06 - INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU - HGH
119570/06 - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU - HGH
120802/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - HGH
123348/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS - HGH
126088/06 - FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE - HGH
126096/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - HGH
126231/06 - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - HGH
127327/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS - HGH
127378/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - HGH
128927/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA - HGH
129508/06 - FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA - HGH
130352/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - HGH
130468/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - HGH
130476/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - HGH
130484/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - HGH
131928/06 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU - HGH
132754/06 - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - HGH
133394/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA - HGH
133769/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE - HGH
134390/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA - HGH
134498/06 - MUNICÍPIO DE CAFEARA - HGH
134773/06 - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA - HGH
134803/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA - HGH
135672/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - HGH
136075/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - HGH
137012/06 - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - HGH
137195/06 - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - HGH
139082/06 - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - HGH
139104/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA - HGH
139775/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - HGH
139783/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - HGH
139791/06 - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - HGH
139805/06 - SERVIÇO AUTONÔMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO-SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - HGH
140757/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ - HGH
140790/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL - HGH
140803/06 - MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ - HGH
140897/06 - PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HGH
140919/06 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HGH
141087/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - HGH
141354/06 - PINHAIS PREVIDÊNCIA - HGH
141486/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO - HGH
141591/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ - HGH
141613/06 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ - HGH
141648/06 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - HGH
142326/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS - HGH
142784/06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRA - HGH
142857/06 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - HGH
142946/06 - FUNDAÇAO DE ESPORTE E RECREAÇAO DE GUARAPUAVA - HGH

142997/06 - FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA - HGH
143004/06 - FUNDAÇAO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA - HGH
143063/06 - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA - HGH
143128/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - HGH
143160/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - HGH
143209/06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAPUAVA - HGH
143217/06 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - HGH
143845/06 - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO - HGH
143977/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL - HGH
144000/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL - HGH
144019/06 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - HGH
144604/06 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - HGH
144612/06 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - HGH
145660/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO - HGH
145848/06 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - HGH
145937/06 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - HGH
146038/06 - MUNICÍPIO DE COLORADO - HGH
146143/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO - HGH
146399/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO - HGH
146690/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - HGH
146992/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ - HGH
147026/06 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO - HGH
147042/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO - HGH
147182/06 - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO - HGH
147190/06 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - HGH
147409/06 - FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO - HGH
147522/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - HGH
147743/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - HGH
147778/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO - HGH
148081/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - HGH
148545/06 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - HGH
148960/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - HGH
149460/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO - HGH
150523/06 - MUNICÍPIO DE INAJÁ - HGH
150752/06 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ - HGH
150884/06 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - TBC
152518/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA - HGH
152569/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - HGH
152682/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - HGH
157633/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA - HGH
159202/06 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - HGH
169429/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS - HGH
179866/06 - URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - HGH
183790/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO - HGH
184401/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA - HGH
186536/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - HGH
194083/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - HGH
199352/06 - CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA - HGH
199980/06 - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL - HGH
205824/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAE - HGH
209277/06 - CISAMUSEP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE - HGH
212987/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU - HGH
213320/06 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - HGH
213347/06 - FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A - HGH
221080/06 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - HGH

PROCESSOS SERVIDORES TC

57291/06 - MARIA LUIZA BÜCHELE - HGH
63313/06 - KIELSE BORDINI CRISOSTOMO - HGH
69982/06 - LUCIANE FERRAZ BORTOLINI - HGH
309778/06 - CARLOS LOPATIUK - HGH
422191/06 - JOSÉ CARLOS DA COSTA - HGH
596645/06 - EDISON MEIRA COSTA - HGH

RECURSO DE AGRAVO

10766/99 - CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA - HGH
255412/00 - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - HGH
396088/04 - ALFREDO DE JESUS DA SILVA - HGH
150710/06 - FERNANDO JORGE SIROTI - HGHD:

RECURSO DE REVISÃO

283930/06 - JOSÉ ADÃO ZANETTE - HGH
352100/06 - CELSO DA SILVA - HGH
564190/06 - JOSE PASCHOAL DO PRADO - HGH

RECURSO DE REVISTA

271820/99 - JOSE BONIFACIO MORON - HGH
33360/00 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HGH
388920/01 - LUISA CORDELIA SOALHEIRO - HGH
525839/01 - CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA - HGH
76115/02 - JULIO BATISTA GUIMARÃES - HGH
157434/02 - YOSHINORI FUKUDA - HGH
174770/02 - WANDERLEY ALVES DA COSTA - HGH
174991/02 - JOÃO TORMENA - HGH
185357/02 - JONAS ERALDO DE LIMA - HGH
255533/02 - SAME SAAB - HGH
255541/02 - JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA - HGH
468138/02 - JOSÉ USAN TORRES BRANDÃO - HGH
527045/02 - RICHARD GOLBA - HGH
228211/03 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA - HGH
277476/03 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - HGH
421240/03 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - HGH
488051/03 - GABRIEL GUY LÉGER - HGH
495694/03 - ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE ALTO PIQUIRI - HGH
497727/03 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAPOEMA - HGH
505894/03 - ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MADUREIRA DE CURITIBA - HGH
517248/03 - ADJAHYR BESTEL - HGH
44751/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS - HGH
67247/04 - GESSE ARLINDO DOS SANTOS - HGH
96140/04 - MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - HGH
253830/04 - ALCENI ANGELO GUERRA - HGH
300935/04 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - HGH
356728/04 - FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES - HGH
369757/04 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - HGH
380980/04 - ODILO HIROSHI KABAYASHI - HGH
414515/04 - CELCIO LUIZ REIS - HGH
418855/04 - LUIZ DE FARIAS - HGH
435407/04 - ARILDO BRITO SIMÕES - HGH
435776/04 - MARIA INES SILVA GOMES - HGH
436527/04 - JOSE PARDINHO SOUZA - HGH
442632/04 - JOSÉ RUBENS VILAS BOAS - HGH
445178/04 - JUPITER VILLOZ SILVEIRA - HGH
512517/04 - SONIA MARIA SILVESTRE LOPES - HGH
980/05 - PAULO EDUARDO CAVICHIOLO FRANCO - HGH
11165/05 - ADIR MACIEL CAMILO - HGH
14296/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ - HGH
15969/05 - FRANCISCO MARQUES NETO - HGH
60212/05 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - HGH
82933/05 - ANTONIO CARLOS RAMPAZZO - HGH
102851/05 - SONIA MARIA SILVESTRE LOPES - HGH
116372/05 - PAULO HENRIQUE MASTECK - HGH
122798/05 - JOSÉ DALPONT - HGH
158229/05 - CLAUDINER FELICIANO - HGH
201159/05 - ERADI ANTONIO BUSS DUTRA - HGH
215346/05 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - HGH
218230/05 - JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI - HGH
220366/05 - DIRCEU MEZZAROBA - HGH
229428/05 - GETULIO FERRARI JUNIOR - HGH
237480/05 - CARLOS ROBERTO RASTEIRO - HGH
243048/05 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - HGH
244818/05 - MUNICÍPIO DE VENTANIA - HGH
254791/05 - VALTER GONÇALVES BESSANI - HGH
255941/05 - RENATO GUIMARÃES ADUR - HGH
256859/05 - ILSON MENDES - HGH
257065/05 - VILSON DE JESUS MATCIULEVICZ - HGH
293266/05 - HUSSEIN BAKRI - HGH
300203/05 - JONAS ERALDO DE LIMA - HGH
321804/05 - JAIR ANTONIO MORGAN - HGH
337930/05 - RAMIRO WAHRHAFTIG - HGH
358759/05 - MARIA DE LOURDES PEREIRA - HGH
394844/05 - EPAMINONDAS ZÉTOLA - HGH
403444/05 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - HGH
425898/05 - ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI - HGH
429664/05 - DARCI JOSE ZOLANDEK - HGH
440226/05 - FRANCISCO MENIN - HGH
450680/05 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
472420/05 - GILBERTO ANTONIO RICIERI - HGH
553/06 - EPAMINONDAS ZÉTOLA - HGH
8174/06 - SEBASTIÃO DINIZ - HGH
9456/06 - NIVALDO APARECIDO MAZZIN - HGH
24610/06 - NADIR LAIDANE - HGH
61671/06 - ANTONIO BATISTA DE MACEDO - HGH
182921/06 - EUCLIDES SAQUETTI - HGH
251672/06 - JOELCY MARCOS LAMMEL - HGH
274320/06 - JOSÉ ADÃO ZANETTE - HGH
277175/06 - ALISSON ANTHONY WANDSCHEER - HGH
281024/06 - CLEUNIR JOSE SONALIO - HGH
336872/06 - DERCIO JARDIM JUNIOR - HGH
357926/06 - EDSON WASEM - HGH
362512/06 - JAIR ANTONIO MORGAN - HGH
368197/06 - ADEMIR SCHUHLI - HGH
376190/06 - EVALDO LUIS MORENO SILVA - HGH
392071/06 - MOISES JOSE DE ANDRADE - HGH
398991/06 - JOSÉ LEONIDAS LUPEPSO - HGH
399882/06 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
402891/06 - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS - HGH
414725/06 - OLIMPIO DE MOURA - HGH
414970/06 - ILSON MENDES - HGH
415250/06 - JUAREZ LUIZ BERTE - HGH
425395/06 - ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA - HGH
441579/06 - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - HGH
446783/06 - LUIZ ROBERTO UBEDA - HGH
455740/06 - JOSÉ MÁRIO MORIM - HGH
456002/06 - NILSON WANDER SPINARDI - HGH
459206/06 - ONIRIO WILMAR FRIES - HGH
459290/06 - MARLENE BOITO - HGH
466113/06 - LUIZ GRANDO - HGH
466601/06 - JOAO VALÉRIO SPECHT - HGH
486823/06 - VALTER APARECIDO PEGORER - HGH
514630/06 - JOSÉ ANTONIO PONTAROLO - HGH
540631/06 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - HGH
541611/06 - MANOEL KUBA - HGH
547121/06 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - HGH
547458/06 - JOSE DECINIO CATANEO - HGH
563780/06 - RENATO AYRES RIBEIRO - HGH
569940/06 - DERLI ANTONIO DONIN - HGH
598001/06 - JAIME ROSSI - HGH
604982/06 - SILMAR JOSE CECHIN - HGH
606217/06 - JAIME ROSSI - HGH
610095/06 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO - HGH

RECURSO FISCAL

17665/04 - SUPERMERCADOS CONDOR LTDA. - HGH
241138/06 - ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL S/A DE MARINGÁ - HGH
263492/06 - PIERINO GOTTI IND DE IMPL RODOVIARIOS E MECÂNICOS LTDA - HGH
391458/06 - GILNEI MARMOL MATERIAL PARA CONSTRUÇÕES DE CIANORTE - HGH
414601/06 - GILNEI MARMOL MATERIAL PARA CONSTRUÇÕES DE CIANORTE - HGH
464455/06 - AUTO POSTO AGUIA IV LTDA DE MANDAGUARI - HGH
469511/06 - BARROS & PINTO LTDA EM SÃO JOÃO DO IVAÍ - HGH
482429/06 - RENATA MARIO DE MARUMBI - HGH
493501/06 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA DE CAMBÉ - HGH
493510/06 - COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - HGH
590639/06 - AUTO POSTO BEIRA SHOPPING LTDA - HGH

REFORMA

379474/06 - DEVANIR TEIXEIRA DE SOUZA - HGH
535921/06 - JULIÃO ANTONIO QUEIROLO - HGH

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

597781/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HGH

RELATÓRIO DE AUDITORIA

248014/02 - JAIRO MORAIS GIANOTTO - HGH
346105/02 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - HGH
512690/04 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - HGH
609232/06 - MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE - HGH

REQUERIMENTO

90240/00 - ACINDINO RICARDO DUARTE - HGH
249030/00 - GABRIEL GUY LÉGER - HGH
393640/04 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
486435/04 - GABRIEL GUY LÉGER - HGH
334019/05 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - HGH
185912/06 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - HGH
185920/06 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - HGH

REQUERIMENTO TOGADOS

149495/06 - ROBERTO MACEDO GUIMARÃES - HGH
226490/06 - HENRIQUE NAIGEBOREN - HGH
228557/06 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - HGH
241510/06 - ROBERTO MACEDO GUIMARÃES - HGH
370140/06 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - HGH

RESERVA

304816/01 - ALBARI MIGUEL DA SILVA - HGH
295601/03 - JOACIR ANTONIO RIBEIRO - HGH
446219/03 - PEDRO AUGUSTO GONÇALVES COSTA - HGH
456613/03 - IVAN VIDAL GRACZIK - HGH
503379/03 - APARECIDO DE FREITAS - HGH
546710/03 - JULIO CEZAR FURTADO - HGH
552523/03 - ENOAR PLACIDO DOS SANTOS - HGH
103889/04 - SIDNEI SCARDOELLI - HGH
205606/04 - JOSE RIGONE FILHO - HGH
286142/04 - ARONILDO DIAS DE OLIVEIRA - HGH
400611/04 - WALDEMIRO GENEROSO DACOOLL - HGH
56848/06 - ISAZEL BASTOS - HGH
234603/06 - CIRLENO DOS SANTOS - HGH
235090/06 - RUBENS BENEDITO PEREIRA - HGH

235251/06 - APARECIDO FERNANDES - HGH
252610/06 - VALDIR EDUVIRGES - HGH
256470/06 - EDIO WALDEMAR - HGH
263050/06 - ADEMIR SCHUPCHEK MACIEL - HGH
404894/06 - FRANCISCO CARLOS MAFRA - HGH
514410/06 - AMAZONAS MENDES NETO - HGH
518164/06 - TARCISIO KINKOSKI - HGH
518555/06 - JULIO JUNQUEIRA - HGH
518601/06 - DEOLINDO LUIZ CUSTODIO - HGH
518938/06 - PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS - HGH
524350/06 - MIGUEL MIERZWINSKI - HGH
554853/06 - RENE DARIF PALHANO - HGH
555264/06 - RUBENS DE MORAES - HGH
555345/06 - JOSÉ ADILSON PINTO DE ANDRADE - HGH
555477/06 - BILT ATILLA SAMPAIO - HGH
561655/06 - DARCI ALVES DA SILVA - HGH
561663/06 - MÁRCIO CARNEIRO MORAES - HGH
563089/06 - IRAJÁ PEREIRA DOS SANTOS - HGH
563437/06 - LUIZ CARLOS DE LIMA - HGH
563445/06 - ARLINDO POLETTO - HGH
617049/06 - ISAIAS FONTANA FILHO - HGH
617081/06 - NELSON SILVA - HGH
617987/06 - WANDA CRISTINA PLACHA ROMUALDO - HGH
618118/06 - PAULO ROBERTO VIOTTI - HGH
618495/06 - REINALDO PEREIRA DRUCIAK - HGH
620023/06 - ALEXANDRE SLUPSKI - HGH
621151/06 - GELSON RODRIGUES DIAS - HGH

RESPOSTA A OFÍCIOS

100690/98 - JOSÉ CARLOS PASIAN - HGH
196910/02 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - HGH

REVISÃO DE PROVENTOS

216192/98 - MARIA SALETE CORREIA LAZARE - HGH
440977/02 - MARIA DA GLÓRIA FERREIRA MACEDO - HGH
252490/03 - NEUZA LEONCIO SORIANI - HGH
382695/03 - LUZIA MARQUES SCHATZMANN - HGH
538504/03 - PEDRO CARLOS FERNANDES - HGH
578018/03 - LEDY XAVIER TABORDA RIBAS - HGH
583577/03 - ORLANDO ASTEGHER TATARA - HGH
250342/04 - ELMA PINHEIRO DE GOES PEDROZO - HGH
270050/04 - MARIS ROCHA MAGALHÃES - HGH
290328/04 - FLORENTINO SILVA BUENO - HGH
296008/04 - CELSO ALVES VIEIRA - HGH
296075/04 - JORGE TADEU ZANELLA - HGH
296105/04 - SIMONE MANFRIN - HGH
296148/04 - DIONE MARIA SILVEIRA WACHILISKI - HGH
296261/04 - YVONE SOLHEID - HGH
296369/04 - VITOR HUGO NUNES MACIEL - HGH
314049/04 - VERA HELENA VANNIER CORREA - HGH
345513/04 - NADIR MARIA DA PAIXÃO - HGH
345580/04 - RISOLETE ISABEL DE MIRA - HGH
345670/04 - PEDRO KUCHANOVICZ - HGH
345734/04 - ANTONIA DO AMARAL MEIER - HGH
345840/04 - HERCÍLIA HONORIA PIMENTEL MONTEIRO - HGH
345874/04 - LAUDEMIR NUNES DOS ANJOS - HGH
345955/04 - MARIA MARIANO DOS SANTOS - HGH
346048/04 - JAMIL ADÃO FERREIRA MAIER - HGH
ÿÿ:346137/04 - VERA LUCIA CORDEIRO - HGH
380610/04 - DIRSE CABRAL - HGH
422151/04 - NELDA CARMEM FAQUIM SANTOS - HGH
422410/04 - ANTONIO TABORDA DE AVELAR - HGH
489701/04 - ONEIDE BOQUETT LAGOS - HGH
10274/05 - JOSÉ DURACIR BRESSAN - HGH
246144/05 - MARISE COSTA ITIBERE DA CUNHA - HGH
390601/05 - ZELIA ZEFERINA ANDRADE MORDASKI - HGH
448766/05 - IZIDORIA BIANCO - HGH
491521/05 - EDELZINA SANTIAGO - HGH
70441/06 - MARIO BONASSA - HGH
74161/06 - MARIA LEONI CORDEIRO - HGH
236584/06 - NILTON CESAR VIEIRA GRITTEN - HGH
262968/06 - NIVALDO AFONSO - HGH
362296/06 - ROSA GODOI SANTOS DA LUZ - HGH
362423/06 - JOÃO EVANGELISTA BUNN - HGH
390184/06 - ALICIA BARBOZA DE OLIVEIRA GODOI - HGH
516307/06 - LENI MARIA PAIVA OLIVEIRA MACHADO - HGH
591619/06 - ANA LUIZA FIGUEIRAS RIBEIRO - HGH

TOMADA DE CONTAS

363350/99 - CONSELHO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PRUDENTÓPOLIS - HGH
121297/00 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO IVAÍ - HGH
126493/00 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA CAMPINA DO SIMÃO DE GUARAPUAVA - HGH
141836/01 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - HGH
429058/01 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO REASSENTAMENTO SEGREDO III DE HONÓRIO SERPA - HGH
469378/01 - APM DO COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ DE ANCHIETA DE FLÓRIDA - HGH
501441/01 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HGH
131095/02 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - HGH
428129/05 - APRECAL ASSOCIAÇÃO DE PECUARISTA DA REGIÃO CAMPINA DA LAGOA - HGH
428200/05 - ASSOCIAÇÃO DA FABRICA DO AGRICULTOR DE SENHORAS DA VILA RURAL SANTANNA DE TAPEJARA - HGH
428234/05 - ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DE SÃO BRÁS DE CORONEL VIVIDA - HGH
428358/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CECILIA DO PAVÃO - HGH
428404/05 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MANDAGUARI LTDA - HGH
428471/05 - FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANA - HGH
428552/05 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU - HGH
428587/05 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS - HGH
428641/05 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE WENCESLAU BRAZ - HGH
486056/05 - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - HGH
486188/05 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - HGH

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

8490/02 - NESTOR CARMELO RANIERI - HGH
154630/02 - AIRTON ANTONIO AGNOLIN - HGH
358316/02 - MANOEL AGUILAR FILHO - HGH
420946/06 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - HGH
421217/06 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - HGH
421349/06 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - HGH
421624/06 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - HGH
421640/06 - MUNICÍPIO DE INAJÁ - HGH
421691/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - HGH
421748/06 - MUNICÍPIO D E TERRA RICA - HGH
475732/06 - APM DA ESCOLA ESTADUAL DES. CUNHA PEREIRA DE FAZENDA RIO GRANDE - HGH
475775/06 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILAS DE LARANJEIRAS DO SUL - HGH
475783/06 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIDA E SAÚDE DE IPORÃ - HGH
475821/06 - ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PROMOÇÃO PROFISSIONAL DO ADOLESCENTE DE UMUARAMA - HGH
475830/06 - ASSOCIAÇÃO DE ARTESANATO DOS DEFICIENTES E CARENTES DE RIBEIRÃO CLARO - HGH
475961/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FLORIDA - HGH
475988/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IPORÃ - HGH
476054/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UBIRATÃ - HGH
476070/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA SAZA LATTES DE CURITIBA - HGH
476119/06 - ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE DE PALMEIRA - HGH
476143/06 - ASSOCIAÇÃO TRIUNFENSE DE ABRIGO E PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - HGH
476151/06 - CASA DE PROMOÇAO E ABRIGO SAO VALDOMIRO DE IRATI - HGH
476178/06 - CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO À COMUNIDADE DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - HGH
476194/06 - CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU - HGH
476208/06 - CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - HGH
480990/06 - FUNDAÇÃO PAPA PAULO VI DE CURITIBA - HGH
481015/06 - GUARDA MIRIM DE LOANDA - HGH
481040/06 - LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAVAÍ - HGH
481058/06 - INSTITUTO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA EM CURITIBA - HGH
481082/06 - LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA - HGH
481147/06 - MOVIMENTO DE BEM ESTAR SOCIAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK - HGH
481163/06 - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DIAMANTE D´OESTE - HGH
481201/06 - PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE QUITANDINHA - HGH
531004/06 - UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ CAMPUS MEDIANEIRA - HGH
531047/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - HGH
531080/06 - DÉCIMO BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO DE LAGES - HGH
531144/06 - ASSOC. DOS BARQ. DAS BAIAS DO LIT. NORTE DO ESTADO DO PARANA EM PARANAGUA - HGH

15/01/2007

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

171171/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA - SRVF
239850/03 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - TBC
145953/06 - MUNICÍPIO DE MALLET - SRVF
150515/06 - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA - SRVF
150540/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA - SRVF

DEAP, em 16 de janeiro de 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 544/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, tendo em vista o contido na Portaria nº 536/06, de 12 de dezembro de 2006 e na Ata da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº45/2006, datada de 14 de dezembro de 2006, resolve

TORNAR PÚBLICO
para fins do disposto no §2º do artigo 156 do Regimento Interno, as áreas de atuação das Inspetorias de Controle Externo para o biênio 2007/2008 e seus respectivos Conselheiros Superintendentes, responsáveis pela fiscalização dos segmentos da Administração Pública Estadual, na forma abaixo,
GRUPO A - 7ª ICE – vacância de cargo de Conselheiro
GRUPO B – 5ª ICE – Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
GRUPO C - 3ª ICE – Conselheiro Henrique Naigeboren
GRUPO D - 6ª ICE – Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
GRUPO E - 4ª ICE – Conselheiro Heinz Georg Herwig
GRUPO F - 2ª ICE – Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Publique-se e Arquive-se.

Sala da Presidência, 20 de dezembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 10/07

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 3240/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ELVS DALLAVALLI WISTUBA 50.599-4	TEC - CIÊ	03/01/2007	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 11/07

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 6886/07-TC, resolve

CONCEDER
de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO BURGO LINS, Matrícula nº 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 de dezembro de 2006 a 21 de janeiro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 12/07

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, IZABEL CARDOZO, Matrícula nº 51.275-3, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2-C, ficando conseqüentemente exonerada a pedido, a atual ocupante do cargo TATIANA RODRIGUES, Matrícula nº 51.269-9, a partir de 12 de janeiro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 13/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA** , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno, resolve |

DELEGAR

ao Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a expedição de Certidões nos termos do art. 16, inciso XIV e art. 369 do Regimento Interno.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 014/2007

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA,** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na Portaria nº 08/07, desta Presidência, de 10 de janeiro de 2007, resolve

REVOGAR

a partir de 12 de janeiro de 2007, a Portaria n.º 081/2001, desta Presidência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5916, de 30 de janeiro de 2001, na parte referente a designação da funcionária, VERA LUCIA AMARO, Matr. n.º 50.580-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Divisão de Apoio Administrativo, Símbolo 1-F, permanecendo inalterados os demais termos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 15/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA** , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, os funcionários abaixo relacionados, para exercerem cargo em comissão, a partir de 12 de janeiro de 2007:

ROSA MARIA DE CARVALHO FRANCO 50.133-1	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C
LUIZ GUSTAVO MOREIRA SAMPAIO 50.024-6	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C
WILSON DE LIMA JUNIOR RG 7.655.285-1/PR	Auxiliar de Diretoria	2-C

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DA CORREGEDORIA GERAL

1. Apresentação
Trata-se do Relatório Anual de Atividades do Gabinete da Corregedoria Geral, referente a 2006 (*). O relatório apresenta, de forma consolidada, os trabalhos relativos às atividades de procedimentos administrativos de natureza disciplinar, e concernentes a representações e denúncias, os quais ao Corregedor compete relatar. Sintetiza, ainda, outras atividades derivadas do exercício das competências do Corregedor, como as Representações embasadas na Lei de Licitações – art. 113. (*) Levantamento até 08/12/06) 2. Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância. Foram processados neste ano 01 processo administrativo disciplinar e 01 Sindicância, com os seguintes resultados:

Processo	Situação atual
38060006	Em instrução junto à Comissão de Processo Disciplinar
36747205	Em instrução junto à Comissão de Sindicância

3. Processos recebidos (Denúncias, Representações e Requerimentos ao Corregedor)
Foram recebidos pelo Tribunal, neste ano, 720 processos, divididos da seguinte forma:

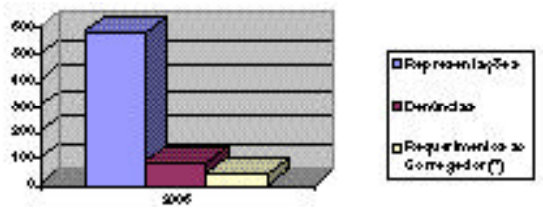

(*) Sujeito a juízo de admissibilidade para ser recebido como denúncia.
Ainda dentro dos processos de representação, cumpre destacar a quantidade de representações relativas à suspensão de licitação. Foram recebidos, no período, 9 processos, com a suspensão de duas licitações e, em três casos houve a anulação do certame pela administração pública, com perda de objeto da representação, restando em trâmite quatro processos. Tramitam, atualmente, 1040 processos pelo Tribunal, assim distribuídos:

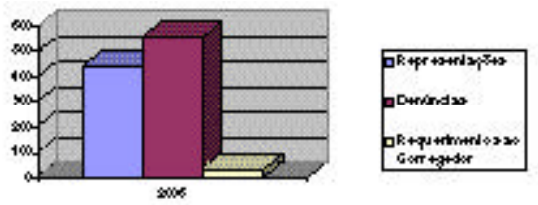

4. Atos do Corregedor

Ato	Quantidade
Juntada e apensamento	1271
Informações	466
Intimações por edital	26
AR's expedidos	1343

Ao final deste ano constam, de acordo com o Sistema de Trâmites deste Tribunal, 580 processos em poder do Gabinete da Corregedoria, assim dispostos: 62 processos aguardando retorno do Aviso de Recebimento de Ofício expedido; 46 processos aguardando apresentação de justificativas ou informações solicitadas; 28 processos sobrestados, aguardando decisão do Poder Judiciário; 35 processos aguardando decurso de prazo longo; 247 processos em trâmite interno (assinatura do Corregedor, assinatura da Diretora, publicação nos Atos do Tribunal, análise dos assessores, elaboração de despachos, informações e ofícios, extração de fotocópias, juntada de documentos, etc.).
PRODUÇÃO DE ATOS DO CORREGEDOR GERAL

Ato	
Conclusos para voto	72
Processos Julgados(*)	402
Despachos	2382
Despachos para arquivamento	521
Ofícios	1603

(*) mantendo uma média de 15 votos apresentados por sessão
Os 402 processos que foram a Plenário, foram julgados conforme quadro demonstrativo:

(*) Inclui-se aqui as baixas de responsabilidade, diligências externa e interna, encaminhamento a outros Poderes e anexação a outros processos. 5.
Participações em eventos. Neste trimestre os funcionários da Corregedoria participaram dos seguintes cursos e treinamentos:

Evento	Período	Local	Carga Horária
Curso: Entendendo a Correição + Ouvidoria	20/06	Auditório/TJC	5h
Curso: Fundamentos do Cálculo Atuarial	21/8	Auditório/TJC	4h
Fórum: Servidor Público + Processo Disciplinar	13 a 14/8	Florianópolis	13h
Fórum: V Fórum Brasileiro sobre a Reforma do Estado	21 a 23/8	Belo Horizonte	27h
II ECCOR	04 a 06/9	Curitiba	

6. Quadro Funcional
O apoio técnico e administrativo ao Corregedor é prestado pelo Gabinete da Corregedoria, que conta, no seu quadro efetivo, com: 03 assessores jurídicos (sendo 1 com atribuição de Direção); 01 técnico de controle econômico; 02 técnicos de controle contábil; 01 técnico de controle administrativo; 01 oficial de controle; 05 estagiários de nível superior (Direito); 04 estagiários de nível médio. E ainda, 02 assessores de gabinete, alocados no Gabinete da Corregedoria.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 611105/06 - TC
ORIGEM: PARANAPOEMA - PR
INTERESSADO: N.S.C.
I - Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, oficie-se à Prefeita Municipal de Paranapoema, Sra. Neusa dos Santos Carvalho (gestões 03/03/2004 a 31/12/2004 e 2005/2008), para que se manifeste acerca das irregularidades noticiadas neste expediente. II - Após, voltem. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 611636/06 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se.GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 606373/06 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se.GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 605156/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se.GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 607280/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se.GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 597420/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA - PR
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se.GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 219592/01 - TC
ORIGEM: MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: R.M.A.
DENUNCIADO: A.R.D.
I - Considerando que a comunicação de irregularidade versa sobre a nomeação de cargos do executivo municipal de Matinhos de responsabilidade do Sr. Acindino Duarte, bem como de nomeações em cargos comissionados no legislativo municipal, de responsabilidade do Sr. Diorando Batista da Cunha, ambas as gestões referem-se ao exercício de 2001; II - Considerando que quanto ao executivo, a matéria apresentada já foi objeto de apreciação quanto ao Relatório de Auditoria aprovado pela Resolução nº 460/2003, e que as responsabilizações dele decorrentes já foram definidas; III - Considerando que quanto ao legislativo a comunicação versa sobre provimento de cargos comissionados por parentes de vereadores, não havendo comprovação de que os serviços não foram prestados; IV - Considerando que a prática de nepotismo é objeto de PEC, não havendo legislação clara sobre a matéria; V - Determino o arquivamento do presente, devendo ser cientificada a DIJUR acerca da necessidade de análise dos dados enviados pelo legislativo municipal para o SIM- Atos de Pessoal de maneira criteriosa. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 389165/02 - TC
ORIGEM: QUITANDINHA - PR
DENUNCIANTE: C.L.
DENUNCIADO: J.R. e B.J.M.
Diante do cumprimento integral do Acórdão nº. 61/06 e do que foi apurado pela Comissão de Sindicância instaurada pelo município, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções – DEX, para baixa dos registros e posterior arquivamento. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 416531/06 - TC
ORIGEM: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, CORONEL VIVIDA E OUTROS
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para ciência e para informar sobre eventual processo de prestação de contas de convênio decorrente das transferências indicadas às fls.07 e 08; II - Após, recambie-se o processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para as devidas anotações; III - Voltem. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 20223/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - PR
INTERESSADO: P.O.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 219599/00 - TC
ORIGEM: JARDIM ALEGRE - PR
DENUNCIANTE: A.O.T.
DENUNCIADO: O.M.B. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NELTI GONÇALVES DE SOUZA – OAB-PR N°. 21.301)
I - Não conheço do pedido constante do requerimento protocolado sob n°. 61413-9/06; II - Devolvam-se os autos à DEX e proceda-se a regular tramitação da execução; III - Publique-se. GCG, em 10 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 597188/06 - TC
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM BRASÍLIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Vistos e Examinados,
O protocolo acima mencionado trata de representação dirigida a esta Corte de Contas pelo Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica – SEB/MEC, Sr. Paulo Egon Wiederkehr, o qual remete a esta Corte cópia do Ofício nº. 36880 de 20/11/06, relacionada à denúncia envolvendo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF do Município de Guarapuava, para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes. Junto ao Ofício mencionado, foi encaminhada cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída através do Ato nº. 09/2002, para apurar irregularidades no controle, transferência e aplicações do FUNDEF, que concluiu pela utilização indevida de valores do Fundo, fls. 39 e 40. De acordo com dados do sistema informatizado deste Tribunal, constam dos registros do Gabinete da Corregedoria Geral os seguintes Protocolos relativos a irregularidades no FUNDEF de Guarapuava: - Protocolo nº. 89.991/06, relativo a denúncia dirigida a esta Corte pelo Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica – SEB/MEC, Sr. Paulo Egon Wiederkehr, através do qual encaminha cópia do Ofício nº. 4376 de 17/02/06, que relata possíveis irregularidades envolvendo o FUNDEF do Município de Guarapuava. Da análise dos referidos autos, observa-se que este contém, às fls. 17 a 76, uma cópia do Relatório Final da CPI constituída através do Ato nº. 09/2002, para apurar irregularidades no FUNDEF de Guarapuava. Referido expediente encontra-se atualmente em trâmite neste Gabinete da Corregedoria Geral, onde aguarda a resposta de Ofício encaminhado ao Ex-Prefeito Municipal de Guarapuava, Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko (gestão 2001/2004); - Protocolo nº. 55.855/05, relativo a denúncia encaminhada a esta Corte pelo Ministério da Educação, representado pelo Sr. Paulo Egon Wiederker, relatando supostas irregularidades quanto à aplicação dos recursos do FUNDEF pela Prefeitura Municipal de Guarapuava, expediente do qual consta a notícia de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração das irregularidades, a qual concluiu pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos, num total de R$ 2.472.828,07. Referido expediente encontra-se atualmente anexado ao Protocolo nº. 164.418/03, relativo à Prestação de Contas Municipal do Poder Legislativo, para análise conjunta, o qual, por sua vez, foi reunido ao Protocolo nº. 180.693/03, também referente à Prestação de Contas Municipal do Poder Legislativo; - Protocolo nº. 158.535/04, relativo a denúncia encaminhada a esta Corte pela Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Ministério da Educação, decorrente de relatório de CPI constituída a partir de comunicação pela APAE do Município, referente a irregularidades no emprego das verbas do FUNDEF nos Municípios de Piên e Guarapuava, durante os exercícios financeiros de 2001 a 2003, sendo que toda documentação, à exceção da fotocópia de fls. 04, refere-se ao Município de Guarapuava. Atualmente encontra-se anexado ao Protocolo nº. 372.878/03; - Protocolo nº. 372.878/03, relativo a denúncia encaminhada pela Câmara Municipal de Guarapuava, referente a possíveis irregularidades no controle, transferência e aplicações dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de Guarapuava. Encontra-se atualmente em trâmite junto à Diretoria de Contas Municipais para subsidiar sua análise fiscalizatória, em conjunto com a Prestação de Contas respectiva; e - Protocolo nº. 569.345/03, referente a requerimento encaminhado pelo Departamento de Políticas de Financiamento da Educação do Ministério da Educação, através do qual encaminha cópia da correspondência enviada pela Vereadora do Município de Guarapuava, Sra. Maria José Mandu Ribeiro Ribas, apontando irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF de Guarapuava, a partir de CPI realizada. Referido expediente encontra-se atualmente anexado ao Protocolo nº. 372.787/03. Considerando que esta Casa já está ciente das irregularidades noticiadas, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para conhecimento e anotações que julgar necessárias e após, retornem os autos para que se oficie a origem com cópia deste despacho. Cumpridas as determinações, arquive-se. GCG, em 9 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 298538/03 - TC
ORIGEM: MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: A.C.
DENUNCIADO: J.M.P.C.
I - Considerando que a peça que embasa a presente comunicação de irregularidade vem a ser parte do Relatório de Auditoria realizado por esta Corte e aprovado pela Resolução nº 460/2003; II - Considerando ainda que conforme informação da equipe que realizou a referida inspeção, verificada com a juntada do ofício nº. 91/04-AUD, a presente matéria foi devidamente apurada na auditora em tela, vem como, as responsabilizações foram devidamente delimitadas e encaminhadas para as áreas competentes, e por fim, III - Considerando que os fatos apurados na auditoria que envolviam despesas irregulares estão sendo apreciados em sede de impugnações de despesa com tramitação própria nesta Corte, determino o arquivamento deste processo. IV - Publique-se. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 80689/98 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DESAMPARADA DE MANDAGUARI
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Execuções - DEX, para cumprimento integral da Resolução nº 6205/2005, e posterior arquivamento. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 50917/98 - TC
ORIGEM: BORRAZÓPOLIS - PR
DENUNCIANTE: JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE IVAIPORÃ
DENUNCIADO: M.C. e M.C.S.
I - Indefiro os requerimentos protocolados sob n°.s 62595-5/06 e 60507-5/06; II - Retornem os autos à DEX para regular tramitação; III - Publique-se. GCG, em 10 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 622760/06 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se.GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 605032/06 - TC
ORIGEM: SARANDI - PR
INTERESSADO: A.F.S.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pela Sra. Maria Helena Temporini, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi – SISMUS, relatando supostas irregularidades no âmbito desse município, sob responsabilidade do Sr. Aparecido Farias Spada, Prefeito Municipal (Gestão 2001/2004 e 2005/2008). Conforme noticiado, o município realizou concurso público, edital n° 262/2004, para o preenchimento do cargo de professor, o qual foi homologado pelo atual prefeito, sendo que na classificação geral as concursadas: Leonice dos Santos, Ione Cristina Breve Bernardes e Regina Célia Al. Blasques Dias, assumiram, mediante portaria, as respectivas funções no magistério. No entanto, alega a requerente que as referidas servidoras foram postas em outra função e posteriormente, colocadas à disposição da Secretaria de Educação. Dito isto, a fim de exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, determino preliminarmente que seja oficiado ao Prefeito Municipal, para que apresente justificativas e esclarecimentos sobre os fatos noticiados no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 613833/06 - TC
ORIGEM: CRUZEIRO DO OESTE - PR
INTERESSADO: J.C.B.O.S.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Silvanio Ruffo, cidadão do município de Cruzeiro do Oeste, relatando supostas irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade do Sr. José Carlos Becker de Oliveira e Silva, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Conforme noticiado, o município realizou procedimento licitatório n° 051/2006, modalidade convite, objetivando a contratação de pessoa física ou empresa especializada para prestar serviços de assessoria e planejamento na elaboração dos editais, execução, aplicação e correção das provas de concurso público a ser realizado.
O requente alega que a empresa Dall-Press – Assessoria tida como vencedora do certame não apresentou a documentação completa e que no contrato social não constava ter como objeto a realização de concursos públicos, e que, a referida empresa estaria realizando concurso para cargo público no município sem licitação. Relata ainda, que ofertou denúncia, sobre os mesmos fatos noticiados, ao Ministério Público de Cruzeiro do Oeste, e que este apenas lhe encaminhou cópia da documentação obtida junto ao Executivo Municipal, que habilitou a vencedora do certame, para ciência. Isto posto, para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, determino preliminarmente que seja oficiado ao Prefeito Municipal para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca dos fatos relacionados no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 601509/06 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se.GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 544394/06 - TC
ORIGEM: PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: J.B.F.
I - Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, oficie-se ao Prefeito Municipal de Paranaguá, Sr. José Baka Filho (gestão 2005/2008), para que se manifeste acerca das irregularidades noticiadas neste expediente. II - Após, voltem. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

PROCESSO: 605148/06 - TC
ORIGEM: SARANDI - PR
INTERESSADO: A .F.S.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pela Sra. Maria Helena Temporini, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi – SISMUS, relatando supostas irregularidades no âmbito desse município, sob responsabilidade do Sr. Aparecido Farias Spada, Prefeito Municipal (Gestão 2001/2004 e 2005/2008). Conforme noticiado, a Câmara Municipal no requerimento n° 046/2005 autorizou a concessão de reajuste salarial dos servidores, no índice de 15 % retroativa a 1º de abril de 2005. No entanto, informa a requerente, que o município aplicou esse índice a todos os servidores a partir de 1º de maio de 2005, restando assim, uma diferença a ser reposta aos servidores de 1,25 % (um vírgula vinte e cinco por cento), que deverá ser atualizada momentaneamente, sob pena de bloqueio das contas de crédito do município. Isto posto, a fim de exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, determino preliminarmente que seja oficiado ao Prefeito Municipal, para que apresente justificativas e esclarecimentos sobre os fatos noticiados no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 471199/05 - TC
ORIGEM: IVAIPORÃ - PR
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
I - Recebo a presente Denúncia; II - Oficie-se às partes denunciadas para, querendo, apresentarem defesa e produzirem as provas que pretenderem, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, conforme pareceres DIJUR n°. 4694/06 e Parecer MPjTC n°. 23131/06; III - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 12 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 607264/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se.GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 621828/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - PR
INTERESSADO: N.R.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Ivo Nairnei, Vereador do Município de Nova Laranjeiras, que presidiu comissão parlamentar de inquérito, a qual apurou irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade da Sra. Nelci da Rosa, ex-Prefeita Municipal (gestão 2001/2004). Conforme relatado, foram verificadas diversas irregularidades materiais nos procedimentos licitatórios, na modalidade convite, realizados pelo município: n° 10/2004, 08/2004, 03/2004, 16/2004, causando prejuízo ao erário no valor total de R$ 63.537,50 (sessenta e três mil quinhentos e trinta e seis reais e cinqüenta centavos). Dito isto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que informe se as irregularidades relacionadas foram verificadas na análise de prestação de contas do município, no exercício de 2004. Após, voltem. Publique-se. GCG, em 8 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 607248/06 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 601240/06 - TC
ORIGEM: SERTANEJA - PR
INTERESSADO: D.A. e J.V.S.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para conhecimento e anotações devidas, e para que a Unidade informe se as irregularidades noticiadas no presente expediente, nos termos da Informação nº. 08/07-GCG, foram objeto de fiscalização quando da análise da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município dos exercícios financeiros de 2001 a 2004; II - Após, voltem. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 450239/02 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR
INTERESSADO: AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE – ASMS
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais em razão dos documentos de fls. 35 a 45, a fim de verificar se são suficientes e encontram-se devidamente formalizados a fim de servirem como prova dos efetivos pagamentos; II - Caso sejam considerados suficientes anote-se junto ao Sistema de Informações Municipais – SIM respectivo; III - Manifeste-se a unidade caso encontre divergências no confronto da documentação anexada e o contido no SIM – AM. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 465486/06 - TC
ORIGEM: GUARATUBA - PR
INTERESSADO: M.J., H.P.M. e I.N.F. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA, OAB/PR N°. 41.444)
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais em razão dos documentos de fls. 35 a 45, a fim de verificar se são suficientes e encontram-se devidamente formalizados a fim de servirem como prova dos efetivos pagamentos; II - Caso sejam considerados suficientes anote-se junto ao Sistema de Informações Municipais – SIM respectivo; III - Manifeste-se a unidade caso encontre divergências no confronto da documentação anexada e o contido no SIM – AM. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 399050/06 - TC
ORIGEM: UNIÃO DA VITÓRIA - PR
INTERESSADO: E.T.
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para autuar o processo como Denúncia, devendo, após, retornar a esta Unidade; III - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Controle Externo (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 562880/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: P.H.C.N.
I - Oficie-se ao ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariaíva dando-lhe conhecimento do recebimento do presente expediente, com cópia da Informação nº 3294/06-DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº530/2006, com as saudações de estilo; II - Após, arquive-se. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 267315/06 - TC
ORIGEM: NOVA TEBAS - PR
DENUNCIANTE: A.L.S.
DENUNCIADO: H.S.G.
I - Manifeste-se o vereador requerente sobre os esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal bem como da informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO: 600626/06 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – DEAP
I - Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para adoção das medidas relacionada no relatório de correição ordinária, bem como para dar-lhe publicidade no site desta Corte, conforme preconizam os artigos 8º e 12º da Resolução nº 05/2006-TC; II - Cumpridas as determinações, voltem os autos ao Gabinete da Corregedoria Geral. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 212490/01 - TC
ORIGEM: CASCAVEL - PR
DENUNCIANTE: E.B.
DENUNCIADO: S.B.
Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX a fim de que a unidade promova nova intimação dos responsáveis para que apresentem as conclusões relativas à apuração determinada por esta Corte de Contas no Acórdão de n.º 51/06, salientando que seu descumprimento acarretará na instauração de procedimento administrativo de multa, nos termos do artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual 113/05. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 237268/02 - TC
ORIGEM: CARAMBEÍ - PR
DENUNCIANTE: N.S.P.R.
DENUNCIADO: A.P.O. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: NILSO ROMEU SGUAREZI – OAB/PR 3.777 E OUTROS)
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar se há nos registros do SIM-AM indicação dos valores despedidos com a reforma e recuperação do Terminal Rodoviário, conforme parecer DIJUR de fls. 62. II - Após, voltem. GCG, em 12 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 609542/06 - TC
ORIGEM: JUSTIÇA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ - PR
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se.GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 609437/06 - TC
ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se.GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 475088/02 - TC
ORIGEM: SANTA AMÉLIA - PR
DENUNCIANTE: D.C.P. e OUTROS
DENUNCIADO: V.P.
I - À DCM para informar se o objeto da ação civil pública tem reflexo sobre o escopo de análise e fiscalização das contas do FUNDEF procedida pela unidade, relativamente aos exercícios de que trata; II - Após, voltem. GCG, em 12 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 382084/06 - TC
ORIGEM: IBIPORÃ - PR
DENUNCIANTE: L.A.P.
DENUNCIADO: A.B.
I - Manifeste-se a requerente sobre a defesa apresentada constante de fls. 54 a 122, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 10 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 578582/06 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
I – Recebo a presente Representação; II – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), ciência e informar sobre a legalidade da contratação de asssessores pelos vereadores; III – Após, voltem. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 533112/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
INTERESSADO: J.R.F.
I - Oficie-se ao Juízo da Comarca de Santo Antonio da Platina, com cópia da Informação nº 3336/06-DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº 680/2006, com as saudações de estilo; II - Após, arquive-se. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 487560/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - PR
INTERESSADO: J.R.F.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para conhecimento, e a fim de que a Unidade informe acerca da utilidade do Relatório apresentado pela Câmara Municipal de Telêmaco Borba para subsidiar a análise da prestação de contas municipal, referente aos exercícios financeiros de 2004 e 2005, e a situação da prestação de contas destes exercícios; II - Após, voltem. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 469856/06 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA LONDRINA - PR
INTERESSADO: A.A.T.
I - Oficie-se a Promotoria de Justiça de Nova Londrina, com cópia da Informação nº 3248/06 da Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar a instrução do Inquérito Civil referido com as saudações de estilo; II - Após, arquive-se. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 382130/06 - TC
ORIGEM: FERNANDES PINHEIRO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
I - Acolho o parecer 16987/06 – DIJUR a fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para regular trâmite nesta Corte de Contas como processo de admissão de pessoal; II - Publique-se. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 50943/03 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: O.A.G.
I - Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções para que a unidade oficie ao Juízo da Vara do Trabalho de Campo Mourão, solicitando que informe a esta Corte de Contas os valores despendidos pelo Município de Roncador em razão do acordo firmado na Reclamatória Trabalhista proposta por Janete de Fátima Wencel Eurich, a fim de dar continuidade à execução da decisão de fls. 27/30; II - Tendo em vista o descumprimento da solicitação contida nos ofícios 74/06-OPD-DEX e 168/06-OPD-DEX, determinada na decisão representada pelo Acórdão n.º 938/06 – Pleno, determino a instauração de procedimento administrativo de multa, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/05; III - Publique-se. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 603340/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 508807/05 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - PR
INTERESSADO: J.C.D.
I - Oficie-se à Presidência da Câmara Municipal de Curitiba para que encaminhe a esta Corte de Contas o protocolo 17198-5/97 referente às nomeações registradas pela Resolução n.º 858/98, tendo em vista a inexistência de registro das mesmas na Diretoria Jurídica; II - Após, nova remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 484316/06 - TC
ORIGEM: FLORESTÓPOLIS - PR
INTERESSADO: MUNICIPIO DE FLORESTÓPOLIS – PR
I - Determino o apensamento deste processo ao protocolado sob nº. 529867/06 que se encontra, nesta data, em trâmite junto à Diretoria de Contas Municipais, diante da similaridade de objetos; II - Após, recambiem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para informar, conforme despacho constante do processo nº. 529867/06, devendo, após, retornar a esta Unidade; GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 255821/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: J.C.D.
I - Recebo o presente expediente, determinando o seu processamento como Denúncia, e remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, dela fazendo constar o nome do responsável; II -Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para ciência e anotações devidas, visando subsidiar seu trabalho fiscalizatório devendo, após, retornar a esta Unidade; III - Oficie-se à parte denunciada para, Sr. Elir de Oliveira, para querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, bem como para que apresente os documentos referentes a todos os procedimentos licitatórios deflagrados, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 55018/99 - TC
ORIGEM: RIBEIRÃO CLARO - PR
DENUNCIANTE: M.A.P.
DENUNCIADO: J.C.B.
I - Tendo em vista a inexistência de registros na Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro das informações solicitadas, retornem os autos à Diretoria de Execuções para que verifique a possibilidade de liquidação da condenação constante do Acórdão 1373/06 – Pleno, tomando-se por base as informações de fls. 851 e 852 e os documentos anexados à manifestação, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, nos termos do artigo 99, §1º, da Lei Complementar Estadual 113/05. II - Publique-se. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 450239/02 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais em razão dos documentos de fls. 35 a 45, a fim de verificar se são suficientes e encontram-se devidamente formalizados a fim de servirem como prova dos efetivos pagamentos; II - Caso sejam considerados suficientes anote-se junto ao Sistema de Informações Municipais – SIM respectivo; III - Manifeste-se a unidade caso encontre divergências no confronto da documentação anexada e o contido no SIM – AM. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 465486/06 - TC
ORIGEM: TRISTÃO DA SILVA MIRANDA – PR
I - Aguarde-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para apresentação da conclusão da sindicância instaurada, indicada pela Prefeitura Municipal de Guaratuba; II - Após, voltem. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

Atos de Gabinetes

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1605/06
PROCESSO N º : 61132/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VANDA VOZNIAK
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Lauro Henrique Meyer.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 22, publicada no DOM, de 31 de janeiro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.052,69 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8770/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15392/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1606/06
PROCESSO N º : 251403/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Nova Londrina, regulamentado pelo edital nº. 01/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1441/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19501/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1607/06
PROCESSO N º : 429390/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : GENI MARGARIDA LUIZ
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Olávio Antônio Luiz.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 284, publicado no Jornal “Umuarama

Ilustrado", de 30 de agosto de 2006, que concedeu a Pensão Vitalícia por morte para a Senhora Geni Margarida Luiz.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15042/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19211/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1608/06
PROCESSO N º : 261123/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : LOADIR LUCIANO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão deferida à Maria Vitória Luciano, filha menor da servidora Irma Luciano.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 99, publicada no Jornal "Tribuna de Cianorte", de 11 de março de 2004, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 940,70 mensais à filha menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10660/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20020/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1609/06
PROCESSO N º : 298822/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCE DANSIGER DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 07 meses e 21 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.254, publicada no Diário Oficial do Estado 7237, de 31 de maio de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 15.729,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9210/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20489/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1610/06
PROCESSO N º : 430909/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, portador do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.811, publicada no Diário Oficial do Estado 7276, de 26 de julho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16107/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20572/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1611/06
PROCESSO N º : 527279/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIA SATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF - 01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 33 anos, 01 mês e 19 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.846, publicada no Diário Oficial do Estado 7280, de 01 de agosto de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 32.842,08.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16185/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20601/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1612/06
PROCESSO N º : 536049/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BENEDITO MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 3ª Classe, LF - 01 da SESP, contando com o tempo de contribuição de 21 anos, 02 meses e 06 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.234, publicada no Diário Oficial do Estado 7316, de 22 de setembro de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R$ 23.526,84.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16260/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20591/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 527789/02
ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO : 3253/06
I – Em atenção ao contido na Informação nº. 744/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determina-se a citação da entidade por edital, considerando a sua não efetivação por ofício, como também oportuniza-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Taco Roorda, apresente contraditório e ampla defesa.
II – Baixem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que dê cumprimento ao acima proposto.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 30 de outubro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1/07
PROCESSO N º : 387324/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOÃO IVO CALEFFI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Maringá, regulamentado pelo edital nº. 001/2001.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17807/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 384/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 206855/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 5/07
I - Considerando o disposto no art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defere-se o pedido constante no protocolo nº. 1078-8/07, com ônus ao Requerente, nos termos do art. 363 do mesmo dispositivo legal.
II – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retirada das cópias pleiteadas.
III – Cumpra-se.
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 480566/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALQUIRIA MARCELA SCHMIDT, WANDERLEI SCHMIDT
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 8/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 171109/99
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 9/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 434700/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IARA AILETE NOGUEIRA DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 10/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 56091/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO BARBOZA DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 11/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 414610/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SILVANA CORREA CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 12/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V to:– Cumpra-se.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 482283/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DA CRUZ DA LUZ DE CASTRO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 13/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 527406/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALCIONE UBIRAJARA TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 14/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 230531/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA PARRA GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 15/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 356911/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO GALVAO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 16/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 288967/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERASMO ANTONIO DE FIGUEIREDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 18/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 423597/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEUZA MARQUES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 19/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 221781/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIA MARGARETH PIMENTA MERLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 20/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 430763/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCINÉIA APARECIDA DE GODOY FAEDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 21/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 8342/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : ANTONIO NUNES BRAGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 22/07
I - O Prefeito Municipal do Município de Sarandi requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze), nos termos regimentais.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 191726/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 23/07
I - O Prefeito do Município de São Pedro do Ivaí, Sr. Clovis Bernini Junior, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga dos presentes autos, que versam sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 606004/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1560/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 439/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº. 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 5788/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 157668/06
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : DOMINGOS PAULO COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1607/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 127/06, retificada pela de nº 303/06 publicada no D.O.M. nº 1023, datado de 29/09/06, no cargo de Operador de Máquinas, S-VII-09, lotado na Secretaria de Obras e Serviço Público do Município.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16369/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 21648/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 615690/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1608/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 448/06-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 5845/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROCESSO N º : 236874/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ ALBARI CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1609/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8128, publicada no D.O.E. nº 7227, datado de 17/05/06, no cargo de Papiloscopista 1ª Classe LF-01, da SESP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14457/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19460/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 615704/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1610/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 449/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº. 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 5845/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROCESSO N º : 307716/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO : NOEMIA PODANOSCHI DOBIESZ
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1611/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 055 , publicada no Jornal "O Regional", datado de 28/05/06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Vitório Dobiesz.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12284/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº19420/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 617332/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1612/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 452/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº. 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 5884/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROCESSO N º : 81180/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IRACI ANTONIO MACENA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1613/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 759, publicada no D.O.M. nº 83, datado de 04/11/04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) José Macena.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº3049/05-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº19373/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429338/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : ELISABETE CARDOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1614/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº657/05, publicada no D.O.M., datado de 07/10/05, no cargo de Professor.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11129/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19323/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423941/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : MARIA MARTA MUCIAL NOGUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1615/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Decreto nº 594/05, publicada no Jornal "O Povo", datado de 16/09/05, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 20.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10758/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19327/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423909/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : ALAOR MORANDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1616/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº590/05, publicada no Jornal "O Povo", datado de 16/09/05, no cargo de Jardineiro, nível 25.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº12825/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº19406/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320522/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SIMÕES DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1617/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº1333, publicada no D.O.M. datado de 17/05/90, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº15006/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº19437/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320450/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANTONIO PAMPUCH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1618/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº2992, publicada no D.O.M., datado de 23/11/89, no cargo de Operador de máquina rodoviária.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15001/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19433/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319788/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : JURANDI CORREIA DE ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1619/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 033/05 , publicado no jornal "Diário do Noroeste", datado de 26/07/05, no cargo de .Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº15017/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19517/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 360757/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ODAIR DE JESUS DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1620/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8318, publicada no D.O.E. nº 7243, datado de 08/06/06, no cargo de Professor LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº13494/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18946/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 19551/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : IZABEL SCOMPARIN ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1621/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 1263, publicado no jornal "Notícias da Cidade", datado de 05/07/03, retificado pelo Decreto nº 1685/06 publicado no mesmo jornal de 10/06/06, no cargo de Professor.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14907/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19254/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 356776/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SIDNEY MADALENA BINI DUDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1622/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8402, publicada no D.O.E. nº 7250, datado de 20/06/06, no cargo de Agente Universitário LF-02 da Unicentro.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13360/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18944/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 286018/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ LIBERATTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1623/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7164/06 retificada pela Resolução nº 9306/06, publicada no D.O.E. nº 7322, datado de 02/10/06, no cargo de Agente Profissional/Médico, LF-)!, do ISEP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº15217/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19016/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 263921/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ZENITH DA SILVA REZENDE LEITE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4607/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17234/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206380/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
INTERESSADO : JOÃO LECHESKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 4657/06
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de José Carlos Mariussi ;
II – À DEX atesta às fls. 66, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da instrução n.° 1280/06, da Diretoria de Execuções;
IV – À DEX para anotar e, posteriormente à DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno;
V - Após, retorne à Diretoria de Execuções para que dê continuidade à execução do Acórdão n.° 485/06-TC, em relação aos demais Vereadores de Tupãssi.
VI – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
joão lecheski.206380/05/JC

PROCESSO N º : 25900/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : ZENILDE MARIA DANIEL ODORIZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 2/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 361/05, publicada no JORNAL Oficial local, datado de 13/01/06, retificado pelo Decreto nº 88/06, publicado no mesmo Jornal de 04/05/06, no cargo de Professora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14756/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18883/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262208/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : TITOL SHIMAZAKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 3/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 144, publicada no D.O.M., datado de 16/03/06, retificado pelo Decreto nº 236/06, publicado no mesmo jornal de 27/04/06, no cargo de Professor.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13671/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº .19233/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 491142/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANDREIA SOARES COELHO SEVERO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 6/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 9037/06, publicado no D.O.E. nº 7296, datado de 23/08/06, em conformidade com a Lei nº 8246/86 (Mal de Hansen). A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15441/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19678/06 .
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 86220/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : KATIA REGINA LEITE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 8/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4958, publicada no D.O.E. nº 6899, datado de 21/01/05, no cargo de Professor N ESP I – 8, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11505/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18978/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 485339/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSCAR RIBAS BLANC
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 9/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61778/06, publicado no D.O.E. nº 7271, datado de 19/07/06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativa Marise Sterli Lobo Blanc.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15458/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19703/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 30253/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : REGINA MARIA DE RESENDE MORAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 11/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7231, publicada no D.O.E. nº 7130, datado de 20/12/05, no cargo de Professor LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15581/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19581/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 469007/06
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : LAURECI PASTERNAK HAENISCH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 12/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 289, publicada no D.O.M. nº, datado de 15/09/06, no cargo de Diretor de Unidade de Ensino.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº .14857/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19252/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 343945/99
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO : SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 13/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato nº 489/98, publicada no D.O.M. nº 20/08/98, datado de 20/08/98, retificado pelo Ato nº 424/06, publicado no mesmo Diário datado de 22/08/06, no cargo de Auxiliar de Serviços da Câmara Municipal de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15340/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19989/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489318/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EMANUEL CAIO DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 14/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61892/06, publicado no D.O.E. nº 7304, datado de 04/09/06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Maria Célia dos Santos.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15457/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19664/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 172035/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : SEBASTIANA DA COSTA MISCOVICZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 15/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 111/04, publicada no Jornal "Fatos do Iguaçu", datado de 25 a 31/01/05, retificado pelo Decreto nº 221/05, publicado no mesmo jornal datado de 31/08 a 06/09/05, pelo Decreto nº 05/06 publicado no mesmo Jornal de 25/02 a 03/03/06 e pelo Decreto nº 228/06, publicado no Jornal "O Diário de Guarapuava", no cargo de Servente .
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15301/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19674/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 106113/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : GABRIEL NEVES FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 16/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 13001/06, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 31/07/06 a 15/08/06, que retificou o de nº 11682/05, publicado no mesmo jornal de 16 a 28/02/05, no cargo de Auxiliar de serviços gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16948/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 22914/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

è : **PROCESSO N º :** 468392/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 17/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14100/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20017/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 491568/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELENA DOS SANTOS MACHADO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 20/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61827/06, publicado no D.O.E. nº 7292, datado de 17/08/06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) João Antonio Micena Machado.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15448/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19898/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 250331/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : UBIRACY VASCONCELOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 21/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 4516/06, publicada no D.O.M., datado de 01/04/06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14519/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19418/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293790/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 23/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº .08/02.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14906/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19861/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 263790/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDISON DO CARMO FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 24/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº ....., publicada no D.O.E. nº ....., datado de ....., no cargo de .....
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº ...../06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº ...../06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROCESSO N º : 629047/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : LUFRIDO MENEGUSSO,RILTON BOZA
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 27/07
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 464/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº. 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº.5969/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 629055/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : LUFRIDO MENEGUSSO,RILTON BOZA
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 28/07
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 463/06-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, §1º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 5969/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 627958/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 29/07
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 456/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº. 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 5927/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 548268/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : ANA PERES BELMONTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 5/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17324/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 8 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 376052/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 6/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17944/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 8 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197844/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : ALBINO SOARES DE ARRUDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 7/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17951/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 8 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502970/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 9/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 60912-7/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 8 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262399/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 11/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 61504-6/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 9 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 553651/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 13/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17902/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 490193/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NARA SOUZA OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 15/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17921/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 50603/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILSON VILLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 17/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 61984-0/06;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 9 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 255791/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : DONATILE DE SOUZA PESTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 18/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 61840-1/06;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 9 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 12129/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : JOSÉ TEODORO GONZAGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 19/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 62160-7/06;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 9 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200520/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 24/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a intimação do interessado, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 437/06, do Ministério Público junto a esta Corte;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
É o despacho.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 376533/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 32/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9907/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessados: TEREZINHA DE FÁTIMA SANCHES, VALÉRIO REMO ZANINI e WILSON FERNANDES;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 177740/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAXINAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 33/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino citação da Sra. Sandra Berenice Turra, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 10315/06, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47054/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 34/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a citação do Instituto Ambiental do Paraná, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 10416/06, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 424529/04
ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO : 38/07
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa das pendências inscritas no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, no valor total de R$2.012.000,00 (dois milhões e doze mil reais);
II – Nos termos do art. 232 do Regimento Interno, acolho a **baixa de pendência** do presente Protocolado, nos termos da Instrução nº. 6381/06 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 14916/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
III – À DAT para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 295289/06
ORIGEM : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : VALDIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 40/07
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de vista e carga do processo nº. 295289/06, constante do protocolado nº. 440-9/07;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515211/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SILVANIRA GONÇALVES DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 41/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 737-8/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 263735/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSNI TADEU DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 42/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 424-7/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532892/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES BASTO DA COSTA COELHO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 43/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 435-2/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 538220/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDITH RODRIGUES TIBURCIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 44/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 421-2/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 233727/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIO VANDERLEI DE MORAES CHAGAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 45/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 388-7/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 317282/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA LOPES ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 46/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 62956-0/06;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 535689/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELISABETA SCHOFFEN SIMAO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 47/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 62975-6/06;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 526884/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BRUNO COSTA CICHON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 48/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 62972-1/06;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 516978/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ANGELICA B DA S NAGI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 49/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 62971-3/06;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 536090/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELINA ALVES DE OLIVEIRA TOMAZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 50/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado nos Protocolados nº. 62974-8/06 e nº. 62973-0/06;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532973/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DOUGLAS MAC ARTHUR DE OLIVEIRA BOECHAT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 51/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 62987-0/06;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 537606/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA MAGRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 52/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 750-5/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532779/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VOLNEI THIBES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 53/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 752-1/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 135098/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 54/07
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade em nome dos Srs. João Vicente Martignoni, Sérgio Galina e Vilson Sebastião Dlugoss;
II – À DEX atesta às fls. 167, 168 e 169, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações nº. 1281/06, nº. 1283/06, nº. 1284/06 da Diretoria de Execuções;
IV – À DEX para anotar e, posteriormente à DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 567343/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : OSCAR DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 58/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 23285/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 567351/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARLI BERTOLDI ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 59/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 23276/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221931/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : APARECIDA CAROLINA LOLI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 62/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 23097/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência à origem, para atendimento acerca do contido no Parecer nº. 9517/05 da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
É o despacho.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 29773/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 63/07
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de vista e carga do processo nº. 2977-3/05, constante do protocolado nº. 1615-8/07;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 01/2007

Considerando o disposto no art. 32, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ***delego*** pelo presente termo, os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do mesmo, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
O presente termo de delegação é editado por prazo indeterminado e terá eficácia até sua expressa revogação.

Curitiba, 15 de janeiro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro

TERMO DE DELEGAÇÃO N.º 01/2007

Considerando o disposto nos arts. 32, § 4º e 54, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ***delego*** pelo presente termo, a relatoria de processos de prestação de contas municipais ao Auditor designado por ato presidencial para substituição, que a mim forem distribuídos, para o exercício de todos os poderes que a Lei Complementar n.º113/05 e o Regimento Interno conferem à função de Relator por delegação.
Em razão da presente delegação, que constitui ato formal para fins do referido art. 54, do Regimento Interno, pelo presente termo ***delego*** a competência para a distribuição ao Auditor Substituto de Conselheiro, como ato de mero expediente, nos termos do art. 32, § 1º , do mesmo do Regimento Interno , ao servidor investido no cargo de Diretor deste Gabinete.
O presente termo de delegação é editado por prazo indeterminado e terá eficácia até sua expressa revogação.

Curitiba, 15 de janeiro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro

TERMO DE DELEGAÇÃO N.º 02/2007

Considerando o disposto nos art. 32, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ***delego*** pelo presente termo, ao servidor investido no cargo de Diretor deste Gabinete, os seguintes atos de mero expediente nos termos do parágrafo único do art. 425 do Regimento Interno:
1.Concessão de pedido de vista ou cópia de peça do processo, observandas as normas constantes dos artigos 360, 361, 362 e 363 do Regimento Interno;
2. A determinação do Apensamento e do Desapensamento de processos, decorrentes de pedido da unidade administrativa ou do Ministério Publico de Contas, observados os artigos 364 e 365 do Regimento Interno;
3. A determinação da Juntada e Desentranhamento de documentos, em conformidade com os artigos 367 e 368.
O presente termo de delegação é editado por prazo indeterminado e terá eficácia até sua expressa revogação.

Curitiba, 15 de janeiro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 2/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 82046/05
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo PRTEC à Prof. Maria Celeste Gonçalves Vidigal.
O objetivo proposto no convênio foi a realização do Seminário Nacional de Coordenadores de Pós-Graduação em Ciências Agrárias, o valor pactuado foi de R$ 6.300,00, sendo referente ao exercício de 2000.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Carlos Roberto Caetano (CRC/PR 25435).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9953/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 23073/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 3/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 213711/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PORTO RICO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PORTO RICO.
O objetivo proposto no convênio foi aquisição de equipamentos para atendimento à criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado foi de R$ 5.900,00, sendo referente ao exercício de 2005.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53600000401112-7.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. José Jéferson Ramos (CRC/PR 45875/0-8).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9854/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 22623/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 4/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 285437/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP ao MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA.
O objetivo proposto no convênio foi aquisição de equipamentos e material de consumo, o valor pactuado foi de R$ 12.001,00, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000500234-2, 53600000500235-0.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Ivo Mendes Junior (CRC/PR 47434/P-7).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9891/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 22989/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 5/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 202051/06
INTERESSADO: UNESPAR – ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNESPAR - ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ.
O objetivo proposto no convênio foi a execução do Programa de apoio à organização de eventos de extensão e difusão acadêmica, o valor pactuado foi de R$ 3.200,00, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 45460009500753-3, 45460009500755-0, 45460009500754-1, 45460009500800-9, 45460009500801-7, 45460009500809-2.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Joeseli Helena Pereira (CRC/PR 28560).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 10230/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 6/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 198232/06
INTERESSADO: UNESPAR – ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNESPAR – ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ.
O objetivo proposto no convênio foi a implementação do projeto protocolado sobre o número 7844, o valor pactuado foi de R$ 43.225,00, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 45460009500827-0, 45460009500810-6, 45460009600258-6, 45460009600272-1, 45460009600357-4.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Joeseli Helena Pereira (CRC/PR 28560).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9840/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 7/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 569656/06
INTERESSADO: IONE MARIA DA CONCEIÇÃO XAVIER DA COSTA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 20305/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 02/10/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. IONE MARIA DA CONCEIÇÃO XAVIER DA

COSTA, cônjuge do servidor Luiz Gastão Accioaly Saldanha da Costa, falecido em 21/08/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 16.318,30 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 13, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17468/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 23007/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 8/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 415578/06
INTERESSADO: CLEONICE FERREIRA MACIEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8551/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. CLEONICE FERREIRA MACIEL, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 28 anos, 02 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 3.984,68 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 52.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17694/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 23195/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 9/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 319307/06
INTERESSADO: SEBASTIÃO MARTINS DO PRADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9491/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/10/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. SEBASTIÃO MARTINS DO PRADO, no cargo de Vigia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1982, contando com período de contribuição de 29 anos, 03 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 491,92 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 55.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17748/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 23186/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 10/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 390109/06
INTERESSADO: JOSÉ VINCI GATINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7215/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 7130/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSÉ VINCI GATINI, no cargo de Auxiliar de Agropecuária.
O Aposentando ingressou no serviço público em 02/08/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 03 meses e 19 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 424,07 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 40.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17777/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 23206/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 11/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 563364/06
INTERESSADO: ZULEIME CRISTINA BRONGIEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9233/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/09/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ZULEIME CRISTINA BRONGIEL, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 22/02/1988, contando com período de contribuição de 18 anos, 05 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 807,87 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 65.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17564/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 23113/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 12/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 361222/06
INTERESSADO: CLEUSA MARIA HENN FLORENCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8297/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/06/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. CLEUSA MARIA HENN FLORENCO, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 20/02/1984, contando com período de contribuição de 26 anos, 02 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 2.747,31 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 55.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16773/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 23006/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 13/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 563020/06
INTERESSADO: DOROTY BARCELOS JAMCOSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9266/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 26/09/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. DOROTY BARCELOS JAMCOSKI, no cargo de Agente de Apoio.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/09/1982, contando com período de contribuição de 34 anos, 03 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.247,67 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 50.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17421/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 23003/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 14/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 564310/06
INTERESSADO: CECILIA IGNEZ KAFKA GODOY
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61923/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/09/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. CECILIA IGNEZ KAFKA GODOY, cônjuge do servidor Aresky de Almeida Godoy, falecido em 08/08/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.138,33 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 19, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17474/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 23026/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 15/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 287855/06
INTERESSADO: EUCLIDES COELHO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9496/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/10/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. EUCLIDES COELHO DE SOUZA, no cargo de Agente Profissional.
O Aposentando ingressou no serviço público em 06/12/1987, contando com período de contribuição de 29 anos, 05 meses e 04 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.658,60 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 82.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17837/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 23310/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 16/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 555248/06
INTERESSADO: MARIZA DITTRICH VIEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9098/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 04/09/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIZA DITTRICH VIEIRA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 03/08/1981, contando com período de contribuição de 28 anos, 06 meses e 20 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 2.745,63 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 82.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17543/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 23314/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 17/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 252655/04
INTERESSADO: REGINA MAURA MESQUITA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3588/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 30/04/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. REGINA MAURA MESQUITA, no cargo de Agente Universitário.
O Aposentando ingressou no serviço público em 11/09/90, contando com período de contribuição de 14 anos, 01 mês e 10 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 491,60 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 59.
A Diretoria Jurídica (Parecer 297/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21134/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 18/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 300692/04
INTERESSADO: FELICIO FREDERICO WESTPHAL FILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário nº 250/04, do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado no Diário Oficial de 01/01/2006, por meio do qual foi aposentado o Sr. FELICIO FREDERICO WESTPHAL FILHO, no cargo de Oficial de Justiça.
O Aposentando ingressou no serviço público em 16/10/1991, contando com período de contribuição de 12 anos e 111 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 2.752,47 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 60.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8516/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21102/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 19/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 97448/04
INTERESSADO: LUIZ FERREIRA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 3266/04, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/02/04, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. LUIZ FERREIRA, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 06/11/1978, contando com período

de contribuição de 24 anos, e 07 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 611,47 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17657/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22762/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 20/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 563097/06
INTERESSADO: DANIEL PICNOSCA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9260/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/09/06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. DANIEL PICNOSCA, no posto de Cabo.
O Interessado ingressou no serviço militar em 22/06/81, contando com período de contribuição de 26 anos, 01 mês e 05 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 1.680,60 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17555/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 23009/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de janeiro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 21/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 558182/06
INTERESSADO: AMAURY SILVA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9263/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/09/06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. AMAURY SILVA, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01/07/1982, contando com período de contribuição de 25 anos e 16 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 1.551,27 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17551/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 23005/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 22/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 561582/06
INTERESSADO: AUGUSTO VILA BOAS
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9262/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/09/06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. AUGUSTO VILA BOAS, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 21/07/1981, contando com período de contribuição de 25 anos e 17 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 1.509,54 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 14.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17469/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 23368/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 23/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 569290/06
INTERESSADO: LADY TONELLO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 37947/06, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no órgão oficial do Município de 22/09/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. LADY TONELLO, cônjuge da servidora Maria Valéria Pravato Tonello, falecido em 09/07/06.
A *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.204,38 no 1º vínculo e R$ 1.135,28 no 2º vínculo mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 24, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17619/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 23199/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 24/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 570247/06
INTERESSADO: ROSA DE SOUZA MANFRON
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 431/06, do Município de Almirante Tamandaré, publicado no Atos Oficiais de 31/10/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ROSA DE SOUZA MANFRON, no cargo de Servente.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/06/1980, contando com período de contribuição de 26 anos, 04 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 387,51 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 94.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17787/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 23363/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 25/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 790251/05
INTERESSADO: ZITA RODRIGUES DA SILVA PIRES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 539/05, do Município de Campina Grande do Sul, publicado no jornal União da segunda quinzena de fevereiro de 2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. ZITA RODRIGUES DA SILVA PIRES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 19/02/1990, contando com período de contribuição de 18 anos, 02 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 195,33 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 07, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17452/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 23076/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 26/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 300975/06
INTERESSADO: CECÍLIA VOLSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 93/06, do Município de Reserva, publicado no jornal oficial local de 11/06/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. CECÍLIA VOLSKI, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/08/1978, contando com período de contribuição de 27 anos, 08 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 601,48 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 12.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17988/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 23350/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 27/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 372077/05
INTERESSADO: ANA MARIA CADENA DA CRUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 184/05, do Município de Contenda, publicado no jornal Tribuna Regional de 05/09/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANA MARIA CADENA DA CRUZ, no cargo de Assistente Operacional.
O Aposentando ingressou no serviço público em 03/07/1995, contando com período de contribuição de 10 anos e 29 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 148,72 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 09, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6435/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 186/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 28/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 192354/05
INTERESSADO: CLARICE MELANIA KOZIKOWSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 121/05, do Município de Palotina, publicado no jornal O Paraná de 23/04/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. CLARICE MELANIA KOZIKOWSKI, no cargo de Auxiliar Administrativo.
O Aposentando ingressou no serviço público em 24/03/1986, contando com período de contribuição de 19 anos e 26 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 862,19 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 19.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8975/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21074/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 29/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 111168/05
INTERESSADO: BERNADETH IVETE ZERIBETTO CAVALIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 238/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. de 01/07/03, por meio do qual foi aposentada a Sra. BERNADETH IVETE ZERIBETTO CAVALIN, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 12/06/1979, contando com período de contribuição de 27 anos, 01 mês e 14 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.521,95 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 22.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16871/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22429/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 30/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 8748/05
INTERESSADO: ALZIRA BOBROWEC SALCEDO REIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 575/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. de 27/11/03, por meio do qual foi aposentada a Sra. ALZIRA BOBROWEC SALCEDO REIS, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 26/11/1979, contando com período de contribuição de 25 anos, 07 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.524,90 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 23.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16703/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22437/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 31/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 417127/05
INTERESSADO: FRANCISCO SOEK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 301/90, da Secretaria Municipal de Administração, publicada no DOM de 15/02/1990, por meio do qual foi aposentado o Sr. FRANCISCO SOEK, no cargo de Mecânico.
O Aposentando ingressou no serviço público em 20/08/1964, contando com

período de contribuição de 31 anos, 07 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 817,10 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 52.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16736/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22438/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 32/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 278941/05
INTERESSADO: IVONE TEREZINHA CANALI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 359/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Curitiba, publicada no DOM de 31/05/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. IVONE TEREZINHA CANALI, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 07/03/1983, contando com período de contribuição de 25 anos e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.682,46 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13473/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20980/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 33/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 320700/05
INTERESSADO: TEREZINHA BARBOSA DE CASTRO PIRES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 497/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 14/07/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. TEREZINHA BARBOSA DE CASTRO PIRES, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 11/09/1981, contando com período de contribuição de 25 anos e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.729,56 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 26.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6718/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21551/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 34/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 274849/05
INTERESSADO: IVONETE RUTH DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 1330/90, da Secretaria Municipal de Administração, publicada no DOM de 17/05/1990, por meio do qual foi aposentada a Sra. IVONETE RUTH DE LIMA, no cargo de Assistente Administrativo.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/09/1964, contando com período de contribuição de 28 anos, 07 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a Cr$ 17.758,88 (maio de 1990) mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 08.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11921/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20999/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 35/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 63211/05
INTERESSADO: LENIRA MARIA PIRES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 795/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 23/11/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. LENIRA MARIA PIRES, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.
O Aposentando ingressou no serviço público em 11/01/1992, contando com período de contribuição de 31 anos, 03 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 849,45 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5342/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21050/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 29884-9/06
INTERESSADO: CESAR MENDES VICENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 08 de janeiro de 2.007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 4/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 30822-4/06
INTERESSADO: RONALDO FERREIRA CORREA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 08 de janeiro de 2.007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 5/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 8916-0/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 08 de janeiro de 2.007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 8/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 45863-2/03
INTERESSADO: DARCI BIANCHINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 08 de janeiro de 2.007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 10/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 146280/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para notificar a atual administração do Município, que deve trazer aos autos a documentação faltante, conforme disposto na instrução sob nº 7800/06, as fls. 198-200, visando, desta forma, sanar as irregularidades apontadas na instrução supracitada, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 08 de janeiro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 11/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 392314/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo, a fls. 430, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 08 de janeiro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor/Conselheiro Substituto

DESPACHO N.° 23/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 567602/06
INTERESSADO: WALTENOR ROQUE BACINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo, a fls. 123, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 24/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 269580/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo, as fls. 401-403, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 25/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 200136/05
INTERESSADO: CLAUDIO BUENO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 56, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 28/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 235886/05
INTERESSADO: ANACLETO ANGELO DALABARBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 123, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 29/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 220050/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o apontado no opinativo as fls. 149-150, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 31/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 283353/06
INTERESSADO: NILDEMAR GONÇALVES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, a fls. 181, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.:
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 32/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 7394/07
INTERESSADO: P ARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 33/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 7459/07
INTERESSADO: P ARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 34/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 7360/07
INTERESSADO: P ARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 35/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 3895/07
INTERESSADO: P ARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 36/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 7440/07
INTERESSADO: P ARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 37/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 7408/07
INTERESSADO: P ARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 38/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 4050/07
INTERESSADO: P ARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 39/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 4018/07
INTERESSADO: P ARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 40/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 567874/06
INTERESSADO: P ARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 41/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 567890/06
INTERESSADO: P ARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 42/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 629810/06
INTERESSADO: P ARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 43/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 7718/07
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 44/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 5344-5/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
À Diretoria de Execuções para cálculo do valor a ser recolhido pelo Sr. Fausto Tomazini (relativo ao período em que os repasses permaneceram sem aplicação financeira) e, posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferência para nova notificação do Sr. Tomazini, desta vez solicitando o recolhimento do montante apontado pela DEX, uma vez que não podem ser acolhidas suas justificativas para a ofensa ao disposto no artigo 116, § 4°, da Lei 8.666/1.993, sob pena de as contas serem julgadas irregulares.
Curitiba, 15 de janeiro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 46/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 43828-7/96
INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Tratam os presentes autos de admissão de pessoal realizada através de concurso público promovido pela Fundação Universidade Estadual de Maringá, nos exercícios de 1994, 1995 e1996.
A Inspetoria Geral de Controle manifestou-se nas fls. 295/298, informando que as admissões em questão são complementares e que as precedentes foram julgadas legais, excetuando as relativas ao cargo de Assistente de Creche.
A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos opinou pelo sobrestamento do feito.
Informa-se que este Relator havia se manifestado nos autos solicitando a anexação deste ao processado n° 28807/05, por entender tratar-se da mesma matéria.
No entanto, acatando parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho n° 3559/06, a Diretoria de Protocolo desta Casa procedeu à desanexação dos processados.
Ressalte-se porém que as admissões relativas ao cargo de Assistente de Creche, constantes no protocolado n° 438279/96, que tiveram seus registros negados por esta Corte, foram registradas, em face do recebimento e do provimento dado ao Recurso de Revista n° 70625/05, que reformou várias decisões que haviam negado registro a várias admissões, dentre elas a do processado 438279/96.
Portanto, vê-se que as admissões precedentes às constantes neste expediente foram devidamente registradas nesta Corte, podendo-se aferir a observância da correta ordem classificatória.
Contudo, diante da inexistência de manifestação conclusiva dos órgãos instrutivos, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 47/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 43591-1/04
INTERESSADO: FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
Vistos e examinados.
Uma vez negado provimento a recurso de revista e agravo, e não recebido recurso de revisão, o responsável pela condução da decisão a ser executada (Resolução 803/2.003) deve ser o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, uma vez que o relator da decisão foi o ex-Conselheiro Rafael Iatauro.
À Diretoria de Protocolo para distribuição do feito ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, a cujo gabinete deverá ser encaminhado o expediente.
Curitiba, 15 de janeiro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 48/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 62441-0/06
INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Não obstante o trâmite de processo de uniformização de jurisprudência que demandaria o sobrestamento deste expediente, mostra-se necessário, para análise dos efeitos práticos do pedido de rescisão, preliminarmente, que a DEX informe se já foi realizada a inscrição em dívida ativa dos valores imputados pela decisão materializada na Resolução 4.329/2.005.
À Diretoria de Execuções para os fins acima expostos.
Curitiba, 15 de janeiro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 49/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 7297/07
INTERESSADO: P ARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 50/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 7580/07
INTERESSADO: P ARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 51/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 7343/07
INTERESSADO: P ARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 52/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 385659/05
INTERESSADO: JESSE BA TISTA CORREA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Execuções para dar continuidade ao cumprimento do disposto no ofício nº 49/06, a fls. 25.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 53/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 264532/02
INTERESSADO: EDEMAR CARRANO KLEMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Tendo em vista que o protocolo nº 500117/06, Uniformização de Jurisprudência encontra-se em trâmite, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do incidente.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 54/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 44529/93
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos verifico que o Interessado solicitou baixa da Dívida Ativa, em virtude do recolhimento dos valores relativos ao convênio desaprovado, consoante consta no protocolo n° 5249-4/06.
Tendo em vista a Guia de Recolhimento juntada a fl. 197, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que informe se a importância recolhida está em consonância com a decisão desta Casa.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 53/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 264532/02
INTERESSADO: EDEMAR CARRANO KLEMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Tendo em vista que o protocolo nº 500117/06, Uniformização de Jurisprudência encontra-se em trâmite, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do incidente.
Curitiba, 15 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 58/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 20390-9/05
INTERESSADO: MARIA LUIZA LOMONACO COPPLA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para notificação da SEDU, solicitando o encaminhamento do termo de atingimento de objetivos relativo ao convênio em tela, pois, de acordo com informações trazidas pela Interessada, esta peça já foi solicitada mas não foi fornecida pela referida Secretaria.
Curitiba, 16 de janeiro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 59/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 8499-6/03
INTERESSADO: JOCELITO CANTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Dispõe a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:
Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
Face ao exposto, facilmente se verifica que os embargos de declaração em exame são intempestivos, uma vez que a decisão que se pretende atacar foi publicada em 08 de dezembro de 2.006, ao passo que o recurso foi protocolado no dia 21 de dezembro.
O argumento de que o prazo só deve ser contado a partir do momento em que foi possível a retirada em carga dos autos não é plausível, além de desprovido de fundamento legal, pois a demora na retirada em carga dos autos não impediu o exame (e conhecimento) da decisão pelo embargante.
Não obstante a intempestividade do recurso, cumpre salientar que os apontamentos elencados em tal peça não atendem à previsão legal, uma vez que não versam sobre obscuridade, dúvida, contradição ou omissão existentes no julgamento, mas a aspectos que devem ser levantados em sede de recurso de revista.
Finalmente, não merece acolhida a alegação de nulidade da decisão pela participação no julgamento de Conselheiros e Auditores que participaram da análise da prestação de contas. Tal argumento deriva de raciocínio derivado de deturpada interpretação conjugada dos regimentos desta Carta e do Código de Processo Civil.
Face ao exposto, não conheço do recurso.
À Diretoria de Execuções para os devidos fins.
Curitiba,
o:Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 60/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 55783-6/06
INTERESSADO: NEUSA POLONIO PANUCCI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para a realização de diligência, devendo o Município, no prazo de 30 dias:
- Retificar o cálculo de proventos, incluindo o valor do abono na médias das remunerações;
- Proceder ao cálculo de proventos com base nas regras da Emenda Constitucional 20/1.998;
- Adotar o cálculo mais favorável ao servidor, retificando, de qualquer forma, a Portaria que concedeu o benefício.
Deve ser cientificado o Prefeito Municipal que a não adoção dessas providências no prazo assinalado, além de implicar na negativa de registro do presente ato, sujeita-o à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da LC/PR 113/2.005.
Curitiba, 16 de janeiro de 2 .007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 61/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 26306-1/04
INTERESSADO: ALICE GONÇALVES GERTRUDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para a realização de diligência, devendo o Município, no prazo de 30 dias:
- Retificar o cálculo de proventos, incluindo o valor do abono na médias das remunerações;
- Proceder ao cálculo de proventos com base nas regras da Emenda Constitucional 20/1.998;
- Adotar o cálculo mais favorável ao servidor, retificando, de qualquer forma, a Portaria que concedeu o benefício.
Deve ser cientificado o Prefeito Municipal que a não adoção dessas providências no prazo assinalado, além de implicar na negativa de registro do presente ato, sujeita-o à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da LC/PR 113/2.005.
Curitiba, 16 de janeiro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 62/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 19105-2/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Os embargos foram tempestivamente protocolados e atendem aos requisitos legais, pelo que recebo o recurso.
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito ao Gabinete deste julgador.
Curitiba, 16 de janeiro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 102912/04 - TC
INTERESSADO: DIRCEU GABRIEL GUSSO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 16/07
De acordo com os pareceres ns. 546/06 e 21393/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o a Resolução nº 3203, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 6670 de 17/02/04, na parte alusiva a DIRCEU GABRIEL GUSSO, no cargo de Agente de Execução - Técnico em Radiologia, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Decisão Definitiva Monocrática nº 17/07
De acordo com os pareceres ns. 16297/06 e 22039/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o a Resolução nº 9172, subscrita pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7311 de 15/09/06, na parte alusiva a CERES DA LUZ RIBEIRO VAZ, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 380378/04 - TC
INTERESSADO: RAULINO MELO DA SOUZA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 18/07
De acordo com os pareceres ns. 481/05 e 21222/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3582, publicada no D.O. 6719 de 30/04/04, retificada pelas Resoluções nº 4207 e 4208, publicadas no D.O nº 6804 de 30/08/04, subscritas pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, para o fim de registrar o ato aposentatório de RAULINO MELO DA SOUZA , no cargo de Professor da Rede Estadual de Ensino em duas linhas funcionais.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 354121/04 - TC
INTERESSADO: MANOEL BATISTA DA SILVA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 19/07
De acordo com os pareceres ns. 12431/04 e 21227/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3502, publicada no D.O. 6710 de 16/04/04, retificada pela Resolução nº 4075, publicada no D.O nº 6793 de 13/08/04, subscrita pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na parte que aposentou MANOEL BATISTA DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio Pesquisa – I, LF – 01 – IAPAR, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 424711/03 - TC
INTERESSADO: JANICE ELISE SPREA TODT
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 20/07
De acordo com os pareceres ns. 1371/04 e 21131/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1455, publicada no D.O. 6522 de 18/07/03, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na parte que aposentou JANICE ELISE SPREA TODT, no cargo de Papiloscopista de 2ª classe, LF-03, da SESP, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 212203/04 - TC
INTERESSADO: PEDRO BIANCKE
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 21/07
De acordo com os pareceres ns. 13740/05 e 21382/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3350, publicada no D.O. 6688 de 16/03/04, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na parte que aposentou PEDRO BIANCKE, no cargo de Agente de Apoio – Motorista, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 430682/06 - TC
INTERESSADO: PERPENTINA SANTOS LIGEIRO RIBEIRO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 22/07
De acordo com os pareceres ns. 16068/06 e 21633/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 8594, publicada no D.O. 7261 de 05/07/06, subscrita pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na parte que aposentou PERPENTINA SANTOS LIGEIRO RIBEIRO, no cargo de Agente de Execução – Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 423996/06 - TC
INTERESSADO: ROSILENE RODRIGUES DUTRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 23/07
De acordo com os pareceres ns. 17822/06 e 23175/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 8711, publicada no D.O. 7269 de 17/07/06, subscrita pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na parte que aposentou ROSILENE RODRIGUES DUTRA, no cargo de Professor Nível II, 11, LF 01, SEED, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 204898/04 - TC
INTERESSADO: MARIA EMILIA MARTINS
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 24/07
De acordo com os pareceres ns. 1517/05 e 21216/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Judiciário nº 142, publicado no D. J nº 6603 de 19/04/04, expedido pelo presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, pra o fim de aposentar MARIA EMILIA MARTINS , no cargo de Auxiliar de Cartório C10, no Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Londrina, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 288142/06 - TC
INTERESSADO: VENDELINO BASSANI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 25/07
De acordo com os pareceres ns. 15200/06 e 19072/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 7007/05, retificada pela Resolução nº 9287/06 publicada no D.O. 7319 de 27/09/06, subscrita pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, que aposentou VENDELINO BASSANI, no cargo de Auxiliar de Manutenção, LF 01, do ISEP, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 419115/06 - TC
INTERESSADO: ERMELINDA DO CARMO LUDKE
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 26/07
De acordo com os pareceres ns. 15251/06 e 19059/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 8712/05, publicada no D.O. 7269 de 17/07/06, subscrita pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na parte que aposentou ERMELINDA DO CARMO LUDKE, no cargo de Professor Nível II, LF 01 da SEED, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 44462/96 - TC
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE SOUZA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 27/07
De acordo com os pareceres ns. 8318/05 e 21542/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6331/96, publicada no D.O. 4830 de 27/08/96, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, que aposentou JOÃO BATISTA DE SOUZA, no cargo de Técnico Laboratório Padrão – 11, LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 538718/06 - TC
INTERESSADO: LIDIA SKODOVSKI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 28/07
De acordo com os pareceres ns. 17366/06 e 22926/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9116/06, publicada no D.O. 7304 de 04/09/06, subscrita pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na parte que aposentou LIDIA SKODOVSKI, no cargo de Agente Penitenciário, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 563410/06 - TC
INTERESSADO: MÁRIO SBRISSIA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 29/07
De acordo com os pareceres ns. 17426/06 e 22919/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9171/06, publicada no D.O. 7311 de 15/09/06, subscrita pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na parte que aposentou MÁRIO SBRISSIA, no cargo de Agente de Execução – Auxiliar de Enfermagem, LF 01 da ISEP, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 363527/98 - TC
INTERESSADO: JOSÉ BARDINI NETO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 30/07
De acordo com os pareceres ns. 4985/05 e 21205/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4814/04, publicada no D.O. 6874 de 15/12/04, subscrita pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na parte que aposentou JOSÉ BARDINI NETO, no cargo de Professor Nível II, 11, LF 01 da SEED, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 5080/03 - TC
INTERESSADO: CLEONICE ARAÚJO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 31/07
De acordo com os pareceres ns. 8104/05 e 21135/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Judiciário nº 0470, publicado no D.J. 6271 de 16/12/02, expedido pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça que aposentou CLEONICE ARAÚJO, no cargo de Oficial do Registro Civil, Pessoa Jurídica e Títulos e Documentos da Comarca de Peabiru, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 387518/04 - TC
INTERESSADO: NILTON JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 32/07
De acordo com os pareceres ns. 573/05 e 21149/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3866/04, publicado no D.O. 6765 de 06/07/04, subscrita pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na parte que aposentou NILTON JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, no cargo de Auditor Fiscal - C1, LF 01 da CRE, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 539382/06 - TC
INTERESSADO: MARIO JOSÉ AVAIS DE MELLO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 33/07
De acordo com os pareceres ns. 17373/06 e 22793/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9196/06, publicada no D.O. 7312 de 18/09/06, subscrita pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na parte que aposentou MARIO JOSÉ AVAIS DE MELLO, no cargo de Agente Profissional – Médico, LF 01, ISEP, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 535530/06 - TC
INTERESSADO: SUELY CLAUDETE AVELAR TEIXEIRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 34/07
De acordo com os pareceres ns. 16970/06 e 22789/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9124/06, publicada no D.O. 7304 de 04/09/06, subscrita pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na parte que aposentou SUELY CLAUDETE AVELAR TEIXEIRA, no cargo de Agente Penitenciário, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 527317/06 - TC
INTERESSADO: JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 35/07
De acordo com os pareceres ns. 16509/06 e 23050/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 8905/06, publicada no D.O. 7284 de 07/08/06, subscrita pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na parte que aposentou JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 561850/06 - TC
INTERESSADO: NEIDE KLICHOWSKI DE ALMEIDA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 36/07
De acordo com os pareceres ns. 17484/06 e 23008/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9273/06, publicada no D.O. 7318 de 26/09/06, subscrita pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na parte que aposentou NEIDE KLICHOWSKI DE ALMEIDA, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 561647/06 - TC
INTERESSADO: LEOPOLDINA MOSCATTO MOLINA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 37/07
De acordo com os pareceres ns. 17473/06 e 23111/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9111/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7304, de 04/09/06, na parte que aposentou LEOPOLDINA MOSCATTO MOLINA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 99771/05-TC
INTERESSADO: JOÃO CARDOSO DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 38/07
De acordo com os pareceres ns. 10387/05 e 99771/05, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 067/05, do Prefeito Municipal de Palotina, publicado no Jornal "O Paraná" em 05/03/05, que aposentou JOÃO CARDOSO DOS SANTOS, no cargo de Jardineiro, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 99771/05- TC
INTERESSADO: LAMIR GONÇALVES STIVAM
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 39/07
De acordo com os pareceres ns. 12314/05 e 21089/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 043/05, do Prefeito Municipal de Palotina, publicado no Jornal "O Paraná" em 17/09/05, que aposentou LAMIR GONÇALVES STIVAM, no cargo de Gari, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 500877/06 - TC
INTERESSADO: MARIA ANA DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 40/07
De acordo com os pareceres n° 18000/06 e 23343/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 476/06, do Prefeito Municipal, publicado no O.O.M., de 30/06/06, que aposentou MARIA ANA DA SILVA, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 567262/06 - TC
INTERESSADO: ORLANDA BUSIQUIA DE FREITAS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 41/07
De acordo com os pareceres n° 17997/06 e 23348/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 239/06, do Prefeito Municipal, publicado no O.O.M., de 21/03/06, que aposentou ORLANDA BUSIQUIA DE FREITAS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 567637/06 - TC
INTERESSADO: GUILHERME FLAUSINO LOPES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 42/07
De acordo com os pareceres n° 17999/06 e 23340/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 837/06, do Prefeito Municipal, publicado no O.O.M., de 29/08/06, que aposentou GUILHERME FLAUSINO LOPES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 541220/06 - TC
INTERESSADO: JOSADARQUI RITA PIEDADE PERETIATKO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 43/07
De acordo com os pareceres n° 17866/06 e 23371/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Portaria nº. 290/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Curitiba Metrópole, de 12/10/06, que aposentou JOSADARQUI RITA PIEDADE PERETIATKO, no cargo de Professora, Primeiro Padrão, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 541212/06 - TC
INTERESSADO: JOSADARQUI RITA PIEDADE PERETIATKO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 44/07
De acordo com os pareceres n° 17864/06 e 23373/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Portaria nº. 291/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Curitiba Metrópole, de 12/10/06, que aposentou JOSADARQUI RITA PIEDADE PERETIATKO, no cargo de Professora, Segundo Padrão, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 541174/06 - TC
INTERESSADO: BRIGIDA CAPPARELLI FIGURELLI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 45/07
De acordo com os pareceres n° 17938/06 e 23366/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Portaria nº. 289/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Curitiba Metrópole, de 12/10/06, que aposentou BRIGIDA CAPPARELLI FIGURELLI, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 335906/06 - TC
INTERESSADO: DORACI CECCON DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 46/07
De acordo com os pareceres n° 16700/06 e 22365/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Portaria nº. 176/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Curitiba Metrópole, de 29/06/06, que aposentou DORACI CECCON DOS SANTOS, no cargo de Professora, 1º Padrão, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 522195/03 - TC
INTERESSADO: MARIA AUGUSTA SOUZA DE CARVALHO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 47/07
De acordo com os pareceres n° 17224/06 e 22384/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 671/03, do Prefeito Municipal, publicado no O.O.M., de 11/07/03, que aposentou MARIA AUGUSTA SOUZA DE CARVALHO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 522250/03 - TC
INTERESSADO: MARIO DEPOLI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 48/07
De acordo com os pareceres n° 17196/06 e 22383/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 539/03, do Prefeito Municipal, publicado no O.O.M., de 18/07/03, que aposentou MARIO DEPOLI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 522195/03 - TC
INTERESSADO: IDALINA DIAS FREITAS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 49/07
De acordo com os pareceres n° 17203/06 e 22389/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 657/03, do Prefeito Municipal, publicado no O.O.M., de 11/07/03, que aposentou IDALINA DIAS FREITAS, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 465881/05 - TC
INTERESSADO: NELSINA DOS SANTOS ALVES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 50/07
De acordo com os pareceres n° 17197/06 e 22387/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 383/05, do Prefeito Municipal, publicado no O.O.M., de 12/04/05, que aposentou NELSINA DOS SANTOS ALVES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 404389/03 - TC
INTERESSADO: MARIA FRANCISCA ROSSI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 51/07
De acordo com os pareceres n° 9072/03 e 20969/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 312/03, do Prefeito Municipal, publicado no O.O.M., de 10/07/03, que aposentou MARIA FRANCISCA ROSSI no cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 530210/06 - TC
INTERESSADO: LUCIA HELENA GUERREIRO CASTELAN
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 52/07
De acordo com os pareceres n° 17297/06 e 23022/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 326, do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no DOM nº. 58, de 27/07/06, que aposentou LUCIA HELENA GUERREIRO CASTELAN, no cargo de Profissional do Magistério – área de atuação Docência I, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 374505/04 - TC
INTERESSADO: LOURIVAL ALBERTO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 53/07
De acordo com os pareceres n° 943/06 e 21554/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 004/04, do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Tapejara, publicado no jornal oficial, de 17/08/04, que aposentou LOURIVAL ALBERTO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 28408/05 - TC
INTERESSADO: MARIA IMACULADA BONIFACIO DUARTE
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 54/07
De acordo com os pareceres n° 103/06 e 21497/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 197/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Tribuna de Ibiporã, em 22/07/05, que aposentou MARIA IMACULADA BONIFACIO DUARTE, no cargo de Agente de Gestão Municipal, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 316076/04 - TC
INTERESSADO: JOÃO ZANIBONI FILHO
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 55/07
De acordo com os pareceres n° 12548/04 e 21231/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato nº. 003/04, do Presidente da Câmara Municipal, publicado no Jornal Tribuna de Ibiporã, em 23/07/04, que aposentou JOÃO ZANIBONI FILHO, no cargo de Oficial Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 340970/04 - TC
INTERESSADO: NEIVA APARECIDA ARRUDA DIAS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 56/07
De acordo com os pareceres nº 7296/05 e 21237/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 8481/05, do Prefeito Municipal, publicado no jornal Diário do Noroeste, de 04/06/05, que aposentou NEIVA APARECIDA ARRUDA DIAS, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 330254/06 - TC
INTERESSADO: GERMANO DE ANDRADE
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 57/07
De acordo com os pareceres nº 12570/06 e 21565/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 535/06, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal local "Aconteceu", de 28/06/06, que aposentou GERMANO DE ANDRADE no cargo de Motorista, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 262939/02 - TC
INTERESSADO: TEREZINHA COUTINHO BLASQUES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 58/07
De acordo com os pareceres nº 17034/06 e 22666/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 344/02, do Prefeito Municipal, publicado no "Jornal do Povo", de 14/06/02, que aposentou TEREZINHA COUTINHO BLASQUES, no cargo de Assistente de Creche, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 624789/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: IRACELIS DA FONSECA BORGHI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 20/07
I – Trata o presente de pedido de rescisão que faz Iracelis da Fonseca Borghi, por seus Procuradores, do Acórdão nº 906/06-Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pela interessada, para reformar a Resolução nº 7529/2002, excluindo-se a restituição aos cofres municipais das despesas referidas nas notas fiscais de f. 04, 10 e 12 do processo nº 43764-6/01 e o recolhimento da multa, mantida a procedência da denúncia.
Fundamenta sua pretensão no art. 494, incisos II e V, do Regimento Interno.
Analisando o pedido, concluo que o mesmo não merece acolhida.
Ao contrário das alegações de cerceamento de defesa e violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, este Tribunal, precisamente com base nesse dispositivo constitucional, oportunizou o contraditório e a ampla defesa à denunciada, tanto na fase inicial do processo de denúncia, bem como, após, com a possibilidade de ingressar com recurso de revisa, o que aconteceu.
Igualmente, não pode prosperar a afirmação de que a denunciada não teve conhecimento de que algumas despesas eram estranhas às atividades do Departamento de Educação e Cultura, uma vez que tal circunstância constou do Relatório e voto escrito do Relator, peças integrantes da decisão, a qual foi dada ciência à interessada, através do ofício nº 1191/2001-GCG, anteriormente à interposição do recurso de revista.
Outras afirmações sobre a atuação desta Corte de Contas no processo em questão, também, não podem ser aceitas.
O Tribunal de Contas do Estado é órgão de controle externo, independente e autônomo, constitucionalmente constituído, com suas competências definidas pela Constituição Estadual.
Dessa forma, no exercício de sua ação fiscalizatória, tem o dever obrigação de verificar a aplicação de quaisquer recurso público, com zelo e rigor, apontando todas as ilegalidades e irregularidades encontradas, aplicando aos responsáveis as sanções previstas em lei.
Finalmente, a Declaração da ex-Diretora do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura, anexa às fls. 130/133, apesar de todo o respeito que a mesma deve merecer, não caracteriza novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, pois, suas afirmações carecem de qualquer comprovação nos autos. O pedido rescisório é uma nova ação, na qual cabe a parte trazer todos os documentos que possam comprovar o que está sendo alegado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 495, do Regimento Interno, rejeito o presente pedido de rescisão, uma vez que não se enquadra nas hipóteses invocadas pela peticionaria.
II- Publique-se e arquive-se.
Gabinete, 9 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182484/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRACÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRACÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 38/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 30/06/2007, conforme o contido na Instrução nº 10244/06-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamentos provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 496918/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 46/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 325722/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 47/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 477421/05
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FELIX VIEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 48/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do despacho nº 537/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para os fins solicitados no Parecer nº. 16725/06-DIJUR;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 446662/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: BENEVIDES PLACIDO MOREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 49/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8910/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino derradeira diligência do processo à origem, para manifestação do servidor acerca da opção pela inativação com proventos proporcionais para adequação do procedimento;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 345823/04
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELENISE REGINA CESÁRIO DA SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 50/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6342/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para exclusão da função gratificada dos cálculos de proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186340/06
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: AGUINALDO F. RIZZO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 53/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 554594/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VANDIRA FLORES FELTRIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 54/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 419351/03
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DALABONA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 55/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 529670/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIESTER RIBEIRO ROBES, RAFAEL ROBES PACCA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 56/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 491550/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDUARDO RICHETTI BONATTO, HENRIQUE RICHETTI BONATTO, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 57/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 479053/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: MARIA LOPES GUIZILINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 58/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 577607/03
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELIANE ANDRETTA RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 59/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 493943/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO ALVES PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 60/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 493960/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IOSHIHIRO FUJII
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 61/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 423651/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDITH CELESTINO TEIXEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 62/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 539307/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUZA PATAGONIA DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 63/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 555027/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUZIA HONORIO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 64/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 532876/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO PEDRO PAULO NUEVO MIGUEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 65/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 445329/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIANE FAGUNDES, RAFAEL HENING
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 66/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 538297/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BERNADETE HARMATIUK TAKEMOTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 67/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 537681/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HARATON CEZAR MARAVALHAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 68/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 539307/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUZA PATAGONIA DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 69/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263847/05
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SELI SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 70/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 537762/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IARA ROBAINA LORUSSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 71/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 415825/05
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DALVA RICCI BARALDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 72/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 155908/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ BERTON
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 73/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 93031/01
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VICENTE TROIANO NETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 74/07
I – Ratifico o despacho de f. 41;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para os fins do requerido pelo Procurador Laerzio Chiesorin Júnior, em seu Parecer de f. 43.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 549043/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CIBELE DE CASSIA MARTINS, DOUGLAS VERÍSSIMO MARTINS, MARISA CRISTINA DE ANDRADE, RAFAEL VERÍSSIMO DE ANDRADE MARTINS, RENATA CRISTINA DE ANDRADE MARTINS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 76/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 538475/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSELY DE CARVALHO SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 77/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 535760/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIAS DOMINICO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 78/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219950/04
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REINALDO DARI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 79/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 319277/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE DEUS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 80/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 535573/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSWALDO RUBENS PORRUA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 81/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341627/05
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WANDA JAWOSZEK HEIDRICH
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 82/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 32774/05
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLENE DE ASSIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 83/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 522323/06
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 84/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190118/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 85/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 23237/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino nova diligência do processo à origem, para as providências solicitadas no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
IV – Publique-se, ficando sem efeito o despacho nº. 29/07.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 498252/06
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 87/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 18/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nºs. 36481-7/06-TC e 46563-0/06-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 498228/06
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 89/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 22/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nºs 35999-2/05-TC, 40533-1/05-TC, 28167-9/06-TC e 46559-1/06-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 9311/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 91/07
I - A presente consulta não atende ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno, a saber: "ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta".
Além disso, o plenário já decidiu da impossibilidade desta Corte de Contas apreciar mérito de verificação de legalidade de lei, conforme Resolução nº 4743/93-TC.
Entretanto, o interessado, querendo, poderá consultar a Procuradoria Geral do Estado, a quem compete a orientação jurídica aos Municípios, nos termos do art. 124, V, da Constituição Estadual.
Isto posto, na forma do art. 32, X, combinado com o art. 313 e § 1º, do Regimento Interno, não conheço da consulta.
II – Publique-se e devolva-se à origem.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 480477/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 92/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 41471/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 93/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Maria Aparecida de Souza Lima para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8312/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 628172/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 94/07
I – Defiro o pedido de vista dos autos e cópia, com ônus ao interessado;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 465630/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 101/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº. 968/06, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 36481-7/06-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 513960/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 102/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº. 984/06, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº. 32327-4/06-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 629080/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : DELMAR JOSE PIMENTEL, PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 104/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Pedro Wosgrau Filho para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº. 5953/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 627966/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 105/07
I – De acordo com a Instrução nº. 5962/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Rancho Alegre, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 629063/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : JOAO INACIO ROOS, LEVI VARELA DA SILVA, MARIZE EMILIANO DE MORAES
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 106/07
I – De acordo com a Instrução nº. 5961/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Teixeira Soares, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166590/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : LIGYA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 107/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

PROTOCOLO Nº: 13226-9/04 - TC
INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DESPACHO Nº: 1413/06
Tendo em vista a anexação do protocolo nº 30756-2/06-TC, encaminhe-se à DCM para se pronunciar a respeito.
Posteriormente, à Procuradoria do Estado para emissão de Parecer.

Gabinete, 5 de julho de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 177.609/03 - TC
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DESPACHO Nº: 1414/06
Com o intuito de subsidiar a emissão de Proposta de Julgamento, considerando as disposições contidas no Provimento nº 56/2005, mais especificamente o contido no item 12 do Anexo I, **encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais** para indicar se houve, ou não, extrapolação na remuneração dos agentes políticos, bem como, para apurar o *quantum* a ser ressarcido, em caso de alteração dos cálculos anteriormente efetuados, muito embora contrarie o entendimento dessa Diretoria.

Posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer.

Gabinete, 5 de julho de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Protocolo: 148871/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Responsável: ANTONIO GONÇALVES
Despacho n.º : 4340/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 267 a 331 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 6 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 37925/04
ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4669/06
1. Deixo de receber o presente recurso, por intempestivo, vez que, considerando-se a data de publicação da decisão recorrida, 24.11.2006 (f. 142), e o disposto no art. 385 do Regimento Interno, o prazo para sua interposição esgotou-se em 11.12.2006.
2. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 21 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 252598/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : ANTONIA MARIA TODERO DOS SANTOS
DESPACHO : 32/07
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 10 de janeiro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 14797/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : SILONE SPIACCI
DESPACHO : 34/07
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
SAUDI, 10 de janeiro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 376544/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : PAULO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA RAMALHO PADILHA
DESPACHO : 35/07
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
SAUDI, 10 de janeiro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 34912/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 39/07
Intime-se o ex-Prefeito, Sr. Claudir Justi, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria de Análise e Transferência.
Publique-se.
SAUDI, 10 de janeiro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 10.012-0/04
NATUREZA : PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
RESPONSÁVEL : JOSÉ ANTÔNIO CEZÁRIO
DESPACHO Nº 44/2007
EMENTA. PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS. MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA. RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO CEZÁRIO. DEFERIMENTO.
Trata-se de **Pedido de Carga** dos autos nº 10.012-0/04, dirigido a este Tribunal pelo senhor José Antônio Cezário, Prefeito de Godoy Moreira, julgado em 22/11/2006.
Defiro o pedido. Encaminhe-se os autos à unidade técnica para atendimento à solicitação, observados os ditames dos arts. 360, § 5º e 362, do RITCPR, baixado pelo Res. 01/2006.
Publique-se.
GASL, 10 de janeiro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo n.º: 187055/04
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU
Responsável: WIRMA FAQUINELLO PREZZOTTO
Despacho n.º : 49/07
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
EMENTA. Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 530.
Curitiba, 10 de janeiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.
Joseli de Lourdes Pacheco
OAB/PR nº 10.899

PROCESSO N º : 40178/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : MARIA CANDIDA SANTOS DA LUZ
DESPACHO : 53/07
1. Trata o presente processo de pedido de aposentadoria da servidora Maria Cândida Santos da Luz perante o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti. Pelo parecer de f. 31, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento destes autos, em razão do contido na Informação nº 3207/06-DIJUR, que noticia a interposição de Recurso de Revista em face da decisão desta Corte que negou registro ao ato de admissão da servidora acima nominada.
É o relatório.
2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de aposentadoria depende do julgamento do Processo nº 316.126/05, e se encontra, atualmente, em trâmite para a Diretoria Jurídica.
Nessas condições, acolhendo-se a manifestação da unidade técnica, determino o **sobrestamento** do presente processo até decisão final dos autos nº 316.126/05.
Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Publique-se.
SAUDI, 11 de janeiro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 195705/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : LECI DE FREITAS FERREIRA
DESPACHO : 54/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
4.Publique-se.
SAUDI, 11 de janeiro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 147328/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 55/07
1.Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como responsável o Sr. José Ritti Filho.
2. Intime-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 10.322/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, " *b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
4. Publique-se.
SAUDI, 11 de janeiro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 34904/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 56/07
1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 506.263/06.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
5. Intime-se e Publique-se.
SAUDI, 11 de janeiro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 205.448/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 58/07
Tendo em vista a informação contida no parecer da Diretoria Jurídica, de que a admissão do Sr. Leonides Ferreira de Oliveira já foi considerada regular, seguimos o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido do arquivamento do presente expediente, por perda de objeto.
SAUDI, 11 de janeiro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 97588/04
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : CECILIA RAU LUSSI
DESPACHO : 74/07
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 12 de janeiro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 526677/02
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : SUELI MARIA BUSS FERNANDES
DESPACHO : 75/07
Remetam-se os autos à Paranaprevidência, nos termos do
parecer de f. 97.
SAUDI, 12 de janeiro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 261.872/06
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : MARIA SEBATIANA DA SILVA GOMES
DESPACHO : 90/07
1. Face às justificativas apresentadas pelo Município sobre o não cumprimento da diligência em razão de greve do Executivo Municipal, defiro o pedido de concessão de novo prazo, de 30 (trinta) dias, para cumprimento das diligências faltantes, contado a partir da publicação deste despacho.
2. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
4. Intime-se e Publique-se.
SAUDI, 15 de janeiro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 201.519/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 91/07
1. Indefiro o pedido de desentranhamento de f. 93 por ser a documentação em referência parte integrante dos presentes autos.
2. Defiro o pedido de prorrogação de prazo para defesa, por 30 (trinta) dias.
3. Publique-se e Intime-se.
SAUDI, 15 de janeiro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 221497/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMITAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : CLÉRIO BENILDO BACK
DESPACHO : 98/07
Vistos.
1. Defiro os pedidos de vista dos autos e de cópias, de f. 423 e 430, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Execuções, para as providências dos artigos 361 e 363 do Regimento Interno.
2. Atualize-se o cadastro do Responsável, passando a constar o endereço de f. 423, como sendo aquele onde deverão ser feitas as demais comunicações processuais.
3. O pedido de f. 432/433, pelo qual o Município, através de seu atual Prefeito, Sr. João Carlos Adalberto Zolandeck, pleiteia declaração de que o julgamento das presentes constas não obste a concessão de certidão liberatória, não pode ser apreciado de forma incidental nestes autos, mas, em processo apartado, conforme previsto no art. 297 do Regimento Interno. Deixo, portanto, de conhecê-lo.
4. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 15 de janeiro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 325225/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : MARILÚ DO ROCIO JACOMEL PINTO
DESPACHO : 105/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº. 325225/03, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 15 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 263930/06
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : MADALENA GONÇALVES DOS SANTOS
DESPACHO : 106/07
Diante dos fatos relatados pelo interessado, conceda-se novo prazo,de 15 dias improrrogáveis,para o cumprimento da presente diligencia.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo art. 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 15 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 129644/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO : PREST AÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : SHIGUEMI KIARA
DESPACHO : 118/07
Atendendo ao contido na defesa do ex-Prefeito, Sr. Shiguemi Kiara, intime-se o atual Prefeito, Sr. José Roberto Coco, por AR, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as irregularidades contidas na instrução nº 3226/05, da Diretoria de Contas Municipais.
Publique-se.
SAUDI, 16 de janeiro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 13.650-7/96
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
D E S P A C H O N º 1 2 4 / 2 0 0 7
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE MARIA HELENA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA GERAL.
Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS** do Município de Maria Helena, relativa ao exercício financeiro de 1995, julgado por este Tribunal em 10/02/1998, conforme Acórdão nº 474/98 (fls. 602) e Resolução nº 1.483/98 (fls. 603), tendo ocorrido o trânsito em julgado.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria-Geral para as providências cabíveis.
Publique-se.
GASL, 16 de janeiro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 22.235-7/04
NATUREZA : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
RESPONSÁVEL : SIDNEY ALVES FERREIRA
D E S P A C H O N º 1 2 5 / 2 0 0 7
EMENTA. APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade de ato de concessão de aposentadoria ao servidor Ivo Rodrigues, do Município de Telêmaco Borba, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Defiro a diligência preconizada pela Unidade Técnica às fls. 118, para que sejam prestadas as informações necessárias ao saneamento do feito, no prazo de 15 dias, ficando, desde já, advertido o responsável, quanto à aplicação de multa, em caso de não atendimento no prazo fixado.
Publique-se. Intime-se
GASL, 16 de janeiro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 19.270-5/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
D E S P A C H O N º 1 2 6 / 2 0 0 7
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 6.260/2004.
Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS** da Câmara Municipal de Imbaú, relativa ao exercício financeiro de 2002.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento do disposto na Resolução nº 6.260/2004 (fls. 52).
Publique-se.
GASL, 16 de janeiro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 148731/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
NTERESSADO : JOÃO ROBERTO LOPES
DESPACHO : 128/07
Defiro somente cópias do processo nº 148.731/06, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 16 de janeiro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 271.398/06
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 139/07
Intime-se o Diretor da Entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.
Publique-se.
SAUDI, 17 de janeiro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 344220/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS FABRICIO
DESPACHO : 140/07
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 17 de janeiro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 205670/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 141/07
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº 9052/07, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 17 de janeiro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Editais

EDITAL Nº 2/07-DAT

PROCESSO Nº: 34493/01 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE – INTERESSADO: EDISON MENDES DE CAMPOS (CPF: 125.585.919-91). Por ordem do Relator, NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº , às fls. , fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **EDISON MENDES DE CAMPOS (CPF: 125.585.919-91)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , às fls. , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 3/07-DAT

PROCESSO Nº: 149710/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE – INTERESSADO: CARLOS KANEGUSUKU (CPF: 328.819.839-87). Por ordem do Relator, HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº , às fls. , fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **CARLOS KANEGUSUKU (CPF: 328.819.839-87)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , às fls. , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 4/07-DAT

PROCESSO Nº: 8738/01 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE – INTERESSADO: CARLOS KANEGUSUKU (CPF: 328.819.839-87). Por ordem do Relator, HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº , às fls. , fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **CARLOS KANEGUSUKU (CPF: 328.819.839-87)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , às fls. , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 5/07-DAT

PROCESSO Nº: 204916/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE – INTERESSADO: GENIVALDO CARVALHO DA MOTA (CPF: 550.358.179-20). Por ordem do Relator, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº , às fls. , fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **GENIVALDO CARVALHO DA MOTA (CPF: 550.358.179-20)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , às fls. , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 6/07-DAT

PROCESSO Nº: 202213/06 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE – INTERESSADO: ZENAIDE ZOBOLI ZANUZO (CPF: 775.094.129-00). Por ordem do Relator, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do Despacho nº , às fls. , fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **ZENAIDE ZOBOLI ZANUZO (CPF: 775.094.129-00)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , às fls. , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 , e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 7/07-DAT

PROCESSO Nº: 38375/01 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE – INTERESSADO: JOSE GONÇALVES VICENTE (CPF: 128.623.049-72). Por ordem do Relator, HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº , às fls. , fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **JOSE GONÇALVES VICENTE (CPF: 128.623.049-72)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , às fls. , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 8/07-DAT

PROCESSO Nº: 296497/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE – INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (CPF: 160.935.699-34). Por ordem do Relator, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do Despacho nº , às fls. , fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (CPF: 160.935.699-34)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , às fls. , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 9/07-DAT

PROCESSO Nº: 450330/06 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE LINHA SÃO BRAZ DE MEDIANEIRA – INTERESSADOS: CESAR MEURER (CPF: 829.778.289-15) e DALEZIO SCHIMIDT. Por ordem do Relator, HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº 4121/06, às fls. 25, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **CESAR MEURER (CPF: 829.778.289-15)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 8834/06, às fls. 25, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 10/07-DAT

PROCESSO Nº: 90553/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE – INTERESSADO: CLAUDINER FELICIANO (CPF: 030.783.989-35). Por ordem do Relator, HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº , às fls. , fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **CLAUDINER FELICIANO (CPF: 030.783.989-35)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , às fls. , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 11/07-DAT

PROCESSO Nº: 122771/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE – INTERESSADO: ROSANA MARIA MARQUES FREITAS (CPF: 556.267.939-68). Por ordem do Relator, HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº , às fls. , fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **ROSANA MARIA MARQUES FREITAS (CPF: 556.267.939-68)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , às fls. , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 12/07-DAT

PROCESSO Nº: 162695/03 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE – INTERESSADO: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA (CPF: 192.848.299-68). Por ordem do Relator, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº , às fls. , fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA (CPF: 192.848.299-68)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , às fls. , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVA NA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.